

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARIEL SOUSA SANTOS

A EFETIVIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA
COMARCA DE ARACAJU/SE.

SÃO CRISTÓVÃO – SE

2026

Ariel Sousa Santos

**A EFETIVIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
NA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe – UFS, como requisito para a realização do exame de defesa, visando, posteriormente, à obtenção do título de Mestre em Direito. O trabalho foi desenvolvido na Linha de Pesquisa (1) – “Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos”, vinculada à área de concentração “Constitucionalização do Direito”.

Orientadora: Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi.

São Cristóvão – SE

2026

Ariel Sousa Santos

**A EFETIVIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
NA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe – UFS, como requisito para a realização do exame de defesa, visando, posteriormente, à obtenção do título de Mestre em Direito. O trabalho foi desenvolvido na Linha de Pesquisa (1) – “Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos”, vinculada à área de concentração “Constitucionalização do Direito”.

Orientadora: Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi.

Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. José Ernesto Pimentel Filho
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Prof. Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

São Cristóvão – SE

2026



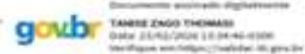
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PRODIR)

**ATA DA COMISSÃO EXAMINADORA DA BANCA DE DEFESA DE
MESTRADO ACADÊMICO**

No dia 19 de fevereiro de 2026, às 14:30 horas, reuniu-se a banca examinadora composta pelos membros Profa. Dra. TANISE ZAGO THOMASI (Orientador/Presidente), Profa. Dra. KARYNA BATISTA SPOSATO Prof. Dr. MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI (Externo à Instituição), Prof. Dr JOSÉ ERNESTO PIMENTEL FILHO (Externo à Instituição), para examinar a proposta de dissertação de mestrado do(a) discente ARIEL SOUSA SANTOS do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS, com o título “A EFETIVIDADE OPERACIONAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA COMARCA DE ARACAJU/SE.”

Após a apresentação, o(a) discente foi arguido pelos examinadores que consideraram o(a) discente **Aprovado**.

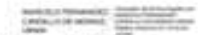
Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, às 16:00, dela sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Examinador Presidente.



Profa. Dra. TANISE ZAGO THOMASI (Orientador)



Prof. Dr. KARYNA BATISTA SPOSATO (Membro Interno)



Prof. Dr. MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI (Membro Externo)

Prof. Dr. JOSÉ ERNESTO PIMENTEL FILHO (Membro Externo)



ARIEL SOUSA SANTOS (Discente)

RESUMO

Este estudo analisa a aplicação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), delimitando-se à realidade da Comarca de Aracaju/SE. O problema de pesquisa investiga o possível descompasso entre o discurso protetivo da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e a operacionalização real do sistema, problematizando como gargalos operacionais e a morosidade judicial podem converter o tempo do processo em fator de vitimização secundária. O objetivo geral consiste em examinar a aplicação desse procedimento com base em dados institucionais para propor recomendações técnicas que contribuam para a sua efetividade. A pesquisa insere-se na área de concentração “Constitucionalização do Direito”, vinculando-se à Linha de Pesquisa (1) – Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos, ao analisar o depoimento especial como instrumento de concretização do paradigma constitucional da proteção integral da criança e do adolescente no âmbito do sistema de justiça criminal. A metodologia caracteriza-se como uma pesquisa aplicada e quali-quantitativa, de caráter descritivo-explicativo, fundamentada em análise secundária de registros governamentais, visitas técnicas institucionais e análise de conteúdo. Os resultados evidenciam um hiato temporal significativo entre o registro da denúncia e a realização da oitiva, indicando que o depoimento ocorre, em regra, quando o processo já se encontra em fase avançada. Constatou-se também instabilidade operacional, com cancelamentos e remarcações frequentes, além de uma dinâmica fragmentada que combina fluxos céleres com passivos processuais prolongados. Conclui-se que a realização tardia compromete a natureza cautelar do instituto, favorecendo a degradação da memória e a perda da centralidade da vítima. O estudo apresenta recomendações voltadas à redução dos lapsos temporais, à padronização do rito cautelar nos crimes sexuais e ao fortalecimento das equipes técnicas multiprofissionais, a fim de assegurar a proteção integral e evitar a revitimização.

Palavras-chave: Feminismo; Interseccionalidade; Proteção Integral; *Standards* Probatórios; Vitimologia.

**THE OPERATIONAL EFFECTIVENESS OF SPECIAL TESTIMONY FOR CHILDREN
AND ADOLESCENTS WHO ARE VICTIMS OR WITNESSES OF SEXUAL VIOLENCE IN
THE ARACAJU/SE DISTRICT.**

ABSTRACT

This study analyzes the application of special testimony for children and adolescents who are victims or witnesses of sexual violence in the Court of Justice of the State of Sergipe (TJSE), focusing on the reality of the Aracaju/SE district. The research problem investigates the possible mismatch between the protective discourse of Law No. 13,431, of April 4, 2017, and the actual operation of the system, problematizing how operational bottlenecks and judicial delays can convert the time of the process into a factor of secondary victimization. The general objective is to examine the application of this procedure based on institutional data to propose technical recommendations that contribute to its effectiveness. The research falls within the area of concentration "Constitutionalization of Law," linked to Research Line (1) – Process of Constitutionalization of Rights and Citizenship: theoretical and methodological aspects, by analyzing special testimony as an instrument for realizing the constitutional paradigm of the integral protection of children and adolescents within the criminal justice system. The methodology is characterized as applied and qualitative-quantitative research, of a descriptive-explanatory nature, based on secondary analysis of government records, institutional technical visits, and content analysis. The results show a significant time gap between the filing of the complaint and the hearing, indicating that the testimony usually occurs when the process is already in an advanced stage. Operational instability was also observed, with frequent cancellations and reschedulings, as well as a fragmented dynamic that combines rapid flows with prolonged procedural backlogs. It is concluded that the delayed execution compromises the precautionary nature of the institution, favoring the degradation of memory and the loss of the victim's centrality. The study presents recommendations aimed at reducing time lapses, standardizing the precautionary procedure in sexual crimes, and strengthening multidisciplinary technical teams, in order to ensure comprehensive protection and avoid revictimization.

Keywords: *Comprehensive Protection; Feminism; Intersectionality; Standards of Evidence; Victimology.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Sergipe (UFS), em especial ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR/UFS), pelas condições acadêmicas que viabilizaram a realização desta pesquisa. Do mesmo modo, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro concedido por meio de bolsa de demanda social.

Registro, ainda, meu agradecimento à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Tanise Zago Thomasi, que acompanha minha trajetória acadêmica desde a graduação. Desde então, tornaram-se evidentes não apenas sua excelência acadêmica, mas, sobretudo, seu compromisso ético e formativo com a educação. No mestrado, tive o privilégio de desenvolver esta pesquisa sob uma orientação atenta, rigorosa e generosa, marcada pelo zelo metodológico, pela escuta qualificada e por uma genuína disposição para ensinar, tornando o percurso mais humano e possível.

Aos professores Dr. José Ernesto Pimentel Filho (UFPB), Dr.^a Karyna Batista Sposato (UFS) e Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Morais Urani (UFS), expressei meu agradecimento pela leitura criteriosa e pelos valiosos apontamentos realizados ao longo da avaliação deste trabalho. A composição desta banca revelou-se especialmente acertada, na medida em que cada docente ofereceu contribuições qualificadas, críticas e precisas, que ampliaram as perspectivas teóricas e metodológicas da pesquisa e contribuíram significativamente para o seu aprimoramento.

Agradeço à Prof.^a Dr.^a Patrícia Verônica Nunes C. S. de Souza pela parceria construída desde a graduação, marcada pela confiança, pelo incentivo à pesquisa e pela troca intelectual. Igualmente, agradeço à Prof.^a Rayza Ribeiro Oliveira, que, no terceiro semestre da graduação, oportunizou meu ingresso na iniciação científica. Tais experiências foram decisivas para a consolidação da minha trajetória acadêmica e para o despertar do meu interesse pela pesquisa.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), agradeço à Ouvidoria-Geral de Justiça, à Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), à Juíza Coordenadora da CIJ e à DIVIEPLAJE. Manifesto, ainda, meu agradecimento à Sra. Luciana Maria Dantas Fontes Vianna, à Sra. Marília Prado Machado e à Sra. Maria Luzineide de Araújo Almeida, da COPEJUD, bem como à Sra. Maria Emília Vilanova Ribeiro, da 6^a Vara Criminal, pela receptividade durante as visitas institucionais. Essas experiências possibilitaram uma compreensão mais concreta do funcionamento das atividades, conduzidas com profissionalismo, seriedade e compromisso.

De forma especial, agradeço a Emanuel Isaac dos Reis Silva, Raíssa Soraia Mendonça de Menezes e Ewerton Diego Justiniano Santos, que constituíram minha rede de apoio ao longo do mestrado. Agradeço também a João Vitor da Silva Batista, com quem desenvolvi, ainda na graduação, estudos sobre o depoimento especial. Agradeço, ainda, às pessoas que acompanham a página @descomplicabnt, que se transformou em um espaço de diálogo, troca de experiências e

acolhimento entre pesquisadores.

Por fim, aos meus pais, Ângela de Andrade Souza e Gilson Santos, expresso minha gratidão por todos os esforços que tornaram possível meu acesso à educação. Manifesto, ainda, minha gratidão a Deus, reconhecendo que a fé foi um elemento essencial ao longo deste percurso, sustentando-me nos momentos de incerteza e fortalecendo-me diante dos desafios.

“Toda criança e todo adolescente têm direitos legais e proteção plena. A garantia está prevista em lei, mas a aplicação e a efetividade dependem de nós, adultos, que criamos, participamos ou executamos as políticas públicas.”

Valmário Silva

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Evolução normativa da proteção infantojuvenil no Brasil	35
Figura 2 – Protocolo metodológico para o julgamento com perspectiva de gênero	90
Figura 3 – Panorama da Violência Sexual em Sergipe (2022-2023)	98
Figura 4 – Linha do tempo normativa do depoimento especial no Brasil	116
Figura 5 – Fluxo de Depoimento Especial e Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017)	135
Figura 6 – Estrutura administrativa da Coordenadoria de Perícias Judiciais (COPEJUD)	138
Figura 7 – Sala Psicossocial e de Psicologia da COPEJUD/TJSE	139
Figura 8 – Sala Psicossocial na 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE	139
Figura 9 – Sala de audiências destinada ao acompanhamento remoto de depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE	139
Figura 10 – Recomendações para o aprimoramento do depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE	166

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Indicadores macroestatísticos de eficiência processual do depoimento especial no TJSE (2024)	143
Tabela 2: Produtividade mensal do fluxo operacional do depoimento especial no 1º Núcleo Psicossocial de Aracaju/SE (2024)	147
Tabela 3: Recorte microprocessual de processos remetidos para depoimento especial, em andamento, na Comarca de Aracaju/SE (2024)	152

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CIJ	Coordenadoria da Infância e da Juventude
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COPEJUD	Coordenadoria de Perícias Judiciais
CPP	Código de Processo Penal
CRAI	Centro de Referência no Atendimento Integral Infantojuvenil
CREAS	Centros de Referência Especializados de Assistência Social
CRP	Conselhos Regionais de Psicologia
DAGV	Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis
DATASUS	Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde
DEACAV	Delegacia Especial de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima
DIVICRIMINAL	Divisão Criminal
DIVIEPLAJE	Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico
DRE	Diretorias Regionais de Educação
DSD	Depoimento Sem Dano
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJUSE	Escola Judicial de Sergipe
ETM	Equipes Técnicas Multiprofissionais
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FONINJ	Fórum Nacional da Infância e da Juventude
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MNSL	Maternidade Nossa Senhora de Lourdes
MPU	Medida Protetiva de Urgência
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONDH	Ouidoria Nacional de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PBEF	Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense
PCT	Povos e Comunidades Tradicionais
PeNSE	Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar
PEP	Profilaxia Pós-Exposição de Risco
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PRODIR	Programa de Pós-Graduação em Direito
SEASIC	Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania
SEDUC	Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura
SEED	Secretaria de Estado da Educação
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEIAS	Secretarias de Inclusão e Assistência Social
SEMFAS	Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social
SES	Secretaria de Estado da Saúde
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SPSCAVV	Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPU	Tabelas Processuais Unificadas
UFS	Universidade Federal de Sergipe
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. A POSIÇÃO DA VÍTIMA INFANTOJUVENIL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS DA TUTELA PENAL CONTEMPORÂNEA À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	21
2.1 Os limites da busca pela verdade no processo penal sob a ótica da proteção integral da criança e do adolescente	31
2.2 A função recognitiva da prova no processo penal como núcleo da formação do convencimento judicial	42
2.3 Os standards probatórios como critérios de valoração racional da prova nos crimes sexuais	51
3. OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA UMA LEITURA CRÍTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL NO BRASIL: ANÁLISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA	63
3.1 A epistemologia feminista como base para a construção de um processo penal sensível às desigualdades estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro	73
3.2 A paridade de gênero no sistema de justiça brasileiro sob a perspectiva do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	84
3.3 Aspectos gerais da violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Aracaju/SE	95
4. O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: LIMITES À SUA UTILIZAÇÃO CONDENATÓRIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL	106
4.1 Da construção institucional do depoimento especial no Brasil à sua consolidação normativa pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017	115
4.2 A estruturação procedimental do depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) a partir do processo de consolidação normativa	127
4.3 Uma análise da aplicação do depoimento especial em Aracaju/SE a partir de visita técnica institucional	137
4.4 Uma análise empírica dos Indicadores macroestatísticos de eficiência processual do depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)	142
4.5 Uma análise empírica do fluxo operacional da produtividade mensal do depoimento especial no 1º Núcleo do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)	147

4.6	Uma análise empírica dos processos de depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), com foco nos crimes sexuais registrados na Comarca de Aracaju/SE ...	152
4.7	Recomendações técnicas para o aprimoramento do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na Comarca de Aracaju/SE	165
5.	CONCLUSÕES	170
6.	REFERÊNCIAS	172

1 INTRODUÇÃO

A vítima no sistema de justiça criminal passou de um protagonismo inicial na resolução dos conflitos para uma crescente neutralização pelo Estado, que a relegou a uma posição funcional e periférica no processo penal. Esse silenciamento institucional produziu a chamada vitimização secundária, ou revitimização, caracterizada pelo sofrimento adicional imposto pelas próprias instâncias de controle penal. No ordenamento jurídico brasileiro, a superação desse modelo ocorreu com a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, alicerçada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e impuseram ao Estado o dever de uma atuação protetiva qualificada.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 inaugurou um novo paradigma ao instituir o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e ao formalizar o depoimento especial como procedimento de escuta protegida. O instituto tem como finalidade primordial evitar a revitimização no curso da instrução processual, harmonizando a produção da prova com a preservação da dignidade da criança e do adolescente. Todavia, a realidade concreta do estado de Sergipe e, em especial, da capital Aracaju/SE, revela que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanece como um fenômeno complexo, o que exige do Poder Judiciário sergipano uma atuação sensível e comprometida, que ultrapasse a aplicação meramente formal da legislação.

Diante do possível descompasso entre a previsão normativa de caráter protetivo e a operacionalização do sistema de justiça, a relevância do estudo reside na necessidade de confrontar o discurso protetivo com a eficiência real do aparato judicial. Sob a perspectiva científica, a pesquisa justifica-se pela análise crítica da prova penal à luz da criminologia crítica e da epistemologia feminista, problematizando a lógica da “verdade absoluta” que fragiliza o depoente vulnerável. Nesse contexto, a investigação identifica gargalos operacionais capazes de converter o tempo do processo em fator de vitimização secundária, comprometendo a memória e a dignidade infantojuvenil, e contribui para o aprimoramento da escuta protegida, com o fito de assegurar a função ética e probatória do depoimento especial.

O objetivo geral consiste em analisar a aplicação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual no Comarca de Aracaju/SE, com base em dados institucionais disponibilizados pelo TJSE, visando propor recomendações que contribuam para a efetividade do procedimento. De forma específica, busca-se examinar as dimensões da vítima infantojuvenil no sistema de justiça criminal à luz da criminologia

crítica, com o intuito de analisar os limites da busca pela verdade probatória nos crimes sexuais; compreender a estruturação procedimental do depoimento especial no TJSE como uma expressão da consolidação normativa desse instituto no Brasil; e propor recomendações técnicas voltadas ao aprimoramento da escuta protegida, fundamentando-se na análise empírica processual de crimes sexuais ocorridos na Comarca de Aracaju/SE.

A pesquisa parte do pressuposto de que a vulnerabilidade infantojuvenil no processo penal exige uma proteção jurídica reforçada, uma vez que o modelo tradicional de depoimento tende a expor a criança e o adolescente à revivência de experiências traumáticas. A hipótese central deste estudo é a de que a prática institucional do depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE apresenta caráter fragmentado e desigual, no qual fluxos de maior agilidade coexistem com passivos processuais de longa duração, comprometendo a natureza cautelar do ato e a fidedignidade da prova. Ademais, pressupõe-se que o excessivo intervalo temporal entre o registro do fato e a realização da oitiva favorece a degradação da memória e configura revitimização, indicando que a celeridade processual é um elemento indispensável.

O arcabouço teórico que sustenta a pesquisa ancora-se na criminologia crítica, com destaque para as contribuições de Alessandro Baratta acerca da construção de um sistema de direitos específicos fundado na centralidade da pessoa em desenvolvimento. Essa abordagem é complementada pela epistemologia feminista e pela perspectiva interseccional, a partir das contribuições de Soraia da Rosa Mendes, Lélia Gonzalez e Kimberlé Crenshaw, que permitem evidenciar as desigualdades estruturais de gênero e raça que atravessam o processo penal e influenciam a credibilidade atribuída à palavra da vítima. No plano normativo, o estudo fundamenta-se na Doutrina da Proteção Integral e nos princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

A estrutura da dissertação visa integrar a crítica teórica à realidade dos dados institucionais, confrontando o discurso protetivo com os desafios operacionais do Poder Judiciário sergipano. O segundo capítulo dedica-se à análise da posição da vítima infantojuvenil no sistema de justiça criminal, aos limites da busca pela verdade e à função da prova no convencimento judicial. O terceiro capítulo estabelece os aspectos gerais da violência sexual no município de Aracaju/SE sob a ótica feminista. Por último, o quarto capítulo concentra-se na análise empírica do depoimento especial no TJSE, examinando indicadores de eficiência e o fluxo operacional das unidades judiciárias, culminando na proposição de recomendações técnicas voltadas ao aprimoramento do instituto.

Metodologia da pesquisa

A presente investigação caracteriza-se, quanto à sua modalidade, como uma pesquisa quali-quantitativa, adotando uma abordagem de métodos mistos. Essa escolha fundamenta-se na premissa de que a articulação entre abordagens qualitativa e quantitativa amplia a compreensão do depoimento especial e supera as limitações do uso isolado de um único método (Creswell, 2010). Enquanto a dimensão quantitativa ocupa-se da mensuração de fluxos e indicadores de eficiência, a dimensão qualitativa dedica-se à interpretação dos sentidos e das decisões dos atores sociais no contexto institucional (Flick, 2013). O uso de métodos mistos é indicado quando o pesquisador busca uma sinergia em que a precisão do dado numérico é atravessada pela profundidade da análise interpretativa (Creswell, 2010).

Em relação à sua natureza e aos seus objetivos, trata-se de uma pesquisa aplicada, de caráter descritivo-explicativo. Como pesquisa aplicada, o presente estudo objetiva gerar conhecimentos voltados à solução de problemas concretos e ao aprimoramento de práticas institucionais no âmbito do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes (Zanella, 2013). Pelo viés descritivo-explicativo, busca-se não apenas descrever as características operacionais do Depoimento Especial, mas também identificar os fatores que condicionam o seu funcionamento efetivo, aprofundando a compreensão da realidade social por meio da explicação das dinâmicas observadas (Kauark; Manhães; Medeiros, 2010).

Quanto às fontes de informação, a pesquisa sustenta-se em fontes secundárias, valendo-se de dados e registros produzidos por órgãos públicos (Zanella, 2013). Esta técnica, denominada análise secundária, ocorre quando o pesquisador utiliza conjuntos de dados que não foram coletados especificamente para o projeto em curso, mas que resultam de processos administrativos, estatísticas oficiais ou monitoramento institucional (Flick, 2013). A opção por dados governamentais justifica-se pela fidedignidade e abrangência das informações, permitindo a análise de grandes volumes de fluxos processuais que seriam inviáveis de obter por meio de coleta primária direta. Entretanto, seu uso requer cautela quanto às limitações do sistema e à qualidade dos registros, para preservar o rigor metodológico (Pereira, 2011).

Embora o pesquisador não tenha produzido os dados brutos, a originalidade da pesquisa reside no tratamento analítico e na interpretação desses registros à luz do referencial teórico adotado (Vieira, 2010). Nas Ciências Sociais Aplicadas, a análise documental de fontes secundárias, como planilhas e relatórios de gestão, oferece uma base estável para o desentranhamento de sentidos e a verificação científica de hipóteses relacionadas à eficiência do sistema de justiça. Dessa forma, a pesquisa documental permite que materiais que ainda

não receberam tratamento analítico sejam convertidos em evidências científicas por meio de um relato claro dos fatos e argumentos, assegurando a validade da interpretação e a consistência das conclusões finais (Zanella, 2013).

O percurso metodológico e rito institucional de coleta para a obtenção das informações quantitativas sobre o depoimento especial no TJSE seguiu um rigoroso rito institucional e ético para acessar dados governamentais sensíveis. O processo foi iniciado em abril de 2025 com a protocolização de uma manifestação junto à Ouvidoria Geral de Justiça (Protocolo 20250400092), visando subsidiar a pesquisa acadêmica sobre o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no ano de 2024. A demanda original exigiu uma triagem inicial de competências, na qual a Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) esclareceu que a execução e sistematização específica das perícias de Depoimento Especial competem à Coordenadoria de Perícias Judiciais (COPEJUD).

A fase de parametrização técnica revelou desafios estruturais, uma vez que o sistema informatizado não permitia a filtragem direta pelo termo "depoimento especial". Para superar essas limitações e refinar o escopo, realizou-se uma visita institucional à COPEJUD em 15 de maio de 2025, no Fórum Gumersindo Bessa. Nessa ocasião, definiu-se que a busca fundamentar-se-ia nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Após o refinamento dos critérios, a Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico (DIVIEPLAJE) extraiu os indicadores estatísticos. Complementando, em 5 de junho de 2025, ocorreu uma nova visita técnica ao fórum, na 6ª Vara Criminal do TJSE. Durante esse encontro, foram fornecidos dados tabelados organizados em eixos fundamentais.

Os métodos de procedimento utilizados na análise dos dados consistem no método documental e no método estatístico. O método documental foi aplicado à organização e sistematização dos dados provenientes do Sistema SEI (procedimentos nº 0013848-19.2025.8.25.8825 e nº 0010854-18.2025.8.25.8825), tratando materiais que ainda não haviam sido analisados (Severino, 2017). O método estatístico serviu para medir e quantificar as tendências encontradas nos dados brutos, transformando informações dispersas em indicadores de gestão (Zanella, 2013). Desta maneira, o emprego de ferramentas estatísticas nas Ciências Sociais visa conferir objetividade à análise, assegurando que a validade dos argumentos seja sustentada por evidências quantificáveis e verificáveis (Vieira, 2010).

A análise dos dados estruturou-se em três níveis complementares de profundidade. No nível macroestatístico, examinaram-se os indicadores de gestão global do Tribunal, com a mensuração dos tempos médios entre a denúncia, o agendamento e o julgamento. No nível de fluxo mensal, analisou-se a produtividade do 1º Núcleo da COPEJUD, consolidando o ritmo

operacional ao longo de 2024. Por fim, no nível microprocessual, foram extraídas listagens detalhadas com o objetivo de identificar a realidade individual de cada processo e as respectivas unidades judiciárias responsáveis. Como técnica de análise qualitativa, adotou-se a análise de conteúdo, visando à obtenção de indicadores que permitissem a inferência de conhecimentos sobre as condições de produção das mensagens institucionais (Bardin, 1985).

Todo o percurso foi conduzido em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e aos preceitos éticos da investigação em ambiente judicial (Severino, 2017). Garantiu-se a anonimização dos nomes e dados sensíveis das crianças envolvidas, respeitando o segredo de justiça inerente a esses procedimentos (Pereira, 2011). Desta maneira, a proteção à privacidade e a manutenção do sigilo são fundamentais para assegurar que os participantes sejam protegidos de qualquer uso inadequado das informações, garantindo a integridade e a dignidade humana durante todo o processo científico (Flick, 2013). A utilização acadêmica das informações foi formalmente homologada por despacho da Juíza Coordenadora da CIJ, visando o subsídio de políticas públicas e o aprimoramento institucional.

Conclui-se, portanto, que o percurso metodológico adotado permite que a dissertação integre a crítica teórica da criminologia crítica e da epistemologia feminista, detalhadas nos capítulos seguintes, à realidade operacional do Judiciário sergipano. Ao confrontar o discurso protetivo normativo com os gargalos identificados nos registros institucionais, a investigação evidencia como a morosidade e a instabilidade das sessões podem converter o tempo processual em fator de vitimização secundária. Dessa forma, a análise fundamenta recomendações técnicas que visam padronizar o rito cautelar, reduzir lapsos temporais e fortalecer as equipes multiprofissionais, assegurando a proteção integral e a efetividade do depoimento especial.

2 A POSIÇÃO DA VÍTIMA INFANTOJUVENIL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS DA TUTELA PENAL CONTEMPORÂNEA À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Este capítulo propõe uma análise crítica da posição da vítima infantojuvenil no sistema de justiça criminal, para a compreensão do depoimento especial enquanto instrumento de proteção e de prevenção da revitimização. Nesse cenário, o capítulo articula contribuições da vitimologia e da criminologia crítica para examinar os limites, contradições e potencialidades da reconfiguração do papel da vítima no processo penal contemporâneo, problematizando a tutela penal oferecida à infância e à adolescência. O depoimento especial é, assim, situado como expressão dessa mudança paradigmática, cuja análise demanda uma abordagem que ultrapasse sua dimensão meramente normativa, considerando seus efeitos práticos, simbólicos e estruturais no funcionamento do sistema de justiça criminal.

No contexto desta pesquisa, que analisa a efetividade do depoimento especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE) como instrumento de prevenção da revitimização, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, como um marco normativo no processo de revalorização da vítima na legislação penal brasileira. Referida legislação instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O art. 5º prevê a escuta especializada e o depoimento especial como procedimentos de escuta protegida e qualificada, realizados em ambiente acolhedor e com a finalidade explícita de evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual (Brasil, 2017).

Infere-se, portanto, que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, representa uma efetiva mudança de paradigma no tratamento das vítimas no âmbito processual. A evolução do papel da vítima no sistema de justiça criminal reflete transformações históricas, sociais e jurídicas que progressivamente deslocaram o foco das respostas estatais à criminalidade para a parte vulnerada. Conforme analisa Pimentel Filho, o conceito de “criminalidade” consolidou-se na França do século XIX por meio de um processo de construção discursiva que identificava determinadas “classes perigosas”, atribuindo-lhes tendências criminosas e legitimando práticas de controle social seletivo (Pimentel Filho, 2007, p. 2-4). Nesse contexto, as vítimas permaneciam marginalizadas, alijadas das preocupações centrais das ciências criminais.

No sistema penal tradicional, o foco recaía predominantemente sobre o autor do delito e seu comportamento desviante. O Direito Penal relegou a vítima a uma posição periférica, tratando-a como figura estranha às discussões dogmáticas e às decisões processuais (Marin,

2019). Contudo, o sujeito passivo do crime passou a ser reconhecido como titular de direitos. Para compreender essa trajetória de invisibilização e posterior revalorização da vítima no sistema de justiça, torna-se imprescindível resgatar brevemente os marcos históricos que evidenciam as transformações de sua posição ao longo do tempo. Nesse sentido, a evolução do papel da vítima no sistema penal, no âmbito da vitimologia, foi sistematizada em três fases: a era do protagonismo, o confisco do conflito e o movimento vitimológico.

O primeiro período, denominado “idade de ouro” ou “era do protagonismo”, estende-se do início da civilização até o final da Alta Idade Média e caracteriza-se pela centralidade da vítima na resolução dos conflitos. A reparação do dano era realizada diretamente entre os envolvidos, inicialmente por meio da vingança privada, de natureza retributiva e violenta. Posteriormente, desenvolveu-se a justiça privada, que buscou limitar os excessos da retaliação mediante critérios de proporcionalidade, admitindo, de forma progressiva, a reparação como alternativa à vingança (Nepomuceno, 2023, p. 21). Com o avanço das formas de organização social, a retaliação individual foi sendo substituída por mecanismos normativos mais estáveis, e o papel da vítima passou a ser mediado por estruturas jurídicas ainda embrionárias.

No segundo período, denominado “neutralização da vítima”, a partir do Estado Moderno, consolidou-se a concepção de que o crime representava uma ofensa aos interesses do soberano. Nesse contexto, o conflito passou a ser apropriado pelo Estado, que passou a exercer, de maneira exclusiva, o direito de punir. Ao expropriar o litígio das mãos das partes envolvidas, o Estado reduziu os sujeitos diretamente afetados a meros objetos, relegando-os a uma posição periférica no processo penal. Esse modelo resultou na perda da dimensão subjetiva do conflito, o que dificultava uma abordagem mais sensível e justa das particularidades de cada caso (Cordeiro, 2014). Assim, a vítima deixou de ser vista em sua totalidade humana, passando a ocupar um papel funcional dentro do processo penal.

Nesse contexto, emerge a vitimização primária, que corresponde às consequências diretas do crime para a vítima, as quais podem ser de ordem física, econômica, social ou psicológica. A vitimização secundária, ou sobrevivimização, diz respeito ao sofrimento adicional imposto à vítima pelas próprias instituições do sistema de justiça e pelos mecanismos formais de controle social, decorrente da neutralização institucional de sua voz e de sua exclusão da gestão do conflito. Por sua vez, a vitimização terciária relaciona-se aos impactos duradouros que acompanham a vítima ao longo da vida, como a estigmatização social, a marginalização e os prejuízos à saúde mental (Cordeiro, 2014). Diante desse cenário de silenciamento, impôs-se a necessidade de repensar o lugar da vítima no sistema de justiça.

O terceiro período iniciou no século XX, especialmente após a Segunda Guerra

Mundial. Nesse contexto, consolida-se o direito internacional dos direitos humanos, marcado pela elaboração de tratados que reconhecem a vítima como sujeito de direitos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) (Mazzuti, 2012). Essa inflexão paradigmática promoveu o reconhecimento do sujeito passivo do crime como titular de direitos, portador de uma experiência singular de violência, inserida em determinado contexto social e dotada de capacidade de resistência e agência (Marin, 2019). Consequentemente, tais transformações contribuíram para o surgimento e o fortalecimento da vitimologia.

Segundo Dussich, a vitimologia é a disciplina que se dedica ao estudo dos processos de vitimização, abrangendo desde os fatores que os antecedem até as experiências vivenciadas pelas vítimas, suas consequências e as respostas sociais (Dussich, 2006). As contribuições de Mendelsohn foram fundamentais para a consolidação da vitimologia como campo legítimo do saber jurídico e criminológico, ao reconhecer o papel central da vítima na dinâmica do sistema penal (Mendelsohn, 1956). Igualmente, Hentig desenvolveu classificações tipológicas das vítimas, ressaltando a relevância da interação entre sujeito ativo e passivo do crime para a compreensão do fenômeno criminal (Hentig, 1948). Tais reflexões evidenciam como o sistema penal passou a ser tensionado por uma abordagem mais sensível e humanizada.

Embora a vitimologia tenha desempenhado papel decisivo na centralidade da vítima no sistema de justiça criminal, tal movimento não se desenvolveu de forma linear nem está imune a tensões e contradições. A ampliação do reconhecimento jurídico das vítimas ocorre no interior de um sistema penal tradicionalmente marcado pela seletividade, pela violência institucional e pela reprodução de desigualdades, o que impõe a necessidade de uma análise crítica acerca dos limites e dos efeitos dessa revalorização. Nesse contexto, a criminologia crítica emerge como um referencial teórico fundamental para problematizar os processos de criminalização, o funcionamento das agências penais e o risco de instrumentalização das demandas das vítimas em agendas punitivistas.

A consolidação da criminologia crítica, a partir da década de 1970, representa um momento decisivo de superação de uma abordagem microcriminológica, centrada no indivíduo e nas supostas causas do crime, em favor de uma compreensão macrocriminológica, voltada à análise estrutural dos processos de criminalização e do funcionamento do sistema penal no interior das ciências criminais (Carvalho, 2013). A criminologia crítica desenvolve-se historicamente em quatro momentos: a fase de ruptura com a criminologia positivista, nos anos 1960; a fase da criminologia crítica marxista ou radical, nos anos 1970; a fase da criminologia crítica latino-americana, entre as décadas de 1980 e 1990; a fase contemporânea

ou plural da criminologia crítica, a partir dos anos 2000.

A fase de ruptura com a criminologia positivista, iniciada na década de 1960, caracteriza-se pelo afastamento estrutural em relação à criminologia ortodoxa, especialmente mediante a negação de seu paradigma etiológico. Conforme destaca Carvalho, esse momento questiona a compreensão da criminologia como ciência dedicada à identificação das causas do crime (Carvalho, 2013). A crítica ao paradigma etiológico implica o abandono da concepção do desvio e da criminalidade como realidades ontológicas pré-existentes à reação social e institucional, bem como a aceitação acrítica das definições legais como critérios neutros de individualização dessa suposta realidade. Tais pressupostos, além de ideologicamente orientados, revelam-se internamente contraditórios (Baratta, 1997).

A principal agenda da criminologia crítica é a desconstrução dos fundamentos da criminologia positivista, o que Carvalho denomina pauta negativa ou desconstrutora, voltada à crítica da atuação das agências e instituições do sistema penal. Essa crítica se dá pelo caráter seletivo do controle penal, fenômeno conhecido como criminalização secundária, que revela como o sistema penal incide de modo desigual sobre determinados grupos sociais. Paralelamente, o autor identifica a existência de pautas positivas, voltadas à promoção e à efetivação dos direitos humanos (Carvalho, 2013). Nessa mesma linha, Shecaira sustenta que o saber criminológico crítico permite questionar e deslegitimar a pena de prisão como principal instrumento de controle social nas sociedades periféricas (Shecaira, 2014).

Nesse contexto, a teoria do etiquetamento (*labeling approach*), especialmente a partir da obra de Becker, inaugura uma mudança paradigmática na criminologia contemporânea, denominado *criminological turn*. Ao questionar a definição de desvio, o pressuposto causal-determinista do crime, a concepção patológica do desviante e a confiabilidade dos dados oficiais sobre criminalidade, Becker desloca o foco da criminologia das causas do crime para os processos sociais de criminalização. Ao afirmar que o desvio não é uma qualidade intrínseca do ato ou do indivíduo, mas o resultado da aplicação bem-sucedida de um rótulo, evidencia-se que as definições legais e os mecanismos de atribuição de responsabilidade não são neutros, mas expressam relações de poder e seleção social (Becker, 1991).

A partir dessa base crítica inicial, consolida-se, na década de 1970, a fase da criminologia crítica marxista ou radical. Com a aproximação ao marxismo, a criminologia desloca seu objeto do criminoso e das causas do crime para as condições estruturais e os mecanismos de construção da realidade social (Malaguti Batista, 2011). Esse movimento rompe com a criminologia positivista, e conduz a criminologia crítica do *labeling approach* e da sociologia do conflito ao marxismo clássico, estruturando uma agenda centrada na análise

da lei, da classe e do Estado (Cohen, 2009). A criminologia crítica afirma-se como materialista, passando a compreender o crime e o direito a partir das condições materiais de existência sobre o pensamento jurídico abstrato (Shecaira, 1980).

Nessa perspectiva, a fase da criminologia crítica marxista ou radical caracteriza-se pela adoção explícita de uma análise materialista da realidade social, na qual categorias como classe, poder e Estado tornam-se centrais para compreender a criminalidade e o funcionamento do controle penal. A criminologia crítica consolida-se, assim, como um campo teórico orientado pelo materialismo enquanto método, articulando as contribuições do *labeling approach* e da sociologia do conflito para evidenciar que o crime e a punição são produtos de relações sociais desiguais. Com isso, rejeitam-se os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos microsociológicos da criminologia positivista, que desconsideram as dimensões estruturais da criminalização (Carvalho, 2013).

Com a incorporação do materialismo histórico, a criminologia crítica passa a compreender o funcionamento do sistema penal em estreita inter-relação com as estruturas sociais, evidenciando a seletividade da punição como produto das desigualdades inerentes ao modo de produção capitalista. No âmbito dessa crítica, o funcionamento do sistema penal passa a ser compreendido em estreita relação com as desigualdades produzidas pelo capitalismo, o que torna evidente a seletividade estrutural da punição. Nessa perspectiva, o comportamento criminal deixa de ser interpretado como patologia individual e passa a ser analisado como um fenômeno socialmente construído, inserido em contextos de conflito e desigualdade (Ferreira, 2023b).

O foco da investigação deixa de recair sobre as supostas causas individuais do crime e passa a concentrar-se nos processos de criminalização, na atuação seletiva das agências penais e nas relações estruturais entre economia, poder político e controle social. Nesse marco teórico, o comportamento criminoso deixa de ser interpretado como ação individual isolada, passando a ser compreendido como fenômeno socialmente construído, vinculado a relações de conflito e às condições materiais de existência, em uma tentativa de superação da ideologia da defesa social. Assim, reproduz-se a tradição marxista de análise do direito, reconhecendo-se seu papel ambíguo nas dinâmicas punitivas: simultaneamente instrumento de dominação e espaço potencial de contenção do poder penal (Ferreira, 2023b).

De acordo com Carvalho, a fase da criminologia crítica latino-americana, desenvolvida principalmente entre as décadas de 1980 e 1990, surge a partir das realidades periféricas da região, marcadas por processos históricos de colonialidade, autoritarismo e violência estatal. Seu desenvolvimento está diretamente ligado às lutas por redemocratização

e pela afirmação dos direitos civis, principalmente nos países que passaram por ditaduras civis-militares desde o final da década de 1960 (Carvalho, 2013). Nesse período, a criminologia crítica passa a assumir de forma explícita o caráter de ciência militante, comprometida com a denúncia da violência institucional, estrutural e seletiva do sistema penal (Calazans et al., 2016).

No contexto brasileiro, essa vertente concentra-se no diagnóstico do funcionamento real do sistema penal, de seus efeitos sociais e de suas contradições, indicando a necessidade de políticas criminais alternativas. Destaca-se, nesse cenário, a análise da concentração espacial do encarceramento e o papel do território como elemento central da seletividade penal, evidenciando a relação entre desigualdade social, controle penal e produção de vulnerabilidades (Keese, 2020). Conforme sintetizam Calazans et al., o desenvolvimento da crítica criminológica no Brasil organizou-se em torno de uma perspectiva de ciência militante, voltada ao enfrentamento da violência punitiva, institucional e estrutural que caracteriza o sistema penal (Calazans et al., 2016).

Por fim, a fase contemporânea ou plural da criminologia crítica, desenvolvida a partir dos anos 2000, caracteriza-se pela ampliação e diversificação de seu horizonte teórico e político. A aproximação com os movimentos de direitos humanos, somada ao amadurecimento crítico decorrente das crises do pensamento marxista clássico, especialmente após a queda do Muro de Berlim, possibilitou a incorporação de múltiplas correntes críticas, como as criminologias feminista, racial, cultural, ambiental, queer e pós-moderna. Inserida na agenda dos direitos humanos, a criminologia crítica reafirma sua oposição às tendências utilitaristas e punitivistas que, sob discursos aparentemente progressistas, legitimam a expansão do poder punitivo em detrimento dos direitos fundamentais (Carvalho, 2013).

Nesse contexto, o postulado de Baratta, segundo o qual os direitos humanos devem ser compreendidos ao mesmo tempo como objeto e limite do Direito Penal, mostra-se plenamente atual. Os direitos humanos exercem, de um lado, uma função negativa, ao estabelecer limites à intervenção penal e conter a expansão do poder punitivo. De outro, desempenham uma função positiva, ao orientar a definição possível, embora não necessária, dos bens jurídicos passíveis de tutela penal. A adoção de uma concepção histórico-social dos direitos humanos fornece o suporte teórico para uma estratégia de máxima contenção da violência punitiva, que se apresenta, hoje, como eixo central de uma política alternativa de controle social (Baratta, 2004).

Assim, apesar das divergências internas, a criminologia crítica compartilha elementos que permitem reconhecê-la como um campo teórico próprio. Entre eles, destacam-se a

rejeição das criminologias etiológicas, que buscam as causas do crime no indivíduo ou na sociedade, a centralidade conferida à análise dos processos de criminalização e a função de denúncia do caráter seletivo e violento do sistema penal (Keese, 2020). Nessa perspectiva, conforme sustenta Andrade, a criminologia crítica deve assumir um compromisso ético e político com a compreensão e a limitação da violência punitiva, orientando-se à construção de formas não violentas de controle social e à democratização do saber criminológico (Andrade, 2012).

À vista dessas reflexões, destaca-se que as contribuições da criminologia crítica, ao evidenciarem o caráter seletivo, estrutural e historicamente condicionado do sistema penal, fornecem o arcabouço teórico necessário para compreender que a revalorização da vítima e a ampliação de seus direitos não se realizam em um campo neutro, mas dentro de um sistema marcado por relações de poder e por funções simbólicas específicas. Nesse sentido, a incorporação de mecanismos protetivos, como o depoimento especial previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, deve ser analisada à luz das funções políticas e sociais do Direito Penal e do Direito Processual Penal, sob pena de converter-se em resposta meramente simbólica, sem capacidade de produzir proteção efetiva.

Sob essa perspectiva, é fundamental compreender as funções políticas e sociais do Direito Penal e do processo penal, a fim de evitar a adoção acrítica de respostas meramente simbólicas. Nessa perspectiva, Bourdieu concebe a simbologia como uma forma de expressão das estruturas sociais e culturais, por meio da qual se revelam as relações de poder existentes em determinada sociedade. Para o autor, a simbologia é socialmente construída e deve ser analisada a partir das condições históricas e sociais que lhe dão origem, afastando-se explicações fundadas no misticismo ou na intuição. Vinculado ao conceito de *habitus*, o simbolismo não necessita de uma criação consciente, pois emerge de esquemas sociais previamente assimilados pela coletividade (Bourdieu, 1989, p. 1-23).

Considerando tais premissas, o Direito Penal atua como um sistema simbólico, que vai além da simples punição de condutas proibidas e funciona como instrumento de legitimação da ordem social, consolidando desigualdades historicamente estabelecidas. Sob a abordagem de Cordeiro, delimitar a atuação na esfera político-criminal implica compreender as funções e os objetivos do Direito Penal e do processo penal dentro do sistema punitivo. A partir disso, a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, exercendo função de controle social ao estabelecer normas que delimitam condutas proibidas e cujas violações ensejam punições (Cordeiro, 2014). A fim de evitar respostas penais simbólicas e expansivas, impõe-se reafirmar os limites dogmáticos da intervenção penal do Estado.

Nessa conjuntura, Negreiros Deodato afirma que o Direito Penal resulta das ideologias formadoras dos Estados liberais dos séculos XVIII e XIX, não se limitando a um conjunto de leis, mas configurando-se como ciência jurídica dedicada à análise sistemática dos crimes e das penas, mediante método dedutivo apto a organizar princípios e categorias aplicáveis a diversos casos concretos (Deodato, 2023). Ademais, o autor concebe o Direito Penal como instrumento de proteção dos bens jurídicos e limite material ao poder punitivo estatal, cuja função garantidora se expressa em doze princípios, relacionados à missão do ramo penal do Direito, ao fato, ao delinquente e à pena, com destaque para a ofensividade, a intervenção mínima, a legalidade, a culpabilidade, a dignidade e a proporcionalidade (Deodato, 2015).

Segundo Batista, o discurso penal tende a assumir um caráter retributivo e seletivo, ao negligenciar não apenas o infrator, mas também os fatores sociais e estruturais que antecedem a prática delitiva (Batista, 2007). Essa racionalidade punitiva manifesta-se na forma como a vítima é inserida no sistema processual, cuja participação varia conforme a natureza da ação penal.¹ Diante desse cenário, as correntes críticas e o abolicionismo questionam o modelo penal tradicional e ressaltam a necessidade de revalorizar a experiência da vítima (Anitua, 2008). Nessa perspectiva, o processo penal deve ser compreendido como um espaço de participação e diálogo (Fernandes, 2005). Por conseguinte, o Direito Penal deve buscar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos do acusado e da vítima (Pereira, 2018).

Nessa direção, a exigência de um tratamento jurídico diferenciado para crianças e adolescentes encontra respaldo teórico na criminologia crítica, especialmente nas reflexões de Alessandro Baratta. Para o autor, as distinções existentes entre crianças, adolescentes e adultos não revelam inferioridade, mas justificam a construção de um sistema de direitos específicos, fundado na centralidade da pessoa em desenvolvimento (Baratta, 2011). A atuação da vítima infantojuvenil no processo penal não pode se limitar a um papel secundário ou meramente instrumental. Assim, é imprescindível que sua presença seja concreta e sustentada por políticas públicas e por estruturas institucionais capazes de assegurar que ela seja ouvida, protegida e efetivamente reparada.

¹ Na ação penal de iniciativa privada, a persecução criminal é promovida mediante queixa do ofendido ou de seu representante legal (art. 100, parágrafo 2º, CP; art. 30, CPP). Nessa modalidade, a vítima detém autonomia para decidir sobre a conveniência da ação, podendo exercer o direito de renúncia (art. 104, CP) ou conceder o perdão (art. 105, CP). Já na ação penal pública, a titularidade pertence ao Ministério Público (art. 257, I, CPP), que a promove por meio da denúncia (art. 24, CPP). Nela, a abertura à participação da vítima ocorre principalmente pela figura do assistente de acusação (art. 268, CPP). Na ação penal pública condicionada à representação, a atuação do Ministério Público depende de uma manifestação de vontade da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la (art. 100, parágrafo 1º, CP; art. 24, CPP). Por fim, na ação penal personalíssima, o exercício da ação é restrito exclusivamente ao próprio ofendido (art. 100, parágrafo 4º, CP; art. 31, CPP) (Brasil, 1940; Brasil, 1941).

No ordenamento jurídico nacional, a valorização dos direitos das vítimas avançou após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O art. 227, caput, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, 1988). Em consonância com essa diretriz constitucional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e, em seu art. 18-B, dispõe que é dever de todos prevenir ameaças ou violações a tais direitos. Ademais, o art. 100, parágrafo único, incisos II, IV e V, reforça princípios estruturantes da proteção integral, tais como o respeito à dignidade, a prioridade absoluta e o direito à participação de crianças e adolescentes nas decisões que lhes digam respeito (Brasil, 1990).

Essa compreensão normativa tem base no pensamento de Negreiros Deodato, que defende o ser humano como o centro e o fundamento de todo o sistema jurídico. Segundo o autor, proteger o próximo constitui um dever ético fundamental: ao falhar no cuidado com o outro, rompe-se também o compromisso de cuidado que se deve a si mesmo e à coletividade. Por esse motivo, a pessoa jamais pode ser tratada como objeto (como uma “coisa”), devendo ser sempre respeitada em sua singularidade (Deodato, 2012, p. 134). No processo penal, esse princípio reforça que crianças e adolescentes não podem ser instrumentalizados como meros meios de produção probatória, impondo à justiça a adoção de práticas compatíveis com sua dignidade e com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.²

Essa mudança de paradigma, que passou a fortalecer uma perspectiva protetiva, com especial atenção à dignidade da criança e do adolescente, constitui fundamento basilar para a adoção de abordagens capazes de ultrapassar a lógica meramente punitivista e de promover um sistema de justiça penal mais sensível às vulnerabilidades. A partir dessa racionalidade, rompe-se com a tradição de invisibilização da vítima no processo penal, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes, exigindo-se das práticas institucionais uma atuação orientada pela centralidade da vítima e pela efetivação de seus direitos fundamentais. Essas diretrizes são reforçadas por instrumentos internacionais que consolidam a centralidade da vítima e orientam medidas de proteção, reparação e assistência.

A Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, acolhida pelo Brasil, formalizou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça

² A ética kantiana sustenta que a dignidade da pessoa humana decorre do valor absoluto do ser racional, que deve ser tratado sempre como fim em si mesmo e nunca apenas como meio. Essa ideia é expressa na “fórmula da humanidade” do imperativo categórico: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre como fim e nunca simplesmente como meio”. Assim, Kant distingue pessoas de coisas: enquanto objetos possuem apenas valor relativo (preço), o ser humano possui dignidade e não pode ser instrumentalizado ou “coisificado” (Kant, 1995, p. 66).

Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. O referido documento reconhece os direitos das vítimas de crimes e abusos de poder, considerando vítimas as pessoas que sofreram danos físicos, mentais, morais ou materiais, independentemente da identificação, responsabilização ou punição do autor do fato. Ademais, propõe diretrizes voltadas à garantia de acesso à justiça, ao tratamento digno e respeitoso, à capacitação profissional, à reparação pelos ofensores ou pelo Estado, bem como à criação de fundos de indenização e de serviços especializados de apoio (Organização das Nações Unidas, 1985).

Esse marco normativo internacional contribui para a compreensão da vítima como sujeito ativo na esfera do sistema de justiça. Todavia, a literatura crítica alerta para o risco de instrumentalização das demandas das vítimas em agendas punitivistas e de segurança pública, frequentemente utilizadas para legitimar o recrudescimento penal, desconsiderando suas reais necessidades e reforçando o senso comum punitivo (Marin, 2019). Nesse cenário, observa-se a adoção de respostas legislativas que, embora robustas sob o prisma repressivo, permanecem distantes de uma proteção efetivamente orientada às vítimas. Ilustra essa tendência a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que classificou como crimes hediondos condutas envolvendo crianças e adolescentes (Brasil, 2024).

Torna-se imperioso reconhecer que a ampliação dos direitos das vítimas não implica, necessariamente, a restrição das garantias dos ofensores. Conforme Tonry, a compreensão desse debate a partir da metáfora da “torta de tamanho fixo”, segundo a qual o fortalecimento dos direitos de um polo conduziria, de forma inevitável, ao enfraquecimento do outro, revela-se reducionista. Tal perspectiva ignora a possibilidade de construção de um sistema de justiça capaz de assegurar, de modo equilibrado, a proteção dos direitos de todos os sujeitos envolvidos (Tonry, 2019, p. 391). Nessa direção, a escuta qualificada das vítimas contribui para o aprimoramento das políticas públicas e do sistema de justiça criminal, desde que realizada de forma crítica e comprometida com os direitos humanos.

Em síntese, evidencia-se o percurso de invisibilização, neutralização e posterior revalorização da vítima no sistema de justiça criminal. A centralidade contemporânea da vítima, especialmente de crianças e adolescentes, decorre de transformações normativas, sociais e teóricas que acarretaram a instituição de mecanismos de escuta protegida, como o depoimento especial. Nesse processo, a vitimologia contribuiu para o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, enquanto a criminologia crítica forneceu instrumentos analíticos e teóricos para problematizar os limites dessa revalorização em um sistema penal estruturalmente seletivo, simbólico e marcado por relações de poder, alertando para o risco de instrumentalização das demandas das vítimas em agendas punitivistas.

Conclui-se que a posição da vítima infantojuvenil no sistema de justiça criminal é elemento central e estruturante da tutela penal contemporânea, impondo-se como imperativo jurídico e ético no processo penal. Todavia, a efetividade de institutos como o depoimento especial não pode ser aferida apenas a partir de sua previsão normativa, exigindo uma análise crítica de sua inserção no funcionamento do sistema de justiça penal. Nesse sentido, a criminologia crítica demonstra que a proteção da vítima e as garantias do acusado configuram dimensões complementares de um modelo de justiça comprometido com a democracia e os direitos fundamentais. Essa compreensão conduz à problematização dos limites da busca pela verdade no processo penal, sobretudo quando envolvem crianças e adolescentes.

2.1 Os limites da busca pela verdade no processo penal sob a ótica da proteção integral da criança e do adolescente

O presente estudo se propõe a analisar a proteção de crianças e adolescentes no âmbito do processo penal, destacando a vulnerabilidade inerente a esse grupo e a necessidade de adequação das práticas judiciais aos princípios da Doutrina da Proteção Integral. Serão examinadas a concepção de vulnerabilidade social e pessoal, a limitação do ideal de “verdade absoluta” no processo penal e a relevância de métodos que assegurem uma escuta sensível, respeitando a condição peculiar de desenvolvimento infantojuvenil. O texto abordará, ainda, o marco legal nacional, bem como compromissos internacionais do Brasil, evidenciando como princípios como a prioridade absoluta, o melhor interesse e a condição peculiar da criança e do adolescente orientam a atuação estatal e jurisdicional.

De acordo com Sposato, o termo “vulnerabilidade” abrange distintas acepções que vão desde a possibilidade de sofrer danos físicos ou psíquicos até manifestações contemporâneas, como a vulnerabilidade informática. A autora propõe um conceito que compreende duas dimensões interligadas: a vulnerabilidade ontológica e pessoal, inerente à própria condição humana, e a vulnerabilidade social, decorrente de suscetibilidades produzidas pelas condições concretas de vida e pelo pertencimento a determinados grupos sociais (Sposato, 2021, p. 19). Essa distinção evidencia que a vulnerabilidade não se limita a fragilidades individuais, mas se insere em contextos estruturais de desigualdade e exclusão social, com consideráveis implicações para a atuação do sistema de justiça.

É justamente no âmbito do sistema de justiça, e em especial do processo penal, que a condição de vulnerabilidade se torna mais sensível. Historicamente, o desenvolvimento da ciência esteve profundamente associado à busca pela verdade (Bitencourt, 2007), o que

influenciou a conformação do processo penal moderno, marcado por uma matriz inquisitória centrada na obtenção de uma verdade considerada objetiva e absoluta (Paviani, 1998). Todavia, a insistência em alcançar essa verdade, ainda que orientada por intenções legítimas, pode comprometer a adequada resolução dos conflitos e dificultar a escuta efetiva e humanizada das partes, que passam a ser tratadas prioritariamente como fontes de informação, e não como sujeitos de direitos (Carvalho, 2006, p. 85).

Nesse contexto, a crítica ao ideal de verdade absoluta revela-se fundamental para compreender os limites do modelo processual vigente. Segundo Coutinho, a noção de “verdade material” sustenta o sistema inquisitivo e contribui para a reprodução de suas violências, ao conceber o processo penal como meio para alcançar “a” verdade, e não apenas uma verdade possível. Assim, no processo penal não se busca, nem é possível alcançar, a verdade absoluta, mas a formação de um juízo de certeza, delimitado pelos princípios, regras e garantias do Estado Democrático de Direito (Coutinho, 1998, p. 49). A centralidade acrítica da verdade, portanto, pode ocultar práticas autoritárias e silenciar perspectivas relevantes para a compreensão dos conflitos submetidos à jurisdição penal.

É certo que a busca pela verdade permanece como finalidade do processo penal; contudo, ela deve ser necessariamente condicionada ao respeito às garantias, aos princípios e às normas constitucionais. Nesse contexto, a palavra do sujeito passivo do crime, sobretudo quando constitui a única prova contrária à presunção de inocência do acusado, deve ser valorada com especial atenção às suas especificidades e aos seus direitos. Em lugar da pretensão de alcançar uma verdade absoluta, impõe-se a análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto, com vistas à formação de certezas processuais, mediante métodos éticos e responsáveis de apuração, especialmente quando envolvidas crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas (Bitencourt, 2007).

No âmbito dessa construção argumentativa, Ferrajoli sustenta que o processo penal não deve ter como objetivo a busca de uma verdade “absoluta”, mas, sim, de uma verdade apenas “aproximada” dos fatos, construída a partir dos limites impostos pelas garantias processuais (Ferrajoli, 1995, p. 44). Em consonância com essa perspectiva, a doutrina brasileira reconhece que a verdade no processo penal é relativa. Nesse sentido, Nucci afirma que a verdade processual é aquela “atingível” ou “possível”, que emerge no curso da lide e pode ou não coincidir com a realidade dos fatos, mas que, ainda assim, serve de fundamento para a decisão judicial (Nucci, 2011, p. 392). Essa compreensão torna-se ainda mais relevante quando o crime tem como vítima ou testemunha uma criança ou um adolescente.

Quando o crime tem como vítima ou testemunha uma criança ou um adolescente,

evidencia-se uma violação normativa de elevado desvalor, sobretudo em razão da vulnerabilidade inerente à sua condição etária. Submeter esses sujeitos a um modelo convencional de depoimento implica, muitas vezes, forçá-los a reviver experiências traumáticas já vivenciadas, potencializando danos psíquicos e emocionais (Souza Júnior, 2024). Por essa razão, a palavra da vítima ou da testemunha infantojuvenil deve ser apreciada com sensibilidade e cautela, não como expressão de uma verdade absoluta, mas à luz de sua maturidade, de seu estado emocional e de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Bitencourt, 2007).

Com efeito, é na infância que se concentram experiências decisivas e estruturantes para a formação das bases emocionais, cognitivas e comportamentais que influenciarão todo o percurso de vida do indivíduo (Souza Júnior, 2024). A imposição de um modelo processual rigidamente centrado na busca de uma verdade objetiva e absoluta pode, nesse contexto, resultar em processos de revitimização, incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Como adverte Urani, é preciso reconhecer “a impossibilidade e o erro do alcance da pretendida verdade real”, atribuindo à verdade um papel secundário diante da finalidade maior de assegurar um processo justo, democrático e respeitoso aos direitos e à condição dos sujeitos envolvidos (Urani, 2009, p. 11).

A preocupação com a violência infantojuvenil harmoniza-se com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente diante da dupla vulnerabilidade a que estão submetidas crianças e adolescentes vítimas de violência: a decorrente do próprio fato criminoso (vitimização primária) e aquela produzida pelo funcionamento do sistema de justiça criminal (vitimização secundária) (Hamon, 1997). Nessa perspectiva, a vitimização não se restringe ao sofrimento causado pela infração penal, sendo frequentemente intensificada por práticas processuais de matriz inquisitorial que, em vez de assegurar proteção, aprofundam a dor das vítimas e violam seus direitos, ao tratá-las como meras fontes de informação ou objetos de prova, e não como sujeitos de direitos (Bitencourt, 2007).

A persistência de uma matriz inquisitorial na busca pela "verdade real" acaba por instrumentalizar o sujeito vulnerável. Essa postura institucional revela uma face contraditória do sistema de justiça que, ao desconsiderar a vontade e a integridade subjetiva do depoente, opera um processo de desumanização sob o pretexto de proteção integral. Sobre esse fenômeno de despersonalização, Thomasi denuncia que a negligência no respeito à singularidade do ser em desenvolvimento resulta em uma forma de objetivação, asseverando que as crianças, até então eram “coisificadas”, tratadas como cobaias indiretas em nome de seu melhor interesse, comprometendo todo o sistema internacional de proteção a pessoa

humana (Thomasi, 2017, p. 73).

No plano interno, a atuação estatal frente à violência praticada contra crianças e adolescentes manifesta-se por meio da obrigatoriedade da persecução penal, dever institucional atribuído primordialmente ao Ministério Público, a quem compete promover, com exclusividade, a ação penal pública e fiscalizar a correta aplicação da lei (art. 257, I e II). Nos crimes de ação penal pública, a iniciativa processual concretiza-se mediante o oferecimento de denúncia pelo órgão ministerial (art. 24). Desse modo, o dever de persecução penal não se configura como faculdade discricionária do Estado, mas como imposição legal voltada à proteção de sujeitos vulneráveis, assegurando que o processo penal opere como instrumento efetivo de tutela dos direitos fundamentais (Brasil, 1941).³

O dever estatal de persecução penal encontra respaldo na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O caso Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil trata da responsabilidade internacional do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Eduardo Leite e pela detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim, então grávida de seis meses, no contexto da ditadura civil-militar de 1970. As investigações sobre a morte de Leite foram arquivadas e, no caso de Crispim, o Estado omitiu-se em instaurar investigação de ofício. Diante disso, o Tribunal reconheceu que o Estado falhou em conduzir investigações sérias e eficazes, determinando o reinício das investigações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025).

Além disso, o caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil evidencia a falha estatal na investigação de violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar. Herzog, jornalista e militante, foi detido arbitrariamente, torturado e morto por agentes do Estado, em 1975, tendo o Exército forjado suicídio. Desde o início, o Estado promoveu uma investigação fraudulenta, que ignorou evidências e validou a narrativa oficial. Posteriormente, a Lei de Anistia foi utilizada para obstar a responsabilização penal dos agentes, frustrando também as tentativas investigativas realizadas em 1992 e 2008. Em 2018, a Corte condenou o Brasil por violar as garantias judiciais e a proteção judicial e determinando a reabertura das investigações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025).

Assim, a criança ou o adolescente, na condição de vítima ou testemunha de crime em processo judicial, sofre de maneira acentuada com a ausência de procedimentos adequados à

³ O dever estatal de persecução penal em relação a crianças e adolescentes concretiza-se por meio de dispositivos que asseguram proteção reforçada e prioridade procedimental, como a prioridade na realização da perícia em casos de violência (art. 158, parágrafo único, II), a garantia de medidas protetivas (art. 313, III), a aplicação imediata de medidas protetivas de urgência (art. 350-A, caput e parágrafo 6º), o poder de requisição de dados e informações em crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 13-A) e a proteção da dignidade da vítima em audiência (art. 400-A) (Brasil, 1941).

sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse cenário, o sistema penal brasileiro, marcado por traços de matriz inquisitorial, viola não apenas os direitos do acusado, mas também os direitos das vítimas, que são com frequência reduzidas à condição de instrumentos de produção probatória. A atuação despersonalizada dos operadores do direito agrava esse quadro, na medida em que desconsidera as particularidades e as necessidades desses sujeitos vulneráveis, ampliando a violência institucional por eles vivenciada (Bitencourt, 2007).

Diante dessa realidade, torna-se necessário problematizar a forma como crianças e adolescentes são inseridos no processo penal, especialmente no que se refere à sua participação como vítimas ou testemunhas. Nesses casos, sua oitiva não se configura como um dever, mas como um direito, uma vez que inexistente previsão legal de medidas coercitivas destinadas a obrigá-los a depor (Zavattaro, 2018). Tal compreensão impõe a busca por soluções orientadas por princípios constitucionais, capazes de compatibilizar o formalismo inerente ao processo judicial com a realidade e as necessidades desses sujeitos de direitos, assegurando um julgamento justo e a preservação da liberdade, da segurança e da dignidade durante sua participação processual (Bitencourt, 2007).

Como apresentado na linha do tempo a seguir, a evolução normativa da proteção infantojuvenil no Brasil evidencia a transição de um modelo assistencialista para a Doutrina da Proteção Integral, impulsionada por tratados internacionais de direitos humanos e consolidada no plano interno pela Constituição Federal de 1988. A partir do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (art. 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta esse paradigma e orienta a formulação de políticas públicas voltadas à dignidade, à participação e à proteção contra a violência. Esse percurso culmina na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institucionaliza a escuta especializada e o depoimento especial como instrumentos de prevenção da revitimização.

Figura 1 – Evolução normativa da proteção infantojuvenil no Brasil

Evolução Normativa da Proteção Infantojuvenil



1941 —| **Código de Processo Penal**

Persecução penal obrigatória pelo Estado

1948 —| **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

Dignidade, liberdade e igualdade

- 1959** —| **Declaração dos Direitos da Criança (ONU)**
Princípio do superior interesse
- 1969** —| **Convenção Americana de Direitos Humanos**
Proteção contra discriminação e violência
- Pré-1988** —| **Código de Menores**
Modelo assistencialista superado
- 1988** —| **Constituição Federal, art. 227**
Doutrina da Proteção Integral
- 1989** —| **Convenção sobre os Direitos da Criança**
Direitos fundamentais e participação infantil
- 1990** —| **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069)**
Regulamentação da proteção integral
- 1990** —| **Decreto nº 99.710**
Internalização da Convenção da Criança
- 1992** —| **Decreto nº 678**
Ratificação do Pacto de San José
- 2006** —| **Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária**
Preservação de vínculos e escuta da criança
- 2017** —| **Lei nº 13.431**
Escuta especializada e depoimento especial

Fonte: Elaborado pelo autor (2026)

É nesse contexto de adequação do processo penal às especificidades da infância e da adolescência que se insere a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A partir desse marco legal, os procedimentos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência passaram a ser denominados depoimento especial, quando realizado em âmbito judicial, e escuta especializada, quando no âmbito extrajudicial (Brasil, 2017). Nesse sentido, expressões como “oitiva” ou “prestar depoimento” revelam-se inadequadas quando aplicadas diretamente a esse público, pois remetem a uma lógica inquisitorial incompatível com a metodologia protetiva exigida pela legislação vigente.

A partir dessa compreensão, impõe-se a adoção de um olhar jurídico mais sensível às particularidades da infância e da adolescência, afastando práticas processuais que favoreçam a

revitimização ou a instrumentalização desses sujeitos em desenvolvimento. Essa perspectiva evidencia que a busca por uma “verdade absoluta” compromete a justiça ao perpetuar práticas autoritárias e desconsiderar as pessoas por trás dos fatos. Reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e adequar o rito processual às suas especificidades implica, assim, superar a lógica inquisitorial e práticas geradoras de violência institucional. Nesse contexto, a Doutrina da Proteção Integral rompe com concepções assistencialistas e institui um dever compartilhado de proteção entre família, Estado e sociedade.

A consolidação desse paradigma encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, um amplo conjunto de direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, incluindo a vida, a saúde, a educação, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Trata-se de um marco normativo decisivo, na medida em que vincula toda a legislação infraconstitucional ao reconhecimento de que esses indivíduos são titulares de direitos exigíveis perante todos os atores sociais (Cury; Marçura; Paula, 2002). Nessa perspectiva, os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos em todas as dimensões de sua vida.

O Princípio da Proteção Integral estrutura um sistema de garantia de direitos, impondo a todos um dever solidário de reconhecimento, respeito e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes (Brito, 2024). Essa mudança de paradigma concretiza a dignidade da pessoa humana, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Marques, 2011). Para Piovesan, a dignidade da pessoa humana constitui um princípio fundamental no direito internacional e interno, funcionando como base ética e eixo orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro (Piovesan, 2000). A partir desse valor estruturante, o sistema jurídico nacional adquire coerência e legitimidade na interpretação e aplicação das normas (Piovesan, 2005).

É nesse contexto axiológico que se insere o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como marco fundamental na consolidação da Doutrina da Proteção Integral. Ao reafirmar, em seus arts. 1º e 6º, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, o ECA explicita a ruptura com modelos anteriores e inaugura um novo paradigma de tratamento jurídico, pautado na proteção integral em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Tal condição impõe a necessidade de atenção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado, conferindo densidade normativa ao princípio da dignidade humana no campo da

infância e da adolescência (Brasil, 1990).⁴

Para assegurar a efetividade dessa proteção, o art. 100, caput, do Estatuto elenca os princípios que orientam a aplicação das medidas de proteção, funcionando como diretrizes para a atuação do poder público e dos demais atores sociais na preservação dos direitos infantojuvenis (Brasil, 1990). Ademais, a leitura sistemática dos arts. 3º, 4º, 5º e 100, parágrafo único, inciso II, da mesma norma conduz à conclusão de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada ou aplicada em prejuízo da criança e do adolescente, reforçando o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado de respeitar, promover e assegurar seus direitos e garantias fundamentais dessas pessoas em situação de vulnerabilidade (Custódio, 2006).⁵

A partir desse entendimento, torna-se imprescindível afastar práticas que, sob o pretexto de proteção, acabavam por gerar novas formas de violação de direitos. Exemplo é o “Código de Menores”, que, ao pretender assegurar o direito à alimentação, frequentemente afastava a criança ou o adolescente do convívio familiar, comprometendo o direito à convivência familiar e comunitária (Custódio, 2006, p. 7-28). Em sentido oposto, o ECA veda expressamente essa lógica ao dispor, em seu art. 23, que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (Brasil, 1990). Assim, o Estatuto representa o alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro às normativas internacionais de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse cenário normativo, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006) fortalece o paradigma da proteção integral e prioriza a preservação dos vínculos familiares e comunitários. O Plano reafirma crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de autonomia, personalidade e vontade próprias. A partir dessa perspectiva, impõe-se o dever de ouvi-los e considerá-los nos processos decisórios que lhes dizem respeito, em conformidade com sua capacidade e condição de pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento desses direitos e garantias fundamentais, por sua vez, projeta obrigações específicas tanto para os

⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 1º, consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Já o art. 6º estabelece que a interpretação de suas normas deve considerar os fins sociais a que se destinam, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990).

⁵ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes prioridade absoluta na efetivação da proteção integral. Os arts. 3º a 5º garantem, entre outros, o direito ao pleno desenvolvimento, à igualdade de condições, à proteção contra toda forma de violência e à responsabilização por eventuais violações. Por sua vez, o art. 100 explicita princípios orientadores da atuação estatal, tais como o superior interesse da criança, a convivência familiar e comunitária, o respeito à privacidade e a participação nos processos decisórios (Brasil, 1990).

adultos quanto para o Estado, enquanto corresponsáveis pela sua efetivação (Brasil, 2006).

A consolidação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro não se limita ao plano interno, evidenciando, igualmente, o compromisso do país com instrumentos internacionais voltados à promoção e à defesa dos direitos infantojuvenis. Nesse contexto, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, a qual estabelece um amplo rol de direitos fundamentais assegurados a todas as crianças e adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à proteção contra todas as formas de violência e à participação social (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1989). O Brasil ratificou esse tratado em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990).

Em consonância com essa normativa internacional, revela-se igualmente relevante a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969. O referido instrumento reforça a proteção de crianças e adolescentes ao assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e ao impor ao Estado o dever de protegê-los contra toda forma de discriminação e violência (Organização dos Estados Americanos, 1989). Além disso, a sua aplicação pela Corte IDH tem contribuído para a consolidação de parâmetros interpretativos que fortalecem a tutela dos direitos infantojuvenis no âmbito dos Estados-partes. Assim, reconhecendo sua relevância, o Brasil ratificou a Convenção em 1992, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Brasil, 1992).

De forma complementar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui um marco fundamental para a proteção dos direitos da infância e da adolescência em âmbito global. Embora não seja um instrumento específico voltado a esse grupo, a Declaração consagra princípios universais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, plenamente aplicáveis às crianças e aos adolescentes (Organização das Nações Unidas, 1948). Cabe destacar que, por não constituir um tratado internacional vinculante, a Declaração não exige ratificação formal no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo assim, seus princípios exercem relevante influência normativa e interpretativa na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos.

Esses acordos e compromissos com a comunidade internacional não apenas reforçam, mas também ampliam as obrigações previstas na Constituição Federal de 1988, promovendo a harmonização entre o direito interno e o direito internacional no campo da proteção infantojuvenil. Nesse contexto, Prado observa que a Doutrina da Proteção Integral não surgiu de forma isolada, mas está intimamente ligada a um esforço internacional de consolidação dos direitos humanos, especialmente voltados à infância e à juventude. Sua construção reflete,

assim, o rompimento com práticas autoritárias e excludentes. Além disso, sua previsão no texto constitucional de 1988 reafirma um novo olhar jurídico e social sobre crianças e adolescentes, hoje reconhecidos como sujeitos de direitos (Prado, 2023).

Como desdobramento da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta, previsto no art. 4º do ECA, estabelece a primazia dos interesses das crianças e adolescentes em todas as esferas de suas vidas, de modo que seus direitos e garantias prevaleçam sobre outras demandas (Brito, 2024). Por absoluta prioridade, entende-se que a criança e o adolescente devem ocupar a posição central na agenda de preocupações do Poder Público, sendo atendidas primeiro suas necessidades básicas antes de qualquer outra intervenção (Costa, 2006). Esse princípio reforça a responsabilidade do Estado em orientar suas políticas e ações de maneira a colocar o bem-estar infantojuvenil como objetivo central de toda decisão administrativa ou legislativa.

Ademais, o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, consagrado pelo art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁶ e pelo art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA⁷, estabelece que a aplicação de medidas de proteção deve priorizar os interesses e direitos da criança e do adolescente, sem desconsiderar outros interesses legítimos (Brito, 2024). Esse princípio atua, portanto, como um juízo de razoabilidade, orientando a aplicação ou a interpretação de normas jurídicas com o objetivo de assegurar o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento (Rossato; Lépure; Sanches, 2021). Assim, ele serve como parâmetro de análise para decisões judiciais e administrativas, garantindo o respeito às necessidades específicas da criança ou do adolescente.

Sob perspectiva correlata, o Princípio da Condição Peculiar da Criança e do Adolescente como Pessoas em Desenvolvimento, previsto no art. 6º do ECA, reconhece crianças e adolescentes como indivíduos em estágio singular de crescimento físico, intelectual e social. Tal princípio reconhece a vulnerabilidade dessa fase da vida e a necessidade de proteger o processo de maturação que lhes permitirá alcançar autonomia na vida adulta (Brito, 2024). Ele também impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir um desenvolvimento seguro e saudável, respeitando o ritmo e as necessidades de cada criança e adolescente e orientando políticas, programas educativos e medidas de proteção que promovam sua plena cidadania.

⁶ O art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que, em todas as decisões que envolvam crianças, o interesse superior da criança deve prevalecer, impondo aos Estados o dever de assegurar sua proteção e bem-estar por meio de medidas adequadas (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1989).

⁷ O art. 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, determinando que toda atuação estatal deve priorizar a proteção e a promoção de seus direitos (Brasil, 1990).

Nesse sentido, o princípio exige que se valorizem as aptidões já presentes nos sujeitos em desenvolvimento, e não apenas aquelas que serão adquiridas futuramente. Isso significa que crianças e adolescentes não podem ser reduzidos a “miniadultos” ou meros projetos de adultos (Hiromoto, 2019, p. 44). É essencial, portanto, reconhecer suas características próprias e específicas em formação constante, tratando-os como pessoas em desenvolvimento e não apenas como potencialidades futuras. Ignorar essa condição equivale a vê-los como projetos inacabados, o que contraria a própria filosofia da proteção integral (Paula, 2002). O reconhecimento dessas aptidões permite que as intervenções educativas, jurídicas e sociais sejam mais eficazes, fortalecendo a autonomia e a autoestima desses indivíduos.

Conforme já delineado, os princípios da Prioridade Absoluta, do Melhor Interesse e da Condição Peculiar da Criança e do Adolescente estruturam o regime jurídico de proteção infantojuvenil, assegurando a primazia na formulação, interpretação e aplicação das normas voltadas à efetivação de seus direitos fundamentais. Tais princípios orientam a atuação estatal e jurisdicional a partir do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, impondo decisões pautadas por seu melhor interesse. Derivados da Doutrina da Proteção Integral, esses princípios vêm sendo reiteradamente afirmados pelos tribunais superiores como fundamento normativo para a concretização da tutela integral e prioritária desse grupo.

No Habeas Corpus n. 648.097/MG, julgado em 15 de junho de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu o remédio constitucional para manter criança sob guarda de fato de terceiros, com quem convivia há mais de seis anos, diante da consolidação de vínculo afetivo e ausência de risco à sua integridade física ou psicológica. A decisão fundamenta-se nos Princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, assegurados. O Tribunal entendeu que novas alterações provisórias de guarda, sem justificativa concreta de risco, configuram ilegalidade, pois geram instabilidade e violam o interesse superior do menor. Assim, reconheceu-se que a manutenção da criança no lar em que se sente segura e integrada atende à função protetiva do Estado (Brasil, 2021).⁸

Ademais, em 21 de novembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, ao julgar o Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.427.683/MG, que a criança sob guarda tem direito à proteção previdenciária, desde que demonstrada a

⁸ No caso analisado, a criança foi afastada dos pais biológicos em 2014 por negligência e risco à sua integridade e, desde 2015, vivia sob guarda provisória de casal habilitado à adoção, com quem formou vínculos afetivos. Em 2020, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou sua entrega à avó paterna, apesar da inexistência de risco. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a alteração da guarda sem justificativa concreta e criticou a morosidade estatal nos processos de destituição do poder familiar e adoção (Brasil, 2021).

dependência econômica. A decisão conferiu prevalência aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente mesmo no âmbito dos regimes próprios estaduais. Embora tenha havido divergência quanto à aplicação literal da Emenda Constitucional 103/2019⁹, entendeu-se que a inclusão da criança sob guarda como dependente previdenciário é compatível com a ordem constitucional protetiva vigente, com fundamento nos Princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta (Brasil, 2023).¹⁰

Da análise dos casos examinados, infere-se a ocorrência de um relevante avanço jurisprudencial, na medida em que se reafirma que a Doutrina da Proteção Integral e seus princípios dela decorrentes não se limitam a enunciados meramente programáticos, mas são diretrizes normativas dotadas de força vinculante e operatividade, exigindo do Estado, em especial do Poder Judiciário, respostas efetivas, humanizadas e compatíveis com as necessidades reais das crianças e dos adolescentes. Nesse contexto, a evolução da compreensão dos tribunais superiores brasileiros acerca da aplicação prática desses fundamentos representa um avanço que contribui para o fortalecimento do sistema jurídico nacional, particularmente no que concerne ao eixo de proteção infantojuvenil.

Em síntese, a vulnerabilidade assume especial relevância no âmbito do processo penal, sobretudo quando envolve crianças e adolescentes, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento impõe uma proteção jurídica reforçada. A centralidade histórica da busca pela verdade absoluta revela-se incompatível com um modelo de justiça comprometido com as garantias constitucionais, a dignidade da pessoa humana e a prevenção da revitimização, exigindo a substituição desse ideal por uma concepção de verdade possível ou aproximada. A Doutrina da Proteção Integral fornece o arcabouço normativo e axiológico para essa transformação, ao afirmar os Princípios da Prioridade Absoluta, do Superior Interesse e da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.

Conclui-se que o processo penal deve ser reinterpretado à luz dos princípios e garantias fundamentais, sobretudo quando envolve crianças e adolescentes. O paradigma da Doutrina da Proteção Integral impõe a superação de práticas inquisitoriais e de formalismos despersonalizados, em favor de um modelo de justiça que coloque a dignidade da pessoa humana no centro da atividade jurisdicional. Assim, a adequação do processo penal às especificidades da infância e da adolescência, materializada em institutos como o depoimento

⁹ A Emenda Constitucional nº 103/2019 excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS).

¹⁰ No julgado em apreço, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades 4.878 e 5.083, deve ser assegurado a menor sob guarda o direito à proteção previdenciária, na condição de dependente econômico, em consonância com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e os direitos fundamentais da criança e do adolescente (Brasil, 2023).

especial, é indispensável para a construção de uma justiça verdadeiramente democrática e inclusiva, o que impõe uma reflexão sobre a prova no processo penal como núcleo da formação do convencimento judicial.

2.2 A função recognitiva da prova no processo penal como núcleo da formação do convencimento judicial

Este capítulo tem por objetivo analisar a prova no processo penal enquanto elemento central da formação do convencimento judicial e da legitimação do exercício do poder jurisdicional. Busca-se compreender a prova a partir de sua função recognitiva na reconstrução aproximativa do fato histórico, examinando seus conceitos, classificações, meios, princípios e regimes normativos, bem como as controvérsias doutrinárias relacionadas ao ônus probatório. Ademais, o capítulo investiga os sistemas de valoração da prova e a importância da cadeia de custódia na preservação e rastreabilidade dos vestígios. Ao final, demonstra-se que a prova é elemento de um procedimento constitucionalmente orientado, legitimado pela racionalidade decisória e pelas garantias fundamentais.

Os processos judiciais funcionam como mecanismos retrospectivos voltados a apurar se determinado evento ocorreu e quem foi o seu autor, competindo às partes a formulação de hipóteses e ao juiz a seleção daquela que se revele mais provável, sempre com estrita observância de normas previamente estabelecidas e com base em um conhecimento de natureza empírica (Cordero, 2000). Nessa perspectiva, Lopes Júnior ensina que o processo penal, enquanto ritual, destina-se a instruir o julgador por meio da reconstituição histórica do fato investigado, promovendo, a partir das provas, uma reconstrução necessariamente aproximativa do crime que viabiliza o exercício de sua atividade recognitiva (Lopes Júnior, 2019).

A partir dessa compreensão, a prova viabiliza a atividade recognoscitiva do magistrado em relação ao fato histórico (*story of the case*) apresentado na peça acusatória. O processo penal e o conjunto probatório nele admitido compõem os modos de formação do convencimento judicial, a partir dos quais se constrói a convicção que fundamenta e legitima o poder exercido na sentença. Por essa razão, a atuação do juiz é sempre recognitiva, pois o fato lide é inicialmente desconhecido e somente pode ser apreendido por meio da prova (Lopes Júnior, 2019). O objeto da prova é, assim, invariavelmente a afirmação de um fato que ocorreu no passado, e não, como regra, as normas jurídicas, em razão do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o Direito) (Goldschmidt, 1936).

Nesse mesmo sentido conceitual, partindo das lições de Badaró, a prova, em razão de sua natureza polissêmica, comporta outros três significados: atividade probatória, meio de prova e resultado probatório. A prova, enquanto atividade probatória, corresponde ao conjunto de atos praticados para a verificação de um fato, desenvolvidos pelas partes e, de modo subsidiário, pelo juiz, com vistas à reconstrução do percurso histórico dos acontecimentos. Já a prova como meio de prova refere-se ao instrumento pelo qual os elementos probatórios são introduzidos no processo. Por fim, a prova como resultado probatório consiste no convencimento produzido nos sujeitos processuais, especialmente no julgador, a partir dos meios de prova utilizados (Badaró, 2023).

Buscando evitar ambiguidades terminológicas, Borges esclarece que as fontes de prova compreendem todos os elementos idôneos, como pessoas, documentos ou objetos, aptos a influenciar a decisão judicial. Essas fontes convertem-se em meios de prova quando são formalmente incorporadas ao processo, por exemplo, mediante o depoimento judicial. A distinção entre fonte e meio de prova garante a imparcialidade judicial, mas permite a produção probatória a partir dos autos. O elemento de prova, por sua vez, é o dado extraído da fonte, ainda não valorado pelo juiz. Cumpre ainda distinguir que o meio de prova consiste na prova propriamente dita, destinada ao convencimento do magistrado, e o meio de obtenção de prova corresponde ao procedimento utilizado para alcançá-la (Borges, 2024).

A partir dessa delimitação conceitual, no processo penal, a prova tem por finalidade auxiliar e corroborar a formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes (Borges, 2024). Em sentido convergente, Avena leciona que o objetivo da prova é formar a convicção do magistrado acerca dos elementos necessários à solução da causa, tendo como seu objeto os fatos aptos a suscitar dúvida (Avena, 2023). Nessa linha, Tourinho Filho afirma que o objeto da prova consiste nos fatos principais ou secundários que reclamam apreciação judicial e exigem demonstração. Trata-se, portanto, do *thema probandum*: o acontecimento, o fato e suas circunstâncias, sobre os quais o Ministério Público estrutura a imputação e procede ao enquadramento típico (Borges, 2024).

Todavia, essa compreensão exige uma precisão teórica adicional, pois, embora seja corriqueira a afirmação de que o objeto da prova são os fatos, em rigor o que se prova não são os fatos em si, mas as alegações sobre os fatos. Os fatos constituem acontecimentos históricos que ou existiram ou não existiram. O que pode ser verdadeiro ou falso e, por isso, suscetível de prova, são as afirmações relativas à sua existência (Badaró, 2023). Nesse contexto, a imputação delimita a extensão do provimento jurisdicional e, conseqüentemente, os contornos do esforço probatório. Em princípio, apenas os fatos, principais ou secundários, devem ser

objeto de prova, pois se presume que o juiz esteja suficientemente instruído acerca do Direito, à luz do princípio *iura novit curia* (Reis; Gonçalves, 2016).

Compreendida essa delimitação do objeto probatório, o conceito de prova vincula-se à atividade destinada à formação do convencimento psicológico do juiz. No sistema acusatório, é por meio do contraditório que o magistrado constrói, na sentença, sua convicção acerca do delito, selecionando os significados que reputa válidos. O resultado do processo não corresponde necessariamente, nem precisa corresponder, à “verdade”, mas ao convencimento judicial produzido dentro dos limites do contraditório e do devido processo penal (Lopes Júnior, 2014, p. 414). Embora a prova seja, em regra, produzida ou requerida pelas partes, ela não se destina a elas, mas ao julgador, a quem cabe, a partir do acervo probatório disponível, decidir pela procedência ou improcedência da ação penal (Borges, 2024).

Nesse cenário, o contraditório não se limita a assegurar às partes o direito à informação sobre fatos ou alegações contrárias aos seus interesses, nem apenas o direito de reação, mas exige que essa resposta possa ser exercida com a mesma intensidade e extensão da atuação da parte adversa (Gonçalves, 1992). Como desdobramento da ampla defesa, o réu detém o direito à prova, sendo imprescindível que os elementos produzidos sejam considerados no julgamento. Nessa perspectiva, a ampla defesa concretiza-se por meio de todo e qualquer meio de prova idôneo à demonstração da inocência do acusado. Assim, o contraditório e a ampla defesa constituem as pedras angulares do processo penal, pois, sem a sua observância, a formação do conhecimento judicial resta comprometida (Pacelli, 2021).

Essa lógica se projeta no plano constitucional, uma vez que o devido processo penal constitucional visa assegurar uma igualdade efetiva entre os litigantes, devendo levar em conta a desigualdade material que marca toda persecução penal. Por esse motivo, o contraditório exige a garantia de uma participação apta a neutralizar a assimetria estrutural existente entre acusação e defesa (Pacelli, 2021). O processo penal, por versar sobre a liberdade do acusado, demanda uma contrariedade efetiva à acusação como condição para o atingimento dos fins jurisdicionais. Tal finalidade somente pode ser alcançada quando às partes é assegurada uma autêntica paridade de armas, permitindo que defesa e acusação atuem em condições equilibradas no debate probatório e decisório (Capez, 2020).

No processo penal, há princípios relacionados à gestão da prova. Segundo o princípio do contraditório, assegurado pelo art. 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal (CPP), a convicção do juiz deve ser formada pela livre apreciação das provas produzidas em contexto adversarial, vedando-se a fundamentação da decisão exclusivamente em elementos informativos, ressalvadas as provas cautelares, não

repetíveis ou antecipadas. Nesse mesmo horizonte, o princípio da publicidade, em consonância com o art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988 e com o art. 201 do CPP, visa garantir a transparência dos atos processuais, admitindo-se a restrição de acesso apenas quando necessária à proteção da intimidade das partes ou do interesse social (Borges, 2024).

Ainda no âmbito principiológico, o princípio da não autoincriminação, fundado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, assegura que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, resguardando a liberdade individual, a presunção de inocência e o direito ao silêncio, sem que o seu exercício possa ser interpretado em prejuízo do acusado pelo julgador. De forma complementar, o princípio da comunhão das provas estabelece que os elementos probatórios produzidos por qualquer das partes passam a integrar o patrimônio do processo. Por fim, o princípio da liberdade da prova permite a utilização de todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos, de modo a viabilizar a reconstrução do acontecimento investigado, nos limites do caso concreto e das garantias processuais (Borges, 2024).

Em contraponto à liberdade probatória, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988 (Pacelli, 2021). Prova vedada é aquela produzida em desconformidade com uma norma jurídica específica, cuja proibição pode decorrer tanto de regras de direito material (prova ilícita) quanto de normas de natureza processual (prova ilegítima). Nesse contexto, a teoria dos *fruits of the poisonous tree* (frutos da árvore envenenada) é uma consequência do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, pois, se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela, a ilicitude da conduta seria facilmente contornável (Capez, 2020).

É no controle da validade e da confiabilidade da prova que se insere a cadeia de custódia, incorporada ao CPP pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime). O art. 158-A conceitua a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio, atribuindo ao agente público a responsabilidade por sua preservação (parágrafo 2º). O art. 158-B enumera as etapas do rastreamento do vestígio, desde o reconhecimento até o descarte. O art. 158-D disciplina o acondicionamento, exigindo sua individualização, a utilização de lacres numerados e a devida documentação em caso de rompimento (parágrafos 1º, 4º e 5º). Por fim, o art. 158-E impõe o registro de toda entrada, saída e acesso aos vestígios (parágrafos 2º e 3º) (Brasil, 1941).

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, possibilitando o rastreamento de sua posse e de seu manuseio (Borges, 2024). Trata-se da

preservação e do registro do percurso da prova, desde sua coleta até sua apreciação pelo Poder Judiciário (Pacelli, 2021), abrangendo todo o caminho percorrido pelo vestígio desde o conhecimento da infração pelas autoridades competentes, a elaboração do laudo pericial e, ao final, o descarte do material (Avena, 2023). Sua finalidade central consiste em garantir a lisura e a validade das provas a serem valoradas pelo julgador, fortalecendo o devido processo legal e viabilizando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa (Pacelli, 2021).

Como explica Prado, a verificação da cadeia de custódia precede e condiciona o próprio juízo sobre a prova. A chamada fiabilidade probatória refere-se ao modo como o elemento probatório ingressa no processo, envolvendo os chamados “controles de entrada”, isto é, os mecanismos que asseguram a integridade e a confiabilidade da prova antes de sua análise. Somente após essa etapa é que se passa à avaliação da prova, momento em que o juiz examina o elemento probatório para verificar em que medida ele corrobora determinada hipótese e qual grau de convencimento pode produzir. Assim, trata-se de etapas distintas: primeiro verifica-se se a prova reúne condições de ser analisada (fiabilidade probatória); somente depois se discute o valor que o julgador lhe atribuirá (Prado, 2019, p. 88).

Avançando para a distribuição da atividade probatória, Avena ensina que o ônus da prova não é exclusivo do autor da ação penal e depende da natureza da alegação, competindo à defesa comprovar eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade, bem como circunstâncias atenuantes, minorantes e privilegiadoras por ela invocadas (Avena, 2018). Em sentido convergente, Capez afirma que cabe provar a quem invoca a exceção demonstrar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, de modo que, enquanto ao Ministério Público compete provar a existência do fato e o elemento subjetivo, ao acusado cabe a prova das excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, assim como das circunstâncias atenuantes ou de benefícios legais (Capez, 2016).

Contrariamente, Lopes Júnior afirma que, no processo penal, o ônus da prova está integralmente atribuído ao acusador, cabendo demonstrar que o réu praticou o crime, em conformidade com o princípio *in dubio pro reo* (na dúvida, decide-se em favor do réu), que veda a condenação quando a culpabilidade não é comprovada (*nulla accusatio sine probatione*). Nesse sentido, compete à acusação a prova dos fatos constitutivos do delito e a demonstração da inexistência de excludentes, sendo que o *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade) não encontra respaldo legal. Segundo o autor, é equivocada a afirmação de que à defesa incumbiria a prova de uma excludente por ela alegada. Trata-se de uma regra de julgamento dirigida ao juiz (regla de juicio) (Lopes Júnior, 2019).

O art. 156 do CPP dispõe que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (Brasil,

1941). Contudo, tal regra não pode ser interpretada isoladamente, sob pena de violar a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o modelo acusatório (art. 129, I) consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Além disso, o CPP, em seu art. 386, VI, prevê a absolvição não apenas quando comprovada a causa excludente, mas também quando subsistir fundada dúvida acerca de sua existência (Brasil, 1941). Assim, exigir que a defesa comprove excludentes de ilicitude ou culpabilidade implica presunção de culpa, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a vulnerabilidade do indivíduo vitimizado diante do aparato estatal.

Ademais, inúmeras são as classificações da prova no processo penal. Quanto ao objeto, a prova tem por finalidade demonstrar a existência de um fato, sendo considerada direta quando, por si só, comprova o fato probando, referindo-se imediatamente a ele, ou indireta quando permite alcançar o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, a partir de fatos secundários a ele relacionados. Em razão de seu efeito ou valor, a prova pode ser plena, quando se mostra suficientemente convincente para a formação de um juízo de certeza pelo julgador, como aquela exigida para a condenação; ou não plena, ou indiciária, quando conduz apenas a um juízo de probabilidade, sendo admitida em fases processuais que não exigem certeza (Capez, 2016).

Sob outro enfoque classificatório, relativamente ao sujeito ou à causa, a prova pode ser real, quando consiste em coisa externa e distinta da pessoa, apta a atestar determinada afirmação, como o local, o cadáver ou a arma; ou pessoal, quando tem origem na pessoa humana, manifestando-se por meio de afirmações conscientes, como aquelas produzidas no interrogatório, nos depoimentos ou nas conclusões periciais. Por fim, quanto à forma ou aparência, a prova pode ser testemunhal, resultante do depoimento prestado por terceiro estranho ao processo acerca de fatos relevantes para o litígio; documental, quando produzida por meio de documentos; ou material, quando obtida mediante procedimentos de natureza química, física ou biológica, como exames, vistorias e o corpo de delito (Capez, 2016).

Outras categorias são oferecidas por Reis e Gonçalves: quanto à eficácia representativa, a prova pode ser direta (inartificial ou histórica), quando, por si só, demonstra o fato controvertido; ou indireta (crítica, oblíqua ou artificial), quando permite deduzir o fato que se pretende provar. Quanto ao valor, a prova pode ser plena (perfeita ou completa), conduzindo o julgador a um juízo de certeza; ou não plena (imperfeita ou incompleta), autorizando apenas um juízo de probabilidade. Quanto à origem, a prova pode ser originária, sem intermediários, ou derivada, quando há intermediação entre o fato e o meio de prova. Por fim, quanto à fonte, a prova pode ser pessoal, quando derivada de manifestações humanas, ou

real, quando obtida a partir de elementos físicos distintos da pessoa (Reis; Gonçalves, 2016).

No plano normativo, são meios de prova previstos no CPP: as perícias em geral (arts. 158 a 184); o interrogatório do acusado (arts. 185 a 196); a confissão (arts. 197 a 200); o depoimento do ofendido (art. 201); a prova testemunhal (arts. 202 a 225); o reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228); a acareação (arts. 229 e 230); os documentos (arts. 231 a 238); os indícios (art. 239); e a busca e apreensão (arts. 240 a 250) (Brasil, 1941). Ressalte-se que o rol dos meios de prova típicos previstos no CPP não é taxativo, admitindo-se a utilização das chamadas provas atípicas (Borges, 2024). As provas atípicas ou inominadas são aquelas não previstas expressamente na legislação ou cujo procedimento de obtenção não esteja disciplinado no ordenamento jurídico (Capez, 2016).

Conceitualmente, perícia é o exame técnico destinado a demonstrar os vestígios materiais da infração penal. A testemunha é a pessoa estranha ao feito que relata fatos percebidos. Indício é circunstância conhecida e provada da qual se infere a existência de outro fato. O reconhecimento de pessoas e coisas visa à identificação de indivíduos e objetos. Busca é a diligência para localizar pessoa ou objeto, e a apreensão é a sua detenção como meio de prova (Capez, 2016). O indício constitui ponto de chegada da valoração judicial, sem encerrar a convicção do julgador (Pacelli, 2021). O interrogatório é o ato em que o acusado é ouvido, e a confissão é a aceitação voluntária da acusação (Reis; Gonçalves, 2016). A acareação consiste no confronto entre declarantes com versões divergentes (Nucci, 2020).

Quanto aos sistemas de valoração da prova, no livre convencimento motivado (ou persuasão racional), adotado no Brasil, o juiz possui liberdade na formação de seu convencimento, não estando vinculado a critérios legais de valoração prévia das provas. Pode, assim, atribuir maior peso à prova que lhe pareça mais convincente no caso concreto. Desse modo, um único testemunho, por exemplo, pode prevalecer sobre dois ou mais depoimentos em sentido contrário, desde que esteja em consonância com o conjunto probatório. Todavia, o magistrado deve expor, de forma fundamentada, as razões que o conduziram à escolha de determinada prova, com a finalidade de possibilitar que as partes possam impugnar a decisão nos mesmos parâmetros argumentativos (Pacelli, 2021).

No sistema da persuasão racional, o magistrado forma seu convencimento a partir dos elementos dos autos, avaliados segundo critérios críticos, racionais e as máximas da experiência comum. Esse modelo, adotado como regra, contrapõe-se ao sistema da prova legal, de valoração rígida e predeterminada, e ao julgamento *secundum conscientiam* (conforme a consciência do julgador), próprio do Tribunal do Júri, em que a decisão se dá por íntima convicção, sem fundamentação. Contudo, veda-se a fundamentação exclusiva em

elementos informativos da fase investigatória, sendo imprescindível observar o contraditório judicial, salvo nas provas cautelares e não repetíveis. Ademais, o dever constitucional de motivação assegura o controle social da imparcialidade do juiz (Capez, 2020).

No Tribunal do Júri, prevalece o sistema da íntima convicção, no qual os jurados não têm o dever de motivar suas decisões, formando o convencimento conforme lhes pareça revelada a verdade. Pacelli adverte que a ausência de fundamentação racional implica grave risco, pois permite a influência de preconceitos e intolerâncias sem qualquer controle das razões do veredicto. Como consequência, torna-se difícil fiscalizar o uso de provas ilícitas, já que o processo mental dos jurados é inacessível. Além disso, o sentimento pessoal de justiça do jurado não encontra limites racionais definidos, o que pode submeter o acusado a decisões pautadas mais pela dramaticidade e emoção do plenário do que pela aplicação técnica e serena do Direito (Pacelli, 2021).

No sistema de provas legais, o legislador realizava uma valoração prévia, atribuindo a cada elemento probatório um valor fixo e imutável. Embora visasse limitar o arbítrio judicial, o modelo funcionou como uma faca de dois gumes: como a condenação exigia a soma de uma pontuação específica, a tortura era frequentemente empregada para obter a prova plena quando esse número não era atingido. Tal estrutura consagrava uma hierarquia probatória, na qual se afirmava a supremacia de certas provas sobre outras para a demonstração da responsabilidade penal. Atualmente, restam apenas resquícios dessa sistemática no CPP, como a exigência de prova documental para o estado das pessoas e a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios (Pacelli, 2021).

Avançando para o dever de fundamentação, a motivação das decisões judiciais encontra respaldo no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, como garantia da transparência, do controle social e do respeito ao devido processo legal (Brasil, 1988). Bem como no art. 381 do CPP, o qual dispõe que a sentença deverá conter a exposição sucinta da acusação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, bem como o dispositivo, assegurando a racionalidade, a coerência e a possibilidade de controle das decisões judiciais pelas partes e pelas instâncias revisoras (Brasil, 1941).

Inicialmente, a exigência da motivação das decisões judiciais destinava-se apenas às partes e aos tribunais superiores. Atualmente, contudo, o princípio da motivação é compreendido também sob uma perspectiva política, que pode aferir a imparcialidade do magistrado, a legalidade e a justiça das decisões proferidas. Seu conteúdo abrange o

enunciado das escolhas realizadas pelo juiz, especialmente no que se refere à individuação das normas aplicáveis, à análise dos fatos, à sua qualificação jurídica e às consequências jurídicas delas decorrentes. Ademais, a fundamentação deve explicitar os nexos de implicação e coerência entre tais enunciados, garantindo que o provimento jurisdicional seja fruto do saber dialógico e do contraditório, e não mera manifestação de poder ou autoridade (Capez, 2020).

Nesse contexto, para Lopes Júnior, a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, isto é, o que levou o julgador a tal conclusão sobre a autoria e a materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem, racionalmente, pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Ademais, a fundamentação não deve estar presente apenas na sentença, mas também em todas as decisões interlocutórias tomadas no curso do procedimento, especialmente naquelas que impliquem restrições de direitos e garantias fundamentais (Lopes Júnior, 2018).

Em consonância com essa exigência de racionalidade decisória, o art. 315, parágrafo 2º, do CPP disciplina os requisitos da fundamentação das decisões judiciais, estabelecendo que não se considera devidamente fundamentada qualquer decisão, seja interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limite à indicação, reprodução ou simples paráfrase de ato normativo, sem explicitar sua relação com a causa ou com a questão decidida; II – utilize conceitos jurídicos indeterminados sem demonstrar, de forma concreta, os motivos de sua incidência no caso específico; III – invoque fundamentos genéricos, aptos a justificar qualquer outra decisão; ou IV – deixe de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (Brasil, 1941).

Ainda nesse mesmo âmbito teórico, no sistema da persuasão racional, é vedada a fundamentação exclusiva no inquérito policial, pois o juiz deve formar sua convicção com base na prova produzida em contraditório judicial. Decisão fundada unicamente em elementos informativos da investigação, ou destituída de fundamentação racional, é nula. Ressalta-se que o inquérito policial destina-se apenas à formação da *opinio delicti* (convicção ou juízo) do órgão acusatório, de modo que condenações baseadas exclusivamente em provas administrativas violam o contraditório e a ampla defesa. A expressão “exclusivamente” no art. 155 do CPP abre margem perigosa, pois elementos investigativos não devem subsidiar condenações, ainda que acompanhados de outras provas (Pacelli, 2021, p. 249).

Diante da análise doutrinária e normativa apresentada, é possível afirmar que, do ponto de vista crítico, o sistema do livre convencimento motivado não confere liberdade

absoluta ao julgador, mas impõe uma liberdade responsável, rigidamente condicionada à fundamentação racional e ao contraditório. A valoração da prova, quando não há motivação adequada, converte-se em arbítrio e afasta as garantias do devido processo legal. Nesse sentido, a exigência constitucional de fundamentação funciona como verdadeiro freio ao poder jurisdicional, assegurando o controle social, a possibilidade de impugnação e a racionalidade decisória, especialmente em matéria penal, em que é discutida a liberdade e a dignidade da pessoa humana, valores indissociáveis em um Estado Democrático de Direito.

Em conclusão, a prova, no processo penal, deve ser compreendida como elemento central de um procedimento constitucionalmente orientado e limitado por garantias fundamentais. A reconstrução do fato passado é sempre aproximativa, condicionada pelas regras do jogo processual, pela qualidade do contraditório e pela racionalidade da fundamentação judicial. Nesse sentido, o convencimento do juiz não se legitima pela autoridade do cargo, mas pela transparência de argumentos, pela coerência lógica e pela fidelidade às provas produzidas sob contraditório, o que impõe a necessidade de critérios normativos capazes de orientar, racionalizar e controlar a valoração da prova, especialmente por meio da definição de *standards* probatórios adequados à gravidade da decisão penal.

2.3 Os *standards* probatórios como critérios de valoração racional da prova nos crimes sexuais

Este capítulo tem por objetivo examinar os limites e as possibilidades da reconstrução dos fatos no processo penal. Inicialmente, analisa-se a falibilidade inerente à atividade probatória e a distinção entre verdade e validade da decisão judicial, destacando a necessidade de uma valoração racional e controlável da prova. Em seguida, investiga-se o papel dos *standards* probatórios, com especial atenção ao *standard* da prova além de qualquer dúvida razoável. O capítulo também aborda a diferença conceitual entre verdade e certeza no processo penal, evidenciando que a decisão judicial se funda na construção de uma certeza moral qualificada. Por fim, examina-se a aplicação concreta desses parâmetros nos crimes sexuais, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

A reconstrução dos fatos no processo judicial é uma tarefa falível e sujeita a distorções. Isso se deve, primeiramente, ao fato de que a produção da prova constitui uma atividade condicionada por regras e princípios que podem limitar ou impedir o pleno alcance da verdade pretendida. Em segundo lugar, há limites de ordem epistemológica, uma vez que, em regra, não é possível reunir todas as provas relevantes, o que conduz à formação de um

conjunto probatório incompleto, inconclusivo e ambíguo. Em razão disso, são estabelecidos graus de suficiência probatória para que determinada hipótese fática possa ser considerada verdadeira (Ticami, 2022). Esses limites operam como mecanismos de contenção da arbitrariedade na reconstrução dos fatos (Ibañez, 2006).

Na tradição racionalista da prova, a atividade probatória no processo judicial possui como objetivo institucional a busca da verdade pelo Estado-juiz (Beltrán, 2021). Todavia, a livre valoração da prova não se confunde com uma apreciação meramente pessoal do julgador, exigindo, ao contrário, uma avaliação racional e crítica, orientada pela lógica, pela razão, pelas máximas da experiência e pelos conhecimentos científicos. Esse controle racional é indispensável para assegurar uma fundamentação adequada e legítima da decisão judicial (Silva, 2001). Assim, embora o magistrado detenha liberdade para formar seu convencimento, tal liberdade deve observar regras e postulados jurídicos, de modo a evitar decisões fundadas em subjetivismo ou arbitrariedade na reconstrução dos fatos (Knijnik, 2007).

Nessa perspectiva, Beltrán propõe a análise da decisão judicial a partir de dois planos distintos. Sob o aspecto material, a decisão está justificada quando o fato declarado como provado corresponde à verdade. Já sob o aspecto procedimental, a decisão somente será corretamente justificada se a hipótese considerada provada estiver devidamente sustentada por provas suficientes constantes dos autos. A partir dessa distinção, torna-se possível diferenciar verdade e validade da decisão judicial. Uma decisão pode reconhecer um fato verdadeiro e, ainda assim, ser inválida, caso não esteja amparada por suporte probatório adequado. Desse jeito, a validade da decisão depende da existência de provas suficientes no processo que sustentem racionalmente a conclusão adotada (Beltrán, 2007).

Assim, o livre convencimento judicial não se exerce sem restrições, mas está submetido à observância de prescrições mínimas voltadas a assegurar a correção epistemológica e jurídica da decisão sobre os fatos (Gomes Filho, 1997). Considerando que, no processo, o grau de solidez do convencimento judicial varia conforme a robustez do conjunto probatório, inserem-se, nesse contexto, os chamados *standards* de prova. Também denominados modelos de constatação ou *quantum of proof* (grau de prova exigido), eles expressam o nível de probabilidade exigido para que determinados fatos sejam considerados provados em um dado processo (Nardelli, 2019, p. 176).

Tradicionalmente, os *standards* probatórios desempenham, na prática forense, a função de modular o grau de convencimento exigido para a prolação das decisões judiciais, variando conforme o nível de certeza ou de suficiência probatória requerido em cada hipótese. Enquanto as decisões de natureza provisória admitem um juízo de probabilidade menos

rigoroso, a decisão final demanda um grau mais elevado de confirmação do fato principal em julgamento (Simão, 2024). Nesse sentido, os sistemas processuais atuais têm recorrido aos *standards* probatórios como mecanismos destinados a orientar a discricionariedade inerente ao livre convencimento judicial, oferecendo balizas mais objetivas para a formação da convicção do julgador (Taruffo, 2014).

Desse modo, torna-se fundamental distinguir regras e *standards*. Segundo Alexy, as regras são normas que, uma vez válidas, devem ser aplicadas exatamente nos termos em que foram formuladas (Alexy, 2012). Em sentido convergente, Dworkin afirma que as regras operam segundo uma lógica binária: se os fatos do caso se subsumem à hipótese normativa, a regra incide; caso contrário, ela não exerce qualquer relevância decisória (Dworkin, 2002). De modo diverso, os *standards* caracterizam-se por uma formulação mais aberta e indeterminada, o que confere maior margem de discricionariedade ao aplicador. Enquanto a regra apresenta caráter taxativo e rígido, não admitindo adaptações para além de seu texto, o *standard* convoca o intérprete a ajustar sua aplicação às circunstâncias concretas do caso e ao interesse jurídico tutelado (Ticami, 2022).

Ao empregar termos indeterminados, os sistemas jurídicos permitem maior adaptação às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, o *standard* constitui uma estratégia normativa fundada no uso deliberado da vagueza, que mantém presentes as considerações político-morais subjacentes à sua formulação e orienta a realização do bem jurídico tutelado (Matida; Vieira, 2019). No âmbito da prova, tais critérios assumem a forma de *standards* probatórios, entendidos como parâmetros da valoração racional da prova que indicam quando um fato pode ser considerado provado. A construção desses *standards* envolve a definição do nível exigido de probabilidade ou certeza e a sua formulação objetiva por meio de critérios que permitam identificar quando esse patamar mínimo foi alcançado (Abellán, 2005).

Nessa conjuntura, o *standard* no processo penal visa à minimização das condenações de inocentes. Quanto mais elevado o *standard*, menor a incidência de falsos positivos e maior a de falsos negativos, resultando em menos condenações e mais absolvições (Ticami, 2022). Nesse sentido, o falso positivo corresponde à decisão que considera provada uma hipótese falsa, enquanto o falso negativo refere-se à decisão que considera não provada uma hipótese verdadeira. Ambas podem ser decisões válidas, por estarem fundamentadas nos elementos de juízo disponíveis, mas ainda assim falhar em alcançar a verdade (Beltrán, 2007). Por isso, os *standards* probatórios podem ser compreendidos como verdadeiros “mecanismos de distribuição de erros” (Laudan, 2006, p. 68).

Não obstante, Laudan sustenta que a falta de critérios definidos de constatação conduz

o juízo decisório ao subjetivismo, de modo que um *standard* ambíguo não pode ser considerado um *standard* (Laudan, 2005). Em consonância, Sullivan afirma que os *standards* produzem incerteza, o que desestimula comportamentos socialmente produtivos (Sullivan, 1992). Igualmente, Ticami destaca que a formulação subjetiva do *standard* probatório não define o nível mínimo de prova exigido da acusação, inviabiliza o controle racional da decisão e favorece a arbitrariedade. Além disso, no *standard* da prova além de qualquer dúvida razoável, por exemplo, a ausência de critérios objetivos o torna vulnerável a decisões aleatórias, já que o conceito de “razoável” é subjetivo (Ticami, 2022, p. 188).

Assim, a multiplicidade de respostas possíveis decorrente da aplicação dos *standards* favorece a imprevisibilidade decisória e compromete a segurança jurídica. Diante disso, revela-se indispensável a existência de um modelo de constatação previamente definido e conhecido pelas partes, de modo que saibam qual é o nível de prova exigido para que um fato seja considerado provado ou, no caso da parte contrária, qual grau de refutação é necessário para afastar a pretensão deduzida em juízo. A ausência de um conceito único e claro faz com que os tribunais adotem entendimentos divergentes, permitindo que casos semelhantes recebam soluções distintas, o que compromete a previsibilidade, a confiabilidade e a justiça do sistema (Ticami, 2022).

À luz dessas considerações, os *standards* influenciam diretamente a forma como o sistema processual lida com o risco de erro e com a tutela de bens jurídicos relevantes. Não se trata, portanto, de categorias meramente abstratas, mas de parâmetros que precisam ser definidos de modo claro e passível de controle. Essa constatação conduz à necessidade de examinar como tais critérios são concretamente formulados e aplicados nos diferentes sistemas jurídicos. Nesse sentido, a experiência do direito anglo-saxônico oferece uma classificação consolidada de três modelos de *standards* probatórios, cuja análise permite compreender os diversos níveis de exigência probatória estabelecidos conforme a natureza do processo e a intensidade da intervenção estatal.

Com relação às espécies de *standards* probatórios, há três modelos anglo-saxônicos: *preponderance of evidence*, *clear and convincing evidence* e *proof beyond a reasonable doubt*, sendo que esse último é o padrão probatório utilizado no sistema processual penal norte-americano. Quanto ao critério da preponderância da evidência (*preponderance of the evidence*), também referido na doutrina como preponderância da prova, é o padrão probatório utilizado, em regra, no processo civil norte-americano, e por esse motivo é menos exigente do que o *standard* aplicável ao processo penal (Simão, 2024). Segundo Fletcher, esse parâmetro possui uma força persuasiva no convencimento do julgador superior a 50% (cinquenta por

cento) de probabilidade de ocorrência de um fato (Fletcher, 1997).

Quando o *standard* adotado é o da preponderância da prova, os falsos positivos e os falsos negativos tendem a se distribuir de forma equilibrada entre as partes. Contudo, à medida que o *standard* de prova se torna mais rigoroso, isto é, quanto maior a quantidade e a qualidade de provas exigidas para considerar um fato como provado, os falsos negativos aumentam e os falsos positivos diminuem (Beltrán, 2007). Em outras palavras, esse *standard* centra-se na ideia de que a “realidade dos fatos” inerente à tese sustentada por uma das partes processuais se sobrepõe à “realidade dos fatos” narrada pela parte adversa. Tal método pode ser utilizado no processo penal em decisões provisórias de admissibilidade da acusação, como ocorre no recebimento da denúncia (Simão, 2024, p. 137).

O critério da prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) configura um *standard* probatório intermediário, situado entre a preponderância da evidência (*preponderance of the evidence*) e a prova além de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*). Trata-se de parâmetro amplamente utilizado nos Estados Unidos, especialmente em matérias de Direito de Família, e corresponde a um grau elevado de força persuasiva no convencimento do julgador (Simão, 2024). Segundo Clermont e Sherwin, esse *standard* exige um nível de probabilidade substancialmente superior ao da simples preponderância, estimado em patamar superior a 75% (setenta e cinco por cento) de probabilidade de ocorrência do fato (Clermont; Sherwin, 2002).

A prova além de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*), utilizada nos Estados Unidos desde 1850, especialmente nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, corresponde ao grau probatório capaz de conduzir o julgador a um convencimento firme acerca da culpa do réu. Nos casos criminais, não se exige a eliminação de toda dúvida, mas um convencimento firme acerca da culpa do réu. O referido *standard* probatório é aplicável ao processo penal brasileiro no âmbito das medidas cautelares pessoais e reais, como a decretação da prisão preventiva e o sequestro de bens, respectivamente. Isso se justifica porque intervenções judiciais nos direitos fundamentais exigem um nível mais elevado de “certeza” na formação da convicção judicial (Simão, 2024, p. 137).

A prova além de qualquer dúvida razoável exige um nível elevadíssimo de certeza probatória apto a sustentar a condenação criminal, o qual, segundo a doutrina de inspiração bayesiana¹¹, situa-se em patamar aproximado entre 90% (noventa por cento) e 99% (noventa e nove por cento) (Fletcher, 1997). Trata-se, portanto, de um *standard* que se aproxima da ideia

¹¹ De acordo com Simão, “o bayesianismo é um modelo probatório que quantifica probabilisticamente o grau de certeza da prova na formação da convicção do julgador” (Simão, 2024).

de “certeza absoluta”, compreendida como a crença de que a verdade dos fatos ocorreu de determinada maneira (Clermont; Sherwin, 2002, p. 252). Diante da alternativa entre reconhecer como verdadeiro um fato falso ou deixar de afirmar um fato efetivamente ocorrido, o sistema judicial estrutura-se de modo a evitar, prioritariamente, a validação de falsidades como verdades (Vasconcellos, 2020, p. 7).

Sob esse panorama, o *standard* que melhor se harmoniza com o processo penal é o da prova além de qualquer dúvida razoável (*beyond any reasonable doubt*), uma vez que impõe à acusação um ônus probatório mais rigoroso. A declaração de um enunciado fático como verdadeiro, apta a fundamentar a condenação, exige a obtenção de um grau de probabilidade excepcionalmente elevado. Todavia, na ausência de uma elaboração teórica consistente e compatível com o sistema processual penal brasileiro, com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos, os *standards* probatórios podem esvaziar-se de conteúdo normativo e passar a funcionar como meras cláusulas retóricas, suscetíveis de legitimar decisões subjetivas e arbitrárias (Ticami, 2022).

Vale dizer que o ônus da prova desempenha papel central na estrutura do processo, pois é ele que estabelece quem deve suportar as consequências jurídicas quando o conjunto probatório se mostra insuficiente para atingir o *standard* de prova exigido para a decisão judicial. O ônus da prova, como destaca Ferrer Beltrán, opera especificamente como regra de atribuição da derrota processual nos casos em que nenhuma das partes consegue comprovar suas hipóteses fáticas no grau exigido pelo *standard* aplicável, fazendo com que o risco do erro decorrente da insuficiência probatória, isto é, a possibilidade de uma decisão equivocada, como a falsa absolvição, recaia precisamente sobre a parte que suportava esse encargo probatório (Beltrán, 2020).

A adoção de um *standard* probatório mais exigente no processo penal visa orientar o convencimento judicial e minimizar o risco de condenações de inocentes. Nesse sentido, o *proof beyond a reasonable doubt* constitui instrumento de padronização do grau de certeza probatória requerido para a condenação criminal, funcionando como pressuposto indispensável à superação da presunção de inocência (princípio do *in dubio pro reo*) no caso concreto. Nesse sentido, defende-se a efetiva consolidação, no Direito Processual Penal brasileiro, do *standard* norte-americano da prova além de qualquer dúvida razoável como instrumento jurídico de apoio ao julgador na reconstrução de uma verdade apenas aproximada acerca do fato criminoso submetido à apreciação no processo penal (Simão, 2024, p. 139).

A presunção de inocência orienta a fixação do *standard* probatório e a atribuição do ônus da prova, impondo à acusação o ônus probatório subjetivo. A exigência de elevado grau

de suficiência probatória para a condenação busca minimizar erros e evitar a condenação de inocentes, razão pela qual se impõe a absolvição sempre que a acusação não atinja o grau de prova necessário (Ticami, 2022). Persistindo dúvida quanto aos fatos, esta deve ser resolvida em favor do acusado, inexistindo repartição do ônus da prova no processo penal. Incumbe, assim, à acusação demonstrar a inexistência de causas excludentes do crime, devendo o juiz absolver tanto quando faltarem provas da autoria ou materialidade quanto quando forem insuficientes as provas destinadas a afastar excludentes (Michele, 1976).

Em reforço ao anteriormente delineado, no âmbito do Direito Penal Internacional, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) estabelece, em seu art. 66, que qualquer indivíduo deve ser presumido inocente até que sua culpabilidade seja legalmente comprovada. Sob essa ótica, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o Procurador, a quem compete demonstrar a responsabilidade criminal do acusado. Conforme preceitua o item 3º do art. 66, o Tribunal só poderá condenar o acusado quando estiver plenamente convencido de sua culpa além de qualquer dúvida razoável. Este padrão probatório permite a restrição da liberdade e a imposição de penas graves apenas quando a acusação supera dúvidas razoáveis sobre a autoria e a materialidade do crime (Nações Unidas, 1998).

Acresça-se a isso, o Decreto Legislativo nº 112, de 2002 é o instrumento jurídico por meio do qual o Congresso Nacional (CN) aprovou o Estatuto de Roma do TPI, adotado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Esse diploma legal incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as bases normativas do TPI, incluindo diretrizes rigorosas sobre o padrão probatório aplicável aos julgamentos penais internacionais, previstas no art. 66 do Estatuto. Tais diretrizes compreendem a presunção de inocência (art. 66, item 1º), a atribuição do ônus da prova à acusação (art. 66, item 2º) e a exigência de condenação apenas quando demonstrada a culpa além de qualquer dúvida razoável (art. 66, item 3º) (Brasil, 2002)

Diante desse percurso teórico e normativo, torna-se necessário examinar com maior clareza qual é o tipo de conhecimento que o julgamento penal efetivamente pode produzir. Os *standards* probatórios funcionam como critérios normativos que indicam quando a prova é suficiente e como deve ser distribuído o risco de erro, mas não são capazes de eliminar a impossibilidade de acesso direto à verdade histórica dos fatos. Essa constatação desloca o debate da busca por uma verdade absoluta para a ideia de uma certeza construída dentro do processo judicial. Nesse contexto, torna-se essencial distinguir verdade e certeza, pois essa diferenciação permite compreender o alcance e os limites do convencimento judicial no processo penal.

A verdade refere-se à correspondência entre a representação mental e a realidade fática, enquanto a certeza consiste em um estado subjetivo de convencimento do sujeito cognoscente (Simão, 2024). Nessa perspectiva, Malatesta adverte que a certeza não se identifica, necessariamente, com a verdade objetiva, pois é possível que alguém esteja plenamente convencido de algo que não ocorreu, assim como pode subsistir dúvida mesmo diante de um fato verdadeiro. Essa dissociação decorre do caráter inevitavelmente mediado do conhecimento humano, uma vez que um mesmo acontecimento pode ser apreendido e interpretado de formas distintas, a depender das capacidades cognitivas, das experiências prévias e dos horizontes interpretativos de cada indivíduo (Malatesta, 1927).

Desse modo, Taruffo sustenta que a verdade se refere a uma dimensão objetiva, relacionada àquilo que efetivamente ocorreu no plano dos fatos, ao passo que a certeza diz respeito a um estado psicológico de natureza subjetiva, marcado pelo convencimento do julgador (Taruffo, 2010). Tal diferenciação assume especial relevância no âmbito do processo penal, uma vez que o magistrado não dispõe de acesso direto ao evento criminoso nem às circunstâncias internas que o permeiam. Diante dessas limitações cognitivas, a decisão penal não se sustenta na apreensão integral da verdade fática, mas na construção de uma certeza moral. Por conseguinte, ao valorar as provas produzidas, o juiz adere à narrativa fática que se apresenta como a mais consistente e verossímil diante do acervo probatório (Simão, 2024).

Nessa perspectiva, Garraud sustenta que a verdade, em sua acepção estrita, apresenta-se como absoluta; entretanto, ao ser apreendida pelas limitações próprias da percepção humana, assume caráter relativo. Para o ser humano, a verdade se traduz, portanto, na certeza, compreendida como o resultado de um reconhecimento subjetivo por ele elaborado (Garraud, 1907). Desse modo, todo julgamento apoia-se em uma certeza de natureza moral, construída a partir da convicção do julgador acerca da dinâmica dos fatos, formada com base nas provas produzidas no processo. Trata-se, assim, não de uma verdade absoluta, mas de um nível de convencimento suficiente para legitimar a decisão judicial, o qual, mesmo que elevado, admite inevitavelmente uma margem residual de incerteza (Simão, 2024).

Em sentido convergente, Mouros assinala que o processo penal não se orienta pela pretensão de alcançar uma verdade absoluta, mas pela formação de uma verdade processualmente construída, guiada por juízos de probabilidade racional. Nessa linha, a atividade jurisdicional penal visa à obtenção de um nível de convencimento lógico apto a justificar a decisão, ainda que não seja capaz de suprimir integralmente a dúvida. A partir dessa compreensão, embora o processo penal se proponha a apurar a verdade do fato punível, as limitações próprias desse empreendimento conduzem à definição de seu escopo como a

busca por uma probabilidade lógica ou indutiva, desde que respeitados os valores constitucionais que estruturam a jurisdição penal (Mouros, 2007).

Por conseguinte, diante da inviabilidade de se alcançar uma definição objetiva e absoluta de verdade, recai sobre o magistrado a responsabilidade de construir sua certeza moral com base em um patamar muito elevado de probabilidade acerca da ocorrência do fato. Essa formação do convencimento deve estar sustentada em um critério delimitado de suficiência probatória (Quiroga, 2002). Nesse contexto, a livre convicção do julgador configura-se como um juízo de certeza qualificada, caracterizado por alto grau de probabilidade, no qual não se pretende a apreensão da verdade em sentido absoluto, mas a avaliação comparativa das versões trazidas ao processo, de modo a reconhecer aquela que se mostra mais consistente e dotada do maior nível possível de credibilidade (Mouros, 2007).

Em vista disso, conforme leciona Badaró, a certeza judicial não pode ser reduzida a um mero “estado de ânimo” ou a uma convicção subjetiva do julgador, desvinculada de critérios objetivos de fundamentação, mas deve ser compreendida como o resultado de um processo racional de escolha entre enunciados fáticos concorrentes, construído a partir da análise crítica, lógica e coerente do conjunto probatório produzido nos autos. Assim, a decisão judicial legítima não se apoia em impressões pessoais ou em intuições do magistrado, mas em uma avaliação estruturada das provas, que permita identificar, entre as versões possíveis dos fatos, aquela mais consistente, verossímil e compatível com os elementos disponíveis (Badaró, 2018, p. 63).

Passando a outro ponto, nos crimes sexuais, praticados, em regra, na clandestinidade, o relato da vítima frequentemente constitui a principal e, por vezes, a única fonte direta de prova. Por essa razão, a jurisprudência admite que tal depoimento possa fundamentar a condenação, desde que se revele coerente e esteja corroborado por outros elementos probatórios. Justamente por ocupar posição central na reconstrução dos fatos, essa prova exige exame rigoroso, apto a evitar tanto juízos subjetivos e influências de ordem social ou moral quanto a atribuição de valor absoluto às declarações da ofendida. Assim, apenas quando o depoimento se apresenta firme, preciso, harmônico e verossímil é que pode sustentar o juízo condenatório (Barbosa, 2020).

Atualmente, a jurisprudência admite que, nos crimes sexuais, a autoria e a materialidade possam ser inferidas da palavra da vítima. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 232.971/Minas Gerais, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, julgado em 25 de março de 2024, consolida o entendimento de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando em

harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, possui relevante valor probante, autorizando a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime. Conforme acórdão, o depoimento daquele que sofreu a violência, desde que coerente com o conjunto probatório, é apto a fundamentar conclusões acerca da dinâmica e da autoria do delito (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Agravo em Recurso Especial nº 3.012.775/Alagoas, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21 de outubro de 2025, consolidou o entendimento de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a autoria e a materialidade podem ser comprovadas com base no depoimento da vítima, que é meio de prova relevante e, em algumas hipóteses, suficiente para embasar a condenação, cabendo ao magistrado examinar o contexto fático-probatório a fim de verificar se o relato é firme, coerente e convincente, bem como se encontra corroborado pelos demais elementos de convicção. Essa centralidade probatória decorre da prática clandestina dos delitos e da frequente ausência de vestígios físicos (Brasil, 2025).

Assim, os tribunais superiores evidenciam um esforço de concretização prática dos parâmetros de valoração racional da prova e do *standard* probatório da prova além de qualquer dúvida razoável no âmbito dos crimes sexuais. Ao reconhecerem a palavra da vítima como prova apta à condenação, quando harmônica, coerente e corroborada por outros elementos dos autos, as cortes superiores não lhe atribuem valor absoluto, mas a inserem em uma lógica de apreciação probatória controlável e racional, compatível com o elevado grau de suficiência exigido para a superação da presunção de inocência. Trata-se de solução compatível com a ideia de que a decisão penal se funda em uma certeza moral qualificada, baseada no conjunto probatório e sujeita a controle epistemológico.

Ao exigir que o relato da vítima seja examinado criticamente, à luz de sua consistência interna e de sua convergência com outros dados probatórios, a jurisprudência busca evitar tanto o subjetivismo judicial quanto o risco de falsos positivos, preservando a presunção de inocência e a exigência de elevado grau de suficiência probatória para a condenação. Nesse sentido, as decisões analisadas demonstram que, mesmo em contextos de prova difícil e marcados pela clandestinidade do delito, como no caso de crime sexual, o livre convencimento judicial permanece juridicamente vinculado a *standards* probatórios rigorosos, funcionando como mecanismo de distribuição racional do risco de erro e de legitimação da decisão penal no Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a reconstrução dos fatos no processo penal é uma atividade falível e limitada, que não se orienta pela busca de uma verdade absoluta, mas por uma valoração racional e controlável da prova, que se apoia na construção de uma certeza moral qualificada.

A distinção entre verdade e validade da decisão judicial demonstra que a legitimidade do julgamento decorre da suficiência probatória e da adequada fundamentação, e não da correspondência plena com a realidade histórica. Nesse cenário, os *standards* probatórios funcionam como critérios normativos de contenção da arbitrariedade e de distribuição do risco de erro, destacando-se o *standard* da prova além de qualquer dúvida razoável, em consonância com a presunção de inocência.

À vista do exposto, conclui-se que o convencimento judicial no processo penal decorre da construção de uma certeza moral qualificada, ancorada em critérios racionais de valoração da prova, em *standards* probatórios previamente definidos e no respeito às garantias constitucionais. A distinção entre verdade e certeza, associada à função dos *standards* como instrumentos de contenção da discricionariedade judicial e de racional distribuição do risco de erro, revela-se imprescindível para a legitimidade da decisão penal. Nesse cenário, especialmente nos delitos sexuais, a exigência de elevado grau de suficiência probatória e de fundamentação rigorosa mostra-se fundamental para harmonizar a proteção da dignidade da vítima com a preservação da presunção de inocência, evitando decisões injustas.

3 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA UMA LEITURA CRÍTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL NO BRASIL: ANÁLISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

Este capítulo tem por objetivo analisar a violência sexual contra crianças e adolescentes no território brasileiro. Parte-se da compreensão de que a violência sexual infantojuvenil constitui um fenômeno complexo, atravessado por dimensões jurídicas, sociais, culturais e institucionais, que se manifesta de maneira específica nos territórios. Assim, o capítulo busca examinar a incidência, os contextos de ocorrência, o perfil das vítimas e dos agressores, bem como os mecanismos de enfrentamento e proteção. A análise pretende, desse modo, articular os dados empíricos locais com os referenciais teóricos e normativos previamente discutidos, a fim de compreender como as dinâmicas estruturais da violência sexual se expressam no plano concreto e territorial.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, em seu art. 4º, define a violência sexual como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive a exposição do corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não. A norma define a violência sexual infantojuvenil em três modalidades: abuso sexual, consistente na utilização da criança ou do adolescente para fins sexuais, presencialmente ou de forma virtual; exploração sexual comercial, caracterizada pelo uso em atividade sexual mediante remuneração ou compensação; e tráfico de pessoas, configurado pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento com a finalidade de exploração sexual (Brasil, 2017).

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a violência sexual é abordada de diferentes formas. O abuso sexual não é definido expressamente, mas é vedado pelos arts. 5º e 17, que asseguram a proteção integral e a inviolabilidade da dignidade da criança e do adolescente. A exploração sexual comercial é tratada nos arts. 18-B (dever de prevenção) e 244-A (submissão à prostituição ou à exploração sexual). O tráfico para fins sexuais, previsto no art. 239, pune a entrega de menores para fins de prostituição. A pornografia infantil, regulada nos arts. 240 a 241-B, criminaliza a produção, distribuição, comercialização, posse e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Além disso, entre os principais dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, destaca-se o art. 213, que tipifica o crime de estupro como a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção

carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Já o art. 217-A trata do estupro de vulnerável, caracterizado pela conjunção carnal ou pela prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, independentemente do consentimento ou do uso de violência física. Ademais, a norma contempla a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B) (Brasil, 1940).

Importa destacar que a Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026 alterou o Código Penal, especialmente o art. 217-A, ao estabelecer a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável. O parágrafo 4º-A afastou a relativização dessa vulnerabilidade, reforçando que fatores como consentimento, experiência sexual anterior ou eventual gravidez decorrente da violência não possuem relevância para a configuração do delito. Ademais, a nova redação do parágrafo 5º reafirma que a aplicação das penas independe dessas circunstâncias, consolidando entendimento voltado à proteção integral da vítima e ao combate a interpretações judiciais que mitigam a incidência do tipo penal com base em aspectos da vida sexual da vítima (Brasil, 2026).

De maneira complementar a esse conjunto normativo, o Ministério da Saúde propõe uma abordagem técnico-epidemiológica no manual Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências: Orientações para Gestores e Profissionais de Saúde. Nesse documento, a violência sexual é conceituada como qualquer ato ou jogo com a intenção de estimular sexualmente a criança ou o adolescente, visando à obtenção de satisfação sexual, praticado por alguém em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais avançado que o da vítima. Essa violência pode ocorrer em diferentes contextos e assumir diversas formas, abrangendo tanto relações heterossexuais quanto homossexuais (Ministério da Saúde, 2014).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em sua cartilha Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – Abordagem de Casos Concretos em uma Perspectiva Multidisciplinar e Interinstitucional, conceitua o abuso sexual como todo ato de natureza erótica, com ou sem contato físico, com ou sem o uso de força, praticado entre um adulto ou adolescente mais velho e uma criança ou adolescente. A cartilha também diferencia duas modalidades de abuso: o intrafamiliar, quando o agressor possui vínculo consanguíneo, legal ou de afinidade com a vítima; e o extrafamiliar, quando o autor da violência é uma pessoa externa ao núcleo familiar, mas que se utiliza da relação de proximidade para obter vantagem psicoemocional (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2021).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por

meio da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, que tem como objetivo garantir o acesso a informações e a serviços de saúde para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, apresenta uma definição abrangente. Para o CONANDA, a violência sexual é qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, incluindo a exposição do corpo por meio de fotos ou vídeos, por meios eletrônicos ou não. Essa definição engloba o abuso sexual, a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2025).

A literatura acadêmica também se dedica a delimitar a violência sexual infantojuvenil, que é definida por Trabbold como interações eróticas, homossexuais ou heterossexuais, impostas mediante ameaça, coerção ou manipulação da vontade, para satisfazer desejos sexuais do agressor ou de terceiros (Trabbold et al., 2016). Em complemento, Silva aponta que essa forma de violência abrange a abordagem ou o intercurso sexual envolvendo adulto ou pessoa com, no mínimo, cinco anos a mais que a vítima, bem como a prática de qualquer ato sexual com pessoa menor de 16 anos ou a exposição coercitiva da criança a experiências sexuais (Silva, 2020). Há, contudo, um desafio conceitual, uma vez que a própria noção de criança apresenta variações normativas e teóricas (Santos, 2012).

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 1989, define criança como todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1989). O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considera absolutamente incapazes os menores de 16 anos (art. 3º, I) (Brasil, 2002)¹². Já o ECA define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente como aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º) (Brasil, 1990). Destaca-se que essas definições e delimitações etárias são relevantes não apenas do ponto de vista normativo, mas também para a compreensão das consequências jurídicas decorrentes da violência sexual.

Nesse contexto, a violência sexual provoca prejuízos variados no desenvolvimento infantojuvenil (Marchi, 2022). Em crianças e adolescentes, compromete o desenvolvimento

¹² Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil, mantém a incapacidade absoluta dos menores de 16 anos para os atos da vida civil (art. 3º, I) e a estende àqueles que não possam expressar sua vontade, ainda que temporariamente (art. 3º, II). Reafirma que a deficiência, não afeta a capacidade civil (art. 4º-A) e assegura às pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 anos, o exercício da capacidade em igualdade de condições (art. 4º, parágrafo único). A incapacidade em razão da idade cessa aos 18 anos (art. 5º), prevendo-se hipóteses de emancipação entre 16 e 18 anos (art. 5º, parágrafo único). Por fim, estabelece a representação dos menores de 16 anos e a assistência dos adolescentes entre 16 e 18 anos (art. 142 do ECA) (Brasil, 2025).

psíquico e sexual, associando-se a comportamentos de risco, isolamento, baixa autoestima, agressividade, dificuldades escolares e prejuízo na qualidade de vida (Silva, 2020). Muitas das consequências manifestam-se apenas na vida adulta das vítimas (Martins, 2017). Estudos sobre a associação entre a violência sexual em pessoas maiores de 18 anos apontam a incidência de ansiedade e depressão, distúrbios do sono, obesidade, transtorno de personalidade borderline, Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), práticas sexuais desprotegidas, dores crônicas e uso de substâncias (Hailes et al., 2019).

A gravidade e a extensão desses impactos individuais encontram respaldo nos dados empíricos nacionais. O Relatório de 2019 do Painel Siga (Disque 100) aponta que a violência sexual figurou como a quarta violação mais denunciada no país, correspondendo a 11% do total de registros. O ambiente doméstico permanece como o principal local de ocorrência dos crimes sexuais: 56% dos casos acontecem na residência da vítima e 19% na casa do suspeito. Em 40% das denúncias, pais ou padrastos são identificados como agressores. Quanto ao perfil das vítimas, 82% do sexo feminino, com maior incidência entre adolescentes de 12 a 17 anos. Quanto aos agressores, 87% são homens, predominantemente na faixa etária de 25 a 59 anos (Brasil, 2020).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve 83.988 vítimas de estupro e estupro de vulnerável consumados em 2023. Os estupros de vulneráveis correspondem a 76% dos boletins de ocorrência registrados, atingindo em maior parte crianças e adolescentes de até 13 anos de idade (61,6%). Quando considerado o grupo de vítimas com até 17 anos, esse percentual se eleva para 77,6%. As maiores taxas de notificação concentram-se nas faixas etárias de 10 a 13 anos, com 233,9 casos por 100 mil habitantes, e de 14 a 17 anos, com 111,5 casos por 100 mil. Crianças entre 5 e 9 anos apresentam taxa de 103,3 casos por 100 mil habitantes, enquanto aquelas entre 0 e 4 anos registram 68,7 casos por 100 mil habitantes (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Esses números representam um crescimento de 6,5% em relação ao ano anterior e uma alta de 91,5% desde 2011. Para além da evolução quantitativa dos registros, a compreensão do fenômeno exige a análise do perfil dos agressores e dos contextos em que a violência ocorre. Em todas as faixas etárias, os autores são, majoritariamente, pessoas conhecidas das vítimas (84,7%), enquanto apenas 15,3% dos crimes são praticados por desconhecidos. Entre crianças de até 13 anos, 64% dos abusos são cometidos por familiares. Já entre adolescentes a partir dos 14 anos, destacam-se os familiares (31,2%) e os parceiros íntimos (28,1%) como principais agressores. Ademais, em 64,7% dos casos de estupro de vulnerável, o crime ocorre no interior da própria residência da vítima (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Além das formas de violência sexual intrafamiliar e relacional, em 2023, foram registradas 1.255 ocorrências de exploração sexual infantil, frente a 1.011 em 2022, o que representa um aumento de 24,1%. A taxa nacional é de 2,6 ocorrências por 100 mil habitantes na faixa etária correspondente. Mais de 60% das vítimas têm entre 14 e 17 anos. Os registros indicam que a incidência começa a subir significativamente a partir dos 10 anos, atingindo o pico aos 14 anos, idade que concentrou 220 casos em 2023. O número oficial de 1.255 casos é considerado muito distante da realidade. Um forte indício de subnotificação é que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) já mapeou mais de 9 mil pontos vulneráveis à exploração sexual infantil apenas nas rodovias federais (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A subnotificação revela-se ainda mais evidente a partir dos dados do Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil – 2021 a 2023, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations International Children's Emergency Fund – UNICEF*). Estima-se que apenas 8,5% dos casos de violência sexual sejam efetivamente registrados pelas autoridades competentes. Ainda assim, entre 2021 e 2023, foram notificados 164.199 casos de estupro envolvendo vítimas com até 19 anos de idade, evidenciando crescimento contínuo: de 46.863 registros em 2021 para 63.430 em 2023. Nos estados com dados completos, verificou-se aumento de 6% entre 2021 e 2022 e de 13,8% em 2023 (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

No ambiente virtual, a situação é igualmente crítica. Em 2023, os registros de pornografia infantojuvenil aumentaram de 1.957, em 2022, para 2.790 ocorrências. No mesmo período, o crime de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia sem consentimento apresentou aumento de 47,8%, totalizando 7.188 ocorrências. No que se refere à exploração sexual infantil, mais de 60% das vítimas estão concentradas na faixa etária de 14 a 17 anos; ainda que os registros tenham alcançado 1.255 ocorrências em 2023, esse número é inferior à realidade. Enquanto os registros policiais de pornografia infantil não chegam a 3 mil casos, a SaferNet recebeu mais de 71 mil denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil em 2023 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).¹³

Embora esses números sejam fundamentais para a gestão das políticas públicas, eles não refletem a totalidade do comportamento delituoso ou a experiência subjetiva da vítima

¹³ A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criminaliza diversas condutas relacionadas à pornografia infantil, incluindo a produção, oferta, divulgação, posse, armazenamento e simulação de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente (arts. 241-A, 241-B e 241-C), bem como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente (art. 244-A) (Brasil, 1990). O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, tipifica como crime a divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo, nudez ou pornografia, inclusive quando realizada sem o consentimento da vítima (art. 218-C) (Brasil, 1940).

diante do crime. Por exemplo, na França, embora o *Compte Général* tenha sistematizado informações sobre acusados, reincidência e funcionamento da Justiça, suas estatísticas não apreendiam a “criminalidade real”. Sob o ponto de vista técnico, as estatísticas criminais do século XIX funcionavam sobretudo como parâmetros da atuação da Justiça e da Polícia, servindo, no máximo, como indicadores da repressão e da presença do Estado nos conflitos. Ainda que mensurem o esforço repressivo, tais dados não refletiam o comportamento do agente delituoso ou as reações individuais ao crime (Pimentel Filho, 2007, p. 220).

A partir dos dados apresentados, o aumento das estatísticas de violência sexual contra crianças e adolescentes não pode ser interpretado de forma linear ou absoluta, pois resulta da conjugação de fatores estruturais, institucionais e culturais. Algumas razões centrais ajudam a compreender esse crescimento aparente e, em certos casos, real dos registros, como a ampliação da consciência social. Segundo Faleiros, a família foi historicamente concebida como um espaço de não cidadania, imune à intervenção estatal, no qual prevalecia o poder do homem. Nesse contexto, com a revelação do abuso sexual no interior da família, frequentemente o agressor nega os fatos e busca preservar sua autoridade simbólica, o que resulta na deslegitimação da narrativa da vítima (Faleiros, 2005).

Historicamente, não se reconhecia a infância como uma fase própria do desenvolvimento humano. Como aponta Ariès, a criança era vista como um “adulto em miniatura”, sendo inserida precocemente no universo dos adultos, o que era socialmente aceito e não causava estranhamento (Ariès, 1981, p. 77). Nessa mesma linha, DeMause afirma que a história da infância pode ser compreendida como um processo marcado por negligência e violência, do qual apenas recentemente a sociedade começou a se afastar. Segundo o autor, quanto mais se retrocede no tempo, menor é o cuidado destinado às crianças e maior é a probabilidade de que tenham sido submetidas a violências, inclusive de natureza sexual (DeMause, 1982).

Outro fator relevante é a subnotificação, especialmente no contexto da violência sexual, fenômeno amplamente reconhecido pela literatura especializada e que contribui para a intensificação da vulnerabilidade de crianças e adolescentes (Barbosa, 2024). No pacto de silêncio estabelecido na relação entre agressor e vítima, esta é frequentemente colocada em uma posição de cumplicidade, tem sua palavra deslegitimada e passa a vivenciar a violência sexual sob o signo do medo (Azevedo; Guerra, 1989). Tal dinâmica favorece a manutenção da invisibilidade dos casos, uma vez que, em nome da preservação da moralidade e da aparência de integridade da família, muitas situações permanecem ocultas por longos períodos, quando não de forma permanente (Miranda et al., 2020).

Conforme destaca Schaefer, embora os dados oficiais revelem a magnitude do problema, eles não expressam a totalidade da realidade, justamente em razão do elevado número de situações não registradas (Schaefer, 2014). No mesmo sentido, Moreira e Sousa, a partir de revisão da literatura nacional e internacional, estimam que, embora a violência sexual represente cerca de 10% das violências praticadas contra crianças e adolescentes, esse percentual corresponde apenas a uma fração dos episódios efetivamente ocorridos (Moreira, Sousa, 2021). Desse modo, a prática de notificação da violência sexual infantojuvenil no Brasil mostra-se heterogênea, marcada por fragilidades institucionais e aquém do esperado (Assis et al., 2012).

Outro fator consiste na mudança dos critérios legais e conceituais sobre o que configura violência, resultante de um conjunto de diplomas legais que ampliaram o alcance das condutas criminalizadas e os mecanismos de proteção às vítimas, refletindo uma compreensão mais sensível e abrangente das dinâmicas de violação de direitos. O Código Penal Brasileiro reorganizou os crimes contra a dignidade sexual, ampliou o conceito de estupro e consolidou a figura do estupro de vulnerável (art. 217-A) (Brasil, 1940). O ECA, por sua vez, fundamenta a repressão à violência sexual infantojuvenil, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1990).

Esse processo foi aprofundado com a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (Brasil, 2012). No mesmo sentido, a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, tornou mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet (Brasil, 2021). Essas normas passaram a fornecer uma base normativa para o enfrentamento das violências sexuais praticadas no meio digital, com impacto sobre crianças e adolescentes. Ademais, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, define as formas de violência e estabelece mecanismos de escuta protegida e de articulação da rede de proteção, influenciando o reconhecimento, o registro e a notificação desses crimes (Brasil, 2017).

Outro fator relevante é a melhoria dos mecanismos de denúncia e registro. Vale ressaltar que, nos casos de violência sexual, o acobertamento por redes criminosas, a falta de fiscalização e investigação e a convivência de algumas famílias contribuem para os baixos índices de julgamento, configurando uma “cifra negra” (Silva, 2009, p. 137). Sobre isso, Santos e Alves destacam que, diante do aumento dos casos de violência sexual infantojuvenil, surgiu a necessidade de criar uma rede de proteção voltada a minimizar os impactos desses crimes sobre as vítimas (Santos; Alves, 2015, p. 52). É a partir dessa necessidade que se

inserir as políticas públicas e os arranjos institucionais voltados à proteção integral, materializados em programas, sistemas e serviços intersetoriais de garantia de direitos.

Seguindo uma tendência internacional¹⁴, no Brasil, o Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022, institui o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente (Protege Brasil), que promove ações articuladas voltadas ao desenvolvimento saudável e à proteção integral de crianças e adolescentes. Coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o programa inclui o Plano de Prevenção do Risco Sexual Precoce e da Gravidez na Adolescência, o Plano de Enfrentamento da Violência, o Plano para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade e o Pacto contra a Violência Letal. Prevê atuação conjunta entre os entes federativos e a sociedade civil, com financiamento público e apoio de um Comitê Gestor interministerial (Brasil, 2022).

Igualmente relevante, o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, cuja atuação é intersetorial e envolve os setores de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça. Além disso, institui comitês, fluxos de atendimento e grupos locais voltados ao encaminhamento adequado dos casos. Assegura às crianças e aos adolescentes proteção integral, prioridade no atendimento e participação nas decisões que lhes dizem respeito. O sistema atua no mapeamento, na prevenção, na cessação e na não repetição da violência, bem como na promoção do atendimento especializado e da reparação integral dos direitos violados (Brasil, 2018).

Na mesma perspectiva protetiva, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), instituídos no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), ofertam o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que atua no apoio psicossocial às vítimas e às suas famílias, além de promover a articulação com a rede de proteção. O CREAS realiza a proteção social de média complexidade, com o objetivo de orientar e fortalecer o convívio sociofamiliar e comunitário. Desse modo, diferencia-se da proteção social básica por oferecer atendimento específico a

¹⁴ Países como Islândia, Suécia, Noruega, Dinamarca, Polônia, Croácia, Inglaterra, entre outros, adotaram os Centros de Atendimento Integrado Barnahus, conhecidos como “Casas das Crianças”, os quais foram criados como uma possível solução para enfrentar casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. O modelo Barnahus é uma proposta inovadora e centrada nos direitos da infância e juventude que visa integrar todos os serviços necessários para proteger e atender crianças vítimas de violência sexual, como justiça, saúde, proteção social e polícia (García; Martínez, 2019). Em moldes análogos, no Canadá, os programas comunitários integrados conhecidos como Centros de Defesa da Criança, do inglês *Child Advocacy Centres (CACs)*, atendem a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Os *CACs* são programas baseados em instalações específicas e multidisciplinares, formadas por representantes diversos, como polícia, promotores de justiça, profissionais de saúde e serviços de proteção à infância) trabalham de forma integrada (Louden; Elliott, 2018).

situações de violação de direitos, com respeito à integridade, dignidade e diversidade (Brasil, 2009).

Ademais, o Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (SPSCAVV) integra a estrutura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e é regulamentado pelo Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012 (Brasil, 2012). Organiza-se no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e de normativas como a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre serviços de atendimento a pessoas com direitos violados, incluindo situações de violência sexual, oferecendo apoio psicossocial e orientação jurídico-social. O serviço é articulado com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e ofertado nos CREAS, com atendimento e acompanhamento contínuos, individuais e familiares (Brasil, 2009).

Outra campanha nacional relevante é a iniciativa “Me Proteja”, concebida pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) e pelo CNJ para o combate à violência infantojuvenil. O projeto propõe a criação e implementação de um sinal gestual universal que permite às vítimas pedir socorro de forma discreta e segura, sendo necessária a adoção de estratégias publicitárias para a disseminação em larga escala e parcerias com órgãos de proteção, a fim de garantir que o sinal seja reconhecido pela sociedade e acione respostas imediatas. Além de orientar adultos sobre como agir diante dessas situações, a iniciativa busca conferir autonomia e protagonismo a crianças e adolescentes em contextos de risco (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Em reforço a esses mecanismos, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) constitui-se como canal de comunicação entre a sociedade e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), assegurando o diálogo entre a população e os gestores públicos. De acordo com o art. 10 do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, compete à ONDH receber, examinar e encaminhar denúncias de violações de direitos humanos; coordenar ações de orientação e adoção de providências; manter arquivos e bancos de dados atualizados; gerir o serviço telefônico gratuito e sigiloso; atuar na resolução de conflitos; solicitar informações a órgãos públicos diante de indícios de violação; e propor parcerias para fortalecer sua atuação, inclusive com a criação de núcleos (Brasil, 2023).

Diante disso, o fortalecimento de programas de proteção integral, dos sistemas de garantia de direitos, dos serviços especializados de assistência social e dos mecanismos de ouvidoria e denúncia, impulsionado por instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), pode ter contribuído para a redução de barreiras

institucionais à notificação. Contudo, tais avanços não se distribuem de forma equitativa, o que pode explicar os maiores índices de notificação em grupos com maior acesso à rede de proteção, bem como a persistente subnotificação entre crianças pretas, pobres e residentes em territórios periféricos ou em comunidades tradicionais.

Assim, constata-se que, embora os avanços normativos e institucionais representem conquistas relevantes, a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil configura-se como um fenômeno estrutural, profundamente enraizado no espaço doméstico, marcado pela prevalência de agressores conhecidos e pela vulnerabilidade específica desse grupo. Ademais, a real magnitude do problema é apenas parcialmente revelada pelos dados oficiais. O crescimento dos registros, portanto, não pode ser interpretado exclusivamente como aumento da incidência, mas como resultado de um processo complexo que envolve maior conscientização social, ampliação dos marcos legais, aprimoramento dos mecanismos de denúncia e, paradoxalmente, a persistência de elevados índices de subnotificação.

A partir do exposto, é possível inferir que as diferentes abordagens da violência sexual contra crianças e adolescentes no ordenamento jurídico demonstram um esforço de articulação entre os diversos atores públicos para o enfrentamento desse problema. Nesse contexto, a complementaridade entre os conceitos jurídicos e os enfoques técnico-epidemiológicos e sociopolíticos contribui para uma compreensão mais robusta, integrada e contextualizada da violência sexual, além de possibilitar a formulação de políticas públicas intersetoriais sensíveis às especificidades da infância e da adolescência. Contudo, a definição jurídica da violência sexual infantojuvenil e a apresentação de dados estatísticos, embora essenciais para o enfrentamento do problema, não esgotam a complexidade do fenômeno.

Torna-se necessário, portanto, compreender a violência sexual não como um fenômeno isolado, desprovido de vínculos históricos e estruturais, mas como uma manifestação das relações desiguais de poder, socialmente construídas e mantidas. Essa leitura crítica permite deslocar o foco da análise do ato individual para as estruturas sociais e institucionais que condicionam e perpetuam a violência. Nesse sentido, ao questionar o papel do sistema penal, Baratta evidencia que este, ao refletir e reproduzir desigualdades sociais, frequentemente falha na proteção efetiva das populações vulneráveis. Tal insuficiência relaciona-se diretamente à violência estrutural, incorporada tanto nas instituições quanto nas relações sociais (Baratta, 2004).

Para compreender o contexto em que ocorre a violência sexual, o feminismo adota o conceito de cultura do estupro (Freitas; Morais, 2019). Nessa perspectiva, a violência sexual deixa de ser entendida como um episódio pontual ou como resultado exclusivo de fatores

psicológicos individuais, passando a ser reconhecida como expressão de um padrão social mais amplo e estruturalmente organizado. Segundo Buchwald, Fletcher e Roth, a cultura do estupro é constituída por um conjunto de crenças que incentivam e legitimam agressões sexuais praticadas por homens em detrimento das mulheres (Buchwald; Fletcher; Roth, 2005). Essa compreensão estrutural da violência sexual encontra respaldo na noção de cultura enquanto processo social dinâmico.

Nessa linha, Skinner sustenta que a cultura de uma pessoa engloba todas as influências recebidas desde o nascimento (Skinner, 2003), de modo que cada indivíduo contribui tanto para a manutenção quanto para a transformação desse contexto cultural, ao transmitir valores, comportamentos e práticas entre gerações (Skinner, 2002). Em culturas patriarcais, observa-se uma estreita relação entre comportamentos sexuais e violentos (Freitas; Morais, 2019), uma vez que a organização social fundada no domínio masculino submete as mulheres a uma ameaça constante. Como consequência, tanto homens quanto mulheres passam a naturalizar a violência sexual, reproduzindo crenças e práticas que a legitimam socialmente (Buchwald; Fletcher; Roth, 2005).

Em breves termos, a violência sexual contra crianças e adolescentes deve ser compreendida para além do ato individual isolado, inserindo-se em um contexto social e cultural mais amplo que condiciona, normaliza e perpetua essas práticas. A violência sexual infantojuvenil integra uma cultura marcada por desigualdades estruturais de gênero e de poder, na qual se reforçam mecanismos de controle, silenciamento e dominação sobre os corpos infantis, especialmente os femininos. Trata-se, portanto, de um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta em diferentes espaços sociais e institucionais e cujos efeitos ultrapassam o momento da agressão, produzindo repercussões profundas e duradouras ao longo de toda a trajetória de vida da vítima.

Em conclusão, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente avanços significativos na definição, repressão e prevenção dessas violências, bem como na construção de uma rede intersetorial de proteção, os elevados índices de ocorrência revelam limites na efetividade da proteção integral. As violências analisadas revelam-se vinculadas a relações desiguais de poder, a estruturas patriarcais e a uma cultura de silenciamento das vítimas, o que exige compreendê-las para além da dimensão normativa e estatística, como expressão de processos históricos, sociais e culturais que sustentam sua reprodução. Esse cenário abre espaço para perspectivas críticas, como a epistemologia feminista, sensíveis às desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça criminal brasileiro.

3.1 A epistemologia feminista como base para a construção de um processo penal sensível às desigualdades estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro

Este capítulo tem como objetivo analisar as contribuições da epistemologia feminista e da perspectiva interseccional para a crítica e a reconstrução do processo penal brasileiro. Busca-se demonstrar como o garantismo jurídico mostrou-se insuficiente para abarcar as experiências concretas das mulheres, especialmente das mulheres negras. A partir do diálogo entre feminismo, interseccionalidade, decolonialidade e garantismo, o capítulo propõe a compreensão de um processo penal feminista comprometido com a igualdade material, a dignidade humana e a centralidade da palavra da vítima, apontando caminhos teóricos e normativos para a superação das tradicionais práticas inquisitivas, moralizantes e revitimizadoras que marcam o sistema de justiça criminal brasileiro

Inicialmente, Mendes sustenta que a participação ativa das mulheres não fragiliza, mas fortalece a própria ciência, na medida em que incorpora o chamado “conhecimento situado” e supera o mito da neutralidade científica (Mendes, 2020, p. 85). Nessa mesma direção, Rago compreende a epistemologia feminista como uma forma específica de produção do conhecimento, de caráter libertário e emancipador, intrinsecamente vinculada à construção cultural da identidade, da subjetividade e da cultura feminina. Tal perspectiva torna-se visível à medida que as mulheres passam a ocupar o mercado de trabalho, espaços tradicionalmente masculinos e, sobretudo, os campos públicos e acadêmicos de produção do saber, historicamente marcados pela exclusão feminina (Rago, 2006).

O modo feminista de pensar promove uma ruptura com modelos hierárquicos da ciência e com diversos pressupostos tradicionais da pesquisa científica. Nesse movimento, as mulheres passam a construir uma nova linguagem, fundada em argumentos elaborados a partir de suas próprias premissas e experiências (Showalter, 1994). Trata-se, portanto, de uma epistemologia que reconhece a legitimidade da subjetividade e a necessidade de articular os campos intelectual e emocional na produção do conhecimento (Harding, 1996). Ao considerar a atuação relacional e concreta das mulheres, torna-se possível acessar dimensões da natureza e da vida social que permanecem invisibilizadas em investigações centradas exclusivamente nas atividades historicamente atribuídas aos homens (Mendes, 2017).

Essa transformação epistemológica projeta seus efeitos também no processo penal. Nesse contexto, o garantismo jurídico, sistematizado por Ferrajoli em *Diritto e ragione* (1989), estabelece a limitação do poder punitivo estatal com base em garantias constitucionais e processuais. A punição somente se legitima diante da violação de normas previamente

estabelecidas, observando-se a legalidade, a tipicidade estrita, a presunção de inocência e o controle jurisdicional, para proteger o indivíduo contra os abusos do Estado (Ferrajoli, 1989). Posteriormente, em *Giurisdizione e democrazia* (1997), Ferrajoli afirma a jurisdição como instituição de garantia incumbida de proteger os direitos fundamentais e conter o arbítrio, submetendo o poder estatal à legalidade e ao interesse popular (Ferrajoli, 1997).

A ampliação dessa teoria ocorre em *Principia iuris* (2007), quando Ferrajoli projeta o garantismo sobre todo o sistema jurídico e sobre a organização política. O autor passa a sustentar uma concepção normativa do direito centrada na proteção dos direitos fundamentais e no controle do poder estatal, afirmando que apenas um Estado Democrático de Direito capaz de proteger efetivamente os indivíduos contra abusos e arbitrariedades pode ser considerado legítimo (Ferrajoli, 2007). Em *Garantismo* (2013), o autor reforça que o garantismo somente pode ser plenamente concretizado em um Estado Constitucional de Direito, no qual os princípios constitucionais orientem a produção legislativa e limitem o exercício do poder estatal (Ferrajoli, 2013).

Apesar da sua relevância na contenção do poder punitivo e na afirmação das garantias individuais, o garantismo jurídico não colocou as mulheres no centro de sua construção teórica. A teoria parte da ideia de um sujeito universal e abstrato, que acaba refletindo um padrão masculino e ignorando as desigualdades de gênero. As experiências específicas das mulheres, bem como as violências e vulnerabilidades que as afetam de forma particular, permanecem invisibilizadas. Com isso, infere-se que o garantismo mostra limites para compreender as desigualdades estruturais que dificultam o acesso das mulheres à justiça e a efetiva proteção de seus direitos fundamentais.

É a partir dessas bases que Mendes esclarece que o Processo Penal Feminista não rejeita o garantismo de Ferrajoli, mas o reinscreve a partir das experiências concretas das mulheres, de modo que ele se torne efetivamente libertário e sensível às desigualdades estruturais de gênero presentes no sistema de justiça criminal. Essa releitura parte do reconhecimento de que o garantismo jurídico propõe um modelo voltado ao equilíbrio entre o poder coercitivo estatal e a proteção das liberdades individuais. No entanto, sustenta-se que suas garantias processuais devem ser interpretadas à luz do contexto social e das vulnerabilidades dos sujeitos marginalizados, sob pena de reproduzirem desigualdades que o próprio garantismo pretende combater (Mendes, 2020).

Apesar de emancipatório, o garantismo nunca incluiu as mulheres no centro de sua construção teórica (Mendes, 2017). A partir dessa lacuna o feminismo passa a questionar o processo penal, deslocando o debate para fora dos espaços tradicionais de produção de teorias

masculinas, brancas e heterossexuais. Sob uma perspectiva plural, o garantismo não pode ser compreendido como uma verdade restrita ao plano normativo, pois experiências, corpos e vivências também informam a concepção do processo. Assim, cargas probatórias e rituais processuais tornam-se permeáveis às desigualdades estruturais, reconhecendo-se o garantismo como um modelo-limite voltado à maximização da liberdade processual, sobretudo quando a legalidade ignora a quem a norma efetivamente serve (Mendes, 2020).

Essa crítica ressoa nas reflexões de Collins, ao demonstrar que a teoria social crítica e o pensamento feminista produzidos nos Estados Unidos refletem os interesses e o ponto de vista de quem os constrói. A análise da origem e da circulação do pensamento feminista negro, ou de conjuntos semelhantes de conhecimentos especializados, evidencia sua relação com o poder do grupo que os produziu. Como homens brancos da elite controlaram historicamente as estruturas ocidentais de validação do conhecimento, seus interesses moldaram temas, paradigmas e objetos dos estudos tradicionais. Em consequência, as experiências das mulheres negras nos Estados Unidos, e de mulheres africanas em contextos transnacionais, foram distorcidas ou excluídas do conhecimento legítimo (Collins, 2000).

Nesse cenário, muitas teorias feministas foram elaboradas por mulheres situadas em posições de privilégio social, cujas leituras da realidade raramente incorporaram a experiência concreta de sujeitos que vivem à margem. Estar à margem significa pertencer ao todo, mas estar fora do corpo principal. Como resultado, a teoria feminista frequentemente carece de uma perspectiva totalizante, capaz de abarcar a diversidade das experiências humanas. Embora haja o reconhecimento da necessidade de construir análises que unifiquem, em vez de polarizar, esse processo revela-se complexo e gradual. Em sua formulação mais visionária, a teoria feminista emerge justamente do diálogo entre quem conhece simultaneamente a margem e o centro (Hooks, 2019).

Essa transformação epistemológica não pode ser dissociada da trajetória histórica do próprio movimento feminista. Conforme destaca Hooks, as mulheres passaram a revoltar-se coletivamente contra o sexismo, dando origem a um movimento político organizado em torno da resistência à exploração e à opressão patriarcal. A luta feminista manifesta-se sempre que mulheres ou homens se insurgem contra o sexismo institucionalizado, com vistas à eliminação do patriarcado.¹⁵ Todavia, a autora adverte que, embora o feminismo moderno tenha afirmado que todas as mulheres são oprimidas, o sexismo não determina de forma absoluta o destino de

¹⁵ Opta-se por reter o conceito de “patriarcal” sem subscrever a noção de “patriarcado”, seja ela historicizada ou não. As relações patriarcais constituem uma forma específica de organização das relações de gênero, caracterizada pela posição subordinada atribuída às mulheres (Brah, 2006, p. 351).

todas, uma vez que raça, classe e outras condições sociais produzem experiências distintas de opressão (Hooks, 2019).

Ao politizar as desigualdades de gênero, o feminismo transforma as mulheres em novos sujeitos políticos. Essa condição faz com que esses sujeitos assumam, a partir do lugar social que ocupam, múltiplos olhares, capazes de desencadear processos específicos de luta e reivindicação. Grupos de mulheres indígenas e de mulheres negras, por exemplo, apresentam demandas próprias que não podem ser tratadas exclusivamente sob a rubrica da questão de gênero, se esta não considerar as especificidades que definem o ser mulher em cada contexto histórico e social. Essas perspectivas vêm exigindo práticas igualmente diversas, ampliando a concepção e o protagonismo feminista na sociedade brasileira e salvaguardando suas especificidades (Carneiro, 2003).

A consciência de que a identidade de gênero não se desdobra automaticamente em solidariedade racial intragênero levou as mulheres negras a confrontarem, dentro do próprio feminismo, as contradições e desigualdades produzidas pelo racismo, particularmente nas relações entre mulheres negras e brancas no Brasil. A experiência da solidariedade de gênero no interior dos grupos raciais impulsionou as mulheres negras a reivindicarem a centralidade da dimensão de gênero como elemento estruturante das desigualdades raciais na agenda dos Movimentos Negros. Essas reflexões fortaleceram o engajamento das mulheres negras nas lutas gerais dos movimentos populares e nas ações dos Movimentos Negros e de Mulheres, buscando incorporar suas demandas específicas (Carneiro, 2003).

Nesse processo, a expressão “enegrecer o feminismo” passou a designar a trajetória das mulheres negras no interior do movimento feminista brasileiro. Tal noção evidencia, de um lado, a identidade branca e ocidental da formulação clássica do feminismo e, de outro, sua insuficiência teórica e prática para integrar as múltiplas expressões do feminino em sociedades multirraciais e pluriculturais. A partir dessa inflexão, foi possível construir uma agenda específica capaz de enfrentar, simultaneamente, as desigualdades de gênero e intragênero, ao mesmo tempo em que afirma e torna visível uma perspectiva feminista negra, que emerge da condição particular de ser mulher, negra e, em geral, pobre, desempenhando papel central na luta antirracista no Brasil (Carneiro, 2003, p. 118).

Sob esse enfoque, Brah mostra o objetivo central do feminismo tem sido transformar as relações sociais de poder imbricadas no gênero. Essa transformação exige compreender como tais relações se articulam a outras estruturas de dominação, como classe, racismo e sexualidade. A desigualdade de gênero não opera de forma isolada, mas é produzida em configurações históricas concretas de poder. Por isso, a crítica feminista deve incidir sobre o

conjunto dessas articulações, e não apenas sobre uma dimensão única da opressão. Somente uma abordagem que considere essas interdependências é capaz de revelar como diferentes formas de subordinação se reforçam mutuamente. Assim, o feminismo afirma-se como uma prática crítica voltada à reconfiguração global das hierarquias sociais (Brah, 2006).

É nesse horizonte crítico que se insere a contribuição de Gonzalez, reconhecida como precursora da interseccionalidade na América Latina ao denunciar, já nas décadas de 1980, as insuficiências do feminismo diante do racismo e do sexismo. Antes mesmo da conceituação do termo, Gonzalez antecipava uma perspectiva interseccional ao articular raça, gênero, classe e cultura como dimensões indissociáveis da opressão. A autora define a compreensão do entrelaçamento entre racismo e sexismo, sendo este último potencializado quando associado ao racismo (“neurose cultural brasileira”). Essa articulação produz efeitos violentos sobre as mulheres negras, demonstrando que raça e gênero operam de forma estruturalmente integrada, gerando formas específicas de exclusão e violência (Gonzalez, 1984, p. 224).

Dando continuidade a essa análise, Gonzalez defende a articulação entre raça, classe, sexo e poder como caminho indispensável para revelar as estruturas de dominação social que tornam as mulheres não brancas as mais oprimidas e exploradas em uma região marcada por um capitalismo patriarcal-racista. Nessa perspectiva, a intersecção entre racismo e sexismo afeta as mulheres negras de modo distinto daquele experimentado pelas mulheres brancas. A autora critica a invisibilidade da raça nos estudos feministas latino-americanos, especialmente no Brasil, país de forte presença negra e indígena, apontando o viés eurocêntrico e neocolonialista do movimento de mulheres brancas. Para Gonzalez, portanto, o antirracismo deve integrar, de forma indissociável, os princípios do feminismo (Gonzalez, 1988).

Dialogando com esse marco inicial, Crenshaw desenvolve a interseccionalidade como ferramenta teórico-analítica destinada a compreender os sistemas sobrepostos de opressão. A autora evidencia as limitações de políticas públicas que ignoram as condições sociais, culturais e econômicas das mulheres racializadas, como no caso das imigrantes em situação de violência doméstica. A interseccionalidade revela que o entrelaçamento entre raça e gênero produz experiências específicas para as mulheres negras, frequentemente invisibilizadas pelas categorias tradicionais de discriminação. Assim, quando raça, gênero e classe se articulam, políticas formuladas a partir das experiências de mulheres brancas mostram-se insuficientes para responder às desigualdades reais (Crenshaw, 1991).

Aprofundando essa crítica, Crenshaw desenvolve o conceito de interseccionalidade como reação direta à separação analítica entre raça e gênero nas teorias e políticas jurídicas, que marginaliza as vivências das mulheres negras. Para a autora, tais experiências não se

reduzem à soma de racismo e sexismo, mas constituem uma realidade estrutural e dinâmica que exige análise conjunta. O feminismo hegemônico, centrado na mulher branca de classe média, e as políticas antirracistas, voltadas predominantemente ao homem negro, acabam por invisibilizar as mulheres negras. Diante disso, Crenshaw propõe ampliar o entendimento da discriminação racial e de gênero, de modo a contemplar suas interações e reformular abordagens jurídicas, políticas e sociais (Crenshaw, 2013).

A partir da década de 2010 a interseccionalidade emergiu como um instrumento analítico destinado a compreender as dinâmicas complexas das diferenças e as solidariedades nas semelhanças presentes nas políticas antidiscriminatórias e nos movimentos sociais. O conceito revelou as limitações das abordagens baseadas em um único eixo de análise, que restringem o direito, o conhecimento e as lutas por justiça social. A perspectiva interseccional possibilita examinar gênero, raça e outros eixos de poder em diversos contextos e debates. Trata-se de uma forma de pensar as relações entre semelhança, diferença e poder, entendendo as categorias sociais como interdependentes, mutáveis e moldadas por dinâmicas de poder (Cho; Crenshaw; MCcall, 2013).

Nesse mesmo movimento teórico, Collins dedica suas reflexões às relações entre raça, gênero e desigualdade social, especialmente no contexto da comunidade afro-americana. Em suas análises, a autora argumenta que o feminismo negro evidencia dois temas fundamentais. Um deles diz respeito a como o trabalho remunerado das mulheres negras é estruturado dentro de opressões interligadas de raça, classe e gênero. Nesse passo, Collins chama atenção para esse aspecto ao mostrar que as mulheres negras atribuem um significado político ao trabalho não remunerado realizado no âmbito doméstico, compreendendo-o não apenas como resultado de uma dominação masculina, mas também como forma de resistência frente às opressões (Collins, 2000).

Avançando nessa perspectiva, Carla Akotirene afirma que repensar conceitos epistemológicos implica desafiar a historicidade dos feminismos e das ciências a partir de uma crítica à colonialidade. A metáfora do cruzamento do Atlântico, marcada por encontros forçados, deslocamentos e hierarquias de raça, classe e gênero, revela uma história de violência estrutural. O Atlântico testemunhou sequestros contínuos e o genocídio de milhões de africanos e seus descendentes. Nesse cenário, a interseccionalidade emerge como ferramenta analítica fundamental ao evidenciar a inseparabilidade entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, tendo sua origem nas lutas concretas de mulheres negras, cujas trajetórias são indispensáveis para compreender as múltiplas opressões (Akotirene, 2018).

O pensamento interseccional, conforme enfatiza Akotirene, evidencia que os sujeitos sociais ocupam posições distintas nas relações de poder. Por isso, a interseccionalidade não se limita à análise de identidades múltiplas, mas constitui uma lente analítica sobre o funcionamento estrutural dos sistemas de dominação. Essa abordagem questiona os limites tanto do feminismo hegemônico branco quanto do movimento negro tradicional, que frequentemente invisibilizam as mulheres negras. Incorporar letramentos interseccionais torna-se, assim, condição indispensável para que o feminismo inclua a raça e o antirracismo incorpore o gênero, sob pena de perpetuar exclusões e manter políticas públicas alheias às experiências das mulheres não brancas (Akotirene, 2018).

Para Lugones, a colonialidade não se limita à classificação racial, constituindo um eixo do sistema de poder moderno-colonial. Ela atravessa o controle do acesso ao sexo, da autoridade coletiva, do trabalho e da subjetividade, alcançando também a produção do conhecimento. Nesse contexto, a autora utiliza o termo “mulheres de cor” como um conceito de coalizão política contra múltiplas opressões. Não se trata apenas de um marcador racial, mas de uma proposta de solidariedade horizontal entre mulheres subalternizadas. A expressão não exclui identidades, mas afirma uma articulação orgânica entre mulheres indígenas, negras, mestiças, chicanas, porto-riquenhas, sioux e pueblo. O protagonismo político dessas mulheres configura-se um feminismo decolonial aberto e intercultural (Lugones, 2020, p. 33).

As feministas de cor destacam que determinadas formas de dominação e exploração violenta só se tornam visíveis quando a análise se concentra na intersecção entre raça, gênero, classe e sexualidade. Ainda assim, essa perspectiva tem sido insuficiente para que homens de cor reconheçam sua participação na reprodução da violência contra as mulheres. Historicamente, essa cumplicidade não decorre apenas de traições individuais, mas de um contexto estrutural de coerção que reorganizou as relações sociais. A introdução da subordinação da mulher colonizada ao homem colonizado alterou as relações comunais e produziu formas de colaboração forçada. O feminismo decolonial compreende por que essa cumplicidade permanece naturalizada nas análises contemporâneas do poder (Lugones, 2020).

Atrelado a essa perspectiva interseccional, a dororidade nomeia a dor específica produzida pela intersecção entre machismo e racismo. Ao tensionar a noção tradicional de sororidade, as experiências de opressão não são homogêneas, uma vez que o racismo estrutura e aprofunda a vivência da violência de gênero. Segundo Piedade, há uma dimensão histórica e estrutural da opressão que não é plenamente contemplada pela sororidade. Embora reconheça que o machismo produz dor em todas as mulheres, a autora sustenta que essa dor se manifesta de maneira distinta quando atravessada pela racialização. Nesse sentido, a dororidade se

propõe a introduzir na sororidade uma perspectiva dialógica e interseccional que articula gênero e raça como eixos estruturantes da experiência feminina (Piedade, 2017).

A naturalização dessa arquitetura excludente encontra respaldo em uma herança cartesiana que separa razão e corpo, distinção problemática nos casos de violência sexual, nos quais o corpo ocupa papel central na produção da prova. É justamente contra essa cisão que as epistemologias feministas reivindicam o corpo como elemento constitutivo do conhecimento (Mendes, 2020). Nessa direção, Harding adverte para os riscos de uma postura pretensamente objetivista, que oculta as crenças e práticas culturais do pesquisador ao mesmo tempo em que expõe, controla e deslegitima aquelas atribuídas ao objeto de investigação. Diante disso, impõe-se a necessidade de afirmar a realidade dos fatos tanto perante os “dominadores” quanto diante da própria consciência crítica (Harding, 2002, p. 23).

Essa exclusão manifesta-se simbolicamente na metáfora dos “quartos”, formulada por Mendes para descrever o modo como o pensamento do processo penal foi historicamente construído por homens e para homens. Metaforicamente, o processo penal brasileiro organiza-se em espaços ocupados por personagens masculinos, responsáveis por protagonizar o saber jurídico legitimado. Esses homens ocupam o “quarto do rei” ou quartos individuais, enquanto a presença feminina permanece residual. Quando admitidas, as mulheres ingressam sob a condição de não retirar a venda dos olhos, isto é, de não questionar o sujeito-suposto-saber nem de introduzir a experiência feminina como fundamento epistemológico de um conhecimento processual verdadeiramente libertário e inclusivo (Mendes, 2020, p. 19).

Nessa lógica, o processo penal brasileiro configura-se como um ambiente historicamente marcado por privilégios masculinos e pelo silenciamento das mulheres. Quando a criança é falada pelos adultos sempre na terceira pessoa, acaba simbolicamente afastada do centro do discurso jurídico, tornando-se invisibilizada, desconsiderada e tratada como ausente (Mendes, 2020). De modo convergente, Gonzalez observa que tais sujeitos não detêm a condição de autores do próprio discurso, pois são apenas “falados” por terceiros. De forma análoga, mulheres e pessoas não brancas são sistematicamente “faladas”, rotuladas e enquadradas por um sistema ideológico de dominação que opera por meio da infantilização e da negação de sua autonomia discursiva (Gonzalez, 2011, p. 13-14).

Assim, o processo penal brasileiro funciona com base em uma lógica predominantemente masculina, o que contribuiu para a manutenção de privilégios de gênero e para o silenciamento das mulheres. Isso aparece tanto na criação das leis quanto na forma como elas são aplicadas, já que as experiências e as falas femininas muitas vezes não recebem o devido reconhecimento. Em especial nos casos de violência, a palavra da mulher costuma

ser mais questionada e cercada de desconfiança, influenciada por estereótipos e julgamentos morais. Nesse cenário, o processo penal, ao invés de operar como instrumento de igualdade e proteção de direitos, acaba por reproduzir desigualdades estruturais, reforçando relações de poder que marginalizam as mulheres e limitam seu acesso efetivo à justiça.

A partir dessa constatação, Mendes conclui que um processo penal feminista deve assumir um caráter interseccional e decolonial, reconhecendo a dor específica das mulheres negras. Nessa perspectiva, a interseccionalidade de gênero, raça e classe, somente adquire validade quando articulada a uma concepção decolonial situada na realidade brasileira. No Brasil, a experiência das mulheres negras é atravessada pelo colonialismo, pela segregação e pela violência física, psíquica e sexual. Essa dor compartilhada constitui elemento central para a compreensão da interseccionalidade e fundamenta a noção de dororidade como superação crítica da sororidade, afirmando-se o direito à raiva como dimensão afetiva legítima e necessária à mobilização política e jurídica contra a desigualdade (Mendes, 2020).

No processo penal, essas exclusões materializam-se de forma concreta no tratamento conferido às mulheres vítimas de violência, especialmente por meio de práticas inquisitivas que buscam atribuir à vítima a responsabilidade pela violência sofrida (Mendes; Pimentel, 2018). Tal lógica patriarcal desvaloriza a experiência feminina e compromete a credibilidade de sua palavra. Nos crimes sexuais, impõe-se o respeito à sua narrativa em todas as fases do processo, com a adoção de mecanismos que evitem julgamentos morais e assegurem condições adequadas de oitiva. Por essa razão, Mendes defende a extensão do direito ao depoimento único e especial às mulheres vítimas, como expressão de um garantismo comprometido com a igualdade e a dignidade da pessoa humana (Mendes, 2020).

Na Ação Penal nº 0800976-42.2025.8.15.0571, a juíza titular da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo deferiu pedido do Ministério Público da Paraíba para que a oitiva de uma mulher de 43 anos, vítima de crimes sexuais, seja realizada sob o rito do depoimento especial, de forma humanizada e tecnicamente orientada. Embora a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 se destine a crianças e adolescentes, o Ministério Público sustentou que, à luz do princípio da proteção integral e da necessidade de evitar a revitimização, o depoimento especial pode ser estendido a mulheres adultas. No caso, a juíza ressaltou que a gravidade do crime justifica a adoção de metodologia humanizada, independentemente da idade da vítima (Tribunal de Justiça da Paraíba, 2026).^{16 17}

¹⁶ Registra-se que não foi possível o acesso à íntegra dos autos, uma vez que o processo tramita sob sigilo de justiça. Assim, as descrições apresentadas baseiam-se exclusivamente nas informações públicas divulgadas na página oficial de notícias do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

A decisão da magistrada tem como fundamento a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que, após a inclusão do art. 10-A pela Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, assegura a proteção da integridade física, psíquica e emocional da mulher em situação de violência doméstica e familiar durante sua oitiva. A norma estabelece que, em nenhuma hipótese, a vítima mantenha contato direto com investigados, suspeitos ou pessoas a eles relacionadas, vedando-se, ainda, sucessivas inquirições sobre o mesmo fato e questionamentos acerca de sua vida privada, com o objetivo de evitar a revitimização. Prevê-se, igualmente, que a oitiva ocorra em recinto adequado, com equipamentos apropriados e a intermediação de profissional especializado (Brasil, 2006).

Essa medida também encontra respaldo no plano internacional, especialmente na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que impõe aos Estados o dever de assegurar mecanismos jurisdicionais acessíveis e sensíveis às necessidades das vítimas (Organização das Nações Unidas, 1993). No mesmo sentido, a Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina que o Estado estabeleça procedimentos jurídicos justos e eficazes. O art. 7º, alínea “f”, exige a garantia do acesso efetivo à justiça, enquanto a alínea “e” reforça a necessidade de adoção de medidas destinadas a modificar práticas jurídicas ou costumeiras que sustentem a violência contra a mulher (Organização dos Estados Americanos, 1994).

Nesse sentido, a persistência de práticas inquisitivas e moralizantes na oitiva de mulheres vítimas de violência revela uma falha estrutural de proteção e uma contradição entre o discurso constitucional e a prática forense. Diante desse panorama, a incorporação de práticas processuais sensíveis ao gênero não representa qualquer flexibilização indevida das garantias do acusado, mas constitui medida necessária de um garantismo jurídico comprometido com a igualdade material e a dignidade da pessoa humana. A experiência do depoimento especial de crianças e adolescentes, consolidada como mecanismo de proteção integral e de redução da revitimização, demonstra que é possível compatibilizar a busca da verdade processual com o respeito aos direitos fundamentais da vítima.

Diante do caminho teórico apresentado, fica claro que a epistemologia feminista e a perspectiva interseccional mudam a maneira de compreender o processo penal. Essas

¹⁷ No mesmo sentido, o juiz da Comarca de Cavalcante (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO) aplicou o depoimento especial a uma mulher adulta vítima de estupro, destacando que o processo penal deve conciliar os direitos do réu com os direitos fundamentais da vítima, adotando uma abordagem humanizada. Ressaltou que o machismo estrutural frequentemente expõe as mulheres à violência institucional e vedou perguntas sobre a vida sexual pregressa, a vestimenta ou o comportamento da vítima, por serem irrelevantes e prejudiciais. Segundo o juiz, a aplicação do depoimento especial a mulheres vítimas de violência sexual evita a revitimização, preserva a dignidade humana e não causa prejuízo à acusação ou à defesa (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2020).

abordagens questionam a ideia de neutralidade do direito e mostram que muitas categorias jurídicas foram construídas a partir de exclusões históricas. Ao considerar as experiências concretas das mulheres, especialmente negras, como fontes legítimas de conhecimento, elas rompem com a ideia de um sujeito abstrato e universal e evidenciam as desigualdades estruturais presentes na produção do saber jurídico. Nesse sentido, o diálogo com o garantismo jurídico limita o poder punitivo do Estado e aponta seus limites quando ignora gênero, raça e classe nas relações de poder do sistema de justiça criminal.

Logo, conclui-se que a construção de um processo penal feminista, interseccional e decolonial não significa negar as garantias fundamentais, mas reinterpretá-las a partir da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Dar centralidade à palavra da mulher vítima, rejeitar práticas inquisitivas e moralizantes e adotar mecanismos que evitem a revitimização são medidas compatíveis com um garantismo comprometido com a justiça democrática. Ao reconhecer os corpos, as vivências e os afetos como partes legítimas do conhecimento jurídico, o processo penal pode deixar de reproduzir privilégios masculinos e passar a atuar como instrumento de proteção e emancipação frente às violências estruturais que historicamente silenciaram mulheres e outros grupos marginalizados.

3.2 A paridade de gênero no sistema de justiça brasileiro sob a perspectiva do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Este capítulo tem por objetivo examinar o arcabouço normativo, teórico e institucional que fundamenta a promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça brasileiro. Busca-se, inicialmente, contextualizar os fundamentos constitucionais e internacionais da paridade de gênero, para, em seguida, desenvolver uma leitura crítica do direito a partir das contribuições da teoria feminista. Ao longo do capítulo, pretende-se demonstrar como tais assimetrias impactam a atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente nos casos de violência de gênero, culminando na análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como resposta institucional voltada à superação dessas distorções e à concretização da igualdade material.

A Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos normativos essenciais para a promoção da paridade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Ao elencar como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo (art. 3º, IV), o texto constitucional afirma o compromisso estatal com a superação de discriminações estruturais. Ademais, ao assegurar que homens e mulheres são iguais em

direitos e obrigações (art. 5º, I), o texto constitucional reafirma o princípio da igualdade, que não se limita à dimensão formal, mas autoriza a adoção de medidas voltadas à igualdade material. Esses fundamentos constitucionais dialogam de forma direta com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, que impõe aos Estados-partes o dever de adotar medidas destinadas a assegurar às mulheres, em condições de igualdade com os homens, o pleno exercício dos direitos políticos e públicos. O art. 7º, nesse sentido, estabelece a obrigação de garantir a participação das mulheres na vida política e pública, o acesso a cargos públicos e a participação na formulação e execução de políticas governamentais. Além disso, o art. 4º, parágrafo 1º, autoriza expressamente a adoção de medidas especiais de caráter temporário com o objetivo de acelerar a concretização da igualdade de fato entre mulheres e homens (Organização das Nações Unidas, 1979).

De modo complementar, no sistema interamericano de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, constitui o principal instrumento normativo de proteção dos direitos fundamentais na região (Brasil, 1992). A Convenção estabelece, em seu art. 1º, o dever geral dos Estados de respeitar e garantir os direitos nela previstos sem discriminação de qualquer natureza, inclusive por motivo de sexo. No que se refere à participação política, o art. 23 assegura os direitos políticos, compreendendo o acesso a cargos públicos em condições gerais de igualdade (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Assim, a legislação brasileira, em consonância com os instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico, conforma um arcabouço normativo sólido e coerente, comprometido com a promoção da igualdade de gênero, o que evidencia elevada densidade principiológica e nítido caráter transformador. Não se limita à mera proclamação da igualdade como valor jurídico abstrato, mas estabelece fundamentos concretos para a sua efetivação, orientando de forma vinculante a atuação do Estado e do sistema de justiça. Trata-se de um conjunto normativo que reconhece a desigualdade de gênero como fenômeno estrutural e assume o dever jurídico de enfrentá-la, contribuindo para a consolidação de uma ordem jurídica mais comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Apesar desse robusto arcabouço normativo, a igualdade de gênero enfrenta obstáculos significativos no plano da concretização. O Estado e o direito, enquanto expressões de poder, permanecem estruturados a partir de uma lógica androcêntrica (o masculino como parâmetro

universal), o que faz com que a prática forense frequentemente se afaste do ideal normativo de igualdade. Nessa perspectiva, o discurso jurídico tende a reproduzir uma matriz patriarcal, mesmo diante da revogação de normas explicitamente discriminatórias. É justamente a partir dessa tensão entre norma e prática que a crítica feminista do direito busca compreender por que a discriminação contra as mulheres persiste, analisando o tratamento que lhes é dispensado no âmbito judicial, especialmente por magistrados e magistradas (Facio, 2006).

Para Smart, o direito é um sistema marcado pelo gênero e que não atua de forma neutra, mas opera a partir de padrões que influenciam e moldam as relações entre homens e mulheres. Para além da aplicação de normas, o direito participa ativamente da construção de identidades de gênero, muitas vezes de forma rígida e excludente. Essa abordagem permite examinar as práticas jurídicas sem pressupor que elas existam exclusivamente para beneficiar os homens, mas reconhecendo que seus efeitos são produzidos de maneira desigual. Nesse sentido, os procedimentos jurídicos podem gerar significados distintos para homens e mulheres, possibilitando a análise de como o direito lida com as diferenças de gênero sem a necessidade de um critério fixo e universal de comparação (Smart, 2020).

Essa leitura crítica é aprofundada por Facio, ao afirmar que o núcleo do problema não reside no conteúdo das leis, mas em sua aplicação prática. Ainda que as normas prevejam mecanismos formais de proteção às mulheres, os sujeitos encarregados de implementá-las nem sempre dispõem de preparo institucional e cultural para fazê-lo de maneira efetiva. Como resultado, práticas discriminatórias são reproduzidas no âmbito do sistema de justiça (Facio, 2006). Assim, a mera existência de um direito positivado não implica sua concretização pelo Estado. Avaliar os avanços na garantia dos direitos das mulheres exclusivamente a partir da criação de leis pode, portanto, desconsiderar a permanência do patriarcado nas estruturas políticas e nas relações da vida privada (Smart, 1989).

Diante desse cenário, evidencia-se que a distância entre a normatividade comprometida com a igualdade de gênero e a prática concreta do sistema de justiça produz efeitos diretos sobre os sujeitos que nele atuam e, sobretudo, sobre aqueles que nele buscam proteção. A reprodução de padrões centrados na experiência masculina e de práticas discriminatórias não apenas compromete a efetividade dos direitos das mulheres, mas também influencia a forma como determinadas pessoas são reconhecidas, ou silenciadas, no âmbito processual. No Brasil, esse ponto se conecta à discussão sobre a posição ocupada pelas vítimas no sistema de justiça, uma vez que a persistência de assimetrias estruturais impacta o modo como suas experiências são consideradas nos processos decisórios e jurisdicionais.

Nesse contexto, torna-se indispensável refletir sobre o papel atribuído às vítimas nos processos decisórios e jurisdicionais, especialmente no âmbito penal. Como bem apregoa Barros, a análise das hipóteses de vitimização não se restringe ao momento do cometimento do fato, mas se projeta ao longo de todo o percurso estatal, iniciando-se na prática delitiva, passando pela fase investigativa do inquérito policial e estendendo-se às etapas subsequentes do processo penal. Nesse contexto, os direitos fundamentais da vítima não se limitam a dimensões patrimoniais ou assistenciais, mas abrangem o direito à participação. Trata-se de uma participação que assegura à vítima tanto a autonomia pública quanto a autonomia privada, compreendidas de forma cooriginária (Barros, 2008).

Essa distância entre o discurso normativo e a realidade institucional torna-se evidente quando se observa a composição do Poder Judiciário brasileiro. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com dados referentes a 2024, atualmente, os homens ocupam 60,8% das vagas, enquanto as mulheres representam apenas 39,0% dos cargos. Essa desigualdade assume uma configuração piramidal, na qual a presença feminina diminui progressivamente à medida que se ascende na carreira. No primeiro grau, as juízas correspondem a 41,1% do quadro, percentual que se reduz para 26,7% no segundo grau e atinge seu ponto mais baixo nos Tribunais Superiores, onde apenas 18,1% das cadeiras são ocupadas por ministras (Conselho Nacional De Justiça, 2025a).

Além disso, a disparidade de gênero se manifesta de forma desigual entre os diferentes ramos da Justiça. A Justiça Militar Estadual apresenta a menor participação feminina, com apenas 26,1% de magistradas, seguida pela Justiça Federal (31,8%) e pela Justiça Eleitoral (32,7%). A Justiça do Trabalho constitui a única exceção, aproximando-se da paridade, com 49,5% de mulheres em seus quadros. Nos órgãos de cúpula, a hegemonia masculina é ainda mais acentuada, com os homens ocupando 80,6% das vagas nos Tribunais Superiores. Em perspectiva comparada, o Brasil apresenta baixa representatividade feminina quando confrontado com a União Europeia, onde, em 2022, as mulheres já representavam 57% da magistratura (Conselho Nacional de Justiça, 2025a).

Essa sub-representação feminina no sistema de justiça ganha contornos ainda mais preocupantes quando analisada em conjunto com os dados relativos à violência contra a mulher. Segundo o Painel Violência Contra a Mulher do CNJ, atualizado até novembro de 2025, o volume de demandas judiciais é expressivo. Apenas em 2025, foram registrados 1.015.383 novos casos de violência doméstica, somados a um estoque de 1.380.675 processos pendentes. Entre os principais assuntos processados, destacam-se a violência doméstica contra a mulher, as lesões cometidas em razão do gênero e os crimes decorrentes do descumprimento

de medidas protetivas. No tocante ao feminicídio, contabilizaram-se 10.964 novos processos em 2025, com um estoque de 14.337 casos pendentes (Conselho Nacional de Justiça, 2025b).

Frente a esse quadro, a sub-representação feminina no Poder Judiciário brasileiro, associada ao expressivo volume de processos envolvendo violência de gênero, revela um cenário no qual as instituições responsáveis pela tutela dos direitos fundamentais atuam a partir de perspectivas preponderantemente masculinas e hierarquizadas. Esse descompasso estrutural contribui para a reprodução de práticas que silenciam a vítima, relativizam a gravidade da violência sofrida e fragilizam sua autonomia, criando condições propícias para a violência institucional. Assim, é possível afirmar que apesar dos avanços legislativos e interpretativos, a violência de gênero segue sendo reiterada no interior das próprias instituições encarregadas de combatê-la.

Embora tenham sido incorporados padrões legislativos e critérios interpretativos voltados ao enfrentamento da violência de gênero, persiste a violência institucional contra as mulheres, revelando um descompasso entre o discurso normativo e as práticas efetivamente adotadas no interior das instituições (Chai et al., 2018). Trata-se de uma modalidade específica de violência praticada por instituições públicas e por seus agentes que, mesmo incumbidos de promover a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, acabam reproduzindo condutas que culpabilizam a vítima e naturalizam assimetrias de poder. Essas práticas reforçam discriminações baseadas em gênero, especialmente no âmbito do Poder Judiciário e, de forma ainda mais acentuada, no sistema penal (Feitosa et al., 2023).

Nesse cenário, o Poder Judiciário ocupa posição central na promoção da igualdade de gênero, mas sua atuação permanece atravessada por uma cultura patriarcal e machista, historicamente enraizada nas estruturas e práticas institucionais (Ferreira, 2023a). Como consequência, não é incomum que mulheres sejam responsabilizadas ou colocadas na posição de algozes ao longo dos processos judiciais, especialmente em demandas relacionadas à violência doméstica e sexual. Tais práticas configuram violência processual (uma espécie de violência institucional que ocorre no interior do processo judicial) e, por conseguinte, uma forma de violência de gênero, fundada em relações desiguais de poder entre homens e mulheres (Costa; Diotto, 2023).

A violência de gênero, por sua vez, constitui expressão direta das desigualdades estruturais que organizam a sociedade, marcada pela valorização do gênero masculino em detrimento do feminino (Chai et al., 2018). Nesse contexto, tem-se utilizado o conceito de *lawfare* para descrever o uso estratégico do direito como instrumento de conflito. A expressão, resultante da junção dos termos *law* (lei) e *warfare* (guerra), refere-se à

substituição da guerra tradicional por disputas travadas por meio de discursos e procedimentos jurídicos (Carlson; Yeomans, 1975). Sob essa perspectiva, o *lawfare* manifesta-se quando o sistema de justiça é mobilizado como arma para produzir ou intensificar a violência contra as mulheres (Costa; Diotto, 2023).

Assim, a desigualdade e a violência contra a mulher acabam sendo legitimadas pelo próprio ordenamento jurídico, na medida em que se estrutura a partir de padrões masculinos hierarquizados, desconsiderando as experiências específicas vivenciadas pelas mulheres (Chai et al., 2023). Em ações judiciais envolvendo violência doméstica, é recorrente que mulheres passem a figurar como réis em processos por injúria, calúnia ou difamação, em razão do modo como se organiza o aparelhamento estatal, o qual favorece práticas de litigância abusiva e de violência processual dirigidas às mulheres (Mendes; Dourado, 2022). Por conseguinte, muitas optam por não dar continuidade às demandas judiciais, diante da utilização do Judiciário como mecanismo de reprodução da violência de gênero (Costa; Diotto, 2023).

Desse modo, as desigualdades, violações de direitos e violências dirigidas às mulheres revelam-se como um grave problema de direitos humanos e evidenciam os limites da efetivação do princípio da igualdade. Ainda que nem todas as condutas praticadas por agentes do sistema de justiça configurem violações legais explícitas, práticas discriminatórias manifestam-se nas sutilezas do cotidiano forense, como na abordagem policial, na postura de juízes e juízas diante do depoimento das vítimas e na linguagem utilizada em casos envolvendo relações conjugais (Facio, 2006). Essas práticas mostram como o machismo é visto como algo normal na sociedade, estando profundamente enraizado e sendo reproduzido no cotidiano, como parte de um padrão dominante de gênero.

Nesse contexto institucional marcado por assimetrias estruturais, um fator que compromete de modo significativo o pleno acesso à justiça e a concretização da igualdade material é a utilização de estereótipos discriminatórios nas instâncias judiciais. Ao longo da história, o sistema jurídico incorporou tais estereótipos de maneira acrítica em suas decisões, contribuindo para a reprodução das desigualdades de gênero e para a legitimação de injustiças contra as mulheres. Crenças como a de que mulheres exageram ou falseiam denúncias de violência, instrumentalizam o direito por vingança ou seriam corresponsáveis por crimes sexuais em razão de sua vestimenta acabam, não raramente, prevalecendo sobre princípios constitucionais fundamentais, como a isonomia e a ampla defesa (Severi, 2016).

A persistência desses estereótipos articula-se, ainda, com a violência masculina contra a mulher, identificada por Saffioti como um obstáculo ao efetivo acesso à justiça e à igualdade material. Embora existam normas que preveem a responsabilização dos agressores,

é frequente a atuação negligente de policiais, investigadores e delegados, o que os torna, em muitos casos, coniventes com a continuidade da violência, contribuindo para desfechos letais. No âmbito judicial, não é incomum que os relatos das vítimas sejam descredibilizados, inclusive após a morte. Em delegacias tradicionais, o tratamento dispensado às mulheres tende a ser ainda mais gravoso, sobretudo em situações de estupro, nas quais a lógica machista frequentemente conduz à culpabilização da vítima (Saffioti, 1987).

Diante desse cenário de violências institucionais e simbólicas, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, firmou o entendimento de que a tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional, por violar princípios como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. A Corte destacou que tal argumento não configura legítima defesa, mas sim um estratagema cruel e anacrônico utilizado para responsabilizar mulheres vítimas de feminicídio ou agressão por suas próprias mortes ou lesões. Por essa razão, foi vedada a utilização dessa tese, direta ou indiretamente, em qualquer fase do processo penal. O descumprimento dessa proibição acarreta a nulidade do ato processual e do julgamento (Brasil, 2021).

No plano institucional, a superação dessas práticas discriminatórias demanda a adoção de diretrizes estruturantes no âmbito do Poder Judiciário. É nesse sentido que se insere a Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta os órgãos do Judiciário a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O documento tem como objetivo colaborar com a implementação das Políticas Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Para tanto, estabelece um método interpretativo-dogmático destinado a auxiliar a magistratura na identificação e neutralização das desigualdades estruturais, com vistas à concretização da igualdade substantiva (Brasil, 2022).

A premissa central do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, consiste na análise do direito em contexto, reconhecendo que as assimetrias de poder influenciam a construção, a interpretação e a aplicação das normas e dos conceitos jurídicos, o que exige do julgador uma postura crítica e sensível às desigualdades historicamente produzidas, bem como o afastamento de estereótipos e preconceitos de gênero no processo decisório (Conselho Nacional de Justiça, 2021). O resumo descritivo abaixo, elaborado a partir do “Guia para magistradas e magistrados: a partir de um passo a passo”, do CNJ, sintetiza os sete passos fundamentais para um julgamento com perspectiva de gênero.

Figura 2 – Protocolo metodológico para o julgamento com perspectiva de gênero

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – CNJ (2021)

MOMENTO INICIAL

- ▶ **① LEITURA DO CASO**
 - Existe desigualdade de gênero no conflito?
 - Há impacto estrutural invisibilizado?

↓
- ▶ **② OLHAR SOBRE OS SUJEITOS**
 - Partes, vítimas, testemunhas e advogadas(os)
 - Vulnerabilidades sociais e contextuais

↓
- ▶ **③ PROTEÇÃO IMEDIATA**
 - Riscos à integridade física ou psicológica?
 - Assimetrias de poder? Violência presente?

↓
- ▶ **④ INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEGURA**
 - Atuação judicial ativa
 - Proibição de perguntas estereotipadas
 - Prevenção da revitimização

↓
- ▶ **⑤ VALORAÇÃO DA PROVA**
 - Fatos ocorridos em ambientes privados
 - Palavra da vítima com relevância qualificada
 - Autocontenção e autocritica do julgador

↓
- ▶ **⑥ ENQUADRAMENTO JURÍDICO**
 - Controle de convencionalidade
 - Diálogo com tratados internacionais
 - Precedentes da Corte IDH

↓
- ▶ **⑦ INTERPRETAÇÃO DA NORMA**
 - A norma é neutra ou discriminatória?
 - Produz impactos desproporcionais?
 - Reproduz estereótipos de gênero?

↓
- ▶ **RESULTADO FINAL**
 - ✓ Igualdade material
 - ✓ Justiça sensível ao gênero

✓ Superação das desigualdades estruturais

Fonte: Elaboração própria a partir do “Guia para Magistradas e Magistrados: Julgamento com Perspectiva de Gênero” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2021).

O primeiro passo, sintetizado na Figura 2, refere-se à aproximação inicial com o processo, momento em que o magistrado deve verificar se o conflito está inserido em um contexto de desigualdade de gênero, inclusive em demandas que aparentem neutralidade, como ações de inventário. Nessa etapa, questiona-se sobre o papel que desigualdades estruturais podem desempenhar na controvérsia apresentada. Em seguida, propõe-se a aproximação com os sujeitos processuais, com atenção à forma como partes, advogadas, testemunhas e vítimas são tratadas, assegurando que o ambiente judicial seja efetivamente igualitário. Essa análise deve considerar circunstâncias específicas de vulnerabilidade que possam comprometer o pleno acesso à justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O terceiro passo diz respeito à avaliação da necessidade de adoção de medidas especiais de proteção, cabendo ao magistrado identificar, desde o início, a existência de riscos à integridade física e psicológica das partes, bem como a presença de assimetrias de poder e situações de violência. O objetivo é interromper ciclos de agressão e assegurar proteção adequada, sempre respeitada a autonomia da mulher. Já na fase de instrução processual, o Protocolo orienta a prevenção da violência institucional, exigindo do juiz uma atuação ativa para evitar perguntas ou práticas que reproduzam estereótipos de gênero, promovam a revitimização ou desqualifiquem a vítima, garantindo um ambiente seguro para a produção da prova (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

No que se refere à valoração das provas e à identificação dos fatos, recomenda-se atenção aos casos ocorridos em ambientes privados, nos quais a produção probatória é dificultada. Nesses contextos, atribui-se relevância qualificada à palavra da vítima. O julgador deve refletir criticamente sobre a possível influência de estereótipos de gênero ou de experiências pessoais na apreciação da prova, como a crença infundada de que mulheres mentem por vingança. Quanto à identificação do marco normativo aplicável, o Protocolo enfatiza a realização do controle de convencionalidade, orientando a aplicação da legislação interna com tratados internacionais de direitos humanos, bem como com os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O último passo consiste na interpretação e aplicação do direito de forma contextualizada e não abstrata, avaliando-se se a norma jurídica é diretamente discriminatória, se reproduz estereótipos de gênero ou se gera impactos desproporcionais sobre as mulheres,

caracterizando discriminação indireta. Nessa etapa, o magistrado é instado a refletir se sua interpretação dos conceitos jurídicos corresponde à realidade vivenciada por grupos historicamente subordinados ou se permanece limitada a uma visão de mundo dominante, reafirmando o compromisso do Poder Judiciário com a promoção da igualdade material e a superação das desigualdades estruturais de gênero presentes no sistema de justiça brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A sistematização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero evidencia que não se trata de uma diretriz meramente programática ou simbólica, mas de uma atividade jurisdicional verdadeiramente apta a orientar de forma concreta a formação do convencimento judicial em contextos que são tradicionalmente marcados por desigualdades estruturais. Ao exigir do magistrado uma leitura contextualizada do caso concreto, uma postura ativa na prevenção da violência institucional e uma valoração probatória sensível às especificidades das relações de gênero, o Protocolo promove uma releitura crítica do processo, compatibilizando-as com a igualdade material e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

O Protocolo tem íntima relação com o princípio do *in dubio pro victima*, que reforça a tutela dos interesses e das prerrogativas das vítimas nos procedimentos judiciais. Sua invocação ocorre em contextos de incerteza ou ambiguidade quanto à ocorrência dos atos de violência ou à avaliação das provas. O objetivo central consiste em assegurar a integridade física e psicológica da vítima, possibilitando ao juiz a concessão célere de medidas protetivas ou cautelares, de modo a garantir um intervalo razoável para a adequada apreciação do caso sem expor a vítima a risco imediato. Nessa perspectiva, o conceito também busca promover um equilíbrio de condições entre as partes, ao reconhecer a situação de vulnerabilidade das vítimas em contextos de violência doméstica ou de gênero (Quispe, 2025).

A consolidação desse referencial metodológico encontra respaldo na jurisprudência do STF, que, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.580.389/Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 2025, reafirmou a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento essencial para conferir especial relevo à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual. A Corte reconheceu que esse peso probatório diferenciado não implica desequilíbrio processual nem violação à presunção de inocência, mas possibilita a compreensão de eventuais variações ou lacunas no relato. Com isso, em consonância com as diretrizes de gênero, reconheceu a harmonia e a consistência do depoimento especial da vítima em conjunto com as demais provas produzidas (Brasil, 2025).

Em linha semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 2.070.863/Minas Gerais, em 13 de novembro de 2024, consolidou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência (MPUs) possuem natureza jurídica de tutela inibitória, valendo-se do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para reafirmar sua autonomia em relação à instauração de inquéritos policiais ou ao ajuizamento de processos criminais. O acórdão fixou que a vigência das MPUs se vincula à persistência da situação de risco, devendo ser estabelecida por prazo indeterminado. Nessa perspectiva, a abordagem de gênero é afirmada como premissa interpretativa indispensável para maximizar a proteção estatal e assegurar a integridade física e psíquica da mulher (Brasil, 2024).

Essa orientação também tem sido incorporada pelos tribunais estaduais. Na Apelação Criminal nº 202500372191, julgada em 18 de dezembro de 2025, o TJSE fundamentou a reforma de uma sentença absolutória na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Ao adotar as diretrizes do Protocolo, o acórdão atribuiu elevada valoração aos relatos da ofendida, legitimada por sua vulnerabilidade e pela natureza clandestina desses delitos, além da necessidade de neutralizar teses defensivas fundadas em estereótipos de gênero ou no machismo estrutural. Desse modo, foi afastada a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e assegurada a igualdade material, ao reconhecer que o contato físico ofensivo configura infração penal (Brasil, 2025).

Em conjunto, esses precedentes demonstram que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ deixou de ser apenas um guia pedagógico para se consolidar como verdadeiro vetor interpretativo do direito brasileiro. A jurisprudência passa a reconhecer que a promoção da igualdade material demanda uma atuação judicial ativa, capaz de identificar assimetrias de poder, neutralizar estereótipos e ajustar institutos processuais e probatórios às experiências concretas das mulheres. Trata-se, portanto, de um movimento de ressignificação do papel do Poder Judiciário, que assume de forma mais explícita sua responsabilidade na desconstrução das desigualdades estruturais de gênero e na efetivação dos compromissos constitucionais e convencionais de proteção aos direitos humanos.

Dessa forma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ constitui uma iniciativa relevante para o enfrentamento das desigualdades de gênero no âmbito do Poder Judiciário, ao reconhecer que desigualdades históricas e sociais influenciam a interpretação e a aplicação do direito. Contudo, a efetividade concreta dessa política institucional deve ser avaliada ao longo do tempo, o que torna essencial a fiscalização e o acompanhamento permanentes de sua implementação pelo CNJ, a fim de aferir sua incidência prática, sua contribuição para a qualificação das decisões judiciais e o fortalecimento de um

Judiciário efetivamente comprometido com o acesso à justiça e com a igualdade material (Frata, 2024).

Nesse cenário, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto normativo denso e formalmente comprometido com a igualdade de gênero, a efetivação desse princípio permanece condicionada à superação de barreiras estruturais, culturais e institucionais profundamente enraizadas no sistema de justiça. A persistência de práticas androcêntricas, de estereótipos discriminatórios e de formas de violência institucional evidencia que a distância entre norma e realidade não se resolve pela mera positivação de direitos, exigindo uma transformação concreta das racionalidades que orientam a atuação judicial, especialmente no que se refere à escuta, ao reconhecimento e à proteção das mulheres no âmbito processual.

À luz do percurso desenvolvido, conclui-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero emerge como instrumento metodológico relevante para a reorientação da atividade jurisdicional, ao oferecer critérios capazes de qualificar a interpretação dos fatos, a valoração da prova e a aplicação do direito em contextos de desigualdade. Todavia, sua consolidação como vetor efetivo de mudança depende do engajamento contínuo da magistratura e do acompanhamento institucional de sua implementação, bem como da incorporação crítica de suas diretrizes na cultura jurídica, sob pena de que a igualdade de gênero permaneça restrita ao plano discursivo, especialmente em contextos marcados pela violência sexual contra crianças e adolescentes, que exige uma leitura territorialmente situada.

3.3 Aspectos gerais da violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Aracaju/SE

Este subtópico propõe apresentar um panorama das estratégias de enfrentamento desenvolvidas no estado de Sergipe, com destaque para políticas públicas, campanhas de conscientização, programas de acolhimento psicossocial e ações integradas entre instituições estatais e da sociedade civil, articulando tais iniciativas à análise de dados estatísticos que revelam o crescimento da violência sexual infantojuvenil. A abordagem considera marcadores como sexo, gênero, raça/cor e escolaridade, bem como a subnotificação. Também é examinada a realidade da capital, Aracaju/SE, que, embora concentre ações relevantes, apresenta elevados índices de notificação. Ao final, aponta-se a necessidade de fortalecimento da rede de proteção e de mecanismos eficazes de escuta e acolhimento.

Segundo Sposato, a vulnerabilidade, ao circundar os indivíduos, pode torná-los vulnerabilizados por fatores que se entrelaçam e agudizam a possibilidade de sofrer danos ou até mesmo a morte. Sobre essa suscetibilidade à perda da vida, cabe referir que é inerente à pessoa humana ser biologicamente frágil e finita. Contudo, circunstâncias políticas, econômicas e sociais podem agravar o risco de violência letal para determinados grupos, evidenciando que a exposição ao dano não se distribui de forma homogênea na sociedade. Assim, a vulnerabilidade infantojuvenil abarca a dimensão da vulnerabilidade do indivíduo adolescente e do jovem em decorrência da idade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, exigindo respostas estatais diferenciadas e reforçadas (Sposato, 2021).

Em um primeiro momento, é oportuno destacar que a violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais cruéis e devastadoras formas de violação de direitos humanos. Trata-se de um crime que atinge não somente o corpo, mas também a subjetividade e o desenvolvimento psicológico das vítimas, comprometendo trajetórias de vida e processos de socialização. Assim, a complexidade desse fenômeno demanda respostas integradas e articuladas entre o Estado, a sociedade civil, as famílias e as comunidades. No estado de Sergipe, vêm sendo desenvolvidas políticas públicas, programas e iniciativas intersetoriais voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento dessa violência, com foco no acolhimento humanizado, na escuta qualificada e na garantia dos direitos fundamentais das vítimas.

Em Sergipe, o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes é realizado por meio de diversas estratégias intersetoriais, como a campanha “Maio Laranja”, de abrangência nacional. Essa campanha foi instituída no estado pela Lei nº 8.683, de 19 de junho de 2020, e dedica o mês de maio à conscientização e ao combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil. A normativa prevê a realização de ações integradas e interinstitucionais, coordenadas, principalmente, pelas Secretarias de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura (SEDUC) e da Inclusão e Assistência Social (SEIAS), reforçando a responsabilidade compartilhada entre diferentes políticas públicas na proteção de crianças e adolescentes (Sergipe, 2020).

Ainda no âmbito da Lei nº 8.683, de 19 de junho de 2020, são estimuladas parcerias com organizações da sociedade civil e com entidades do Sistema de Garantia de Direitos, entendido como o conjunto articulado de órgãos, instituições e entidades governamentais e da sociedade civil responsáveis por assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes. Além disso, no campo educacional, a normativa dispõe que as escolas da rede estadual promovam atividades de sensibilização, como palestras, debates, distribuição de materiais educativos, concursos de redação, poemas e artigos, bem como o envolvimento ativo da

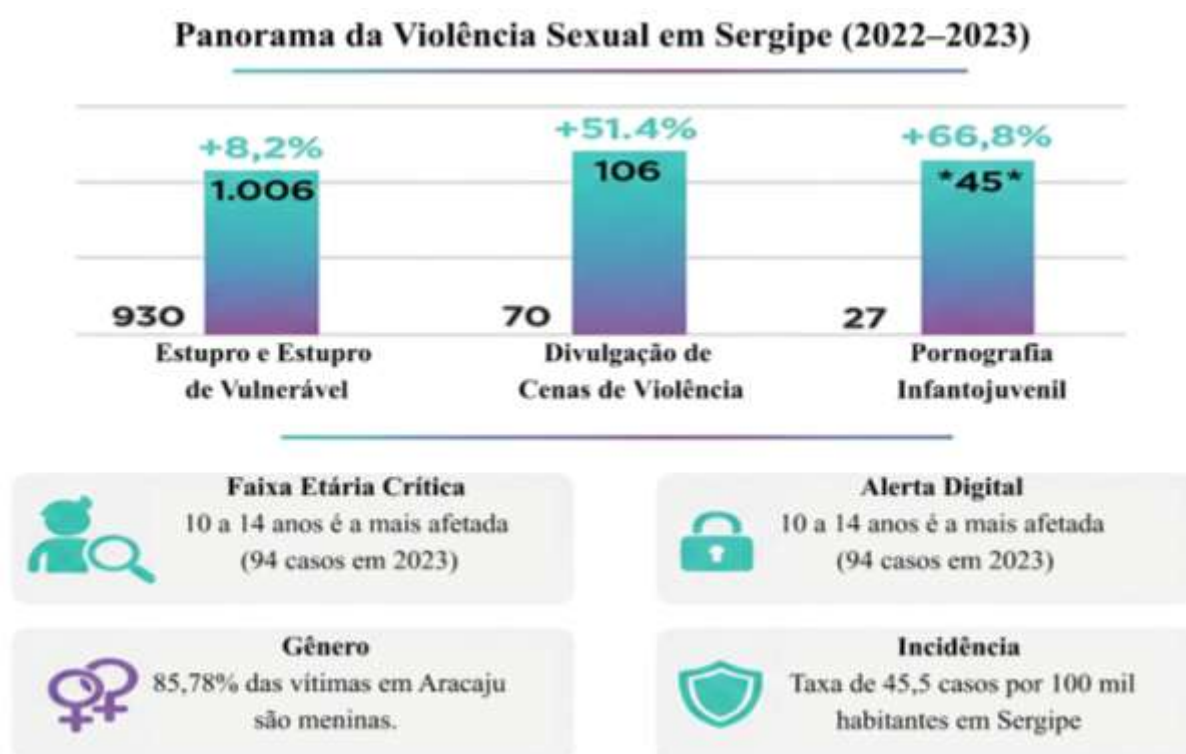
comunidade escolar, reconhecendo o espaço escolar como ambiente estratégico para a prevenção e o enfrentamento da violência sexual (Sergipe, 2020).

Além disso, em Aracaju/SE, foi inaugurado, em 2022, o Centro de Referência no Atendimento Integral Infantojuvenil (CRAI), anexo à Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (MNSL) e vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES). O CRAI atende crianças e adolescentes de até 19 anos incompletos, vítimas de violência sexual. O acesso ao serviço pode ocorrer por meio de encaminhamentos do Conselho Tutelar, de delegacias, do Ministério Público, de escolas ou de unidades de saúde. Casos urgentes podem ser acolhidos via pronto atendimento, enquanto situações crônicas são direcionadas por meio de agendamento. No CRAI, as vítimas recebem cuidados de saúde e assistência, com articulação junto aos órgãos de justiça e de segurança pública (Sergipe, 2022).

Outro instrumento de proteção de igual relevância é o Programa Acolher, implementado em 2023 pelo Governo de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEED). O programa, voltado ao acolhimento psicossocial no ambiente escolar, promove grupos focais, palestras, círculos de diálogo, escuta qualificada e atendimento individualizado a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Desde sua criação, a iniciativa contabiliza mais de 3.200 atendimentos nas dez Diretorias Regionais de Educação (DREs), contando com a atuação de uma equipe multidisciplinar formada por 60 psicólogos e 35 assistentes sociais, o que evidencia o fortalecimento da escola como espaço estratégico de identificação, prevenção e enfrentamento das situações de violência (Sergipe, 2022).

De igual importância, a Fundação Renascer, instituição pública vinculada à Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social, também atua em Aracaju/SE na prevenção da violência sexual infantojuvenil. No dia 21 de maio de 2025, promoveu a palestra “Faça Bonito: proteja nossas crianças e adolescentes”, em alusão ao Maio Laranja. A ação, desenvolvida em parceria com a Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (SEMFAS), foi direcionada a adolescentes das Comunidades de Ação Socioeducativa São Francisco de Assis I e II, visando ampliar a notoriedade do tema e mobilizar a sociedade e o poder público para o enfrentamento desse problema (Sergipe, 2025). Apesar dos avanços, a violência sexual infantojuvenil é uma realidade em Sergipe, como ilustra o gráfico abaixo.

Figura 3 – Panorama da Violência Sexual em Sergipe (2022-2023)



Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos dados Anuário Brasileiro de Segurança Pública; do Conselho Nacional de Justiça – SINAN; do Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Santana; Passos; Santos – DATASUS (2022-2023).

De acordo com o Grupo de Trabalho criado pelo Fórum Nacional da Infância e Juventude do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os dados de 2021 do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde indicam que Sergipe apresenta um cenário preocupante de violência sexual que atinge diversas faixas etárias. No levantamento por idade, foram registrados 4 casos em menores de um ano, 55 notificações na faixa de 1 a 4 anos e 54 ocorrências entre crianças de 5 a 9 anos. O maior volume de registros de natureza sexual no estado concentra-se no grupo de 10 a 14 anos, com

94 casos, seguido pela faixa de 15 a 19 anos, que contabilizou 43 notificações (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Apesar dos avanços institucionais e do fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude, a violência sexual contra crianças e adolescentes continua sendo um grave desafio no Estado de Sergipe. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), os dados relativos ao Estado de Sergipe sobre crimes sexuais contra crianças e adolescentes indicam crescimento em diversas modalidades. Em 2023, foram registrados 1.006 casos de estupro e de estupro de vulnerável no Estado, o que representa uma taxa de 45,5 por 100 mil habitantes, ou seja, um aumento de 8,2% em relação a 2022, quando foram notificados 930 casos, com taxa de 42,1 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Além disso, no que se refere aos registros de crimes de estupro e de estupro de vulnerável, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 não apresenta uma análise separada entre essas duas categorias de crimes, tratando-as conjuntamente. Foram registrados 78 casos em 2023, com taxa de 3,5 por 100 mil habitantes. Apesar de representar uma leve queda de 2,5% em comparação ao ano de 2022, os dados nacionais indicam que crianças de até 13 anos de idade representam 61,6% das vítimas de estupro, o que permite inferir que os números no estado de Sergipe provavelmente seguem essa mesma tendência alarmante, evidenciando a especial vulnerabilidade dessa faixa etária (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Também foi observado, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), um crescimento expressivo na divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia. Em 2022, o estado de Sergipe registrou 70 ocorrências dessa natureza, com taxa de 3,2 por 100 mil habitantes. Já em 2023, esse número subiu para 106 registros, alcançando a taxa de 4,8, o que corresponde a um aumento de 51,4%. Esses dados evidenciam não apenas a ampliação da violência sexual, mas também a sua reprodução digital, potencializada pelo uso de tecnologias de comunicação e plataformas virtuais, o que dificulta ainda mais o rastreamento, a responsabilização dos autores e o enfrentamento efetivo desse tipo de crime (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Esse crescimento também é verificado nas ocorrências de pornografia infantojuvenil. Em 2022, foram registrados 27 casos envolvendo crianças e adolescentes de 0 a 17 anos; em 2023, esse número aumentou para 45. A análise por faixa etária revela aumento em todas as categorias: de 0 a 4 anos (1 caso em 2023, contra nenhum no ano anterior); de 5 a 9 anos (de 6 para 9 casos); de 10 a 13 anos (de 12 para 17); e entre 14 e 17 anos, os registros dobraram,

passando de 9 para 18, com taxa de 13 por 100 mil habitantes. Esse cenário revela um agravamento da vitimização sexual em idade cada vez mais precoce, com impacto direto no desenvolvimento físico, emocional e psicológico das vítimas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Os dados acima revelam uma contradição. De um lado, houve uma redução nos casos envolvendo vítimas de 0 a 17 anos, que caíram de 14 registros em 2022 para 8 em 2023, representando uma diminuição de 42,9%. Por outro lado, ao analisar a faixa etária de 14 a 17 anos, observa-se um aumento de 11 para 17 registros no mesmo período, correspondente a um crescimento de 54,5%. Essa divergência entre a queda no total geral e o aumento em uma faixa etária específica pode decorrer de mudanças nos padrões de denúncia, com maior notificação de casos entre adolescentes mais velhos; de possível subnotificação entre crianças mais novas; ou, ainda, de uma nova configuração no perfil etário das vítimas, com aumento da incidência entre adolescentes (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

De forma complementar, o Atlas da Violência, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), confirma que, entre 2013 e 2023, crianças de 5 a 14 anos representaram 65,2% dos registros nacionais dessa categoria. O local mais frequente das ocorrências é o ambiente doméstico, concentrando 65,9% dos casos entre crianças, 67,8% entre infantes (0 a 4 anos) e 48,4% entre adolescentes. Esses dados revelam que a casa constitui um espaço de risco, uma vez que, em grande parte dos casos, os agressores integram o círculo familiar, o que impõe desafios adicionais à identificação precoce, à denúncia e à atuação efetiva do sistema de justiça e da rede de proteção (Cerqueira et al., 2025).

Acresça-se a isso os dados do Observatório de Sergipe, baseados na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que traçam um panorama do comportamento sexual dos adolescentes no estado. A pesquisa, realizada em 2019 com 6.388 estudantes, revelou que 30% dos escolares sergipanos entre 13 e 17 anos já haviam tido relação sexual. Dentre esses, 34% iniciaram a vida sexual aos 13 anos ou menos, o que corresponde a 10% do total da amostra. Essa realidade aponta não apenas para a precocidade da iniciação sexual, mas também para a vulnerabilidade que pode estar associada à violência, à ausência de orientação adequada e à exploração sexual (Observatório de Sergipe, 2021).

Com efeito, os dados apresentados revelam que a violência sexual contra crianças e adolescentes no estado de Sergipe não apenas persiste, como vem se intensificando em diversas modalidades. O aumento dos casos de estupro, pornografia infantojuvenil e

divulgação de conteúdo abusivo evidencia a gravidade do fenômeno e a complexidade de sua perpetuação, que se dá por múltiplos meios e estratégias. Ademais, os dados oriundos das pesquisas indicam a precocidade da iniciação sexual entre adolescentes sergipanos, a qual, muitas vezes, ocorre sem a devida orientação e em contextos marcados pela violência, configurando-se como fator adicional de vulnerabilidade e risco para a ocorrência de crimes de natureza sexual.

Ao aprofundar a análise dos dados relativos a Sergipe, torna-se fundamental focalizar a realidade da capital, Aracaju/SE. O município conta com a implementação do mesmo conjunto de políticas e instrumentos protetivos anteriormente mencionados, incluindo a campanha “Maio Laranja”, o Centro de Referência no Atendimento Integral Infantojuvenil (CRAI), o Programa Acolher e as ações da Fundação Renascer. Além disso, diversas instituições atuam de forma articulada na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, como a Assembleia Legislativa de Sergipe, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, as Polícias Civil e Militar, bem como os canais de denúncia e atendimento voltados ao registro de violações de direitos humanos.

Ademais, instituída pela Câmara Municipal de Aracaju/SE, a Lei nº 5.292, de 14 de janeiro de 2020, cria a Semana da Conscientização, Prevenção e Combate à Pedofilia no Calendário Oficial do Município. A iniciativa visa mobilizar a sociedade para o enfrentamento da pedofilia por meio de ações educativas e de conscientização, fortalecendo a cultura de proteção integral à criança e ao adolescente. Anualmente, entre os dias 12 e 18 de maio, os órgãos do poder público municipal, juntos com entidades da iniciativa privada, são incentivados a promover eventos sobre o tema, como palestras e seminários ministrados por especialistas de diversas áreas, envolvidos na prevenção, no atendimento e no combate à violência sexual infantojuvenil (Aracaju/SE, 2020).

Nesse mesmo contexto, a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEASIC), em Aracaju/SE, atua na promoção dos direitos humanos e da inclusão social. Entre suas atribuições, destaca-se a execução de programas no âmbito das políticas públicas de assistência social, cidadania e direitos humanos, abrangendo, entre outros eixos, a garantia dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da população LGBTQIAPN+, a promoção da igualdade racial, a proteção das pessoas com deficiência, bem como ações de inclusão produtiva e fortalecimento da cidadania. A identidade estratégica da SEASIC alinha-

se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo justiça social (Sergipe, 2025).¹⁸

Com ênfase nos direitos da criança e do adolescente, em 23 de maio de 2025, a SEASIC organizou uma caminhada no centro de Aracaju/SE em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A mobilização contou com a participação de estudantes, conselhos tutelares, instituições integrantes da rede de proteção e representantes de diversos órgãos públicos, nos âmbitos municipal, estadual e federal (Sergipe, 2025). Desse modo, evidencia-se o esforço coletivo e interinstitucional para o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, a qual configura grave violação de direitos humanos e obstáculo estrutural à plena concretização dos objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Diante disso, na capital sergipana, as estratégias estaduais de enfrentamento à violência sexual articulam-se com iniciativas locais. Contudo, Aracaju/SE concentra números expressivos de casos de violência sexual infantojuvenil, o que evidencia a persistência do problema mesmo com políticas públicas e ações institucionais. Ressalta-se que não foram localizados dados oficiais atualizados e específicos sobre a violência sexual infantojuvenil no município de Aracaju/SE. Em razão disso, recorreu-se a fontes secundárias que, embora datadas de anos anteriores, apontam para a permanência e a gravidade do fenômeno. Ademais, a análise comparativa com dados estaduais e nacionais mais recentes permite inferir que a violência sexual contra crianças e adolescentes segue em trajetória de crescimento.

Superado esse ponto, segundo estudo realizado pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), foram notificados 1.074 casos de violência sexual em Aracaju/SE entre os anos de 2013 e 2016. Identificou-se, no perfil das vítimas, a predominância do sexo feminino (86,78%), da faixa etária entre 10 e 14 anos (38,27%) e da autodeclaração parda (55,96%). Além disso, constatou-se que os principais agressores eram amigos ou conhecidos que mantinham relação de proximidade com a vítima (32,03%), evidenciando que a violência sexual infantojuvenil ocorre, majoritariamente, em contextos de confiança e relações interpessoais próximas, o que dificulta a identificação, a denúncia e o rompimento do ciclo de violência (Santana; Passos; Santos, 2020).

¹⁸ A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Os 17 ODS e 169 metas anunciadas, a serem alcançadas até 2030, buscam equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (Organização das Nações Unidas, 2015). A SEIAS atua fortemente nos objetivos de Erradicação da Pobreza (ODS 1), Fome Zero (ODS 2), Educação (ODS 4), Trabalho Decente (ODS 8), Redução das Desigualdades (ODS 10) e Paz e Justiça (ODS 16) (Sergipe, 2025).

Outro estudo, mais recente, analisou 1.005 casos de violência sexual contra mulheres em Aracaju/SE, entre os anos de 2015 e 2019, com base em dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). As vítimas, em sua maioria, eram adolescentes de 10 a 14 anos (35,4%), de raça/cor parda (53,2%) e com escolaridade da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental (12,7%). Os agressores, frequentemente, eram adultos (18,2%), amigos ou conhecidos das vítimas (29,8%). A residência da vítima foi o local mais recorrente da agressão (56,1%). O estupro destacou-se como o tipo de violência mais comum (86,9%), e o principal meio de agressão foi a força física ou espancamento (4,5%), o que evidencia o caráter violento, reiterado e intrafamiliar ou de proximidade (Santos; Carvalho, 2022).

Avançando para um cenário mais atual, dados da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, referência no atendimento a vítimas de violência sexual em Aracaju/SE, apontam que, nos cinco primeiros meses de 2021, foram registrados 356 atendimentos. Segundo uma técnica de enfermagem do serviço, somente no primeiro fim de semana de junho de 2021 ocorreram dois casos envolvendo meninas menores de idade. Ela destaca que o maior número de atendimentos se refere a crianças entre 5 e 11 anos e que muitas delas chegam tardiamente ao serviço, o que compromete a efetividade do atendimento. Esse atraso, segundo a profissional, dificulta a realização de intervenções imediatas e aumenta o risco de danos físicos e psicológicos às vítimas (Governo do Estado de Sergipe, 2021).

A continuidade das investigações revela que, entre novembro de 2023 e agosto de 2024, o Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAI/SE) investigou 186 fichas de notificação de violência sexual. A maioria das vítimas eram adolescentes do sexo feminino, com idade entre 10 e 14 anos (Gois et al., 2023). O perfil dessas vítimas era marcado por características sociais vulneráveis, incluindo adolescentes negras e com baixa escolaridade. A maior parte das agressões ocorreu em suas próprias residências, em muitos casos mais de uma vez, com predominância do estupro. Amigos, conhecidos e familiares próximos foram os principais agressores, evidenciando a complexidade e a proximidade interpessoal presente nesse tipo de violência (Gois et al., 2023).

Além disso, o perfil dessas vítimas também era marcado por residirem em zonas urbanas. Nesse contexto, a urbanização surge como um fator de destaque na análise da violência sexual infantojuvenil. Estudos indicam que a maior incidência de notificações em áreas urbanas pode estar relacionada à maior visibilidade dos casos, ao acesso facilitado à informação e aos serviços especializados (Fiorotti et al., 2022; Coelho et al., 2019). Por outro lado, isso também evidencia uma possível subnotificação nas áreas rurais, onde as vítimas enfrentam barreiras adicionais para denunciar abusos e exploração sexual, o que reforça a

necessidade de estratégias específicas de alcance e prevenção nessas localidades (Silva et al., 2017).

Complementando, um levantamento realizado no CRAI/SE entre fevereiro e agosto de 2024 entrevistou 16 profissionais da instituição. Os relatos revelaram que a maioria das vítimas pertence a grupos socialmente vulneráveis, apresentando fragilidade emocional e carência afetiva e familiar. Os profissionais também apontaram que o preconceito e a desinformação dificultam o reconhecimento e o acolhimento dessas vítimas. Muitas vezes, as crianças e adolescentes chegam aos serviços introspectivas, apáticas ou indiferentes. Além disso, foi informado que, especialmente quando os agressores são figuras de confiança, essas vítimas têm dificuldade em compreender que sofreram abuso, o que demanda abordagens delicadas e especializadas por parte dos profissionais de atendimento (Gois et al., 2025).

Passando a outro ponto, a pandemia de COVID-19 também contribuiu para mudanças no cenário da violência sexual. Um estudo sobre a atuação das redes de proteção na zona sul de Aracaju/SE mostrou que, durante o isolamento social, houve redução no número de inquéritos policiais relacionados à violência sexual intrafamiliar. Em 2019, dos 322 inquéritos instaurados, 21 referiam-se a esse tipo de violência; em 2020, dos 213 inquéritos, apenas 6 casos se enquadravam nessa categoria. A maioria das vítimas era do sexo feminino e em idade infantil (60% em 2019 e 67% em 2020). A redução nos registros decorreu da limitação de acesso das vítimas a espaços de proteção, o que dificultou a realização de denúncias e a efetiva intervenção das redes de atendimento (Sacramento; Carvalho, 2021).

Além das notificações institucionais, ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes vêm sendo realizadas pelas forças de segurança pública do estado sergipano. Em 28 de maio de 2025, a Operação Abismo Digital II, coordenada pela Polícia Civil e pelo Núcleo de Computação Forense da Polícia Científica de Sergipe, resultou na apreensão de dispositivos eletrônicos contendo material de exploração sexual infantojuvenil. A perícia confirmou a existência dos arquivos, e o responsável pelo crime foi preso em flagrante, reforçando a importância da atuação integrada entre órgãos investigativos e técnicos na proteção da infância e adolescência, bem como na prevenção de novas ocorrências e na responsabilização dos envolvidos (Sergipe, 2025).

Ainda nesse contexto repressivo, em 23 de abril de 2024, a Delegacia Especial de Atendimento à Criança e ao Adolescente Víctima (DEACAV), integrante do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV), cumpriu mandado de prisão preventiva contra um idoso de 78 anos investigado por estupro de vulnerável contra três crianças, incluindo a sua própria neta. Os crimes foram cometidos de forma contínua e planejada, em locais como a

residência do agressor e uma oficina anexa. As denúncias chegaram à polícia por meio de cartas anônimas enviadas à mãe de uma das vítimas, evidenciando a relevância de canais de comunicação seguros e confidenciais para que casos de violência sexual possam ser reportados e investigados adequadamente (Sergipe, 2024).

É imperioso ressaltar que os dados relativos à Sergipe não representam integralmente a realidade da violência sexual infantojuvenil, uma vez que a subnotificação mascara a sua real dimensão, contribuindo para a intensificação da vulnerabilização de crianças e adolescentes, como destacado por Barbosa (Barbosa, 2024). Ademais, a violência sexual infantojuvenil no estado deve ser compreendida para além do ato individual, inserindo-se em um contexto sociocultural marcado por profundas desigualdades estruturais de sexo e gênero. Nessa perspectiva, conforme Baratta, a violência sexual expressa relações assimétricas de poder, socialmente construídas e historicamente mantidas, integrando um quadro mais amplo de violência estrutural presente nas instituições e nas relações sociais (Baratta, 2004).

Além disso, o marcador de raça/cor revela que o entrelaçamento entre racismo e sexismo produz formas específicas de exclusão, sendo a subnotificação um desafio persistente entre crianças negras e pobres residentes em territórios periféricos (Gonzalez, 1984). No município de Aracaju/SE, esse cenário é confirmado por levantamentos que indicam um perfil de vitimização composto majoritariamente por adolescentes negras e com baixa escolaridade, o que reforça a necessidade de estratégias de proteção territorialmente situadas. Quanto à escolaridade, a violação de direitos sexuais associa-se frequentemente a dificuldades escolares e isolamento, transformando o ambiente de ensino em um espaço estratégico para a identificação precoce e o acolhimento das vítimas (Silva, 2020).

Conclui-se, portanto, que, apesar dos avanços no enfrentamento à violência sexual infantojuvenil em Sergipe e, particularmente, em Aracaju/SE, os dados analisados demonstram a persistência e o agravamento desse tipo de violação de direitos, cuja real dimensão é impactada pela subnotificação. As evidências indicam, ainda, que as políticas públicas enfrentam desafios estruturais, operacionais e culturais, especialmente no enfrentamento das desigualdades de sexo, gênero, raça/cor e escolaridade que atravessam o perfil das vítimas. Nesse contexto, o depoimento especial ganha destaque, representando um avanço essencial para a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais no processo judicial, além de sua relevante função como meio de prova no processo penal.

4 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: LIMITES À SUA UTILIZAÇÃO CONDENATÓRIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

Este capítulo tem por objetivo analisar o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sob a perspectiva da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Código de Processo Penal (CPP). Busca-se delimitar a natureza jurídica do instituto, seus fundamentos de proteção integral e sua centralidade no sistema de justiça criminal, bem como examinar o valor probatório do depoimento infantil, os limites de sua utilização para fins condenatórios e as cautelas exigidas diante das peculiaridades do desenvolvimento infantojuvenil. Ademais, o capítulo propõe-se a investigar as consequências jurídicas da inobservância do procedimento, especialmente no que concerne ao regime das nulidades processuais, à demonstração de prejuízo e à nulidade por prejuízo indemonstrável.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 estabeleceu procedimentos específicos voltados à proteção integral da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Embora a escuta especializada, prevista no art. 7º, consista no procedimento de entrevista acerca da situação de violência, realizado por órgão da rede de proteção e com relato estritamente limitado ao necessário ao cumprimento de sua finalidade, é o depoimento especial, definido no art. 8º, que assume centralidade nesta pesquisa. Com efeito, o depoimento especial consiste na oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária, revestindo-se de especial relevância processual e probatória, razão pela qual constitui o objeto principal deste estudo (Brasil, 2017).

Avançando na regulamentação do instituto, os arts. 10 e 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 dispõem que o depoimento especial deve ser realizado em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura que assegure a privacidade da criança ou do adolescente. Além disso, o procedimento deve observar protocolos específicos e, sempre que possível, ser realizado uma única vez, preferencialmente como produção antecipada de prova judicial, com garantia da ampla defesa. Nessas hipóteses, o depoimento seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou o adolescente tiver menos de sete anos ou nos casos de violência sexual, sendo vedada a realização de novo depoimento especial, salvo quando imprescindível e houver concordância da vítima ou de seu representante legal (Brasil, 2017).

No que se refere à realização da oitiva, o art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece que a colheita do depoimento especial deve ser iniciada com a orientação da criança ou do adolescente por profissionais especializados, sendo vedada a leitura da denúncia

ou de outras peças processuais. Garante-se a livre narrativa, admitida a intervenção técnica apenas quando necessária. No âmbito judicial, o depoimento é transmitido em tempo real para a sala de audiência, com sigilo. O juiz, após ouvir o Ministério Público, a defesa e os assistentes técnicos, avalia a pertinência de perguntas complementares, adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente. O ato deve ser registrado por meio de gravação audiovisual, assegurando-se o direito ao silêncio, nos termos do art. 5º, inciso VI (Brasil, 2017).

Essa sistemática legal é corroborada pela doutrina. Para Nucci, o depoimento especial, procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, deve ser realizado com o acompanhamento de equipe jurídica e psicossocial, incluindo a nomeação de advogado e de psicólogo ou assistente social, assegurando-se a proteção integral da criança ou do adolescente, inclusive quanto ao direito ao silêncio. O autor destaca que o depoente deve apresentar narrativa livre e espontânea dos fatos, sendo vedada a leitura da denúncia ou de quaisquer peças do inquérito ou do processo. Somente após essa etapa é que as perguntas do magistrado e das partes devem ser formuladas, de maneira concentrada em bloco único, com registro do ato por meio de gravação audiovisual (Nucci, 2020).

De forma convergente, Pacelli define o depoimento especial como a colheita da oitiva da vítima em ambiente menos intimidante e mais adequado à inquirição, com a presença apenas do juiz ou, se necessário, até mesmo sem sua presença, do assistente social e do servidor do juízo. O autor considera plenamente razoável a exclusão do acusado, diante da condição peculiar da vítima menor de idade e da natureza extremamente íntima dos delitos geralmente envolvidos. Destaca, ainda, que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 não apenas regulamentou o procedimento nos arts. 7º e seguintes, como também ampliou sua aplicação para outras formas de violência, para além da violência sexual, alcançando igualmente as hipóteses em que crianças e adolescentes figurem como testemunhas (Pacelli, 2021).

Quanto à natureza jurídica do depoimento especial, trata-se de medida de urgência voltada à preservação da prova e à proteção da criança ou do adolescente (Nucci, 2020). Nos termos do art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a adoção do rito cautelar de antecipação de prova é obrigatória quando o depoente tiver menos de sete anos de idade ou nos casos de violência sexual (Brasil, 2017). O magistrado também pode determinar a produção antecipada do depoimento de outros indivíduos menores de 18 anos que sejam vítimas ou testemunhas de violência (Nucci, 2020). Trata-se de prova antecipada de caráter excepcional, justificada pela relevância do depoimento, pelo risco de comprometimento da memória infantil e pela impossibilidade de sua renovação em juízo (Lopes Júnior, 2019).

A prova judiciária tem como objetivo a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a verdade dos fatos (Pacelli, 2021). Contudo, a estrutura psíquica da criança e do adolescente torna a memória suscetível a interferências, contaminações e sugestionamentos (Lopes Júnior, 2019). Essa fragilidade assume relevância no processo penal, sobretudo diante da exigência de observância do contraditório e da ampla defesa. Justamente por não comportar contraditório, o inquérito policial não pode servir como fundamento exclusivo para a condenação, sendo imprescindível a produção de prova em juízo que, em conjunto com os elementos informativos colhidos na investigação, sustente a procedência da ação penal (Reis; Gonçalves, 2016).

Tal compreensão foi positivada pelo art. 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal (CPP), ao estabelecer que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, vedando-se a fundamentação exclusiva em elementos colhidos na fase investigativa, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941). Nesse sentido, o dispositivo legal consolidou entendimento jurisprudencial segundo o qual os elementos informativos do inquérito, quando considerados isoladamente, são insuficientes para embasar uma condenação, devendo ser necessariamente corroborados por provas produzidas em juízo (Capez, 2020).

No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 173.814/São Paulo (SP), em 17 de agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça de natureza meramente informativa, não contaminam, por si sós, a ação penal, destacando, ainda, que é nula a condenação fundada exclusivamente em provas produzidas na fase pré-processual, nos termos do art. 155 do CPP (Brasil, 2021).¹⁹ Em igual direção, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial nº 2.170.160/São Paulo (SP), em 30 de abril de 2025, firmou orientação no sentido de que os elementos informativos obtidos exclusivamente na fase inquisitorial não são aptos, de forma isolada, a amparar eventual condenação (Brasil, 2025).²⁰

¹⁹ O julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) trata de Agravo Regimental interposto em habeas corpus no qual se alegava a nulidade da ação penal em razão de supostos vícios ocorridos na fase de investigação policial (Brasil, 2021).

²⁰ Trata-se de Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que examinou os limites da revisão criminal em condenação proferida pelo Tribunal do Júri, especialmente quando fundada em elementos informativos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial. O STJ firmou entendimento de que declarações unilaterais de testemunha formalizadas por ata notarial, sem contraditório, não configuram prova nova apta a embasar revisão criminal. Por outro lado, reconheceu vício rescindente na condenação baseada apenas em elementos inquisitoriais, determinando a anulação do acórdão condenatório e a despronúncia do réu (Brasil, 2025).

Reitera-se, assim, que o inquérito policial, bem como quaisquer peças informativas acerca da existência de infrações penais, destina-se unicamente à formação da *opinio delicti* do órgão acusador. De acordo com Pacelli, a prolação de condenações fundadas exclusivamente em provas produzidas na fase investigativa configuraria manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a legitimidade do provimento jurisdicional e o devido processo legal. As exceções restringem-se às chamadas provas irrepetíveis, produzidas necessariamente na investigação em razão de sua impossibilidade material de reprodução em juízo, desde que posteriormente submetidas ao controle judicial (Pacelli, 2021).

No tocante à palavra da vítima, Lopes Júnior orienta que deve-se considerar que esta se encontra inevitavelmente envolvida no caso penal, uma vez que dele participou diretamente, o que acarreta interesses de diversas ordens. Soma-se a isso o fato de que, no plano processual, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade, afastando-se a incidência do crime de falso testemunho. Nessa perspectiva, estando comprometida tanto no plano fático quanto no processual, a palavra da vítima apresenta, em regra, menor valor probatório, não sendo suficiente, por si só, para fundamentar uma sentença condenatória. Na ausência de prova robusta que transcenda o relato do ofendido, não se legitima a condenação (Lopes Júnior, 2019).

Corroborando esse entendimento, Badaró reconhece que a declaração do ofendido, quando isolada e desacompanhada de outros elementos probatórios, não constitui fundamento idôneo para a condenação. Todo meio de prova possui valor relativo e, por essa razão, a palavra da vítima deve ser analisada com especial cautela, diante de seu evidente interesse no desfecho do processo e da influência de emoções que podem comprometer a fidelidade do relato. Soma-se a isso a possibilidade de falhas de percepção, memória ou interpretação dos fatos, inerentes à experiência humana. Embora não se possa afastar, a priori, o valor das declarações da vítima, trata-se de prova precária e suscetível a distorções, que, quando isolada, não pode legitimar um decreto condenatório (Badaró, 2021).

A jurisprudência, contudo, tem estabelecido ressalvas importantes nos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI do Código Penal (arts. 213 a 234-B). Considerando que tais delitos são, em regra, praticados de forma clandestina, com escassez de provas diretas, a palavra da vítima assume relevância probatória diferenciada. Nesses casos, os tribunais, especialmente o STF e o STJ, têm admitido a condenação quando o relato se apresenta coerente, firme e harmônico, ausentes indícios de falsa imputação, e em consonância com os demais elementos do conjunto probatório, ainda que frágeis. Ainda

assim, impõe-se ao julgador cautela redobrada, a fim de evitar decisões precipitadas (Lopes Júnior, 2019).

Esse entendimento é pacífico no STF, conforme decidido no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 258.103/Santa Catarina, em 05 de novembro de 2025, segundo o qual, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, possui especial valor probatório (Brasil, 2025)²¹. No mesmo sentido, o STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.600.581/Mato Grosso do Sul, em 16 de dezembro de 2025, reconheceu a especial relevância da palavra da vítima nesses delitos, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção, como depoimentos e laudos periciais, destacando que a clandestinidade dessas infrações confere ao relato da vítima papel central na reconstrução fática (Brasil, 2025).²²

Quando se trata do depoimento de crianças e adolescentes, a exigência de cautela torna-se ainda mais acentuada. A credibilidade desse tipo de depoimento demanda especial atenção diante dos riscos de erros judiciais decorrentes das limitações cognitivas, emocionais e psicológicas próprias do desenvolvimento (Nucci, 2020). Conforme destaca Altavilla, a percepção sincrética, a fragilidade da memória e a elevada sugestibilidade comprometem a fidelidade da narrativa infantil, exigindo rigor metodológico na formulação das perguntas e na condução da oitiva. Ainda que, na adolescência, haja maior capacidade cognitiva, persistem reservas, especialmente em contextos de violência sexual, em razão das instabilidades emocionais típicas da puberdade (Altavilla, 1982).

O STF, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 177.239/Minas Gerais, reconheceu que o depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de crimes sexuais possui relevante valor probatório. Todavia, a Corte advertiu que o relato nem sempre reflete fielmente a realidade dos fatos, uma vez que a memória pode ser afetada pela experiência traumática, pela interpretação subjetiva dos acontecimentos e pelo risco de formação de falsas memórias (Brasil, 2021). De forma convergente, o STJ, no Informativo nº 767, ressaltou a relevância da palavra da vítima nesses delitos e a urgência de sua colheita por meio da

²¹ O julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) trata de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus. A parte agravante postulou a declaração de nulidade do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que restabeleceu a condenação pelo delito de estupro de vulnerável, buscando a absolvição. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (Brasil, 2025).

²² O julgamento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) versa sobre agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em caso de estupro de vulnerável. O Tribunal de origem, por maioria, absolveu o acusado por insuficiência de provas, enquanto o voto vencido entendeu pela condenação com base na palavra da vítima, corroborada por testemunhos e laudo pericial. A Sexta Turma do STJ restabeleceu a sentença condenatória ao afirmar a especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual (Brasil, 2025).

produção antecipada de prova, diante da falibilidade da memória de crianças e adolescentes, sobretudo quando submetidos a reiterados questionamentos sobre os fatos (Brasil, 2023).

As falsas memórias consistem na recordação de fatos que nunca ocorreram ou na inflação da imaginação a partir de fatos efetivamente vivenciados. Nesse sentido, alerta Di Gesu que a memória humana está sujeita a falhas, pois a lembrança não reconstrói o fato tal como ocorreu na realidade, constituindo apenas uma síntese aproximativa do que foi percebido. Além disso, as recordações são fortemente influenciadas pela emoção e pelo decurso do tempo, de modo que, quanto maior o intervalo entre o acontecimento e as primeiras declarações, maior é a possibilidade de falsificação da lembrança. No processo penal, essa limitação da memória exige cautela na valoração da prova testemunhal, ainda pouco analisada sob a perspectiva da psicologia do testemunho (Di Gesu, 2008).

A doutrina aponta que há maior confiabilidade no depoimento apenas a partir dos quatorze anos (Nucci, 2020). O art. 208 do CPP estabelece que não se deferirá o compromisso de dizer a verdade às pessoas que não puderem exprimir-se ou que não forem capazes de compreender o significado do compromisso, podendo ser ouvidas sem a formalidade do juramento, cabendo ao juiz valorar o relato (Brasil, 1941). Assim, o depoimento infantil possui valor probatório relativo, qualificando-se como elemento informativo. Quando prestado por menores de 14 anos, não se exige o compromisso de veracidade, e o depoimento da vítima deve ser apreciado com reservas, em razão da imaturidade moral e psicológica e da suscetibilidade à imaginação e ao sugestionamento (Capez, 2016).

Diante dessas características, o testemunho infantil deve ser valorado com cautela, sem que isso implique sua inadmissibilidade. O CPP admite expressamente o testemunho da criança (art. 202), apenas dispensando o compromisso de dizer a verdade aos menores de 14 anos (art. 208). Nesses termos, Badaró destaca que o depoimento da criança não é suficiente, isoladamente, para fundamentar a condenação, mas pode ser legitimamente considerado pelo juiz quando corroborado por outros elementos probatórios idôneos, especialmente aqueles de natureza técnica ou documental. Trata-se, portanto, de elemento informativo relevante, cuja força probatória decorre da análise conjunta e contextualizada do conjunto probatório (Badaró, 2018).²³

²³ Nos termos do art. 202 do Código de Processo Penal (CPP), toda pessoa pode ser testemunha, inexistindo exigência de idade mínima. A expressão “toda pessoa” abrange, portanto, crianças e adolescentes, desde que possuam capacidade de comunicação. Assim, a idade não constitui critério legal para a oitiva, sendo relevante, para fins probatórios, a capacidade de compreensão do compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 208 do CPP, que estabelece uma restrição de natureza funcional, e não etária (Brasil, 1941).

A análise do valor probatório do depoimento infantil conduz à discussão sobre as consequências jurídicas decorrentes da inobservância do procedimento legalmente estabelecido para a sua colheita. Nesse ponto, o princípio fundamental que rege o sistema de nulidades no processo penal brasileiro é o de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), expressão do princípio da economia processual. Nos termos desse entendimento, nenhum ato processual será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo a qualquer das partes. Tal princípio, contudo, não se aplica às nulidades absolutas, nas quais o prejuízo é presumido, sendo desnecessária a sua demonstração. A exigência de comprovação do efetivo prejuízo restringe-se, portanto, às nulidades relativas (Capez, 2016).

Embora a doutrina sustente que a demonstração de prejuízo seja exigida apenas nas nulidades relativas, admitindo-se sua presunção nas nulidades absolutas, o STJ tem adotado orientação mais restritiva, condicionando o reconhecimento da nulidade à comprovação de prejuízo concreto. Nesse sentido, ao examinar alegação de nulidade pela ausência de citação e intimação do acusado para sessão plenária do júri, a Corte entendeu que, inexistindo demonstração de prejuízo ao exercício da defesa, não há falar em nulidade do ato processual. Conforme consignado no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.017.764/São Paulo, “o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige a comprovação de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade” (Brasil, 2025).

Conforme as lições de Borges, o princípio do prejuízo parte da premissa de que não se justifica a invalidação de um ato processual, com o conseqüente refazimento do procedimento, perda de tempo e dispêndio de recursos, quando inexistente prejuízo concreto às partes (Borges, 2025). Essa diretriz encontra-se positivada no art. 563 do CPP, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (Brasil, 1941). Com isso, a matéria tem sido reiteradamente apreciada pelos tribunais superiores, sendo firme a orientação do STF e do STJ no sentido da imprescindibilidade da demonstração do prejuízo para o reconhecimento das nulidades relativas (Borges, 2025).

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 2.163.058/Santa Catarina, em 8 de outubro de 2025, reafirmou o entendimento de que é tradição do sistema processual brasileiro, à luz do art. 563 do CPP e da jurisprudência consolidada da Corte, a adoção do princípio *pas de nullité sans grief*, não se reconhecendo nulidade processual sem a efetiva demonstração de prejuízo às partes (Brasil, 2025)²⁴. Em igual direção de entendimento, o

²⁴ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento repetitivo (Tema 1329), decidiu que a intimação por edital para apresentação de alegações finais em processo administrativo ambiental, não gera nulidade automática.

STF, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 194.437/Mato Grosso, em 19 de abril de 2021, assentou que, como regra, a decretação de nulidade exige a comprovação de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício, afastando-se nulidades fundadas em meras presunções (Brasil, 2021).²⁵

Aplicando-se essas premissas ao depoimento especial, a inobservância do procedimento legal não configura, em regra, nulidade absoluta, mas nulidade relativa, a qual depende de arguição tempestiva e da demonstração de prejuízo concreto (Nucci, 2020). Nos termos do art. 564, inciso IV, do CPP, a nulidade decorre da omissão de formalidade essencial ao ato, sanando-se se não arguida no momento oportuno, nos termos do art. 572, inciso I. Ademais, os arts. 563 e 566 do CPP vedam a declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo ou quando o vício não influir na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (Brasil, 1941). Assim, a violação das formalidades somente ensejará a anulação do ato quando houver prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à busca da verdade real.

Cabe ressaltar que a obrigatoriedade do depoimento especial decorre da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a qual define o rito procedimental aplicável (arts. 4º, parágrafo 1º, e 8º a 12), remetendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apenas no que se refere às sanções pelo descumprimento (art. 4º, parágrafo 4º). Embora os fundamentos do sistema de nulidades estejam previstos no CPP, a disciplina do procedimento especial é própria da legislação extravagante. Ainda assim, quanto à validade do ato processual, a inobservância dessa liturgia especial atrai a incidência dos arts. 563 e 572 do CPP, consolidando-se como nulidade relativa, condicionada à arguição tempestiva e à demonstração de prejuízo concreto, sob pena de preclusão e convalidação do vício (Brasil, 2017).

No Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.321/Tocantins, julgado em 25 de setembro de 2023, o STJ ressaltou que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 deve ser interpretada de forma teleológica, sob pena de subversão de sua *mens legis*, cujo objetivo é a proteção de crianças e adolescentes. Destacou-se que o depoimento especial constitui medida voltada à tutela da vítima, e não um direito subjetivo do acusado. Assim, eventuais falhas no rito, ou mesmo a ausência do depoimento especializado, submetem-se à lógica das nulidades

Embora a forma de intimação não assegurasse plenamente a ciência do autuado, a nulidade somente é reconhecida se houver demonstração de prejuízo concreto à defesa. No caso, afastou-se a nulidade e determinou-se o prosseguimento da execução fiscal (Brasil, 2025).

²⁵ O Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo Regimental decidiu que não há nulidade no desmembramento de ação penal quando a medida é justificada pela complexidade do feito, número de réus ou estágios processuais distintos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal (CPP). A Corte reafirmou que o desmembramento é faculdade do juiz e que eventual nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. Como a defesa alegou prejuízo de forma genérica, o agravo regimental foi negado por unanimidade (Brasil, 2021).

relativas, exigindo a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*). Ademais, com fundamento no art. 565 do CPP, o réu não possui legitimidade para arguir nulidade referente a formalidade cuja observância interesse à parte contrária (Brasil, 2023).²⁶

Nesse contexto de fortalecimento da tutela da dignidade da vítima, o art. 400-A do CPP impõe a todos os sujeitos processuais o dever de evitar práticas revitimizantes (Borges, 2025). Tal orientação foi reafirmada pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.107, julgada em 23 de maio de 2024, em que se declarou a inconstitucionalidade de práticas que busquem desqualificar vítimas de violência sexual por meio de questionamentos acerca de sua vida pessoal ou sexual pregressa. O STF assentou que tais condutas violam a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, podendo ensejar a anulação do julgamento caso reste demonstrado prejuízo à vítima, além de sujeitar o magistrado a responsabilização administrativa e penal (Brasil, 2024).²⁷

Cumprir destacar que nem sempre o prejuízo decorrente de uma nulidade processual é suscetível de demonstração concreta. Em determinadas hipóteses, como nas violações ao contraditório, à ampla defesa, à imparcialidade do julgador ou à proteção da vítima em procedimentos sensíveis, o prejuízo assume caráter indemonstrável, sendo desarrazoado exigir da parte a prova de um dano cuja mensuração se revela impossível ou excessivamente onerosa. Nesses casos, a própria inobservância das regras procedimentais compromete a estrutura essencial do devido processo legal, legitimando o reconhecimento da nulidade, sob pena de esvaziamento de sua função constitucional garantidora e de perpetuação de práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (Borges, 2025).

É justamente a partir dessa constatação que se desenvolve a concepção de nulidade por prejuízo indemonstrável, a qual torna complexo o debate em torno do sistema de invalidações processuais. Nessas situações, ainda que inexista demonstração de dano, a afronta a garantias processuais fundamentais revela-se suficiente para impor o reconhecimento da nulidade do ato, em razão da gravidade da violação perpetrada (Marcão, 2024). Ilustra essa compreensão a

²⁶ O julgado trata de agravo regimental em Habeas Corpus no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o trancamento de ação penal por estupro de vulnerável. A Corte entendeu que não há nulidade no depoimento da vítima colhido na fase investigativa, pois a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 tem finalidade protetiva da vítima e não exige contraditório nessa etapa. Também afastou a alegada quebra da cadeia de custódia dos áudios e prints, por se tratar de questão ligada à valoração da prova, a ser analisada no curso da instrução. Assim, ausente prejuízo demonstrado, o recurso foi desprovido (Brasil, 2023).

²⁷ A Arguição de Descumprimento, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarou inconstitucional a prática de desqualificar mulheres vítimas durante a investigação e o julgamento de crimes sexuais e de violência contra a mulher, por meio de perguntas ou considerações sobre sua vida sexual, comportamento ou modo de vida. O Tribunal entendeu que tais condutas violam a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, promovem culpabilização da vítima, reforçam discriminações e geram revitimização. Fixou-se que essa prática é vedada em todos os crimes de violência contra a mulher, devendo o juiz impedi-la, sob pena de responsabilização, sendo possível a anulação do processo se houver prejuízo à vítima (Brasil, 2024).

aplicação do art. 212 do CPP, que atribui às partes a formulação direta das perguntas às testemunhas, reservando ao magistrado atuação meramente complementar, quando estritamente necessária, de modo a preservar a paridade de armas e a imparcialidade judicial (Brasil, 1941).

Em síntese, o depoimento especial projeta-se como meio de prova judicial de elevada relevância, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual. Contudo, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência do STF e do STJ, o valor probatório do depoimento infantil é relativo, devendo ser apreciado com cautela, à luz das limitações cognitivas e emocionais próprias do desenvolvimento, não sendo suficiente, em regra, para fundamentar isoladamente uma condenação, salvo quando coerente e corroborado por outros elementos probatórios idôneos. Como regra, a inobservância do rito legal do depoimento especial configura nulidades relativas, sujeitas à demonstração de prejuízo, sem prejuízo do reconhecimento excepcional de nulidades fundadas em prejuízo indemonstrável.

Diante desse panorama, conclui-se que a relevância probatória do depoimento especial não autoriza uma valoração acrítica, tampouco legitima condenações fundadas apenas no relato infantil, sob pena de comprometimento da racionalidade probatória e do devido processo legal. Ao mesmo tempo, a flexibilização excessiva do rito legal da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 abre espaço para práticas revitimizantes e para a fragilização da prova. Assim, a aplicação do depoimento especial exige do julgador sensibilidade institucional, rigor metodológico e fundamentação qualificada, capazes de assegurar a dignidade da criança ou do adolescente e a legitimidade da resposta penal, pressupostos que somente se consolidaram a partir de um longo processo de construção normativa, institucional e jurisprudencial.

4.1 Da construção institucional do depoimento especial no Brasil à sua consolidação normativa pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017

Este capítulo analisa a evolução normativa, institucional e jurisprudencial que conduziu à consolidação do depoimento especial, procedimento voltado à escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esse percurso tem início com o projeto “Depoimento Sem Dano”, idealizado em 2003, e desenvolve-se a partir de contribuições interdisciplinares, da incorporação paulatina do modelo em legislações estaduais e, posteriormente, da promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. A análise contempla, ainda, as resistências apresentadas por conselhos profissionais, as respostas do

Poder Judiciário e a posterior institucionalização do procedimento por meio de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A adoção de práticas alternativas para a escuta de crianças e adolescentes no processo judicial teve início no Brasil em 2003, por iniciativa do juiz José Antônio Daltoé César, então atuante em Porto Alegre/RS. A metodologia denominada “Depoimento Sem Dano (DSD)”, atualmente em desuso, baseava-se no uso da videoconferência e visava aprimorar a qualidade da prova testemunhal, resguardar os direitos da vítima infantojuvenil e reduzir os danos emocionais decorrentes do processo (Mastroianni, 2022, p. 87). A proposta surgiu da percepção do magistrado quanto à inadequação da prática forense tradicional, uma vez que sua formação jurídica não o havia preparado para a escuta de crianças e adolescentes, que continuavam a sofrer mesmo diante de medidas mitigadoras (César, 2016).

A formulação desse novo procedimento foi fortemente influenciada por aportes teóricos críticos, entre os quais se destaca a contribuição da promotora de justiça Velela Maria Dobke. A autora problematiza os métodos tradicionais de escuta, apontando falhas tanto na proteção das vítimas quanto na obtenção de relatos confiáveis. Segundo Dobke, a ausência de capacitação técnica e emocional de muitos operadores do direito compromete não apenas a qualidade da prova, mas também a saúde psíquica da criança. Por essa razão, defende que a escuta seja realizada por profissionais especializados, em especial psicólogos e assistentes sociais com formação específica, capazes de traduzir a linguagem infantil e de criar um ambiente protegido e acolhedor (Dobke, 2001).

Como observado na figura a seguir, a evolução normativa do depoimento especial no Brasil inicia-se com marcos internacionais e constitucionais que estabeleceram a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, como as Regras de Beijing em 1985 e a Constituição Federal de 1988. Esse processo evoluiu de propostas legislativas e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até a institucionalização com a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que formalizou a escuta especializada e o depoimento especial. Recentemente, a trajetória destaca-se pela padronização dos procedimentos nos tribunais e pela expansão da proteção a grupos específicos, incluindo povos indígenas e quilombolas, além da obrigatoriedade da técnica em casos de alienação parental e ações de família.

Figura 4 – Linha do tempo normativa do depoimento especial no Brasil

Evolução Normativa Depoimento Especial no Brasil



- 1985 —| **Regras de Beijing (ONU)**
Justiça da infância e justiça social
- 1988 —| **Constituição Federal, art. 227**
Proteção integral e prioridade absoluta
- 1989 —| **Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU)**
Direito de ser ouvido
- 1990 —| **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069)**
Consolidação da proteção integral
- 2006 —| **PL nº 7.524/2006**
Proposta de escuta no CPP
- 2010 —| **Recomendação CNJ nº 33/2010**
Diretrizes para depoimento especial
- 2010 —| **Resolução CFP nº 010/2010**
Escuta psicológica ≠ inquirição judicial
- 2015 —| **PL nº 3.792/2015**
Sistema nacional de garantia de direitos
- 2017 —| **Lei nº 13.431/2017**
Escuta especializada e depoimento especial
- 2019 —| **Resolução CNJ nº 299/2019**
Padronização do depoimento especial
- 2020 —| **Resolução CNJ nº 325/2020**
Estratégia Nacional do Judiciário
- 2022 —| **Resolução CNJ nº 454/2022**
Acesso à justiça para povos indígenas
- 2022 —| **Resolução CNJ nº 470/2022**
Política da Primeira Infância
- 2022 —| **Lei nº 14.340/2022**
Depoimento especial em ações de guarda
- 2024 —| **Resolução CNJ nº 599/2024**
Povos quilombolas e comunidades tradicionais
- 2024 —| **Recomendação CNJ nº 157/2024**
Escuta e depoimento especial em ações de família

O modelo passou a encontrar respaldo normativo no âmbito estadual. Em 2008, foi sancionada a Lei nº 12.913, de 12 de março, do estado do Rio Grande do Sul, que autorizou, em caráter excepcional, o Conselho da Magistratura a ampliar as competências dos Juizados Regionais da Infância e da Juventude. A norma permitiu que esses juizados atuassem também em matérias de Direito de Família quando envolvido o interesse de crianças ou adolescentes, além de lhes atribuir competência para processar e julgar crimes previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) praticados contra esse público (Rio Grande do Sul, 2008). Posteriormente, em 2013, tais crimes passaram a ser de competência exclusiva da 6ª Vara Criminal de Porto Alegre (Mastroianni, 2022).

O êxito da iniciativa no plano estadual impulsionou sua transposição para o debate legislativo nacional. Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 7.524, de 2006, da Câmara dos Deputados, propôs a inclusão do Capítulo IV-A no Código de Processo Penal, com o objetivo de regulamentar a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes contra a liberdade sexual. A proposta buscava prevenir a revitimização e assegurar a proteção integral desses sujeitos, prevendo a realização de depoimentos em ambientes adequados, mediados por profissionais capacitados, com uso de áudio e vídeo e registro integral do ato, bem como a possibilidade de produção antecipada de provas, a fim de preservar a memória da vítima e garantir a efetividade da prova oral (Brasil, 2006).

No curso da tramitação legislativa, o Senado Federal deliberou pela incorporação do conteúdo desse projeto ao Projeto de Lei n.º 156, de 2009, que já propunha uma ampla reforma do Código de Processo Penal (Brasil, 2009). Embora o texto tenha sido aprovado e incorporado, sua apreciação acabou não avançando. Diante da inércia legislativa, seis anos depois, um novo impulso foi dado à matéria por meio do Projeto de Lei n.º 3.792, de 1º de dezembro de 2015. A proposta manteve diretrizes semelhantes às do projeto anterior quanto à inquirição judicial, mas avançou ao prever mecanismos de controle público e social desde a fase de notificação do fato, bem como a organização do atendimento por meio da rede pública de proteção (Cézar, 2016).

Elaborado com a participação de especialistas e representantes de instituições e organizações da sociedade civil, o Projeto de Lei n.º 3.792, de 1º de dezembro de 2015 passou a ter escopo mais abrangente, ao propor a criação de um sistema nacional de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O texto assegura atendimento especializado e articulado, escuta qualificada, depoimento especial, proteção à intimidade e à privacidade, além de acesso à informação adequada à faixa etária. Prevê, ainda, a atuação integrada entre os sistemas de justiça, segurança pública, saúde e assistência social,

bem como a criação de Centros Integrados de Atendimento com equipes multidisciplinares e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos (Brasil, 2015).

Antes da consolidação legislativa em âmbito federal, o CNJ já havia sinalizado diretrizes institucionais sobre o tema. A Recomendação nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010 orientou os tribunais à criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no curso de processos judiciais. A recomendação enfatizou a necessidade de suporte à saúde física e emocional da vítima e de seus familiares, bem como a adoção de medidas para reduzir o tempo entre a ocorrência do fato e a audiência. Nesse sentido, sugeriu-se a utilização do depoimento especial videogravado, realizado fora da sala de audiências e conduzido por profissional capacitado, com base na metodologia da entrevista cognitiva, em ambientes estruturados (Brasil, 2010).

Contudo, a institucionalização dessas práticas no âmbito do Poder Judiciário passou a suscitar debates relevantes acerca dos limites éticos e técnicos da atuação profissional, especialmente no que se refere à participação de psicólogos e assistentes sociais em metodologias de inquirição judicial de crianças e adolescentes, como o depoimento especial e a escuta especializada. Nesse contexto, com o objetivo de preservar a identidade profissional e assegurar a qualidade ética e técnica dos serviços prestados à sociedade, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) estabeleceram balizamentos institucionais específicos sobre a atuação dessas categorias em procedimentos de natureza probatória.

O CFESS, através da Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009, sustenta que a participação em metodologias de inquirição especial não constitui atribuição ou competência do assistente social, sendo uma função própria da magistratura. A tese defendida pela autarquia é que tais procedimentos não possuem respaldo na formação acadêmica ou nas qualificações profissionais definidas pela legislação que regulamenta a profissão. Portanto, a resistência institucional se apresenta como um compromisso com a qualidade ética e técnica dos serviços prestados à sociedade. Ao vedar essa prática, o conselho visa garantir que o assistente social atue estritamente dentro de seus limites profissionais, respeitando a natureza de sua formação e o interesse público (Conselho Federal de Serviço Social, 2009).

De forma complementar, o CFP, por meio da Resolução CFP nº 010/2010, de 29 de junho de 2010, argumenta que a escuta psicológica deve ser um espaço de acolhimento e expressão das demandas da criança e do adolescente, diferenciando-se da inquirição judicial ou investigação policial. A tese central do conselho é que o papel de inquiridor é vedado ao psicólogo para evitar a revitimização do atendido e garantir que o sigilo e a autonomia técnica

estejam a serviço da proteção integral e dos direitos humanos. Dessa forma, busca-se assegurar que a intervenção psicológica permaneça pautada em marcos científicos e éticos, sem subordinação a demandas de outras áreas que possam descaracterizar o vínculo profissional (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

Além disso, o Sistema Conselhos, integrando o CFP e os Conselhos Regionais (CRPs), reafirma, desde 2007, que a participação de psicólogas(os) em inquirições judiciais descaracteriza a atuação técnica e ética da profissão, por se tratar de procedimento jurídico-policiaI voltado à produção de provas, incompatível com a escuta psicológica, orientada ao cuidado e à saúde mental. Essa posição fundamenta-se na proteção integral e no melhor interesse da criança, visando evitar revitimização e violência institucional, bem como na defesa da autonomia profissional, uma vez que o papel de inquiridor não encontra respaldo na Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e compromete o sigilo e o vínculo de confiança da prática psicológica (Silva, 2019).

A resistência de profissionais da Psicologia e do Serviço Social à inquirição judicial decorre da preservação de sua especificidade técnica e ética e da defesa da proteção integral da criança e do adolescente, por se tratar de função própria da magistratura, incompatível com práticas orientadas à saúde mental e à garantia de direitos. A lógica pode ser ilustrada pela analogia de um arquiteto convidado a atuar como mestre de obras em uma construção: embora ambos integrem o mesmo projeto e compartilhem o objetivo final (a edificação concluída), suas atribuições, instrumentos e formações são distintas. A assunção de funções alheias à própria competência técnica comprometeria a qualidade e a segurança do resultado, ainda que motivada por intenções colaborativas.

Apesar das resistências, o Recurso Especial 1.422.912 - Rio Grande do Sul (2013/0398442-8), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2017, discutiu a legalidade da Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009. O STJ reconheceu que a resolução impõe restrição indevida ao exercício profissional dos assistentes sociais, por não haver respaldo legal. A decisão considerou que as atividades exercidas por esses profissionais dentro da metodologia do DSD não ultrapassam os limites legais das atribuições da profissão, sendo compatíveis com a formação e o campo de atuação dos assistentes sociais. Assim, foi mantida a anulação da resolução, sob o fundamento de que ela viola o princípio da legalidade (Brasil, 2009).

De igual modo, na Ação Civil Pública nº 0048197-94.2012.4.02.5101, julgada em 2015 pela 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro (TRF da 2ª Região), o magistrado reconheceu a nulidade da Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009 e da Resolução

CFESS nº 559, de 16 de setembro de 2009, por entender que tais atos infralegais violaram direitos constitucionais, em especial o princípio da liberdade profissional previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, sem justificativa juridicamente adequada. Embora a sentença não tenha declarado expressamente a nulidade total das resoluções, restou evidente que seus efeitos não poderiam ser opostos aos assistentes sociais que atuavam junto ao Ministério Público (Brasil, 2015).

Seguindo essa linha, a Remessa Necessária Cível nº 0006799-96.2011.4.03.6000, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 2017, trata de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra a aplicação da Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009, alegando que impede indevidamente a atuação dos assistentes sociais junto às Varas da Infância e Juventude. O TRF-3 destacou que a resolução extrapolou a competência regulamentar do CFESS, pois a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que regulamenta a profissão de assistente social, não veda a atuação desses profissionais no DSD. Dessa forma, o TRF-3 determinou que o CFESS se abstinhasse de aplicar sanções ou impedir a participação desses profissionais no projeto (Brasil, 2017).

No acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Cível nº 562984-CE (processo nº 0004766-50.2012.4.05.8100), julgou-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), que visava à suspensão nacional da Resolução CFP nº 010/2010, de 29 de junho de 2010 e da Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009. A 1ª Vara Federal entendeu-se que psicólogos e assistentes sociais atuam no projeto DSD como facilitadores técnicos, e que os conselhos não podem extrapolar os limites legais impondo restrições indevidas ao exercício profissional. Reafirmou-se, ainda, que o livre exercício profissional não pode ser restringido, mantendo-se a suspensão das normas em todo o país e a paralisação de procedimentos administrativos fundados nelas (Brasil, 2017).

À luz dessas decisões, o Judiciário consolidou o entendimento de que atos infralegais dos conselhos profissionais não podem impor restrições ao exercício de atividades sem vedação legal expressa, sob pena de violar os princípios da legalidade e da liberdade profissional. Em termos ilustrativos, é como se um manual interno de uma categoria tentasse redefinir o alcance de uma profissão já regulamentada em lei: ainda que bem-intencionado, esse manual não pode substituir a lei nem criar proibições inexistentes no ordenamento jurídico. Assim, a tensão entre a autonomia normativa dos conselhos e a supremacia constitucional tem sido resolvida em favor do livre exercício profissional, admitindo-se a atuação técnica de assistentes sociais e psicólogos no DSD.

Apesar da existência de posicionamentos divergentes, foi sancionada a Lei nº 13.431,

de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A natureza não vinculante da Recomendação nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010, do CNJ, limitou sua aplicação prática, ao deixar a implementação dos procedimentos especializados a critério de cada tribunal. Tal lacuna normativa foi suprida pela edição da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que conferiu maior segurança jurídica ao padronizar os procedimentos de escuta e depoimento e ao atribuir deveres concretos ao Estado na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2017).

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 introduziu a escuta especializada, realizada pela rede de proteção (art. 7º), e o depoimento especial, perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º). O art. 9º assegura proteção contra qualquer forma de contato com o suposto agressor ou com representantes; o art. 10 exige que a oitiva ocorra em ambientes adequados; e o art. 11 dispõe que o depoimento seja realizado uma única vez. Já o art. 12 determina que a oitiva ocorra sob sigilo de justiça, seja conduzida por profissional capacitado, com registro audiovisual e livre narrativa, vedada a leitura da denúncia ou de peças processuais. O magistrado poderá autorizar a formulação de perguntas adequadas à linguagem da criança ou do adolescente e restringir a gravação e a transmissão do ato (Brasil, 2017).

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 concretiza o comando do art. 227 da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a prioridade absoluta e a proteção integral à criança e ao adolescente. As garantias de intimidade e sigilo previstas nos incisos III e XIV do art. 5º da lei dialogam com a inviolabilidade constitucional da vida privada (art. 5º, X, da CF). A vedação à discriminação (art. 5º, IV) alinha-se aos objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos (art. 3º, IV, da CF). No plano processual, o direito à assistência qualificada (art. 5º, VII) e a preservação da ampla defesa no contexto do depoimento especial (art. 11) harmonizam-se com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV e LXXIV) (Brasil, 1988).

Na seara infraconstitucional, a lei encontra respaldo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 157, parágrafo 1º, do ECA determina que a realização de estudos sociais ou perícias por equipes multidisciplinares observe a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. De igual modo, o art. 157, parágrafo 3º, autoriza a autoridade judiciária a decretar o afastamento cautelar do agressor da moradia com fundamento nos parâmetros dessa legislação. Ademais, a inclusão do inciso XI no art. 208 do Estatuto ampliou a responsabilização estatal por violações aos direitos infantojuvenis, ao abranger situações de oferta irregular ou ausência de programas integrados de atendimento a

crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 1990).

Essas referências legais demonstram que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 atua como uma norma complementar e atualizadora da Constituição Federal de 1988 e do ECA. Como desdobramento, o CNJ publicou a Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019. A norma determina que os tribunais instalem salas específicas para o depoimento especial em todas as comarcas, firmem parcerias institucionais, capacitem magistrados e equipes técnicas, e sigam protocolos técnicos que garantam escuta qualificada e proteção integral à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. A resolução também exige ambientes apropriados, utilização de profissionais especializados, gravação das oitivas e integração com a rede de proteção, além da coleta de dados estatísticos sobre os atendimentos (Brasil, 2019).

Em 2022, o CNJ ampliou sua atenção com a edição da Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, que busca garantir o acesso à justiça de povos e pessoas indígenas, prevendo o uso de intérpretes, perícias antropológicas, respeito à organização social, comunicação processual adequada, participação nos processos que os afetem, prioridade de atuação em seus territórios e atenção a povos isolados ou de recente contato (Brasil, 2022). Seguindo esse sentido, a Resolução nº 599, de 13 de dezembro de 2024 propôs o monitoramento de processos, mutirões, procedimentos simplificados, formação de magistrados e servidores, realização de consultas prévias, valorização dos saberes tradicionais e respeito à autodeterminação dos povos quilombolas (Brasil, 2024).

Trata-se de um avanço do Poder Judiciário, ao reconhecer as especificidades culturais das comunidades indígenas, além de reconhecer a diversidade étnico-racial e reforçar o direito ao acesso à justiça de povos e comunidades tradicionais (PCTs). De acordo com o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, os PCTs constituem grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas específicas de organização social, ocupando e utilizando territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com base em conhecimentos, inovações e práticas tradicionais. Tradicionais são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (Brasil, 2007).

As Resoluções do CNJ nº 299/2019, 454/2022 e 599/2024 encontram respaldo nos arts. 227 e 231 da Constituição Federal de 1988, que asseguram, respectivamente, a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente, e o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições dos povos indígenas (Brasil, 1988). Além disso, encontram fundamento no art. 28, parágrafo 6º, do ECA, que determina o respeito à identidade das crianças indígenas. Ademais, o art. 100, parágrafo único, incisos XI e XII,

assegura o direito à informação, à oitiva obrigatória e à consideração da opinião da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Atende, ainda, à Resolução nº 181, de 10 de março de 2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (Brasil, 2016).

Na esfera internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC) assegura, em seu art. 12, o direito de crianças e adolescentes serem ouvidos em processos judiciais e administrativos (Fundo das Nações Unidas Para a Infância, 1989). As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), em seu art. 1.4, dispõem que a justiça da infância e da juventude deve estar inserida em um contexto mais amplo de justiça social (Organização das Nações Unidas, 1985). Complementarmente, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas orienta que as intervenções na vida privada de crianças sejam mínimas e que a coleta de evidências seja qualificada e respeitosa (Organização das Nações Unidas, 2005).

Importa destacar que o direito de ser ouvida, previsto no art. 12 da CDC, diz respeito ao nível de capacidade que a criança apresenta para se expressar de forma livre e autônoma, bem como à necessidade de que sua opinião seja devidamente considerada, sempre que isso for possível e/ou necessário. Nesse sentido, a criança deixa a mera esfera do cuidado e da proteção para assumir um papel de protagonismo. Dar à criança a possibilidade de ser ouvida nos processos que lhe dizem respeito concretiza o Princípio do Melhor Interesse, e garante que ela seja respeitada em sua singularidade. Contudo, a participação a que se refere o art. 12 somente é possível quando a criança é reconhecida como agente, compreendida como “ator social e político competente, sem deixar de ser criança” (Siqueira, 2023, p. 52).²⁸

No que se refere especificamente aos povos indígenas e às comunidades tradicionais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê, nos arts. 21 e 22, a necessidade de atenção especial às crianças e jovens indígenas (Organização das Nações Unidas, 2007). A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, por sua vez, reconhece, em seu art. XXVI, o direito dos povos indígenas isolados de permanecerem nessa condição (Organização dos Estados Americanos, 2016). De forma convergente, a Convenção sobre os Direitos da Criança garante, em seu art. 30, o direito de crianças pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas de usufruírem de sua própria cultura, professarem sua religião e utilizarem seu idioma (Fundo das Nações Unidas Para a Infância, 1989).

²⁸ O direito de ser ouvida, previsto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), encontra-se reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, 1990).

Nesse mesmo movimento de fortalecimento normativo em favor da proteção de grupos vulneráveis, CNJ editou, em 2022, a Resolução nº 470, de 31 de agosto, que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, direcionada às crianças de 0 a 6 anos. A norma estabelece diretrizes como o atendimento intersetorial, a escuta qualificada, a priorização de soluções consensuais, o uso estratégico de dados e o respeito à diversidade. Prevê, ainda, a atuação integrada com outros órgãos, a criação de comitês locais, a elaboração de planos de ação e a promoção da participação infantil nos processos judiciais e administrativos. Tal iniciativa representa uma mudança de ótica no âmbito do Judiciário, ao reconhecer a primeira infância como prioridade de investimento público e institucional (Brasil, 2022).

A Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022, fundamenta-se na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas aos primeiros anos de vida (Brasil, 2016). Ademais, articula-se ao Pacto Nacional da Primeira Infância, lançado em 2019, iniciativa do CNJ voltada ao fortalecimento da atuação do sistema de justiça na promoção do desenvolvimento humano integral (Conselho Nacional de Justiça, 2020). A resolução também se alinha à Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, que institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026, reforçando a transversalidade da proteção à infância na agenda institucional do Judiciário (Brasil, 2020).

Em última análise, a Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024 do CNJ, em seu art. 1, orienta a aplicação do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O art. 2º assevera que Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, nas ações de família em que se discuta alienação parental (Brasil, 2024). O documento, ao reconhecer a necessidade de protocolos específicos para crianças nas ações de família, reconhece que a proteção à infância e juventude vai além dos limites da violência penal e alcança outras vulnerabilidades, como os conflitos familiares.

A normativa tem como fundamento o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que consagra a proteção integral à criança e ao adolescente como dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhes a dignidade, o respeito, a liberdade e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). Sustenta-se, ainda, na Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, que tornou obrigatório o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações judiciais relativas à guarda quando houver discussão sobre alienação parental, bem como na Portaria CNJ nº

359/2022, que instituiu Grupo de Trabalho destinado a debater e propor protocolo para a escuta especializada e o depoimento especial no âmbito das ações de família (Brasil, 2022).

Assim, a trajetória normativa e jurisprudencial analisada revela um movimento progressivo de reconfiguração do sistema de justiça brasileiro em direção à efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com especial atenção à prevenção da revitimização e ao respeito às suas especificidades desenvolvimentais, culturais e sociais. A consolidação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, aliada às resoluções do CNJ e ao diálogo com o ECA, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos aderidos pelo Brasil, demonstra a superação de um modelo estritamente adversarial e adultocêntrico, substituído por uma lógica interdisciplinar, humanizada e orientada por direitos.

Nesse passo, a partir da análise normativa e jurisprudencial empreendida, constata-se que a política de proteção às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência revela-se compatível com o arcabouço constitucional, infraconstitucional e com os tratados internacionais de direitos humanos. A jurisprudência tem reafirmado a legitimidade e a regularidade da metodologia adotada, reconhecendo sua compatibilidade com as atribuições técnicas e profissionais das áreas envolvidas. Ademais, a consolidação normativa promovida pelo CNJ contribuiu para a institucionalização e a difusão dessa política pública no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, o depoimento especial configura avanço civilizatório, ao adequar o sistema de justiça às especificidades e vulnerabilidades desse público.

Tais normas receberam reconhecimento de pesquisadoras da área, como Lima, a qual compreende a produção de provas pessoais por crianças e adolescentes como um problema de natureza interdisciplinar, asseverando que procedimentos adaptados de escuta possibilitam a obtenção de provas mais consistentes e limitam a exposição direta da criança ou do adolescente ao ambiente processual e à lógica adversarial (Lima, 2012). Igualmente, Melo enfatiza o papel do psicólogo na produção da prova ao sustentar que o laudo técnico, quando elaborado com rigor metodológico, pode se aproximar de uma prova material, auxiliando na elucidação dos fatos e reduzindo a dependência exclusiva do depoimento da vítima (Melo, 2012).

Logo, o entendimento judicial majoritário tem afirmado a prevalência da legalidade, do livre exercício profissional e da cooperação técnica qualificada, desde que preservada a distinção entre a atuação técnica interdisciplinar e a função jurisdicional propriamente dita. Nesse contexto normativo e jurisprudencial já consolidado, o depoimento especial afirma-se como instrumento legítimo e necessário de acesso à justiça, capaz de compatibilizar a

produção da prova com a dignidade, a escuta qualificada e o melhor interesse da criança e do adolescente. É a partir desse marco que algumas experiências judiciais passaram a se destacar no cenário nacional, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE), que se consolidou como referência na implementação e no aprimoramento do depoimento especial.

4.2 A estruturação procedimental do depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) a partir do processo de consolidação normativa

Este capítulo busca analisar o processo de institucionalização, consolidação normativa e operacionalização do depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), à luz da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e do sistema de garantia de direitos instituído pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Busca-se examinar a evolução normativa, estrutural e procedimental dessa prática no TJSE, que lhe confere densidade jurídica e efetividade prática. Ademais, o capítulo propõe-se a evidenciar o papel estratégico da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) na articulação interinstitucional, na capacitação técnica e na padronização dos fluxos, destacando o depoimento especial como instrumento de proteção integral e de prevenção da revitimização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a partir da Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022, a fim de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, em consideração à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Esta Política Judiciária foi implementada mediante a integração operacional entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a garantia integral e integrada de direitos atinentes à primeira infância (Brasil, 2022).

No contexto da implementação prática dessas diretrizes, o depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe teve início em outubro de 2009, quando a prática passou a funcionar de forma experimental na 11ª Vara Criminal de Aracaju/SE (Agência de Notícias do TJSE, 2010). O processo de institucionalização foi consolidado com a instalação definitiva da sala específica em 23 de agosto de 2010. Já em 2012, mais de 170 escutas haviam sido realizadas com a utilização dessa metodologia. Embora inicialmente direcionada sobretudo aos casos de violência sexual, a técnica passou a

ser aplicável a quaisquer processos que demandem a oitiva de crianças e adolescentes (Agência de Notícias do TJSE, 2012).

Nesse contexto, em agosto de 2010, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em parceria com a organização Childhood Brasil, promoveu, em Recife/PE, o curso “Capacitação em Entrevista Forense com Crianças: A Arte e a Ética”, com a participação de duas técnicas do TJSE vinculadas à 11ª Vara Criminal. A capacitação foi antecedida pelo Seminário “Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes”, destinado a magistrados, membros do sistema de justiça e técnicos (Agência de Notícias do TJSE, 2012). Essa política de formação foi aprofundada em março de 2025, quando a Escola Judicial de Sergipe (Ejuse) iniciou curso sobre depoimento especial, com enfoque teórico-prático, aspectos psicológicos e jurídicos e estratégias de prevenção da revitimização (Agência de Notícias do TJSE, 2025).

Paralelamente ao fortalecimento da capacitação técnica, em 17 de janeiro de 2019, o Presidente do TJSE e a Corregedora-Geral assinaram a Portaria nº 4/2019 GP1, que regulamentou o funcionamento do depoimento especial em Sergipe (Sergipe, 2019). A normativa descentralizou a realização das oitivas para os Núcleos Psicossociais de Itabaiana, Lagarto, Estância, Propriá e Nossa Senhora do Socorro, e viabilizou a capacitação de 15 entrevistadores forenses. Ademais, as audiências passaram a ser realizadas por videoconferência, dispensando o deslocamento dos magistrados e assegurando atendimento em ambiente adequado, próximo à comunidade da vítima, além de maior celeridade na tramitação dos processos (Agência de Notícias do TJSE, 2019).

Esse movimento de expansão e aprimoramento manteve-se nos anos seguintes. Em 18 de fevereiro de 2025, a 6ª Vara Criminal, localizada no Fórum Gumersindo Bessa, passou a contar com uma sala destinada ao atendimento psicológico e social. O espaço permite a realização de estudos técnicos voltados não apenas à instrução processual, mas também à compreensão da realidade social e psicológica da vítima (Agência de Notícias do TJSE, 2025). Ainda nesse contexto de fortalecimento da infraestrutura, em dezembro de 2025 foram apresentados à Presidência do TJSE os projetos de engenharia para a construção do novo fórum da Comarca da Barra dos Coqueiros/SE, que prevê salas específicas de acolhimento às vítimas para a realização do depoimento especial (Agência de Notícias do TJSE, 2025).

A incorporação de novas tecnologias também se mostrou fundamental. Em 29 de julho de 2020, em razão da suspensão das atividades presenciais decorrente da pandemia da COVID-19, foram realizadas, pela primeira vez, oitivas por videoconferência na Comarca de Porto da Folha/SE. Utilizando a plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, uma profissional da equipe multidisciplinar da Central de Perícias do TJSE conduziu as entrevistas

de uma criança de 10 anos e de uma adolescente de 14 anos, enquanto a magistrada acompanhou os depoimentos remotamente. O procedimento garantiu celeridade, com apenas 32 dias entre o conhecimento dos fatos e a realização do depoimento, e preservou as vítimas de qualquer contato com o investigado (Agência de Notícias do TJSE, 2020).

Cumpra destacar que a instituição do depoimento especial no Estado de Sergipe apresenta caráter marcadamente pioneiro, na medida em que sua implementação antecedeu a própria promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Essa atuação precoce evidencia que o TJSE não apenas acompanhou, mas em certa medida antecipou as diretrizes posteriormente consolidadas em âmbito legislativo federal, revelando sensibilidade institucional às demandas de proteção integral e à prevenção da revitimização, em um contexto normativo nacional ainda incipiente. Diante desse percurso de consolidação institucional, impõe-se a análise do arcabouço normativo que sistematiza e confere densidade jurídica a essas práticas no âmbito do TJSE.

Nesse sentido, a Portaria nº 27/2022 GP1 consolidou e atualizou as bases normativas do depoimento especial no TJSE. O referido ato normativo, ao alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Portaria nº 04/2019 GP1, consolidou, no âmbito do TJSE, diretrizes normativas voltadas à efetivação do depoimento especial como método prioritário de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em suas múltiplas formas. O art. 1º da portaria em questão estabelece que o TJSE deverá primar pela utilização dessa metodologia, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Sergipe, 2022).

Nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da Portaria nº 27/2022 GP1, havendo a necessidade de oitiva de criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, para fins de instrução processual, caberá ao magistrado a designação de audiência de depoimento especial, a qual deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, observando-se a realidade local, o espaço físico disponível, os equipamentos tecnológicos e os recursos humanos. Já o parágrafo 2º determina que a oitiva deverá ocorrer por meio de sistema de videogravação, em sala específica e adequada, assegurando-se segurança, privacidade e conforto, bem como a realização da escuta em momento próximo à notificação do fato, com vistas à preservação da memória e à redução da revitimização (Sergipe, 2022).

O art. 2º da Portaria nº 27/2022 GP1 dispõe que o depoimento especial deve ser realizado com a participação de entrevistador forense, em sala própria situada em ambiente separado da sala de audiência ou em outro espaço da estrutura predial do fórum. O

procedimento deverá ser transmitido em tempo real ao local da audiência, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação de áudio e imagem no sistema do TJSE. O parágrafo 1º do art. 2º estabelece, ainda, que os depoimentos especiais serão colhidos, preferencialmente, por profissional ou equipe multidisciplinar do quadro efetivo do TJSE, das especialidades de Serviço Social e Psicologia, conforme previsto nos arts. 57-B, VII, e 57-D, VII, da Portaria nº 77/2018 GP1 (Sergipe, 2022).

Nesse contexto normativo, a Portaria nº 78/2019 GP1, que altera, inclui e revoga dispositivos da Portaria nº 77/2018 GP1, ao redefinir as atribuições da Coordenadoria de Perícias Judiciais e de outros órgãos administrativos do TJSE, dispõe, em seu art. 57-B, VII, que compete aos Analistas Judiciários da área de Serviço Social realizar tanto a escuta especializada quanto o Depoimento Especial, em conformidade com a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e demais legislação pertinente. Essas atribuições incluem a organização dos procedimentos, a comunicação com o juízo demandante e a articulação com a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, evidenciando o trabalho interdisciplinar na implementação da política judiciária de proteção integral (Sergipe, 2019).

Ainda no âmbito da Portaria nº 27/2022 GP1, o art. 2º, inciso I, estabelece que psicólogos e assistentes sociais deverão ser capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho e atuarão na condição de entrevistadores forenses no local destinado à realização do depoimento especial. Compete a esses profissionais, entre outras atribuições previstas em lei, tomar o depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência em processos judiciais, bem como desenvolver serviços de natureza técnica voltados à prevenção, proteção e encaminhamento da vítima ou testemunha e de seus responsáveis, reforçando o caráter não apenas probatório, mas também protetivo da atuação profissional (Sergipe, 2022).

O parágrafo 2º do art. 2º da Portaria nº 27/2022 GP1 prevê, ainda, a possibilidade de atuação como entrevistadores forenses, mediante vínculo voluntário ou por nomeação do Juiz de Direito, de profissionais das áreas de Pedagogia, Psicologia, Serviço Social ou Direito. Esses profissionais poderão atuar como especializados nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, desde que estejam cadastrados no quadro de peritos externos do TJSE junto à Coordenadoria de Perícias Judiciais, inclusive quando provenientes de órgãos públicos da rede de proteção à criança e ao adolescente, e desde que capacitados em técnica de entrevista forense, com atribuição específica para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais (Sergipe, 2022).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Portaria nº 27/2022 GP1, a impossibilidade de realização do depoimento especial nos moldes previstos no ato normativo não constitui

justificativa ou motivo para o adiamento, suspensão ou não realização do ato processual. Nessa hipótese, deverá ser colhido o relato da criança ou do adolescente por meio de abordagem reservada, precedida de avaliação psicossocial. Já o parágrafo 4º do mesmo dispositivo estabelece que a capacitação em técnicas de coleta de declaração ou depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ficará sob a responsabilidade da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE) ou de instituições e órgãos públicos integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente (Sergipe, 2022).

O art. 3º da Portaria nº 27/2022 GP1 dispõe que, para a realização das audiências por meio da metodologia do depoimento especial, a condução da entrevista com a criança ou adolescente vítima ou testemunha deverá ser realizada por profissional capacitado em entrevista forense. O parágrafo único do dispositivo estabelece que a comarca onde ocorrer o depoimento especial contará com o apoio de servidores previamente capacitados para prestar suporte in loco (no lugar onde ocorre o fato) durante a audiência, bem como com o auxílio da equipe técnica da Divisão de Atendimento às Audiências e Sessões e/ou do Departamento de Informática, para a resolução de eventuais problemas relacionados ao uso do sistema (Sergipe, 2022).

No que se refere à regulamentação procedimental, o art. 4º da Portaria nº 04/2019 GP1 estabelece que o agendamento das audiências deverá observar o procedimento previsto na Resolução nº 35/2006 do TJSE, de modo a possibilitar a convergência das agendas dos magistrados e dos técnicos entrevistadores (Brasil, 2019). O art. 6º da Resolução nº 35/2006 dispõe que o procedimento para a realização das perícias, traduções e interpretações será informatizado, prevendo a indicação do profissional mediante sorteio no Sistema de Controle Processual, a marcação do ato, o encaminhamento de quesitos, a elaboração do laudo conclusivo e o pagamento de honorários, quando cabível, sob a supervisão do magistrado competente (Brasil, 2006).

A Portaria nº 04/2019 GP1 estabelece, ainda, regras específicas quanto aos prazos e à organização das audiências. O art. 4º prevê que o agendamento deverá ser realizado, preferencialmente, com antecedência mínima de 15 dias, reduzida para 10 dias nos casos em que o réu estiver preso. Em situações de urgência incompatíveis com a data designada, o magistrado deverá entrar em contato com a Coordenadoria de Perícias, sendo possível o deslocamento da oitiva para a sala de depoimento especial da Comarca de Aracaju/SE. Definida a data da audiência, o técnico entrevistador deverá ser intimado para ciência do processo e preparo da entrevista. Recomenda-se, ainda, o intervalo mínimo de uma hora entre audiências, a fim de preservar as etapas e particularidades da metodologia (Sergipe, 2019).

O art. 5º da Portaria nº 27/2022 GP1 dispõe que a criança ou o adolescente deverá comparecer ao local da entrevista acompanhado de seu representante legal, com antecedência mínima de 30 minutos. O Promotor de Justiça, o Defensor Público, o advogado, as partes e os demais interessados serão intimados para comparecer à videoconferência ou à unidade jurisdicional (Brasil, 2022). Nos termos do art. 6º da Portaria nº 04/2019-GP1, o magistrado deverá evitar o contato entre a vítima ou testemunha e o suposto ofensor, ou ainda com qualquer pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, nas dependências do foro (Brasil, 2019). O art. 7º, parágrafo único, da Portaria nº 04/2019-GP1 estabelece que, na sala, deverá permanecer apenas o entrevistador e a criança ou o adolescente (Brasil, 2019).

O art. 8º da Portaria nº 04/2019 GP1 estabelece três etapas do depoimento especial. No acolhimento inicial, o entrevistador recebe a criança ou adolescente, presta informações sobre seus direitos e evita qualquer contato com o suposto ofensor, sendo vedados questionamentos sobre os fatos. O depoimento prioriza a narrativa livre, com gravação obrigatória, uso de perguntas abertas e mediação do entrevistador, cabendo ao magistrado avaliar a pertinência das indagações complementares. No acolhimento final, realiza-se o encerramento da entrevista, com avaliação do estado emocional e, se necessário, encaminhamento à rede de atendimento. Após a colheita do depoimento Especial, o art. 9º determina que a prova gravada seja copiada em mídia digital, publicada no sistema de armazenamento centralizado do TJSE e juntada aos autos (Sergipe, 2019).

De acordo com o art. 8º da Portaria nº 04/2019-GP1, a escuta deverá ocorrer por meio de técnicas compatíveis com a idade, o estágio de desenvolvimento e a capacidade cognitiva da criança ou do adolescente. Para tanto, a Portaria nº 27/2022 GP1, em seu art. 7º, determina que o magistrado e o entrevistador observem o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) (Brasil, 2022). O PBEF orienta que o relato se restrinja a fatos reais, que a criança corrija o entrevistador quando necessário e que não invente respostas, devendo dizer “não sei” ou “não lembro” quando não tiver segurança, e “não entendi” diante de perguntas confusas. O entrevistador deve esclarecer a relevância dos detalhes e que a repetição de perguntas não invalida respostas anteriores (Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020, p. 25-55)

Além disso, a Portaria Conjunta nº 80/2025 GP1 disciplinou a tomada de depoimento especial por carta precatória (um juiz solicita a outro, de comarca diversa, a realização de ato processual fora de sua jurisdição), exigindo a articulação entre juízo deprecante e juízo deprecado, cabendo a este informar as condições locais de atendimento e àquele a condução processual do ato (art. 8º, IV). O art. 2º-A estabelece que, quando a vítima ou testemunha não residir na comarca do processo, a entrevista forense deve ser presencial, sendo o depoimento,

como regra, depreciado à equipe técnica do local de residência, vedada a depreciação isolada de entrevistas prévias por configurar violência institucional, salvo exceção devidamente fundamentada, especialmente em casos de violência intrafamiliar (Sergipe, 2025).

No plano estrutural, a Portaria Conjunta nº 86/2025 GP1 acresceu o art. 11-A à Portaria Conjunta nº 04/2019 GP1, estabelecendo que cada sede de Núcleo Psicossocial do TJSE deverá dispor de, no mínimo, uma Sala de Depoimento Especial, composta por sala de espera com ambientação adequada e sala específica equipada com sistema de videogravação, isolamento acústico e recursos tecnológicos. Nos termos dos parágrafos 1º a 5º, a utilização das salas descentralizadas deverá ocorrer, preferencialmente, na comarca de residência da criança ou adolescente ou na sede do núcleo mais próximo, com vistas à redução de deslocamentos, à celeridade processual e à minimização da revitimização. As salas deverão ser interligadas por sistema seguro de videoconferência (híbrida ou virtual) (Sergipe, 2025).

A consolidação normativa, estrutural e procedimental do depoimento especial no âmbito do TJSE não ocorre de forma isolada, encontrando na atuação da CIJ seu principal eixo de articulação e operacionalização. Nesse contexto, ao conjugar capacitação técnica, padronização de fluxos institucionais, monitoramento das estruturas físicas e disseminação dos protocolos nacionais, a CIJ assume papel estratégico na conversão das diretrizes abstratas da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, em práticas concretas e uniformes no cotidiano forense, favorecendo a articulação interinstitucional, a qualificação permanente dos profissionais e a efetiva prevenção da revitimização.

Com efeito, a Portaria nº 27/2022 GP1, a Portaria nº 35/2025 GP1 e a Portaria nº 80/2025 GP1 conferem à CIJ do TJSE o papel de capacitação dos analistas de psicologia e serviço social e na atualização do mapeamento das estruturas disponíveis, com o apoio do Departamento de Obras e da Secretaria de Tecnologia da Informação. Também lhe compete a elaboração de manuais de referência técnica, fluxos, cards e orientações operacionais, além da difusão das diretrizes do PBEF, inclusive quanto aos procedimentos aplicáveis às cartas precatórias. Essas atribuições evidenciam o fortalecimento de uma política judiciária estruturada, interinstitucional e orientada pela proteção integral e pela prevenção da revitimização (Sergipe, 2022; Sergipe, 2025).

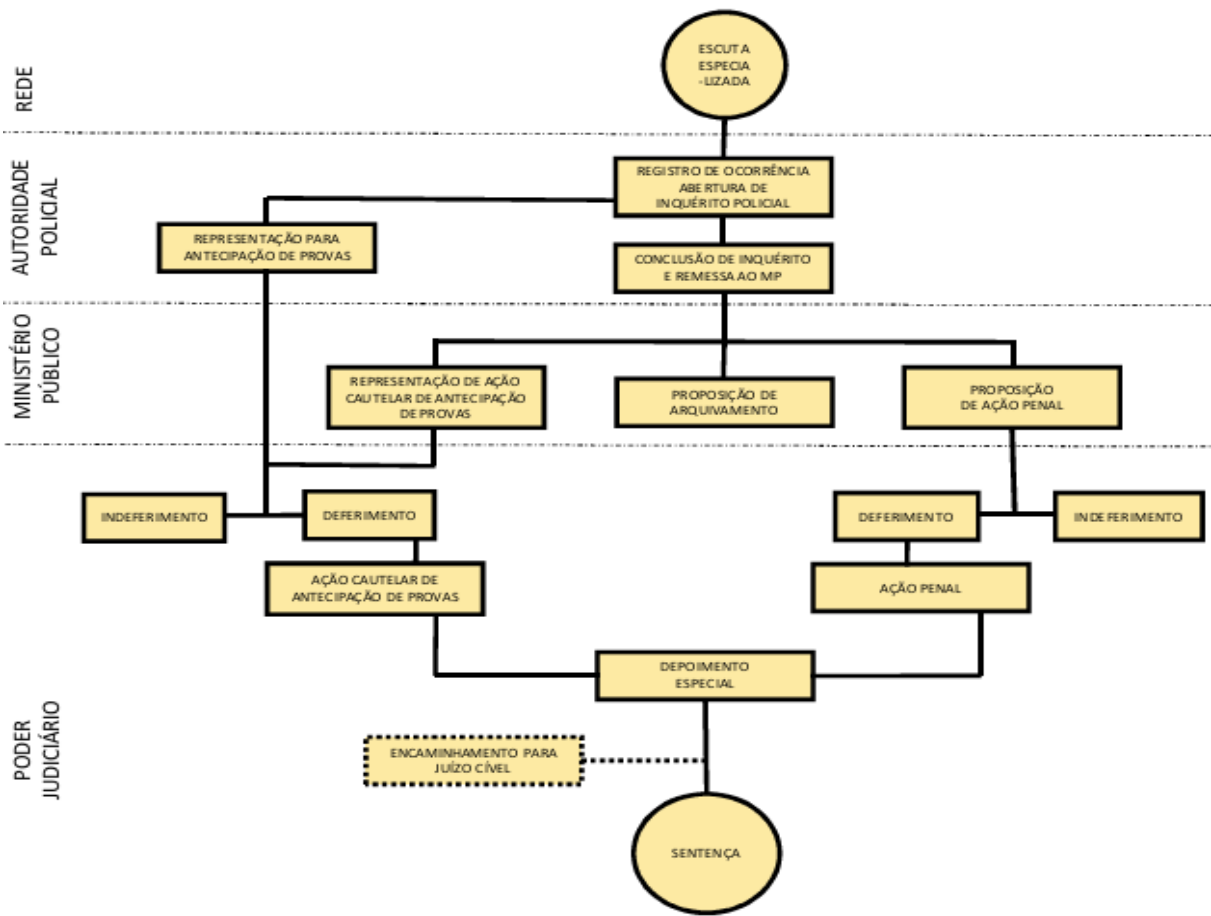
A CIJ foi criada pela Lei nº 6.479, de 31 de outubro de 2008, como órgão integrante da estrutura administrativa da Presidência do TJSE. Busca coordenar e orientar as atividades dos Juízes de Direito com jurisdição na área, fornecendo informações técnico-jurídicas; propor sugestões para uniformização de procedimentos; promover articulação e interlocução entre o

Tribunal de Justiça, Magistrados, organizações governamentais e não governamentais; estimular a integração e o intercâmbio entre Magistrados e servidores, com propostas de treinamento, seminários, cursos e atividades afins; elaborar projetos e intermediar a celebração de convênios para viabilização das ações do Poder Judiciário. A CIJ conta com Juiz-Coordenador, psicólogo e assistente social (Sergipe, 2008).

No âmbito da articulação interinstitucional, a CIJ e a Escola Judicial de Sergipe (EJUSE) promoveram capacitações técnicas especializadas com foco na escuta protegida. O objetivo dessas formações é garantir que o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ocorra em conformidade com os protocolos nacionais (Sergipe, 2025). Ademais, a CIJ promoveu encontros virtuais com técnicos municipais dos serviços socioassistenciais, com o objetivo de alinhar os conceitos e fluxos entre o depoimento especial (no Judiciário) e a escuta especializada (na rede de proteção) (Sergipe, 2023). Conforme apresentado na figura abaixo, elaborada pela CIJ, o fluxo do atendimento organiza-se de maneira sequencial entre a rede de proteção, a polícia e o sistema de justiça.

O fluxo do atendimento inicia-se com a escuta especializada. Caso avance para a esfera criminal, a Autoridade Policial realiza o Registro de Ocorrência e a Abertura de Inquérito Policial. Nesta fase, pode haver uma representação para a antecipação de provas ou a conclusão do inquérito com a remessa ao Ministério Público. O Ministério Público, por sua vez, tem a prerrogativa de propor a Ação Penal, apresentar uma Representação de Ação Cautelar de Antecipação de Provas ou propor o arquivamento do processo. No Poder Judiciário, o juiz aprecia os pedidos e, se deferidos, realiza-se o depoimento especial; se indeferidos, o fluxo é interrompido ou redirecionado, podendo resultar em sentença ou encaminhamento ao Juízo Cível (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [s.d.]

Figura 5 – Fluxo de Depoimento Especial e Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).



Fonte: Elaborado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) [s.d.].

O relatório detalha, ainda, que a inquirição especial está integrada ao funcionamento do CRAI. Essa estrutura visa oferecer um atendimento humanizado, capaz de minimizar as consequências das violências sexuais sofridas pelas vítimas e de fornecer os subsídios necessários à punição criminal dos responsáveis, conciliando a assistência com a eficácia jurisdicional. Para atender a essa finalidade, a CIJ de Sergipe conta com uma equipe de caráter multidisciplinar, composta por juiz coordenador, psicólogo, assistente social, assessoria jurídica, técnicos judiciários e estagiários. O foco central da unidade é a cooperação técnica e a articulação interinstitucional, com vistas a garantir o acesso à justiça e a proteção integral infantojuvenil (Sergipe, 2024).

As iniciativas voltadas à institucionalização do depoimento especial no TJSE alinham-se às Metas Nacionais do Judiciário – 2026, estabelecidas pelo CNJ, em especial à Meta 10, que visa à promoção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Justiça Estadual e da Justiça Federal (Conselho Nacional de Justiça,

2026). Ademais, tais medidas encontram-se em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, notadamente o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, reafirmando o compromisso institucional do Tribunal com o aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional e com a efetivação da proteção integral da infância e da adolescência (Nações Unidas, 2015).

Também se alinham ao Plano de ação criado pelo Comitê de Justiça da Primeira Infância do TJSE²⁹. O Eixo 12, voltado à prevenção e ao enfrentamento das violências, inclusive da revitimização, contempla a descentralização das salas de depoimento especial, com a instalação nas comarcas sede dos Núcleos de Serviço Social e Psicologia, iniciativa em execução sob a responsabilidade da Presidência, da CIJ e da Coordenadoria de Perícias (COOPEJUD). Também prevê a promoção de ações educativas sobre violências e os meios de denúncia, materializadas na campanha “Proteger é dever de todos”, sob responsabilidade da CIJ. Além disso, o eixo inclui a oferta de capacitação para juízes de direito, servidores e público externo, ação a ser desenvolvida pela CIJ e EJUSE (Brasil, 2024).³⁰

Em uma avaliação geral, o depoimento especial no TJSE resulta de um processo institucional progressivo e articulado, marcado pelo pioneirismo, pela antecipação às diretrizes da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e pela posterior consolidação normativa, estrutural e procedimental. A trajetória demonstra a incorporação gradual de capacitação técnica, infraestrutura adequada, uso de tecnologias e padronização de fluxos. Destaca-se o papel da CIJ na articulação e operacionalização dessa política judiciária, promovendo a integração entre o Judiciário, a rede de proteção e os protocolos nacionais. O modelo adotado pelo TJSE, alinhado às metas do CNJ e à Agenda 2030, reafirma o depoimento especial como instrumento qualificado de proteção integral e de prevenção da revitimização.

²⁹O Plano de ação criado pelo Comitê de Justiça da Primeira Infância do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) estabelece estratégias concretas para atender crianças, famílias e comunidades, com base em uma abordagem integral dos direitos da criança, atendimento prioritário e integrado, prevalência do superior interesse da criança, intervenções éticas e baseadas em evidências e atuação interinstitucional. O plano visa ampliar o acesso à justiça e a proteção da primeira infância, estruturar o atendimento judicial, capacitar continuamente os atores do sistema de justiça, promover métodos adequados de solução de conflitos, fortalecer a cooperação institucional, fomentar a formação especializada, prevenir a judicialização, investir em soluções tecnológicas e monitorar demandas judiciais com base em dados (Brasil, 2024).

³⁰ A Política Judiciária para a Primeira Infância estrutura-se em diferentes eixos de atuação. O Eixo 1 organiza a gestão da política, prevendo a criação do Comitê Gestor local e a elaboração do respectivo Plano de Ação. O Eixo 2 volta-se à estruturação e à gestão das equipes técnicas, contemplando a análise da ampliação de varas especializadas, a capacitação dos profissionais, a criação de sistema de gestão das atividades e estudos para a realização de concurso público e o desenvolvimento de soluções tecnológicas. O Eixo 3 assegura o atendimento integrado e prioritário, por meio da identificação dos processos relacionados à primeira infância, da integração de dados ao Portal da Infância e Juventude e ao DATAJUD, bem como do fortalecimento do compartilhamento de informações com a rede de proteção. Por fim, o Eixo 5 busca ampliar o acesso à justiça, mediante a adequação dos espaços do Judiciário, a produção de materiais informativos acessíveis sobre direitos e rede de apoio e o estudo de viabilidade para a criação da Ouvidoria da Infância e Juventude (Brasil, 2024).

A título de conclusão, a experiência do TJSE na implementação do depoimento especial revela não apenas o cumprimento de deveres normativos, mas um compromisso institucional com a proteção integral da infância e da adolescência. O pioneirismo da iniciativa, aliado à consolidação de um arcabouço normativo consistente, à valorização da atuação interdisciplinar e à preocupação com a prevenção da revitimização, demonstra sensibilidade às vulnerabilidades das crianças e adolescentes no sistema de justiça. A centralidade conferida à CIJ e a articulação com a rede de proteção indicam um modelo de justiça constitucionalmente orientado, cuja efetividade e aprimoramento demandam análise empírica do depoimento especial, a ser desenvolvida no TJSE.

4.3 Uma análise da aplicação do depoimento especial em Aracaju/SE a partir de visita técnica institucional

Este tópico analisa, a partir de visitas institucionais realizadas na COPEJUD e na 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, a estrutura física, organizacional e procedimental do depoimento especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). Buscou-se compreender a lógica de distribuição territorial das salas, os fluxos operacionais adotados, a observância aos protocolos nacionais de entrevistas forenses e as estratégias voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes. Ademais, o tópico visou identificar limites técnicos e institucionais relacionados à gestão e à integração de dados, estabelecendo bases empíricas e metodológicas para a análise quantitativa subsequente do depoimento especial no TJSE.

No que tange à infraestrutura, foi informado que o estado de Sergipe conta com seis núcleos psicossociais regionalizados. Em Aracaju/SE, a infraestrutura para a realização do depoimento especial concentra-se no Fórum Gumersindo Bessa e organiza-se de duas formas: o 1º Núcleo, vinculado à COPEJUD, que dispõe de duas salas; e a 6ª Vara Criminal, que conta com equipe exclusiva e uma sala própria, totalizando oito salas de depoimento especial. As demais salas vinculadas à COPEJUD estão distribuídas pelos cinco núcleos do interior do estado (Nossa Senhora do Socorro, Lagarto, Tobias Barreto, Itabaiana, Propriá, Estância e Nossa Senhora da Glória), evitando deslocamentos, ainda que o processo tramite em comarca diversa.

A COPEJUD coordena as perícias judiciais gratuitas em Sergipe. Criada pela Lei nº 6.124, de 21 de março de 2007, possui em sua estrutura três Divisões: Contabilidade, Psicologia e Serviço Social, além de um Setor: Engenharia Civil, todos instalados na Comarca

de Aracaju/SE, no Fórum Gumersindo Bessa (Sergipe, 2017). Compete, nos termos da Portaria nº 78/2019 GP1, de 13 de dezembro de 2019, acompanhar e controlar os processos periciais, cadastrar e supervisionar peritos, assegurar o cumprimento de prazos, gerir contratos, coordenar e fiscalizar servidores, manter interlocução com o juízo, prestar informações às partes, dar publicidade aos atos, monitorar demandas e exercer demais atribuições correlatas (Sergipe, 2019). A seguir, ilustra-se a estrutura administrativa da COPEJUD.

Figura 6 – Estrutura administrativa da Coordenadoria de Perícias Judiciais (COPEJUD)



Fonte: Elaborado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (2021).

As visitas institucionais no TJSE permitiram diagnosticar que o tribunal consolidou uma rede física estruturada exclusivamente em dependências do Judiciário, dispondo atualmente de oito salas destinadas ao depoimento especial: sete sob a gestão da COPEJUD e uma vinculada à 6ª Vara Criminal da capital. Em observância à Portaria Conjunta nº 86/2025 GP1, cada Núcleo Psicossocial deve dispor, no mínimo, de uma sala de depoimento especial composta por uma sala de espera com ambientação adequada e uma sala específica para a oitiva, sendo esta última equipada com isolamento acústico e separada da sala de audiência, como observado na imagem a seguir da Sala Psicossocial e Psicologia da COPEJUD (Sergipe, 2025).

Figura 7 – Sala Psicossocial e de Psicologia da COPEJUD/TJSE.



Fonte: Acervo pessoal do autor (2025).

Em 18 de fevereiro de 2025, a 6ª Vara Criminal, localizada no Fórum Gumersindo Bessa e na qual tramitam processos em que crianças, adolescentes e idosos são vítimas de violência, passou a contar com uma sala destinada ao atendimento psicológico e social. O espaço permite a realização de estudos técnicos voltados não apenas à instrução processual, mas também à compreensão da realidade social e psicológica da vítima. Por diretriz normativa (Portaria nº 27/2022 GP1), esse espaço foi criado como privativo da 6ª Vara Criminal (Agência de Notícias do TJSE, 2025). Assim como as salas da COPEJUD, a sala psicossocial da 6ª Vara Criminal conta com estrutura e ambientação voltadas ao acolhimento, conforme se observa nos registros institucionais do TJSE apresentados a seguir.

Figura 8 – Sala Psicossocial na 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE.



Fonte: Registro fotográfico de Raphael Faria, DICOM/TJSE, Agência de Notícias do TJSE (2025).

A colheita do depoimento especial na COPEJUD e na 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE segue um rigoroso rito institucional e metodológico. A condução da entrevista segue o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), utilizando técnicas compatíveis com o estágio de desenvolvimento da vítima. O procedimento é dividido em três etapas: acolhimento inicial (orientação e direitos), o depoimento propriamente dito (focado na narrativa livre e perguntas abertas) e o acolhimento final (avaliação do estado emocional e possíveis encaminhamentos). O sistema judiciário deve garantir que não haja contato físico ou visual entre a vítima e o suposto agressor nas dependências do fórum. É vedada a leitura da denúncia e assegura-se ao depoente o direito ao silêncio e a não obrigatoriedade de relatar os fatos.

O magistrado, o promotor de justiça, os advogados e os demais operadores do direito permanecem na sala de audiências comum ou em outro espaço da estrutura do fórum, fisicamente separado da sala em que a criança ou o adolescente presta o depoimento. Esse ambiente é equipado com recursos que possibilitam a transmissão, em tempo real, de áudio e imagem provenientes da sala especial, por meio de um sistema seguro de videoconferência, que pode operar nas modalidades híbrida ou virtual. Todo o procedimento acompanhado pelo magistrado é integralmente registrado por videogravação audiovisual para posterior juntada aos autos (Sergipe, 2022). Essa infraestrutura pode ser observada na imagem apresentada a seguir.

Figura 9 – Sala de audiências destinada ao acompanhamento remoto de depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE.



Fonte: Acervo pessoal do autor (2025).

Um princípio logístico fundamental da prática sergipana é a priorização da oitiva na localidade de residência da criança ou adolescente; nos casos em que o processo tramita em

comarca diversa, utiliza-se a carta precatória para evitar deslocamentos traumáticos e preservar o ambiente comunitário da parte vulnerada, em consonância com o Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse. Além disso, a modalidade mista de audiência, com partes em salas distintas ou profissionais atuando em comarcas diferentes, consolidou-se como a prática operacional predominante, viabilizada pelo uso de recursos audiovisuais indispensáveis para a segurança do rito, a fidedignidade do registro e a redução de riscos de revitimização institucional.

No campo procedimental, o TJSE aplica com rigor o PBEF, que veda a participação de terceiros na sala e assegura o compromisso ético com o direito ao silêncio (CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF). A prática revela uma distinção rigorosa baseada na faixa etária: o "depoimento especial cautelar" é voltado para crianças de até sete anos, enquanto o "depoimento especial" padrão aplica-se a crianças acima dessa idade. Além disso, antes da oitiva, é obrigatório o acolhimento preliminar da criança e de seu responsável legal; essa etapa funciona como um filtro técnico para avaliar as condições cognitivas e emocionais do depoente, permitindo a dispensa do ato caso se identifique risco de dano psíquico ou revitimização.

Outro aspecto revelado na visita institucional é a caracterização do perfil dos envolvidos. Os dados demonstram que a violência infantojuvenil em Sergipe é predominantemente marcada por vínculos de proximidade. Embora exista uma predominância de vítimas do sexo feminino, há registros relevantes de vítimas do sexo masculino e transgênero, sendo que a maioria dos agressores pertence ao círculo familiar direto ou indireto (pais, avós, tios e conhecidos). Paralelamente, os dados da 6ª Vara Criminal acendem um alerta para o crescimento de casos envolvendo conflitos familiares severos e alegações de alienação parental em contextos de disputa de guarda, o que exige das equipes impessoalidade e cautela redobradas para evitar a instrumentalização do procedimento no litígio familiar.

A estruturação do depoimento especial no TJSE evidencia o comprometimento com a Doutrina da Proteção Integral (Brito, 2024). Todavia, persiste o desafio da integração de dados pós-sentença, uma vez que a impossibilidade funcional de as equipes acompanharem o desfecho das condenações dificulta a avaliação do real impacto do depoimento especial na eficácia das decisões judiciais. Ademais, o sistema informatizado da gestão judiciária não permite a filtragem direta pelo termo "depoimento especial" por este não ser uma classe processual autônoma, mas um procedimento interno, exigindo o refinamento pela Divisão de Estatística (DIVIEPLAJE) e pela Divisão Criminal (DIVICRIMINAL), utilizando as Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em suma, as observações in loco realizadas na COPEJUD e na 6ª Vara Criminal evidenciaram que, embora haja uma infraestrutura adequada das salas e depoimento especial e rigor na aplicação do PBEF, persistem desafios que impactam a efetivação da proteção integral. Conforme a doutrina, o depoimento especial configura medida de urgência voltada à preservação da prova e à proteção da criança e do adolescente, justificada pelo risco de comprometimento da memória e pela impossibilidade de renovação futura em juízo (Nucci, 2020). Instituído pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o procedimento busca prevenir a vitimização secundária, que é o sofrimento adicional imposto à vítima pelas próprias instituições de justiça e pela neutralização institucional de sua voz (Cordeiro, 2014).

Por fim, as informações obtidas fundamentaram a análise dos dados empíricos no TJSE, estruturada de forma progressiva em três níveis analíticos: a dimensão macro, voltada aos indicadores de gestão e à eficiência global do Tribunal, com a mensuração dos tempos médios entre denúncia, agendamento e julgamento; a análise do fluxo operacional, que examina o ritmo de produção do núcleo psicossocial a partir dos quantitativos mensais de depoimentos agendados, realizados e cancelados em 2024; e a dimensão microprocessual, que evidencia os casos concretos e as unidades judiciárias responsáveis, identificando a situação individual de cada processo. Essa distinção metodológica permite verificar o cumprimento do Princípio da Prioridade Absoluta e do superior interesse da criança pelo Poder Judiciário.

4.4 Uma análise empírica dos Indicadores macroestatísticos de eficiência processual do depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)

A Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico, ao prestar informações no Processo nº 0010854-18.2025.8.25.8825, esclareceu que o escopo da solicitação se restringe ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2024. Nesse contexto, foram apresentados dados relativos ao tempo médio de agendamento do depoimento especial, ao intervalo entre o registro da denúncia e a realização da oitiva, ao tempo total de tramitação do processo judicial, bem como aos casos de adiamentos, remarcações ou cancelamentos das sessões. Essa base empírica fundamenta o nível macroestatístico da análise, ao permitir a compreensão do panorama global e dos indicadores de desempenho que orientam a gestão institucional, como observado na tabela a seguir.

Tabela 1 – Indicadores macroestatísticos de eficiência processual do depoimento especial no TJSE (2024)

Indicador de Eficiência Processual	Volume de Casos/Detalhes	Tempo Médio
Tempo para agendamento do depoimento	Identificadas 813 remessas (marcações), sendo 447 realizadas no período.	Aproximadamente 73,85 dias .
Tempo entre registro da denúncia e depoimento	249 casos precedidos de movimento de denúncia.	Aproximadamente 354,67 dias .
Tempo total do processo judicial	228 processos julgados até o levantamento em 06/05/2025.	Aproximadamente 418,35 dias .
Adiamentos, remarcações ou cancelamentos	199 perícias de depoimento especial canceladas ou remarçadas.	N/A

Fonte: Elaboração própria, com base em dados fornecidos pela Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de Sergipe (Processo nº 0010854-18.2025.8.25.8825) (2025).

a) Tempo médio para agendamento do depoimento

O tempo médio de aproximadamente 73,85 dias entre a marcação e a realização do depoimento especial supera de forma significativa o parâmetro fixado pela Portaria nº 04/2019 GP1 do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), que recomenda uma antecedência mínima de 15 dias para que o técnico entrevistador tenha ciência do processo e realize o preparo adequado da entrevista forense (Sergipe, 2018). Embora se identifiquem fluxos de “ultraceleridade” na 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE, com agendamentos realizados entre 3 e 7 dias, a média geral elevada evidencia que um número expressivo de vítimas enfrenta longos períodos de espera, capazes de comprometer o rigor metodológico exigido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) (Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020).

b) Tempo entre o registro da denúncia e a realização do depoimento

Ainda mais grave é o intervalo médio de 354,67 dias entre o registro da denúncia e a realização do depoimento, revelando um hiato de quase um ano até a oitiva da criança ou do

adolescente. Sob a perspectiva da psicologia judiciária, lapsos temporais dessa magnitude favorecem a degradação da memória fidedigna e aumentam o risco de formação de falsas memórias, nas quais o depoente passa a acreditar sinceramente em relatos distorcidos pelo tempo e por influências externas (Lopes Júnior, 2019). Ademais, a espera prolongada configura vitimização secundária, pois a ineficiência estatal prolonga o estado de incerteza e esvazia a centralidade da vítima no processo, convertendo um procedimento que deveria ser protetivo em uma experiência potencialmente traumática (Cordeiro, 2014).

c) Tempo total do processo judicial

O tempo total médio de tramitação dos processos, estimado em 418,35 dias, reforça esse diagnóstico. O depoimento especial, realizado em média no 354º dia, ocorre muito próximo ao encerramento do feito, o que indica que, na prática institucional sergipana, ele tem sido utilizado como um “esforço final” antes da sentença. Tal dinâmica distorce a finalidade prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que concebe o depoimento especial como medida cautelar de antecipação de prova a ser produzida no início da instrução (Nucci, 2020). Quando realizado tardiamente, a palavra da vítima tende a assumir contornos de prova fragilizada, dificultando a formação de uma certeza moral qualificada, especialmente nos crimes sexuais, praticados, em regra, na clandestinidade (Barbosa, 2020).

d) Casos de adiamentos, remarcações ou cancelamentos

O número de adiamentos, remarcações ou cancelamentos, que alcança 199 perícias em um universo de 813 agendamentos, revela uma fragilidade estrutural e uma taxa de insucesso. Para a criança ou adolescente, cada cancelamento representa a renovação da ansiedade e do medo associados à revivência do fato traumático. Tal dinâmica reforça a percepção de que sua participação no processo penal é tratada de forma funcional e periférica, em contraste com o princípio da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a primazia dos interesses das crianças e adolescentes (Brito, 2024). Assim, devem ser atendidas primeiro as necessidades da criança e do adolescente antes de qualquer outra intervenção (Costa, 2006).

e) Uma análise cruzada dos indicadores do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) no ano de 2024

A presente seção dedica-se a realizar uma síntese interpretativa dos indicadores estatísticos coletados, buscando estabelecer correlações fundamentais entre os tempos médios de tramitação, os fluxos de agendamento e a efetividade das oitivas no âmbito do Judiciário sergipano em 2024. O objetivo desta análise é confrontar o discurso normativo de proteção integral com a realidade operacional do TJSE, identificando como os intervalos temporais e as intercorrências procedimentais impactam a fidedignidade da prova e a preservação da dignidade da vítima. Por meio desse exame transversal, busca-se diagnosticar se a gestão judiciária assegura a prioridade absoluta ou se os gargalos operacionais e a morosidade convertem o tempo do processo em um fator de revitimização.

e.1 Descompasso temporal e natureza do ato

A análise cruzada do tempo médio entre a denúncia e o depoimento (354,67 dias) com o tempo total do processo judicial (418,35 dias) demonstra que a oitiva da criança ou adolescente ocorre em uma fase avançada da tramitação. O depoimento especial é realizado, em média, quando 85% do tempo total do processo já decorreu, o que indica que, na prática, o procedimento está distante de sua finalidade cautelar de antecipação de prova (Brasil, 2017). Tal distanciamento temporal dificulta a formação de uma certeza moral qualificada pelo julgador, especialmente em crimes sexuais, onde a palavra da vítima assume centralidade probatória (Lopes Júnior, 2019). Além disso, esse intervalo acarreta um sofrimento adicional imposto à vítima pelas próprias instituições do sistema de justiça (Cordeiro, 2014).

e.2 Eficiência no agendamento e intervalo processual

Embora o tempo médio para agendamento seja de aproximadamente 73,85 dias, o hiato desde o recebimento da denúncia é de quase um ano (354,67 dias). O entrave não reside apenas na disponibilidade da equipe técnica para realizar a perícia após ela ser solicitada, mas sim no tempo que o sistema de justiça leva para impulsionar o processo até a marcação do depoimento. Essa operacionalização tardia descaracteriza a natureza jurídica do depoimento especial, voltado à preservação da prova e à proteção da criança ou do adolescente (Nucci, 2020). Além disso, lapsos temporais dessa magnitude favorecem a degradação da memória fidedigna, contrariando a lógica da antecipação de prova, que se justifica pela falibilidade da memória e pela impossibilidade de sua renovação (Lopes Júnior, 2019)

e.3 Instabilidade operacional e taxa de insucesso

O arquivo registra um universo de 813 remessas (marcações) para perícias de depoimento especial no período de 2024. No entanto, identificou-se um total de 199 perícias canceladas ou remarçadas. Isso revela uma taxa de instabilidade operacional de aproximadamente 24,5% (quase uma em cada quatro sessões não ocorre conforme o planejado). Essa instabilidade reflete-se no tempo médio de 73,85 dias entre o agendamento e a efetiva realização do ato, podendo estender a espera a mais de 354 dias se contabilizado desde o recebimento da denúncia. Tais entraves operacionais aprofundam o sofrimento imposto pelas instituições, reduzindo crianças e adolescentes à condição de meros objetos de prova e violando os preceitos da doutrina da proteção integral (Bitencourt, 2007).

e.4 Produtividade realizada

Das 813 marcações realizadas em 2024, apenas 447 depoimentos foram efetivamente realizados dentro do mesmo ano. O cruzamento desses números com os 228 processos julgados indica que cerca de metade dos depoimentos realizados no período (447) ainda aguardavam o desfecho da sentença até a data do levantamento em maio de 2025, ou que o Tribunal lida com um passivo processual onde a realização da prova não se traduz em julgamento imediato. Somado a esse cenário, as fontes indicam a existência de 199 perícias canceladas ou remarçadas, o que impacta a fluidez da pauta. Esse descompasso reafirma que a produção da prova é apenas uma etapa de um rito complexo, cuja conclusão depende de uma valoração racional e fundamentada por parte do julgador (Pacelli, 2021).³¹

f) Conclusão da análise

A análise individual dos dados macroestatísticos de 2024 revela que, apesar dos avanços institucionais, o TJSE ainda enfrenta limitações estruturais na implementação do

³¹ Ao observar os dados da Tabela 1, nota-se uma diferença de 167 casos que não aparecem com um status final. Isso acontece porque, das 813 marcações registradas em 2024, apenas 447 depoimentos foram realizados e 199 foram cancelados ou remarçados. Os 167 processos restantes (cerca de 20,5% do total) formam o chamado passivo processual, ou seja, são casos que o Tribunal classifica como “em andamento”, cujas situações não foram atualizadas para “realizada” ou “cancelada” até o fechamento dos dados em dezembro de 2024. Essa falta de precisão nos números ocorre pelas limitações do sistema do TJSE, que não permite buscar diretamente pelo termo “depoimento especial”. Com isso, esses processos permanecem represados em uma zona de indefinição técnica ou aguardando o desfecho operacional em virtude da tramitação tardia observada na comarca.

depoimento especial. Os longos tempos para a realização da oitiva, os sucessivos adiamentos e a elevada instabilidade operacional comprometem a eficiência do procedimento e colocam em risco sua finalidade protetiva. Além disso, a análise cruzada dos indicadores demonstra que o depoimento especial ocorre de forma tardia, em média quando 85% do tempo processual já transcorreu, afastando-se de sua natureza cautelar e potencializando a fragilização da memória do depoente e a perda de centralidade da criança e do adolescente no processo penal.

4.5 Uma análise empírica do fluxo operacional da produtividade mensal do depoimento especial no 1º Núcleo do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE).

Existem seis núcleos psicossociais distribuídos pelo estado de Sergipe. O núcleo de Aracaju/SE, denominado 1º Núcleo, integra a estrutura da Coordenadoria de Perícias Judiciais (COPEJUD) e está sediado no Fórum Gumersindo Bessa. Os dados disponibilizados pela Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico e pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento do TJSE, obtidos por meio de solicitação formal à Ouvidoria Geral de Justiça (Protocolo nº 20250400092), referem-se ao fluxo operacional do 1º Núcleo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). A análise do fluxo operacional, especialmente da produtividade mensal, permite detalhar o ritmo de produção do 1º Núcleo ao longo de 2024, como apresentado na tabela e no gráfico a seguir.

Tabela 2 – Produtividade mensal do fluxo operacional do depoimento especial no 1º Núcleo Psicossocial de Aracaju/SE (2024)

Mês	Processos Agendados	Processos Realizados	Processos Não Realizados	Depoimentos Agendados	Depoimentos Realizados	Depoimentos Não Realizados
Janeiro	10	7	3	16	13	3
Fevereiro	32	20	12	38	23	15
Março	34	23	11	44	31	13
Abril	40	28	12	55	38	17
Maio	62	45	17	77	51	26
Junho	46	32	14	58	37	21
Julho	18	13	5	23	18	5
Agosto	61	41	20	75	63	12
Setembro	50	40	10	51	40	11
Outubro	46	34	12	54	43	11
Novembro	55	42	13	68	48	20
Dezembro	33	21	12	37	24	13

TOTAL	509	347	162	626	428	198
Média	42	29	13	52	36	16

Fonte: Elaboração própria, com base em dados fornecidos pela Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico e pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento do TJSE (Protocolo nº 20250400092) (2025).

a) Processos agendados

Ao longo de 2024 foram agendados 509 processos para a realização do depoimento especial no 1º Núcleo, o que corresponde a uma média mensal de aproximadamente 42 agendamentos. A distribuição desses atos ao longo do ano revela significativa variação no fluxo de trabalho, com picos expressivos nos meses de maio e agosto, que concentraram, respectivamente, 62 e 61 processos agendados. Em sentido oposto, o mês de janeiro apresentou o menor volume, com apenas 10 agendamentos, circunstância que pode ser associada ao recesso judiciário. Esse comportamento sazonal evidencia não apenas as oscilações naturais da rotina institucional, mas também o esforço do Poder Judiciário sergipano em atender às demandas relacionadas à violência contra crianças e adolescentes.

b) Processos realizados

Do total de processos agendados ao longo de 2024, 347 foram efetivamente realizados, o que corresponde a uma taxa de execução aproximada de 68,1% em relação ao volume anual programado. Esse resultado indica uma média mensal de cerca de 29 depoimentos especiais concluídos, evidenciando um desempenho operacional consistente do 1º Núcleo de Depoimento Especial. Destaca-se, nesse contexto, o mês de maio, que concentrou o maior número de atos efetivamente realizados, com 45 procedimentos concluídos, revelando a capacidade institucional de absorver e responder de forma eficiente ao aumento pontual da demanda registrado naquele período.

c) Processos não realizados

Em 2024, o sistema registrou 162 processos de depoimento especial que não foram realizados, o que corresponde a uma média mensal de aproximadamente 13 atos não concluídos. A distribuição desses casos evidencia períodos críticos, com destaque para o mês de agosto, que apresentou o maior número de não realizações, totalizando 20 processos,

quantitativo que representa parcela expressiva dos agendamentos efetuados naquele período. A não concretização desses atos pode ser atribuída a múltiplos fatores, como a ausência das partes, intercorrências técnicas ou a insuficiência de profissionais habilitados, configurando um desafio tanto para a celeridade processual quanto para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, além de poder comprometer a qualidade da prova.

d) Depoimentos agendados

O volume total de depoimentos agendados em 2024 alcançou 626 atos, número superior ao total de processos agendados no mesmo período, que somaram 509, o que evidencia que, em média, cada processo demandou mais de uma oitiva, com aproximadamente 1,23 depoimentos por processo. Essa dinâmica resulta em uma média mensal de cerca de 52 depoimentos agendados, revelando uma carga de trabalho significativa para o 1º Núcleo. Observa-se, ainda, a concentração de demanda em determinados períodos, como o mês de maio, que registrou o maior volume de depoimentos agendados, totalizando 77 atos, o que reforça o caráter de pico operacional desse mês e evidencia a elevada exigência imposta à equipe multidisciplinar responsável pela condução dos procedimentos.

e) Depoimentos Realizados

Ao longo do período analisado, foram realizados 428 depoimentos especiais, o que corresponde a uma média mensal de aproximadamente 36 atos concluídos, evidenciando um nível relevante de produtividade do 1º Núcleo de Depoimento Especial. Chama a atenção o desempenho observado no mês de agosto, que, embora tenha apresentado elevado número de processos não realizados, concentrou o maior número absoluto de depoimentos efetivamente realizados, totalizando 63 oitivas. Esse dado sugere que os processos que lograram êxito naquele mês envolveram, em maior medida, múltiplas vítimas ou testemunhas, o que contribuiu para a elevação do volume de depoimentos realizados, apesar das dificuldades operacionais registradas no mesmo período.

f) Depoimentos não realizados

Ao longo de 2024, foram registrados 198 depoimentos especiais não realizados, o que corresponde a uma média mensal de aproximadamente 16 atos não concretizados. A

distribuição desses insucessos evidencia maior incidência no mês de maio, que concentrou 26 depoimentos não realizados, circunstância possivelmente relacionada ao elevado volume de agendamentos verificado naquele período, o que pode ter gerado sobrecarga para as equipes e para as próprias partes. Do ponto de vista técnico, a não realização do depoimento especial pode implicar a necessidade de repetição do ato ou ocasionar atrasos processuais capazes de expor a criança ou o adolescente à revitimização e de comprometer a memória, em desacordo com a diretriz de que o depoimento especial deve ser realizado como ato único.

g) Uma análise cruzada dos indicadores do 1º Núcleo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)

Esta seção dedica-se a realizar um exame interpretativo do fluxo operacional do 1º Núcleo de Depoimento Especial de Aracaju/SE, buscando estabelecer correlações entre as metas institucionais e a produtividade mensal aferida ao longo do ano de 2024. Por meio desta análise cruzada, pretende-se diagnosticar a capacidade de resposta do Judiciário na capital frente à demanda local, identificando se as oscilações entre os agendamentos e as efetivas realizações asseguram a fluidez necessária para a proteção integral ou se convertem a atuação judicial em fator de vitimização secundária. O primeiro eixo desta investigação foca na interdependência entre o volume de feitos judiciais e a quantidade total de oitivas geradas, evidenciando o grau de complexidade das demandas acolhidas pela unidade.

g.1) Relação entre Processos e Depoimentos Agendados

O cruzamento inicial entre o número de processos e os depoimentos especiais agendados revela que foram agendados 509 processos que resultaram em 626 depoimentos. Essa proporção evidencia a complexidade de parcela significativa das demandas judiciais, indicando que muitos feitos envolvem mais de uma criança ou adolescente no mesmo procedimento. Além disso, observa-se um pico relevante de demanda no mês de maio, período em que foram registrados 62 processos e 77 depoimentos agendados, sinalizando um aumento concentrado de atividades que pode estar associado a ações institucionais e campanhas de sensibilização e enfrentamento à violência sexual infantojuvenil, a exemplo do “Maio Laranja” (Sergipe, 2020).

g.2) Eficácia e Taxas de Realização

Ao cruzar os dados de agendamentos com aqueles efetivamente realizados, constata-se uma consistência estatística relevante na produtividade do 1º Núcleo. Do total de 509 processos agendados, 347 foram efetivamente realizados. De modo semelhante, dos 626 depoimentos agendados, 428 foram concretizados, resultando em uma taxa de realização de 68,3%. A proximidade entre esses percentuais demonstra que o núcleo mantém um fluxo de trabalho estável e equilibrado, independentemente da quantidade de oitivas vinculadas a cada processo. Nesse contexto, o mês de agosto destacou-se como o período de maior produtividade, com a realização de 63 depoimentos, o que sugere uma elevada concentração de oitivas em processos de maior complexidade naquele intervalo temporal.

g.3) Impacto dos processos e depoimentos não realizados

O impacto dos processos e depoimentos não realizados revela-se como o dado mais crítico, pois, em 2024, 162 processos e 198 depoimentos deixaram de ser efetivamente realizados. A não realização de atos conforme o planejamento institucional tende a provocar atrasos processuais que podem expor crianças e adolescentes ao risco de vitimização secundária (Cordeiro, 2014). Ademais, a literatura especializada é enfática ao apontar que o decurso do tempo entre o fato e a oitiva constitui um fator de risco para a formação de falsas memórias. Nesse cenário, quando aproximadamente 31,8% dos processos não se concretizam, amplia-se a probabilidade de que a memória infantil seja distorcida, o que compromete a fidedignidade do relato e fragiliza a qualidade da prova produzida (Lopes Júnior, 2019).

g.4) Sazonalidade e capacidade de resposta

A análise da sazonalidade evidencia que a capacidade de resposta do núcleo é colocada à prova nos meses de pico. Enquanto em janeiro registrou-se uma baixa procura, com apenas 10 processos agendados, maio concentrou o maior volume de agendamentos do ano. De forma significativa, esse mesmo mês apresentou o maior número de depoimentos não realizados, totalizando 26 ocorrências, o que sugere que o excesso de agendamentos pode ter sobrecarregado a estrutura física disponível ou limitado a atuação das equipes multidisciplinares. Ainda assim, a realização de 428 depoimentos demonstra um esforço institucional para consolidar o depoimento especial como um instrumento de proteção integral.

h) Conclusão da análise

A análise individual dos indicadores de eficiência processual evidencia que o 1º Núcleo mantém um ritmo operacional intenso. Contudo, o elevado número de processos e de depoimentos não realizados indica a persistência de entraves estruturais e procedimentais que comprometem a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos. Ademais, análise cruzada dos dados permite avaliar se o sistema tem operado como instrumento de proteção integral ou se ainda apresenta lacunas capazes de converter a atuação judicial em fator de violação por omissão ou morosidade. Trata-se de um cenário que revela um sistema em tensão entre avanços institucionais e falhas operacionais, indicando a necessidade de aprimoramentos para evitar revitimização decorrentes da ineficiência estatal.

4.6 Uma análise empírica dos processos de depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), com foco nos crimes sexuais registrados na Comarca de Aracaju/SE

Em resposta ao procedimento SEI nº 0013848-19.2025.8.25.8825, a Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico e a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento encaminharam planilha institucional contendo informações de processos remetidos para depoimento especial, que se encontravam em andamento, como classe e fase processual, datas, último movimento, tipo de depoimento, unidade competente, destino do processo e assunto principal. Em nível microprocessual, esses dados fornecem evidências individualizadas que sustentam cada dado estatístico anteriormente apresentado. Ressalte-se que a tabela apresentada a seguir não contempla todos os registros da planilha. Trata-se de um recorte, elaborado a partir dos dados relacionados à presente pesquisa.

Tabela 3 – Recorte microprocessual de processos remetidos para depoimento especial, em andamento, na Comarca de Aracaju/SE (2024)

Unidade Judiciária (Aracaju/SE)	Assunto/ Crime	Data de Distribuição	Data de Agendamento/ Realização	Intervalo/ Tempo de Espera	Status/ Tipo de Rito
6ª Vara Criminal	Importunação Sexual	30/09/2024	03/10/2024	3 dias	Realizado (Fase de

					instrução)
6ª Vara Criminal	Não especificado	23/09/2024	26/09/2024	3 dias	Agendado
6ª Vara Criminal	Importunação Sexual	Set./2024	3 dias após	3 dias	Cautelar
6ª Vara Criminal	Estupro de Vulnerável	11/10/2024	16/10/2024	5 dias	Agendado
6ª Vara Criminal	Não especificado	18/11/2024	25/11/2024	7 dias	Agendado
6ª Vara Criminal	Estupro de Vulnerável	Abr./2024	Junho/2024	~2 meses	Fase "para sentença"
6ª Vara Criminal	Estupro de Vulnerável	Maio e Ago./2024	Poucos meses após	Não especificado	Rito Cautelar
6ª Vara Criminal	Satisfação de lascívia	Ago./2024	Não citado	Não citado	Ato Infracional

Fonte: Elaboração própria, com base em dados disponibilizados pela Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico e pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento do TJSE (SEI nº 0013848-19.2025.8.25.8825) (2025).

a) **Celeridade do depoimento especial**

A análise da eficiência processual e da celeridade na aplicação do depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE evidencia um cenário marcado por contrastes acentuados, no qual convivem fluxos de elevada agilidade e passivos processuais de longa duração. Os dados empíricos extraídos das planilhas institucionais da Divisão de Estatística e Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) confirmam essa assimetria, revelando a alternância entre práticas altamente eficientes e situações críticas de morosidade. Tal disparidade no fluxo do depoimento especial compromete não apenas a integridade e a confiabilidade do relato, mas também o bem-estar da criança, fragilizando a finalidade protetiva do instituto.

No TJSE, a Portaria nº 04/2019 GP1 determina que o agendamento do ato ocorra com antecedência mínima de 15 dias, e recomenda intervalo de uma hora entre as audiências (Sergipe, 2022). No campo da celeridade, a 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE destacou-se em 2024 com agendamentos realizados em prazos exíguos, como os casos distribuídos em

30/09/2024 (agendado para 03/10/2024) e 23/09/2024 (agendado para 26/09/2024), totalizando um intervalo de apenas três dias entre o início do processo e a marcação da oitiva. Outros registros na mesma unidade confirmam essa agilidade, com depoimentos agendados em cinco dias (distribuição em 11/10/2024 e marcação para 16/10/2024) e sete dias, observado entre a distribuição em 18/11/2024 e o agendamento para 25/11/2024.

Em contrapartida, a análise do passivo evidencia uma morosidade extrema que compromete as diretrizes de proteção integral e afronta o princípio da prioridade absoluta assegurado a crianças e adolescentes. Na própria 6ª Vara Criminal, identifica-se um processo (em segredo de justiça) distribuído originalmente em 26/09/2014 cujo depoimento especial foi agendado apenas para 16/08/2024, impondo à vítima uma espera de dez anos. Situação análoga ocorre na 5ª Vara Criminal de Aracaju/SE, onde um processo referente a um homicídio qualificado, distribuído em 20/07/2017, teve a oitiva especializada marcada somente para 27/11/2024, acumulando um hiato de aproximadamente sete anos até o agendamento do rito especial.

Agendamentos realizados em até três dias na 6ª Vara Criminal preservam a memória infantojuvenil e asseguram maior fidedignidade ao relato. Em contraste, atrasos que chegam a alcançar dez anos, bem como a não realização do depoimento especial em crimes graves, como observado na 5ª Vara, esvaziam o valor probatório da palavra da vítima. A memória constitui um processo dinâmico e vulnerável a distorções, razão pela qual intervalos temporais excessivamente longos favorecem a formação de falsas memórias (Lopes Júnior, 2019). Nesse contexto, a espera prolongada caracteriza vitimização secundária, pois neutraliza institucionalmente a voz da criança e transforma o rito concebido como mecanismo de proteção em um estado permanente de incerteza e sofrimento adicional (Cordeiro, 2014).

Diante desse panorama, conclui-se que a celeridade do depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE não se apresenta como um padrão institucional homogêneo, mas como uma prática fragmentada e desigual. Enquanto experiências pontuais demonstram que é possível compatibilizar eficiência e proteção integral, os atrasos extremos revelam falhas estruturais que esvaziam a finalidade probatória e protetiva do instituto, convertendo-o em fonte de revitimização. A superação dessas assimetrias exige a consolidação de protocolos uniformes de celeridade, o enfrentamento dos passivos históricos e o reconhecimento de que o tempo, no contexto do depoimento especial, constitui elemento central de garantia de direitos, e não mera variável administrativa.

b) Efetividade dos agendamentos do depoimento especial

A efetividade dos agendamentos é aferida pelo indicador “Depoimento Realizado (S/N)”, que funciona como um diagnóstico da operatividade do Sistema de Garantia de Direitos na comarca de Aracaju/SE. Embora o agendamento represente um esforço administrativo, a classificação do ato como “N” (Não Realizado) revela falhas estruturais que interrompem a proteção integral. Na 5ª Vara Criminal, por exemplo, o processo de homicídio qualificado distribuído em 2017, embora tenha tido o depoimento agendado para o final de 2024, consta como não realizado. Situações semelhantes são identificadas em processos de 2024 na 6ª Vara Criminal, inclusive em feitos envolvendo estupro de vulnerável, nos quais a celeridade do agendamento não se converteu na efetiva realização da escuta.

Para a criança ou adolescente, a não realização do depoimento após o agendamento gera sobrevitimização. Esse sofrimento adicional imposto pelas próprias instituições de justiça decorre da neutralização da voz da vítima, que passa a ocupar um papel meramente funcional e periférico no processo penal (Cordeiro, 2014). Além disso, cada adiamento ou cancelamento amplia o risco de contaminação do relato e compromete o valor probatório da palavra da vítima, dificultando a formação do convencimento judicial e favorecendo a impunidade. Sob essa ótica, como a memória é um processo sujeito a constantes reinterpretações, intervalos temporais excessivos favorecem a produção de falsas memórias as quais o depoente acredita sinceramente, embora não correspondam à realidade fática (Lopes Júnior, 2019).

As falhas observadas na execução do depoimento especial em Aracaju/SE, especialmente aquelas refletidas no status “N” em unidades como a 5ª e a 6ª Varas Criminais, dialogam com gargalos estruturais identificados em âmbito nacional³². Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Brasil, o maior desafio de gestão para 39,7% dos magistrados é conseguir o atendimento da equipe técnica diante da alta demanda. Com um déficit de 100% nas áreas de Psicologia e Pedagogia em algumas unidades, o cancelamento torna-se uma consequência direta da escassez de pessoal. Soma-se a isso a precariedade da infraestrutura física, fator que gera insatisfação em 45,5% dos profissionais, inviabiliza o cumprimento de prazos e compromete a qualidade das ações de proteção (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Adicionalmente, no Poder Judiciário brasileiro, 79,2% dos profissionais enfrentam o dilema de estabelecer um tempo adequado para a realização de diligências e a emissão de

³² Importa destacar que os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório de 2025 correspondem a um diagnóstico geral do Poder Judiciário brasileiro, não sendo específicos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). Ainda assim, tais informações auxiliam na compreensão dos entraves locais, ao evidenciar problemas estruturais recorrentes que repercutem diretamente na efetividade do depoimento especial.

pareceres, uma vez que a pressão por celeridade processual frequentemente colide com o rigor técnico-científico exigido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF). Esse cenário é agravado pela pressão institucional por produtividade, que impõe um dilema técnico-ético às equipes multidisciplinares. O descompasso entre a elevada carga de trabalho e o suporte estrutural disponível resulta em sofrimento ético-profissional para 41,3% desses técnicos, especialmente diante do enfrentamento cotidiano de situações de violência sexual contra crianças e adolescentes (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

No contexto de Aracaju/SE, a celeridade exemplar observada em registros da 6ª Vara Criminal, com agendamentos realizados em apenas três ou quatro dias após a distribuição, demonstra a eficácia dos novos fluxos. Todavia, para que essa rapidez se traduza em efetividade material e não em mera eficiência numérica, é imprescindível que seja acompanhada do estrito cumprimento das normas regimentais e técnicas do tribunal, como o intervalo mínimo de uma hora entre audiências e a antecedência mínima de 15 dias para o agendamento do ato, garantindo que o técnico entrevistador tenha acesso integral aos autos, realize o estudo prévio do caso e planeje adequadamente a entrevista forense, conforme orienta a normativa interna do TJSE (Sergipe, 2019).

Portanto, a celeridade não pode ser compreendida como um valor autônomo ou absoluto, mas como um instrumento a serviço da qualidade da prova e da proteção da vítima. Quando dissociada das condições estruturais, humanas e técnicas necessárias, ela tende a gerar cancelamentos sucessivos, entrevistas fragilizadas, desgaste emocional das equipes e, sobretudo, a frustração da expectativa de escuta qualificada da criança ou adolescente. Assim, a efetivação do depoimento especial exige a conjugação equilibrada entre tempo adequado, suporte institucional suficiente e rigor técnico-científico, sob pena de o próprio sistema de justiça reproduzir formas de violência institucional e comprometer a finalidade protetiva que fundamenta o instituto.

c) Tipificação da violência nos processos que demandam o depoimento especial

A caracterização jurídica e a tipificação da violência nos processos que demandam a realização do depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE estruturam-se a partir do conjunto fático-probatório que subsidia a atuação do Ministério Público, orientando a formulação da acusação e o enquadramento típico. Embora esse rito esteja historicamente associado à persecução de crimes de natureza sexual, os dados institucionais demonstram sua aplicação em um espectro mais amplo de infrações praticadas contra crianças e adolescentes,

que abrange desde crimes contra a vida até violações à integridade física e moral. Nesse contexto, no âmbito específico da violência sexual, a 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE concentra a maior parte das ocorrências registradas no ano de 2024.

Na 6ª Vara Criminal destacam-se, sobretudo, os processos relacionados ao estupro de vulnerável, identificado como o assunto principal em inúmeros feitos da unidade. Também se verifica a recorrência da importunação sexual, especialmente em novos fluxos processuais distribuídos ao longo de 2024 na mesma vara. Ademais, há registros de favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável, em processos que tramitam sob o rito ordinário, bem como de violação sexual mediante fraude, igualmente objeto de oitivas especializadas na capital. Ressalte-se, ainda, a identificação do crime de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, constatado em processo de instrução distribuído em agosto de 2024 na 6ª Vara Criminal.

Para além do eixo da violência sexual, os dados relativos à Comarca de Aracaju/SE evidenciam a realização do depoimento especial em processos envolvendo crimes contra a vida, nos quais crianças figuram como vítimas ou testemunhas oculares. Nesse contexto, a 5ª Vara Criminal e a 8ª Vara Criminal destacam-se pela tramitação de casos de homicídio qualificado e homicídio simples, inclusive em suas formas tentadas, demonstrando a relevância da prova oral protegida para a formação do convencimento dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri. Outras categorias de violência também foram identificadas nas planilhas institucionais da capital, ampliando o espectro de incidência do rito especial para além das infrações de natureza sexual.

Além disso, destacam-se os maus-tratos, com registros na 6ª Vara Criminal e na 28ª Vara Cível, e a aquisição, posse ou armazenamento de pornografia envolvendo criança ou adolescente, tipificação constatada em processo distribuído em outubro de 2024 na 6ª Vara Criminal, o que reforça a abrangência do rito especial para crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Somam-se a esses casos a violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, o abandono de incapaz, a ameaça, as vias de fato, além de processos envolvendo injúria preconceituosa e intolerância racial. A maioria desses processos é classificada como Ação Penal – Procedimento Ordinário, havendo incidência também de Processos de Apuração de Ato Infracional, além de medidas de proteção.

Evidencia-se, assim, que o depoimento especial vem sendo utilizado de maneira abrangente na apuração de violências físicas, psíquicas, morais e discriminatórias perpetradas contra crianças e adolescentes, sempre em atenção à sua condição peculiar de desenvolvimento. A diversidade de tipificações penais e de classes processuais observadas na

Comarca de Aracaju/SE confirma que esse procedimento não se limita à persecução dos crimes sexuais, consolidando-se como um instrumento de proteção integral e de efetivação de direitos fundamentais infantojuvenis, acionado sempre que a natureza da violência e a vulnerabilidade do depoente impõem a adoção de uma escuta qualificada, humanizada e tecnicamente mediada.

d) Tipo do depoimento especial

A planilha institucional referente ao ano de 2024, na Comarca de Aracaju/SE, distingue o depoimento especial do depoimento especial cautelar, o que possibilita verificar se o rito de produção antecipada de prova judicial vem sendo adotado. Tal procedimento é prioritário e, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigatório nos casos de violência sexual e quando a vítima possui menos de sete anos de idade (Brasil, 2017). Essa diferenciação técnica adotada pelo TJSE indicava a conformidade do sistema de justiça com a proteção integral, na medida em que o rito cautelar visa assegurar a realização de uma única oitiva, em momento adequado, preservando a fidedignidade da prova e prevenindo sua degradação pelo decurso do tempo.

Observa-se, especialmente na 6ª Vara Criminal, uma adesão crescente ao depoimento especial cautelar, sobretudo em crimes contra a dignidade sexual e em situações que demandam urgência probatória. Em casos de estupro de vulnerável, por exemplo, processos distribuídos em maio e agosto de 2024 tiveram o rito cautelar aplicado, com agendamentos realizados poucos meses após a distribuição. Situação semelhante verifica-se em crime de importunação sexual distribuído em setembro de 2024, cuja oitiva foi designada como cautelar apenas três dias depois, evidenciando elevada celeridade. Também se identificou o acionamento do rito cautelar em processos envolvendo crime contra criança ou adolescente na condição de testemunha, e em crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por outro lado, o depoimento especial comum permanece predominante em Aracaju/SE nos casos de violência não sexual ou em processos que já se encontram em estágios mais avançados da instrução processual. Na 5ª Vara Criminal, por exemplo, processos de homicídio qualificado e de homicídio simples tentado, ainda que envolvam vítimas vulneráveis, foram registrados sob o rito comum, inclusive em ações originalmente distribuídas em anos anteriores. Da mesma forma, processos relativos a abandono de incapaz e maus-tratos, analisados pela 6ª Vara Criminal, bem como casos de estupro de vulnerável na

Justiça da Infância e Juventude, relacionados a atos infracionais, constam nas planilhas como depoimento especial sem a qualificação cautelar.

Logo, embora se observe um avanço na adoção do rito de produção antecipada de prova, especialmente nos crimes de natureza sexual e nas situações de maior urgência probatória, o depoimento especial comum ainda permanece amplamente utilizado na Comarca de Aracaju/SE. Tal realidade indica que a aplicação dos instrumentos previstos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 ocorre de forma seletiva e condicionada ao contexto processual, revelando a coexistência de práticas alinhadas ao modelo de proteção integral com outras que ainda reproduzem lógicas tradicionais da instrução penal. Assim, persiste o desafio de consolidar o depoimento especial cautelar como regra efetiva nos casos legalmente exigidos, de modo a assegurar a centralidade da criança e do adolescente no sistema de justiça.

e) Prioridade do depoimento especial cautelar

Com a análise dos dados disponibilizados, foi possível observar que a presença da classificação “depoimento especial cautelar” em processos recentes da 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE indica que o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) tem buscado implementar o rito de produção antecipada de prova como estratégia para mitigar os riscos de falsas memórias e de revitimização. Todavia, a análise da planilha evidencia desafios relevantes na operacionalização desse modelo. Observa-se, a título de exemplo, a existência de atos designados sob o rito cautelar que não foram efetivamente realizados, como no processo por violação sexual mediante fraude, agendado para 23/05/2024, mas registrado com status “N” (não realizado), o que revela fragilidades na execução prática do procedimento.

Além disso, observa-se uma redução significativa do prazo de antecedência entre a distribuição do processo e a realização do depoimento, em desconformidade com a Portaria nº 04/2019-GP1 do TJSE, relativa à organização das audiências, que estabelece antecedência mínima de 15 dias para o adequado preparo técnico, ou de 10 dias nos casos em que o acusado se encontre sob custódia, conforme previsto no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) (Sergipe, 2019). Na Comarca de Aracaju/SE, a designação de oitivas com intervalos de apenas três ou cinco dias, embora revele preocupação com a celeridade, tensiona o necessário equilíbrio entre rapidez processual e rigor metodológico, podendo comprometer a qualidade da escuta especializada.

De modo geral, os dados confirmam que o rito cautelar vem sendo priorizado em Aracaju/SE sobretudo nos crimes sexuais recentes, como estupro e importunação sexual, ao

passo que crimes contra a vida ou processos mais antigos, inclusive aqueles distribuídos em 2014 e 2017, tendem a tramitar sob o rito do depoimento especial comum. Essa disparidade entre os ritos afeta a validade do processo penal e a efetividade da proteção integral assegurada pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. A adoção do rito comum em hipóteses nas quais o rito cautelar de antecipação de prova é legalmente obrigatório, especialmente nos casos de violência sexual ou quando a vítima possui menos de sete anos de idade, fragiliza a garantia do depoimento único e expõe a criança ou o adolescente a sucessivas inquirições.

Nessa toada, nos processos antigos, a colheita tardia do depoimento especial sob o rito comum resulta em significativo esvaziamento do valor probatório, uma vez que a memória infantojuvenil é dinâmica e suscetível a distorções ao longo do tempo, o que compromete a segurança do juízo condenatório e favorece absolvições por insuficiência de provas, como ensina a doutrina (Lopes Júnior, 2019). Soma-se a isso o impacto da não realização ou da postergação excessiva do ato, como nos casos marcados com o status “N”, situação que pode configurar violência institucional e sobrevitimização, revelando falha do Estado no dever de garantia e proteção judicial, com potencial responsabilização à luz da Doutrina da Proteção Integral.

Ademais, a adoção inadequada do rito ou a demora injustificada na realização do ato elevam significativamente o risco de nulidades processuais, na medida em que comprometem a busca da verdade real e a paridade de armas, podendo ensejar, em situações de violação grave às garantias da criança, o reconhecimento de prejuízo ao devido processo legal. Considerando que os crimes sexuais são, em regra, praticados de forma clandestina, com escassez de provas diretas, a palavra da vítima assume relevância probatória diferenciada. Assim, a doutrina entende que, em tais delitos, praticados, em regra, na clandestinidade, o relato da vítima frequentemente constitui a principal e, por vezes, a única fonte direta de prova (Barbosa, 2020).

À luz do exposto, a priorização do rito do depoimento especial cautelar nos casos recentes revela um avanço institucional. No entanto, a persistência de um passivo expressivo submetido ao rito comum, especialmente em processos antigos ou em hipóteses nas quais a antecipação da prova é legalmente obrigatória, compromete a efetividade da tutela jurisdicional, fragiliza a qualidade da prova produzida e amplia os riscos de impunidade. Tal cenário evidencia a coexistência de práticas alinhadas e dissonantes do paradigma da proteção integral, demonstrando que o principal desafio contemporâneo não reside apenas na adoção formal do rito cautelar, mas em sua aplicação uniforme, tempestiva e metodologicamente rigorosa.

f) Distribuição geográfica e competência do depoimento especial

A identificação da Unidade Judiciária e da competência permite compreender quais varas e comarcas estão efetivamente realizando o procedimento do depoimento especial. A distribuição do depoimento especial no Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) revela uma estrutura funcionalmente orientada pela competência material das unidades judiciárias. Em Aracaju/SE, observa-se a concentração de demandas conforme a natureza dos delitos, com destaque para a 6ª Vara Criminal, que articula fluxos significativamente céleres em processos recentes, sem deixar de absorver passivos históricos. Esse arranjo permite não apenas avaliar a eficiência e a celeridade do rito em diferentes esferas de atuação, mas também mensurar o grau de consolidação institucional do depoimento especial no contexto urbano da capital.

Na Comarca de Aracaju/SE, a realização do depoimento especial apresenta-se distribuída conforme a natureza do delito, o que permite avaliar a eficiência técnica do rito em diferentes esferas de atuação. A 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE concentra a maior demanda relacionada a crimes de violência sexual e contra a dignidade sexual, como estupro de vulnerável, importunação sexual e delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nessa unidade, observam-se fluxos mais céleres em processos recentes, com agendamentos realizados em intervalos de três a sete dias, especialmente em casos de setembro e novembro de 2024, ao mesmo tempo em que também são administrados passivos antigos, como processos distribuídos em 2014 e apenas agendados para 2024.

A 5ª Vara Criminal de Aracaju/SE, especializada em crimes contra a vida, realiza o depoimento especial em situações em que crianças figuram como vítimas ou testemunhas de homicídio qualificado ou simples. De modo semelhante, a 8ª Vara Criminal de Aracaju/SE também atua no âmbito dos crimes contra a vida. No campo da Justiça da Infância e Juventude, a 17ª Vara Cível de Aracaju/SE aplica o depoimento especial em situações em que adolescentes são autores de atos infracionais análogos a crimes graves, como o estupro de vulnerável. Já a 28ª Vara Cível de Aracaju/SE é responsável por matérias de família e proteção, utilizando o procedimento em casos de maus-tratos no âmbito de medidas protetivas de natureza cível.

Esse panorama evidencia que a distribuição do depoimento especial em Aracaju/SE não é homogênea, mas estruturada a partir de critérios de competência material, permitindo tanto a especialização das unidades quanto a análise comparativa entre diferentes varas e comarcas, aspecto fundamental para compreender os níveis de eficiência, celeridade e

proteção integral assegurados a crianças e adolescentes no sistema de justiça. Embora o recorte central da pesquisa esteja voltado para Aracaju/SE, os dados de 2024 referentes às unidades do interior possibilitaram uma análise comparativa entre a capital e o interior do Estado, evidenciando os efeitos da política de descentralização adotada pelo TJSE, especialmente a partir da Portaria nº 04/2019-GP1 (Sergipe, 2019).

O Polo de Lagarto (1ª Vara Criminal) apresenta um volume expressivo de casos relacionados à violência sexual e à violência doméstica, destacando-se pelo uso recorrente do depoimento especial cautelar, com antecipação de prova. Já o Polo de Propriá (2ª Vara Cível e Criminal), utiliza o procedimento em casos de estupro de vulnerável, maus-tratos e abandono de incapaz, o que indica uma atuação mais ampla e adaptável. Por sua vez, a comarca de Itabaianinha, apresenta fragilidades operacionais, especialmente pelos registros com status “N” (não realizado) em casos de estupro de vulnerável. Em sentido diverso, a comarca de Barra dos Coqueiros (1ª, 2ª e 3ª Varas) revela uma expansão técnica no processamento de crimes sexuais e de violência doméstica, mantendo agendamentos contínuos.

Diante do exposto, a análise comparativa com as comarcas do interior, à luz dos dados de 2024, evidencia os efeitos concretos da política de descentralização implementada pelo TJSE, especialmente a partir da Portaria nº 04/2019-GP. Embora haja avanços relevantes, persistem assimetrias operacionais importantes, notadamente quanto à regularidade das oitivas, à capacidade técnica das equipes e à efetiva realização do procedimento em casos sensíveis, como se observa em Itabaianinha³³. Esse cenário confirma que o depoimento especial, embora hoje transversal e institucionalizado no Judiciário sergipano, ainda enfrenta desafios estruturais para assegurar, de forma homogênea, a eficiência processual e a proteção integral de crianças e adolescentes em todo o território estadual.

g) Fases processuais e status do depoimento especial

A descrição da fase processual nos registros do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) é fundamental para identificar o momento em que o depoimento especial é realizado na Comarca de Aracaju/SE, permitindo distinguir se o ato ocorre na etapa inicial de produção de provas ou em fases próximas à decisão final. Essa informação é crucial para compreender a

³³ A menção específica à comarca de Itabaianinha justifica-se pela identificação de fragilidades operacionais críticas que contrastam com o avanço da política de descentralização em outros polos estaduais. Os registros institucionais revelam a recorrência de depoimentos com status “N” (não realizado), inclusive em casos de extrema gravidade como o estupro de vulnerável. Um processo emblemático na localidade exemplifica esse cenário: uma ação distribuída originalmente em 2017 teve o depoimento especial agendado apenas para abril de 2024, mas o ato consta como não realizado após um intervalo de sete anos.

dinâmica processual e avaliar a efetividade do procedimento em cada etapa. Os dados coletados de 2024 indicam que a maior parte dos agendamentos de depoimento especial concentra-se na fase de instrução, embora também haja registros relevantes nas fases “para sentença” e, de forma pontual, em processos com status “arquivado” ou vinculados à execução.

A fase de instrução apresenta-se como o estágio predominante para a realização do depoimento especial, cumprindo sua função de colheita probatória. Nesse contexto, a 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE concentra o maior volume de casos, evidenciando um cenário de contrastes entre fluxos extremamente céleres e passivos processuais antigos. Como exemplo de celeridade, destaca-se um processo de importunação sexual distribuído em 30 de setembro de 2024, cujo depoimento foi realizado em 3 de outubro do mesmo ano. Em sentido oposto, observa-se um processo envolvendo crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), distribuído em 26 de setembro de 2014, que ainda se encontrava na fase de instrução quando da oitiva realizada em 16 de agosto de 2024.

Na 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE, há processos que ingressaram na fase “para sentença” após ou concomitantemente à realização do ato, como um caso de estupro de vulnerável distribuído em abril de 2024, com agendamento em junho do mesmo ano já sob esse status processual. Situação análoga ocorre em processos de estupro distribuídos em 2024 e em um caso de sequestro e cárcere privado distribuído em 2022, todos com agendamento quando o processo já se encontrava em fase conclusiva. A realização do depoimento especial também aparece associada a processos com status “arquivado” ou vinculados à fase de execução. Na Vara de Execução de Aracaju/SE, por exemplo, um processo de maus-tratos distribuído em dezembro de 2021 teve o agendamento para setembro de 2024, constando como arquivado.

Desse modo, a análise do momento processual em que o depoimento especial é realizado revela aspectos centrais para a efetividade do rito e para a proteção integral de crianças e adolescentes. Quando o ato ocorre logo no início da fase de instrução, especialmente em casos de violência sexual, observa-se o atendimento à lógica cautelar de antecipação da prova, voltada à preservação da memória e à redução da revitimização. Em contrapartida, a permanência de processos em fase de instrução por períodos que variam entre sete e dez anos, como identificado em Aracaju/SE, evidencia um prolongamento excessivo da vida processual, comprometendo a qualidade probatória do relato e intensificando os efeitos da vitimização secundária no âmbito do sistema de justiça.

h) Descrição do último movimento processual

A descrição do último movimento nos registros do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) permite identificar a movimentação processual mais recente e compreender o estágio atual dos processos após a tentativa ou a efetiva realização do depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE. A análise dos dados referentes aos anos de 2024 e 2025 evidencia que, concluída a oitiva, os fluxos processuais passam a se concentrar, majoritariamente, em atos de formalização documental, publicações oficiais e encaminhamentos dos autos para apreciação judicial, especialmente por meio da conclusão ao magistrado. Na 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE, unidade que concentra processos relativos a crimes de violência sexual e contra a dignidade, observa-se a maior diversidade de movimentações pós-oitiva.

Na 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE predominam os registros de “Documento” ou “Expedição de Documento”, especialmente em casos de estupro de vulnerável e importunação sexual, o que indica, em regra, a juntada do relatório da entrevista forense ou da mídia audiovisual do depoimento aos autos. Também são frequentes os movimentos de “Conclusão”, sinalizando a remessa do processo ao juiz para decisão, bem como a “Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico”, que reflete a publicidade de despachos ou decisões subsequentes ao ato. Movimentações administrativas, como “Confirmada” e “Expedida/Certificada”, aparecem associadas ao cumprimento de determinações judiciais após a realização do depoimento em processos de importunação sexual e violência doméstica.

Nas 5ª e 8ª Varas Criminais, competentes para o julgamento de crimes contra a vida, as movimentações indicam a continuidade da instrução criminal após a oitiva. Na 5ª Vara Criminal, um processo de homicídio qualificado foi concluso ao magistrado meses após o depoimento, enquanto, em caso de homicídio simples, o último registro foi a publicação no DJE. Na 8ª Vara Criminal, em processo de homicídio qualificado tentado, o movimento mais recente foi a expedição de documento. De modo semelhante, na 17ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude), processos de apuração de ato infracional análogo a estupro de vulnerável registraram, após a oitiva, conclusão ou juntada de documento, padrão também verificado na 28ª Vara Cível e na Vara de Execução em processos de 2024 e 2025.

Diante disso, a incidência do movimento “Documento” imediatamente após as datas de realização ou agendamento do depoimento especial em Aracaju/SE revela a observância ao disposto no art. 9º da Portaria nº 04/2019-GP1, segundo o qual a prova gravada deve ser copiada em mídia digital e inserida no sistema de armazenamento centralizado do TJSE logo após a colheita (Sergipe, 2019). Do ponto de vista jurídico e institucional, a celeridade nessa

movimentação é fundamental para assegurar que os elementos técnicos produzidos pela equipe multidisciplinar, como pareceres e laudos, possam subsidiar o convencimento judicial de forma adequada, preservando a integridade do contexto fático analisado e evitando prejuízos decorrentes da perda de imediatidade entre o depoimento e a apreciação judicial.

i) Conclusão da análise

A análise empírica dos processos de depoimento especial no TJSE, com recorte na Comarca de Aracaju/SE, evidencia um cenário no qual avanços institucionais relevantes coexistem com fragilidades estruturais persistentes. Os dados de 2024 demonstram que o depoimento especial é aplicado de modo transversal a uma ampla gama de tipificações penais e distribuído conforme critérios de competência material. Observa-se, ainda, a incorporação progressiva do depoimento especial cautelar, sobretudo em processos recentes. Contudo, a coexistência de fluxos céleres com passivos históricos expressivos, a não realização de atos, a aplicação seletiva do rito cautelar e a realização tardia da oitiva, revela que o principal desafio reside na aplicação uniforme, tempestiva e tecnicamente rigorosa do instituto.

4.7 Recomendações técnicas para o aprimoramento do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na Comarca de Aracaju/SE

As propostas apresentadas a seguir possuem caráter sugestivo e foram elaboradas em estrita observância aos indicadores disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) e aos diagnósticos nacionais, como do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É imperativo ressaltar que tais recomendações utilizam essas fontes como parâmetro técnico, embora se reconheça que os dados micro e macroestatísticos e os relatórios nacionais podem não expressar em sua totalidade a realidade local das unidades judiciárias de Aracaju/SE. Portanto, as sugestões, sistematizadas no infográfico abaixo, visam subsidiar o aprimoramento das políticas vigentes, respeitando a autonomia organizacional do Tribunal e as particularidades encontradas no cotidiano das Equipes Técnicas Multiprofissionais (ETMs).

Figura 10 – Recomendações para o aprimoramento do depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em dados disponibilizados pelo TJ (Comarca de Aracaju/SE), normas institucionais e relatórios do CNJ e CONANDA (2026).

Em Aracaju/SE, o hiato médio de 354,67 dias compromete a fidedignidade do relato, além de favorecer a formação de falsas memórias. Diante desse cenário, recomenda-se a implementação de um rito de intervenção precoce e urgente, nos termos da Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que assegura o direito à celeridade processual para prevenir a revitimização (Brasil, 2025). O depoimento especial deve ocorrer em momento próximo à notificação do fato, a fim de preservar a memória e conferir ao procedimento natureza cautelar, afastando a lógica predominante em Aracaju/SE, na qual o depoimento é realizado apenas como um “esforço final” de instrução, correspondendo a cerca de 85% do tempo total do processo.

Observa-se, ainda, que a obrigatoriedade do rito cautelar nos crimes sexuais não se encontra efetivada, uma vez que persiste a adoção do rito comum mesmo em hipóteses nas quais a produção antecipada de prova deveria ser aplicada por expressa determinação legal. Nesse contexto, impõe-se a padronização do depoimento especial em caráter cautelar para todos os casos de violência sexual e para vítimas com menos de sete anos de idade, em consonância com a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Como medida concreta, torna-se

imprescindível a observância rigorosa do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), assegurando que a oitiva seja realizada em ato único, sob sigilo de justiça e sem a leitura da denúncia, preservando-se a espontaneidade do relato e a integridade psíquica da vítima.

O fortalecimento e o adequado dimensionamento das Equipes Técnicas Multiprofissionais constituem condição indispensável para a superação das fragilidades operacionais identificadas na comarca, especialmente diante da taxa de instabilidade de 24,5% de cancelamentos, possivelmente decorrente do déficit de pessoal e da sobrecarga das equipes existentes. Nessa perspectiva, recomenda-se o dimensionamento das ETMs com base em critérios objetivos estabelecidos pela Resolução nº 667, de 23 de dezembro de 2025, do CNJ, bem como a priorização do provimento de cargos efetivos, por meio de concurso público, para assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, a fim de evitar vínculos precários ou credenciamentos temporários que fragilizam a continuidade e a qualidade do atendimento.

Paralelamente, o relatório do Grupo de Trabalho “Normatização para as Equipes Técnicas Multiprofissionais (ETMs) do Poder Judiciário”, do CNJ, evidencia que a autonomia técnica das ETMs é frequentemente tensionada por hierarquias judiciais rígidas e pela imposição de metas estritamente quantitativas. Diante desse diagnóstico, recomenda-se assegurar a autonomia dos profissionais para a definição dos métodos e instrumentos técnicos utilizados, conforme art. 2º da Resolução nº 667/2025 do CNJ. Ademais, mostra-se imprescindível a continuidade dos investimentos em infraestrutura adequada, incluindo salas apropriadas para atendimento e equipamentos tecnológicos, em consonância com a Portaria Conjunta nº 86/2025 do TJSE e com as diretrizes do referido Grupo de Trabalho.

Embora os dados da Comarca de Aracaju/SE indiquem que o foco institucional ainda recai majoritariamente sobre crimes de natureza física, a Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025 do CONANDA impõe a necessidade de enfrentamento das formas contemporâneas de violência sexual, especialmente perpetradas em ambientes digitais. O art. 2º da referida normativa amplia o conceito de violência sexual para abranger condutas como aliciamento digital, extorsão sexual e o uso de deepfakes, conforme previsto no art. 155, inciso IV, e parágrafo 1º. Diante disso, recomenda-se a revisão e a adequação dos fluxos de atendimento, com a incorporação de protocolos específicos e a capacitação obrigatória das ETMs para a coleta de relatos que envolvam o uso de tecnologias digitais.

No que concerne à gestão da informação, em Aracaju/SE, a impossibilidade de as equipes técnicas acompanharem os desfechos condenatórios dos processos, além da limitação dos sistemas informatizados, que não permitem a filtragem direta pelo termo “depoimento especial”, exigindo refinamentos exaustivos. A Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025 do

CONANDA prevê, assim, a implementação de dashboards públicos com dados anonimizados, a padronização dos registros e a produção de estatísticas nacionais com análises segmentadas, bem como a avaliação contínua das políticas públicas. Em complemento, a Resolução nº 667, de 23 de dezembro de 2025 do CNJ afasta métricas exclusivamente produtivistas e prioriza indicadores relacionados à dimensão protetiva dos procedimentos realizados pelas ETMs.

Destaca-se, ainda, a necessidade de adoção de marcadores de interseccionalidade, considerando que há registros, na comarca, de vítimas do sexo masculino e transgênero, o que exige abordagens diferenciadas. A Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025 do CONANDA estabelece que as políticas públicas devem reconhecer marcadores sociais como raça, etnia, gênero, orientação sexual e deficiência. Para a efetivação dessa diretriz, a Resolução nº 667, de 23 de dezembro de 2025 do CNJ determina a instituição de trilhas formativas obrigatórias para as ETMs, assegurando, inclusive, o direito da vítima de manifestar preferência quanto ao gênero dos profissionais responsáveis pelo atendimento e a adaptação do depoimento para crianças e adolescentes com deficiência.

A garantia de acesso à saúde e aos direitos reprodutivos configura dimensão essencial da resposta institucional à violência sexual, cujas consequências físicas e psicológicas demandam atuação imediata e integrada, conforme dispõe o art. 10 da Resolução nº 265/2025 do CONANDA. Nesse sentido, é imprescindível assegurar o encaminhamento célere para a interrupção legal da gestação, a profilaxia pós-exposição de risco (PEP) e o atendimento psicoemocional, vedando-se atrasos ou a imposição de exigências indevidas. Para tanto, a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) de Sergipe deve fortalecer a articulação entre o procedimento de depoimento especial e os serviços especializados de saúde, garantindo um acolhimento digno, humanizado e orientado por evidências técnicas.

A gestão da saúde mental e da segurança dos profissionais também se revela estratégica diante da instabilidade operacional de 24,5% e da sobrecarga identificada na 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE, fatores que expõem os servidores a elevados riscos psicossociais. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 667, de 23 de dezembro de 2025 do CNJ, recomenda-se a implementação de ações permanentes de vigilância e cuidado em saúde mental voltadas às ETMs, com vistas à prevenção do esgotamento psíquico e do sofrimento ético-político. Paralelamente, impõe-se a adoção de medidas de segurança institucional capazes de proteger os profissionais envolvidos em diligências externas ou expostos a situações de hostilidade no exercício de suas funções técnicas.

O atendimento a povos e comunidades tradicionais (PCTs) demanda atenção específica, especialmente diante da inexistência de estudos detalhados sobre essas populações

em Sergipe, o que contribui para sua invisibilização e compromete a formulação de políticas públicas e judiciárias, conforme aponta Batista. Ainda que os dados macroestatísticos da Comarca de Aracaju/SE não detalhem o pertencimento étnico-racial das vítimas, impõe-se a adoção dos procedimentos previstos nas Resoluções nº 454/2022 e nº 599/2024 do CNJ sempre que a vítima integrar comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, incluindo o uso de intérpretes de confiança, o respeito à organização social própria e a realização de perícias antropológicas.

Em síntese, o aprimoramento do depoimento especial em Aracaju/SE exige a redução do hiato de 354,67 dias para a oitiva e a obrigatoriedade do rito cautelar em crimes sexuais. É fundamental fortalecer as ETMs mediante concursos públicos, garantindo-lhes autonomia e infraestrutura. O sistema deve ainda adaptar-se às violências digitais, ampliar a transparência e gestão de dados e incorporar marcadores de interseccionalidade. Por fim, urge assegurar o acesso célere à rede de saúde e direitos reprodutivos, institucionalizar o cuidado com a saúde mental dos profissionais e aplicar protocolos específicos para PCTs. Portanto, a efetivação da proteção integral depende de superar o descompasso entre a norma e a prática, assegurando que o Judiciário não promova a revitimização.

5. CONCLUSÕES

Esta dissertação cumpriu seu objetivo geral de analisar a aplicação do depoimento especial na Comarca de Aracaju/SE, utilizando dados extraídos de processos do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) para propor caminhos que garantam a efetividade do procedimento. Os objetivos específicos foram alcançados por meio da articulação da criminologia crítica com a epistemologia feminista, permitindo examinar a vítima como sujeito em condição peculiar de desenvolvimento. A pesquisa fundamentou-se na análise da evolução normativa do instituto e em uma investigação empírica, que incluiu visitas técnicas à Coordenadoria de Perícias Judiciais (COPEJUD) e à 6ª Vara Criminal, além da análise de dados fornecidos pela Ouvidoria Geral de Justiça e pela Divisão de Estatística (DIVIEPLAJE).

A síntese dos resultados revela uma realidade institucional caracterizada por um descompasso entre a norma e a prática operacional. No plano macroestatístico de 2024, identificou-se um hiato médio de 354,67 dias entre o registro da denúncia e a realização da oitiva especializada, o que significa que crianças e adolescentes aguardam quase um ano para serem ouvidos. Os indicadores demonstram que o depoimento ocorre, em média, quando 85% do tempo total de tramitação do processo já transcorreu, evidenciando que o ato é utilizado como um "esforço final" instrutório e não como a antecipação de prova cautelar prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Além disso, a taxa de instabilidade operacional de 24,5%, com 199 perícias canceladas ou remar cadas no período, pode gerar revitimização.

A interpretação e análise crítica dos dados revela que a prática do depoimento especial em Aracaju/SE é fragmentada e desigual. Enquanto a 6ª Vara Criminal apresenta fluxos de "ultraceleridade" com agendamentos em até três dias, existem passivos processuais críticos que impõem esperas de até dez anos, como observado em casos distribuídos em 2014 e agendados apenas para 2024. Sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral e das lições de Aury Lopes Júnior, esse retardamento favorece a degradação da memória e a formação de falsas memórias, esvaziando a fidedignidade da prova. A ineficiência do sistema de justiça atua, portanto, como um fator de vitimização secundária, em que o aparato estatal, ao invés de proteger, prolonga o sofrimento da vítima e compromete o Princípio da Prioridade Absoluta.

Como limitação do estudo, aponta-se que a estrutura tecnológica do Judiciário sergipano ainda impõe barreiras à transparência e ao monitoramento, visto que o sistema informatizado não permite a filtragem direta pelo termo "depoimento especial" como classe processual autônoma. Adicionalmente, existe uma impossibilidade funcional de as equipes técnicas acompanharem o desfecho das sentenças, o que dificulta uma avaliação sobre como a

oitiva impacta o convencimento judicial e as condenações. Para estudos futuros, recomenda-se a investigação do impacto das oitivas especializadas na fundamentação das decisões e a inclusão de marcadores étnico-raciais nos registros, dado que a invisibilidade de dados sobre raça e cor em Sergipe compromete a formulação de políticas judiciais interseccionais.

Para o aprimoramento do instituto na Comarca de Aracaju/SE, recomenda-se: (1) A institucionalização de um rito de intervenção urgente, conforme a Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para reduzir o hiato temporal. (2) A obrigatoriedade do rito cautelar nos casos de violência sexual, superando a utilização do rito comum em processos de natureza sexual. (3) O fortalecimento das Equipes Técnicas Multiprofissionais (ETMs), garantindo autonomia técnica e reduzindo a sobrecarga. (4) A adequação dos fluxos para violências digitais, com protocolos específicos. (5) A aplicação de protocolos específicos para Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), com o uso de intérpretes e o respeito à diversidade.

Em conclusão, embora o TJSE possua infraestrutura adequada e rigor metodológico na aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, a legitimidade ética e probatória do depoimento especial depende da convergência entre a celeridade técnica e a sensibilidade institucional garantirão que o depoimento especial deixe de ser um ato funcional de instrução para se tornar, efetivamente, um instrumento de proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse sentido, urge que o tempo do processo deixe de atuar como um fator de revitimização e degradação da memória para se converter em um tempo de garantia efetiva, assegurando que o Princípio da Prioridade Absoluta se materialize na preservação da fidedignidade do relato e na dignidade da pessoa em desenvolvimento

6. REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **Doxa: cuadernos de filosofía del derecho**, Alicante, n. 28, p. 127-139, 2005. Disponível em: <https://rua.ua.es/handle/10045/10005>. Acesso em: 21 jan. 2026.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**. 3. ed. Tradução: Fernando de Miranda. [S. l.: s. n.], 1982.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARACAJU. **Lei nº 5.292, de 14 de janeiro de 2020**. Institui a Semana da Conscientização, Prevenção e Combate à Pedofilia no Calendário Oficial do Município de Aracaju/SE, e dá outras providências. Leis Municipais, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2020/530/5292>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSIS, Simone Gonçalves de et al. Notificações de violência doméstica, sexual e outras violências contra crianças no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 9, p. 2305-2317, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2012.v17n9/2305-2317/pt>. Acesso em: 21 jan. 2026.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história...: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes com família**. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história...: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes com família**. [S. l.]: [s. n.], 1988. p. 151-151. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-97811>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e

jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 63, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971400015.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. In: ELBERT, Carlos Alberto (Dir.); BELLOQUI, Laura (Coord.). **Alessandro Baratta: Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Buenos Aires, 2004.

BARATTA, Alessandro. Infância e democracia. In: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; BELOFF, Mary (org.). **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990–1998)**. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2011. v. 1, p. 49.

BARATTA, Alessandro. **Principios de derecho penal mínimo. Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**, [S. l.: s. n.], p. 299-333, 2004. Disponível em: <https://criminologiacomunicacionymedios.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/08/baratta-alessandro-principios-de-derecho-penal-minimo.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BARBOSA, Deise Araújo. **Standards probatórios em crimes sexuais**. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/51518>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BARBOSA, Karen Borges. **Violência sexual contra crianças e adolescentes com deficiência: (uma) análise da subnotificação de casos detectados na escola a partir da perspectiva dos profissionais da educação**. 2024. 83 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/261000>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1985.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, João Vitor da Silva. **Depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: uma análise da implementação da Lei nº 13.431/2017 em Sergipe como instrumento de acesso à justiça**. 2024. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju/SE, 2024. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=15528533. Acesso em: 25 jan. 2026.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Magaluti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1991.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Prolegômenos para uma teoria sobre os standards probatórios: o test case da responsabilidade do estado por prisão preventiva errônea. Tradução: Daniel de Resende Salgado e Luís Felipe Schneider Kircher. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (coord.). **Altos estudos sobre a prova no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 776-808.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. 42 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4999>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BORGES, Danilo Marques. **Curso de processo penal**. São Paulo: Dialética, 2024.

BOURDIEU, Pierre. Simbologia i pensament escolàstic. A propòsit d'"Architecture gothique et pensée scolastique". **Papers: revista de sociologia**, p. 9-31, 1989. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=simbologia++Bourdeou&btnG=. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 329–376, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.524, de 2006**. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004: Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília: MDS, 2009. (Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004). Disponível em: <http://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1034>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça et al. **Fluxo geral da Lei nº 13.431/2017: escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e guia para sua implantação**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Normatização para as equipes técnicas multidisciplinares do Poder Judiciário: relatório do grupo de trabalho**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. 124 p. ISBN 978-65-5972-224-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/01/relatorio-gt-normatizacao-equipes-tecnicas-multidisciplinares-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Presidência nº 359, de 11 de outubro de 2022**. Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 11 out. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1431052022101963500a291a185.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 42, p. 4–5; 11–142, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024**. Recomenda a adoção do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, p. 2–70, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original165857202410096706b65189fbc.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 667, de 23 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre a atuação das equipes técnicas multiprofissionais no âmbito dos tribunais de justiça e institui o Fórum Nacional das Equipes Técnicas Multiprofissionais do Poder Judiciário (Fonamulti), bem como altera as Resoluções CNJ nº 542/2023 e nº 231/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/14271720260108695fbec5582c8.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 2025. Seção 1, p. 32. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-www.govbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 181, de 10 de março de 2016**. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação

dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/2632>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025**. Dispõe sobre as diretrizes para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/14351>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002**. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jun. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 316, col. 3, 8 fev. 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6040-7-fevereiro-2007-550693-publicacaooriginal-66733-pe.html>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022**. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente – Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 maio 2022. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 219-E, p. 1, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dispõe sobre medidas integradas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1–4, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 139, p. 1, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 46, p. 1, 9 mar. 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 95, p. 14, 19 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019%202022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. *Diário Oficial da União: seção extra*, Brasília, DF, 8 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15353.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Disque 100 – 2019**. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/dados-e-estudos/disque100/relatorios/relatorio-2019_disque-100.pdf/view. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências:** orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Atualizado em 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/publicacoes/linha-de-cuidado-para-a-atencao-integral-a-saude-de-criancas-adolescentes-e-suas-familias-em-situacao-de-violencias-orientacao-para-gestores-e-profissionais-de-saude/view>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; CONANDA; CNAS, 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocriancas.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.792, de 1º de dezembro de 2015.** Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Recomendação CNJ nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-3, 23 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.** Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: CNAS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-10, 5 nov. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: seção 1, Brasília, DF, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022.** Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, p. 13-17, 1º set. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 599, de 13 de dezembro de 2024.** Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a

garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, p. 2-9, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5904>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Autor: José Sarney. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Habeas Corpus 648.097/MG. Infância e juventude. Habeas corpus**. Proteção integral. Melhor interesse da criança e do adolescente. Guarda provisória. Situação de fato. Consolidação. Risco à integridade física e psicológica da criança. Inexistência. Nova alteração provisória. Ilegalidade. Impetrante: Hugo Damasceno Teles e outros. Paciente: V. Y. B. da F. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Habeas-corpus-garante-permanencia-de-crianca-com-familia-guardia-provisoria.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Informativo n. 767**. Produção antecipada de provas: depoimento especial de vítima adolescente e testemunha criança: Lei n. 13.431/2017. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em: 6 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&pesquisaPorNumero=S&livre=767>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.600.581 - MS (2024/0108116-6)**. Direito processual penal: agravo regimental em agravo em recurso especial: estupro de vulnerável: restabelecimento de sentença condenatória: agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Agravado: R. P. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em: 16 dez. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401081166&dt_publicacao=23/12/2025. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.321 - TO (2023/0168382-6)**. Agravo regimental no habeas corpus: estupro de vulnerável: trancamento da ação penal: inépcia da denúncia: inovação recursal: alegada nulidade do depoimento especial: norma que visa tutelar a vítima: ausência de contraditório na fase investigativa: prejuízo, ademais, não demonstrado: quebra da cadeia de custódia: adulteração da prova não constatável primo ictu oculi: necessidade de perícia: momento processual inadequado: ausência de análise exauriente sobre a prova no juízo processante: mérito do parecer ministerial acolhido: ordem de habeas corpus denegada: recurso desprovido. Agravante: B. N. de F. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Tocantins. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 25 set. 2023. Diário da

Justiça Eletrônico, 28 set. 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301683826&dt_publicacao=28/09/2023. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 2.170.160 - SP (2024/0343355-4)**. Recurso especial: revisão criminal: súmula 207/stj: prova nova e justificção criminal: condenação por elementos informativos (tema 1.260/stj): soberania dos veredictos. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Julgado em: 30 abr. 2025. Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), 8 maio 2025. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 2.070.863/MG (2023/0158336-2)**. Recurso especial representativo de controvérsia. Rito dos recursos repetitivos. Violência doméstica contra a mulher. Tema n. 1249. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela inibitória. Conteúdo satisfativo. Vigência da medida não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. Impossibilidade de fixação de prazo predeterminado. Duração subordinada à persistência da situação de risco. Recurso provido. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: P. H. L. Brasília, DF, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.422.912 - RS (2013/0398442-8)**. Profissional do serviço social. Depoimento sem dano. Resolução CFESS nº 554/2009. Legalidade. Recorrente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, 23 nov. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1665944&num_registro=201303984428&data=20171124&formato=PDF. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.163.058 - SC (2024/0235263-6)**. Administrativo: processual civil: recurso especial representativo de controvérsia (tema 1329): infração ambiental: processo administrativo regulado pelo decreto 6.514/2008: intimação por edital para alegações finais: validade: princípio *pas de nullité sans grief*: necessidade de demonstração de efetivo prejuízo. Recorrentes: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Paulo Roberto Eugênio. Relator: Ministro Afrânio Vilela. Brasília, 8 out. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402352636&dt_publicacao=21/10/2025. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 1.017.764/SP (2025/0250661-5)**. Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Execução imediata da pena. Súmula n. 182 do STJ. Alegação de nulidade por ausência de citação e intimação. Comparecimento do acusado. Princípio *pas de nullité sans grief*. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Agravante: Gildazio Leandro da Silva. Agravado: Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 17 de dezembro de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502506615&dt_publicacao=22/12/2025. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.427.683/MG**. Regime próprio estadual. Menor sob guarda. Dependência econômica. Proteção previdenciária. Lei n. 8.213/1991. Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. ADI 4.878 e ADI 5.083. Relator: Min. Nunes Marques, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=6BF8-28F4-A7B8-6BFC>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 194.437 Mato Grosso**. Processual penal: agravo regimental em habeas corpus: corrupção: tráfico de influência: associação criminosa: desmembramento de processos: jurisprudência do supremo tribunal federal. Agravante: Rodrigo Vieira Komochena. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=755678035>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 232.971/MG**. Embargos declaratórios em habeas corpus convertidos em agravo regimental. Nenhum ato será declarado nulo, se, da nulidade, não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Ausência de demonstração do prejuízo. Valor probante da palavra da vítima em crimes sexuais. Inadequação do writ para análise de pedido de absolvição. Necessário reexame de fatos e provas. Agravo ao qual se nega provimento. Embargante: O. B. R. J. Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur499387/false>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 177.239/MG**. Agravo regimental em habeas corpus: condenação transitada em julgado: inadequação do writ como sucedâneo de revisão criminal: necessidade de reexame probatório: retratação da vítima: valoração da prova: palavra da vítima e depoimento especial: ausência de provas corroborativas: juízo condenatório. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, 5 out. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759230587>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 258.103 - Santa Catarina**. Direito processual penal: agravo interno em habeas corpus: recurso especial: reavaliação da moldura fática: nulidade: não configuração: crime de estupro de vulnerável: materialidade: ausência de ilegalidade flagrante: recurso desprovido. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em: 5 nov. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792463709>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 173.814 São Paulo**. Agravo regimental em habeas corpus: suposto vício ocorrido na investigação pela polícia federal: pedido de anulação da ação penal (decisão de recebimento da denúncia e atos subsequentes): não contaminação da ação penal por eventuais vícios no inquérito policial: ausência de demonstração de prejuízo: habeas corpus indeferido:

desprovemento. Agravante: M. L. P. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757414273>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.107**. Estratégias de desqualificação de vítimas em processos criminais envolvendo violência contra a mulher. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, julgado em 23 maio 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1107desqualificac807a771o_davi769tima_AOLC.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 548/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Eleições 2018: manifestações em instituições de ensino superior. Atos do poder público: buscas e apreensões. Alegado descumprimento a preceitos fundamentais: plausibilidade jurídica excepcional qualificada demonstrada. Urgência configurada: cautelar referendado do plenário. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 27 out. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.580.389 Rio de Janeiro**. Recurso extraordinário com agravo. Estupro de vulnerável. Alegação de ausência de comprovação de autoria. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo ao qual se nega seguimento. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1728271/false>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação Civil Pública n.º 0048197-94.2012.4.02.5101**. Embargos de declaração. Inconstitucionalidade das Resoluções CFESS n.º 554/2009 e 559/2009. Atuação de assistentes sociais junto ao Ministério Público. Indeferimento de aplicação de astreintes. Relator: Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior. Julgado em: 16 dez. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/2005455265/inteiro-teor-2005455271>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região (4. Turma)**. Remessa Necessária Cível REOMS 0006799-96.2011.4.03.6000/MS. Projeto Depoimento sem Dano – DSD. Atuação de assistentes sociais. Possibilidade. Sentença mantida. Impetrante: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Fed. André Nabarrete. Julgado em: 21 jun. 2017. Publicado em: 14 jul. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=0006799-96.2011.4.03.6000>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRITO, Jucyane Pontes de Assis. **Proteção integral da criança e do adolescente no Brasil: um princípio em desconstrução pelo neoliberalismo**. 2024. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/51576>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BUCHWALD, Emilie; FLETCHER, Pamela R.; ROTH, Martha (org.). **Transformando uma cultura de estupro** [Transforming a rape culture]. Revisão de edição. Colaboração de Carol

J. Adams et al. Minneapolis: Milkweed Editions, 2005. Disponível em: <https://cir.nii.ac.jp/crid/1130000798254213888>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CALAZANS, Márcia Esteves de et al. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ESTEVEES+DE+CALAZANS%2C+Márcia%3B+DUARTE%2C+Evandro+Piza%3B+PRANDO%2C+Camila+Cardozo+de+Mello%3B+CAPPI%2C+Riccardo.+Criminologia+Crítica+e+Questão+Racial.+Caderno+do+Ceas+Revista+Crítica+de+Humanidades%2C+v.+238%2C+p.+450-463%2C+2016.&btnG=. Acesso em: 21 jan. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity. In: SMITH, Margaret; CROSSLEY, David (org.). **The way out: radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. In: [S. l.: s. n.]. **Para a crítica do direito**. [S. l.: s. n.], 2013. p. 269. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf#page=269. Acesso em: 21 jan. 2026.

CARVALHO, Salo de. Memória e esquecimento nas práticas punitivas. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 32, n. 2, p. 61–85, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1346/134618599005.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CEZAR, Juliane Andreatta Dallagnol. Depoimento sem dano / depoimento especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Lívia; HOFFMEISTER, Maria Vera (orgs.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 17-38.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640–665, 2018. DOI: 10.5902/1981369429538. Disponível em: <https://www.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior. Brasília, DF: Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020. 74 p. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/01/27/05/44/72649710AAB61497180808FF/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé Williams; McCALL, Leslie. **Toward a field of intersectionality studies: theory, applications, and praxis.** Signs: Journal of Women in Culture and Society, [S. l.], v. 38, n. 4, p. 785-810, 2013.

CLERMONT, Kevin M.; SHERWIN, Emily. A comparative view of standards of proof. The American Journal of Comparative Law, [S. l.], v. 50, p. 243-275, 2002. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/amcomp50&div=16&id=&page=>. Acesso em: 21 jan. 2026.

COELHO, Francisca Aline de Freitas et al. Perfil epidemiológico de mulheres em situação de violência de gênero no estado do Ceará, 2008 a 2017. **Cadernos ESP**, v. 13, n. 1, p. 37-46, 2019. Disponível em: <https://cadernos.esp.ce.gov.br/index.php/cadernos/article/view/167>. Acesso em: 23 jan. 2025.

COHEN, Stanley. **Against Criminology.** 4. ed. New Jersey: [s. n.], 2009.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment.** New York: Routledge, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 010/2010, de 29 de junho de 2010.** Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, DF: CFP, 2010. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS nº 554, de 15 de setembro de 2009.** Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a metodologia do Depoimento sem Dano – DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Brasília, DF: CFESS, 2009. Disponível em: https://cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da atuação das equipes multidisciplinares nas unidades judiciárias.** Brasília, DF: CNJ, 2025. 104 p. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/arquivos/Publica%C3%A7%C3%B5es/relatorio-equip-es-multidisciplinares.pdf?t=1756380822>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional da Justiça da Infância e Juventude (FONINJ). **Campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes: Me Proteja.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/arquivos/documentos/publicacoes/Campanha%20Foninj.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025a**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais 2026: aprovadas no 19º encontro nacional do poder judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/01/metas-nacionais-aprovadas-no-19o-enpj.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pacto-Nacional-pela-Primeira-Infancia_2020-09-01_WEB.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Violência Contra a Mulher**. Justiça em Números, 2025b. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contramulher/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. E-book. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/131852>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Tradução: Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 2000. v. 2.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2025 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. (Série C n.º 561). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/corte-interamericana-condena-brasil-por-violacoes-cometidas-durante-a-ditadura-militar/corte-idh-caso-leite-peres-crispim-y-otros-vs-brasil-excepc_pt_br.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018**. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da (coord.). **Os regimes de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Lawfare de gênero e a culpabilização das mulheres vítimas de violência sexual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, v. 10, n. 1, p. 663–688, 2024. Disponível em: <https://www.rjlb.com.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson De Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 30, 1998. DOI: 10.5380/rfdufpr.v30i0.1892. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. *Stanford Law Review*, [S. l.], v. 43, n. 6, p. 93–118, 1991.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução de Magda França Lopes; consultoria, supervisão e revisão técnica de Dirceu da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. 553 p. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/biblio-1070869>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CUSTODIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. Joaçaba: **Espaço Jurídico**, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006. p. 7-28. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8780/4819>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DEMAUSE, Lloyd. **Foundations of Psychohistory**. New York: Creative Roots, 1982.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Lições de direito penal. volume I**. Curitiba: Juruá, 2015.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **O inventor: a obra e a vida de Franz Eduard von Liszt**. 1. ed. João Pessoa: Editora Norat, 2023. E-book.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Adequação social: sua doutrina pelo cânone compreensivo do cuidado-de-perigo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 446 p.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. 2008. 258 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4794>. Acesso em: 8 mar. 2026.

DOBKE, Vera. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DUSSICH, John PJ. Victimology—past, present and future. **Resource Material Series**, v. 70, p. 116-129, 2006. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66505736/No70_12VE_Dussich-libre.pdf?1619067102=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVictimology_Past_Present_and_Future.pdf&Expires=1752775873&Signature=XkpeJnrZQLbASYkpfq3YE50cbRSzkZzzCp0QcG~LEGf7t-63wEsA-DV0XYI-V3FqQEe27ZJX7hA1SRzMYaZWWsDvN4XdXN2MwN~XjCiP~Fr04e1f6LE-

8WVsl9o2OqsP3NVzYIxzYt11J8w6REjORfdMRn7TJ52lSpFrQQRaRS1ba3iD1C0rObEYGiBMzQsIzGVjB4wtXpg2tpwgWWLFLoFpQDQFKf4PINgYRg74aJeESZVArKxOsOFiwXS5SQQOevZqt3YITCyowlb04UVSuEaJe~f6O9OO-0A4p30tgGaEVzq1DC4jpt07W2EbKyxCw3w9T7rIOSxZh5FjhcFvQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. **Outras vozes: women and law in Southern Africa (WLSA)**, [S. l.], n. 15, p. 1-6, maio 2006. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/A-partir-do-feminismo.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FALEIROS, Vicente de Paula. Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 65–82, 2005. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8636441>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FEITOSA, Ana Paula Pereira; CARVALHO, Vivianny Rhyvia Brito; PIVA, Juliana Carvalho. A violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais. **Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 46, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2523>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Tradução: P. Andrés Ibañez, A. Ruiz Miguel, J. C. Bayón, J. Terradillos e R. Cantarero. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. 1989. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/FERDER>. Acesso em: 01 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia**. Tradução de Andrea Greppi. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2013. ISBN 978-84-9879-421-2.

FERRAJOLI, Luigi. **Giurisdizione e democrazia. Democrazia e diritto**, n. 1, p. 285-306, 1997. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5469440>. Acesso em: 01 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoria della democrazia**. Roma/Bari: Laterza, 2007.

FERREIRA, Marcelle Ragazoni Carvalho. O papel das mulheres na construção de um Judiciário igualitário. **Justiça & Cidadania**, [S. l.], mar. 2023a. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-papel-das-mulheres-na-construcao-de-um-judiciario-igualitario/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FERREIRA, Nilton Carlos Noronha. **Criminologia crítica e apagamento político na compreensão do encarceramento no Brasil**. Orientador: Marcus Alan de Melo Gomes.

2023. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023b. Disponível em:
<http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/15559>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoración racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FIOROTTI, Karina Fardin; PEDROSO, Márcia Regina de Oliveira; LEITE, Franciéle Marabotti Costa. Análise dos casos notificados de violência sexual contra a população adulta. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 35, p. eAPE01846, 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ape/a/kbnGt7mXgWBtmDRdBDyGztz/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

FLETCHER, George Philip. **Conceptos básicos de Derecho Penal**. Tradução: Muñoz Conde. Valência: Tirant lo Blanch, 1997.

FLICK, Uwe. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em:
<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/en.php>. Acesso em: 8 jan. 2026.

FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. **Acta Comportamental: Revista Latina de Análisis de Comportamiento**, v. 27, n. 1, p. 109-126, 2019. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/journal/2745/274560588008/274560588008.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021–2023)**. 2. ed. São Paulo: Fundo das Nações Unidas Para a Infância, 2024. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GARCÍA, Clara Martínez; MARTÍNEZ, Lucía. **Barnahus**: bajo el mismo techo. Un recurso para proteger a niños y niñas víctimas de violencia en la Comunidad de Madrid. Madrid: Save the Children España, 2019. Disponível em:

https://repositorio.comillas.edu/xmlui/bitstream/handle/11531/44374/barnahus_bajo-el-mismo-techo.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jul. 2025.

GARRAUD, René. **Traité théorique et Pratique d’Instruction Criminelle et de Procédure Pénale**. Paris: Recueil Sirey, 1907. t. 1.

GOIS, Yasmim Dória Cardoso et al. Percepção das profissionais envolvidas no atendimento às vítimas de violência sexual em um centro de referência no estado de Sergipe. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 1, p. e13466-e13466, 2025. Disponível: <https://doi.org/10.54033/cadpedv22n1-168>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GOIS, Yasmim Dória Cardoso et al. Prevalência e perfil das vítimas de violência sexual atendidas no Instituto Médico Legal e no Centro de Referência Infantojuvenil do estado de Sergipe, 2023. **Revista Delos**, [S. l.], v. 18, n. 65, p. e4325, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/4325>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho Procesal Civil**. Tradução: Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. **Cadernos de Formação Política do Círculo Palmarino**, [S. l.], n. 1, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/enrol/index.php?id=5119>. Acesso em: 21 jan. 2026.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. Revista Isis Internacional, Santiago, v. 9, p. 133–141, 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Ciências Sociais Hoje, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 223–244, 1984.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE. **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes alerta para cuidados imediatos com vítimas de violência sexual**. Aracaju, 8 jun. 2021. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/Saúde/maternidade_nossa_senhora_de_lourdes_alerta_para_cuidados_imediatos_com_vitimas_de_violencia_sexual. Acesso em: 20 jul. 2025.

HAILES, Helen P. et al. Long-term outcomes of childhood sexual abuse: an umbrella review. **The Lancet Psychiatry**, v. 6, n. 10, p. 830-839, 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31519507/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

HAMON, Hervé. Abordagem sistêmica do tratamento sociojudiciário da criança vítima de abusos sexuais intrafamiliares. In: GABEL, Marceline (org.). **Crianças vítimas de abuso sexual**. 2. ed. São Paulo: Summus, 1997. p. 183.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (org.). **Debates em torno a uma metodologia feminista**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma do México, 2002.

HARDING, Sandra. **Ciencia y feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

HENTIG, Hans Von. **The criminal & his victim: studies in the sociobiology of crime**. New Haven: Yale University Press, 1948. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1949-01866-000>. Acesso em: 20 jul. 2025.

HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do direito ao desenvolvimento**. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22907>. Acesso em: 20 jun. 2025.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Tradução: [Nome do tradutor, se houver]. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HUERTAS MARTIN, Maria Isabel. **El Sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la Prueba**. Barcelona: Bosch, 1999.

IBAÑEZ, Perfecto Andrés. Sobre a motivação dos fatos na sentença penal. Tradução: Lédio Rosa de Andrade. In: ANDRADE, Lédio Rosa de (org.). **Valoração da prova e sentença penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 61-119.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto, 1995.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa: guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

KEESE, Pedro Bertolucci. **A criminologia crítica brasileira no debate sobre a concentração espacial do encarceramento**. 2020. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29056>. Acesso em: 21 jan. 2026.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

LAUDAN, Larry. **Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar**. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, [Alicante], n. 28, p. 95-113, 2005.

LAUDAN, Larry. Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/cbo9780511617515>. Acesso em: 21 jan. 2026.

LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica**. Tradução: Carmen Vázquez e Edgard Aguilera. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LIMA, Wânica Cláudia Gomes Di Lorenzo. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. In: PAULO, Beatrice Marinho (coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 312-333.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES Júnior, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOUDEN, Cynthia; ELLIOTT, Kari Glynes. Understanding the development and impact of child advocacy centres (CACs) in Canada. **Victims of Crime Research Digest**, n. 11, p. 21-26, 2018. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/victim/rd11-rr11/rd11-rr11.pdf#page=21>. Acesso em: 20 jul. 2025.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. Tradução: Pê Moreira. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 53-83.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução: J. Alves de Sá. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

MARCHI, Geizi da Silva Sales de. **Indicadores cognitivos e emocionais de crianças vítimas de violência sexual**. 2022. 93 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Educação, Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/4689>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARIN, Gustavo de Carvalho. **Teoria social e crítica do Direito Penal: o problema do reconhecimento da vítima**. 2019. 230 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07082020-154354/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ana%20Amelia%20Fernandes%20Marques.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS, Adrielle. **Violência sexual contra crianças: a proteção integral e a materialidade dos crimes sexuais**. 2017. 125 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Humanidades, Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/P_RS_1301ba8261adecaa0034557bbc3a16ef. Acesso em: 20 jul. 2025.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho. **O depoimento especial e a Lei n.º 13.431/2017 como um instrumento de proteção e prevenção da violência sexual infantojuvenil: um estudo qualitativo com operadores do direito e equipes técnicas**. 2022. 271 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras,

Araraquara, 2022. Orientadora: Andreza Marques de Castro Leão. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/236122>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, ano 27, p. 221-248, 2019.

MAZZUTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MELO, Ana Lúcia da Silva. Investigações de crimes sexuais contra crianças e adolescentes: a produção da prova. In: PAULO, Beatrice Marinho (coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 245-259.

MENDELSON, Benjamin. Une nouvelle branche de la science biopsychosociale: la victimologie. *Revue internationale de criminologie et de police technique et scientifique (RICPTS)*, Paris, v. 10, n. 2, p. 95–109, 1956. Disponível em: https://www.aiclf.org/pdf/MENDELSON_1956.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine C. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, p. 305-328, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6591697>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. [S. l.]: Agência Patrícia Galvão, 2022.

MICHELE, Gian Antonio. **L'onere della prova**. Padova: CEDAM, 1976.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Cartilha atualiza dados de abuso sexual contra crianças e adolescentes para fortalecer rede de proteção**. Brasília: Governo do Brasil, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/cartilha-atualiza-dados-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-para-fortalecer-rede-de-protecao>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MIRANDA, Millena Haline Hermenegildo et al. Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma análise da prevalência e fatores associados. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 54, p. e03633, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reusp/a/ZNWxspGSCQyb47WBfft3GxB/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, Rio

de Janeiro, n. 28, p. 13-25, 2012. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/pdf/5522/552256742002.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MOUROS, Maria de Fátima Mata. **Direito à inocência: ensaio de processo penal e jornalismo judiciário**. Estoril: Principia, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. [S. l.]: Nações Unidas no Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 20 jan. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

NARDELLI, Marcela Mascarenhas. **A prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NEPOMUCENO, Rafael Ramos. **A invisibilidade da vítima na persecução penal sob as lentes da reparação do dano**. 2023. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76193>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OBSERVATÓRIO DE SERGIPE. **Saúde escolar: 30% dos jovens sergipanos entre 13 a 17 anos já tiveram relação sexual**. [S. l.], 13 dez. 2021. Disponível em: <https://observatorio.se.gov.br/30-dos-jovens-sergipanos-entre-13-a-17-anos-ja-tiveram-relacao-sexual/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução nº 20/2005**: Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. 36.^a reunião plenária, 22 jul. 2005. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 5 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Genebra: ONU, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unid_as_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder:** Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2021/audiencia-publica-da-subcomissao-para-assuntos-penais-1/documentos-ap-subcomissao-assuntos-penais/20210803Apresentao_JoaoHenrique3DeclaraoPrincipioisFundamentaisdeJustiapiaraasVtimasdedelitos.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude (Regras de Beijing).** Genebra: ACNUDH, 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).** Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 5 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Washington, D.C.: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAULA, Paulo de Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAVIANI, Jayme. **Formas do dizer – questões de método, conhecimento e linguagem.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz. **O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal.** 2018. 59 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/24116>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PEREIRA, Mauricio Gomes. **Artigos científicos: como redigir, publicar e avaliar.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

PIEADADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nós, 2017.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto. Uma história de crime. In: **XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH**, 2007, São Leopoldo. Anais [...]. São Leopoldo: ANPUH, 2007. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210414_79483a3a9a86716734cee615ef9745d3.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto; CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Estatística e nascimento do controle criminal no alvorecer da França contemporânea. **Projeto História: revista do programa de estudos pós-graduados de história**, [S. l.], v. 34, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/2475>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PIMENTEL, Elaine. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. Maceió: EDUFAL, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. **RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 1-16, 2004. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=PIOVESAN%2C+F1%2C%20A1+via.+Direitos+humanos%2C+o+princ%2C%20ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana+e+a+Constitui%2C%20A7%2C%20A3o+brasileira+de+1988.+Revista+dos+Tribunais%2C+S%2C%20A3o+Paulo&btnG=. Acesso em: 20 jul. 2025.

POTTER, Lívia. Lei n.º 13.431/2017: a escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. In: POTTER, Lívia (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei n.º 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 25-48.

PRADO, Paulo Roberto Jorge do. **A efetivação prioritária dos direitos fundamentais e da doutrina da proteção integral da população infantojuvenil (crianças e adolescentes) como instrumentos de transformação social**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/5282>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

QUIROGA, Jacobo López Barja de. **Instituciones de Derecho Procesal Penal**. Mendoza: Cuyo, 2001.

QUISPE, Nelsy Kahory Tito. **Efectividad del principio *in dubio pro victima* en la protección de las mujeres víctimas de violencia**. 2025. 88 f. Tesis (Título Profesional de Abogada) – Escuela Profesional de Derecho, Facultad de Derecho y Ciencia Política, Universidad Ricardo Palma, Lima, 2025. Disponível em:

<https://repositorio.urp.edu.pe/server/api/core/bitstreams/d96fd06a-3f73-4324-a4d9-f8f6bdb97045/content>. Acesso em: 22 maio 2024.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista: gênero e história. In: GROSSI, Mirian Pillar; PEDRO, Joana Maria (org.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. Coordenação: Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.913, de 12 de março de 2008**. Dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei nº 9.896, de 9 de junho de 1993 – Juizados Regionais da Infância e da Juventude. Palácio Piratini, Porto Alegre, 12 mar. 2008. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12913-2008-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90: comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 70-73.

SACRAMENTO, Ivana da Silva Oliveira; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes na zona sul de Aracaju (SE): atuação das redes de proteção durante a pandemia do COVID-19. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 119–133, 2021. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/cadernohumanas/article/view/10217>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Vozes, 1987. p.120.

SANTANA, Mateus Felipe Santos; PASSOS, Taciana Silveira; SANTOS, Marcos Antonio Almeida. Estudo epidemiológico da violência sexual no município de Aracaju, Sergipe, 2013 a 2016. **Interfaces Científicas - Saúde e Ambiente**, v. 8, n. 2, p. 230–242, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/saude/article/view/7695>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SANTOS, Cristiane Andreotti. **Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

SANTOS, Marceley Marques Honório; ALVES, Renata Farche. A cultura do estupro: banalização e visibilidade de mudanças através dos tempos. **Ciência ET Praxis**, [S. l.], v. 8, n. 16, p. 51-55, 2015. Disponível em: <http://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2223/1209>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SANTOS, Maria Rita de Cássia Silva; CARVALHO, Monalisa Menezes de. **A violência sexual contra a mulher em Aracaju no período de 2015 a 2019**. 2022. 61 f. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/17926>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SCHAEFER, Luiziana Souto. **Indicadores psicológicos e comportamentais na perícia de crianças com suspeita de abuso sexual**. 2014. 55 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/909>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SERGIPE. Assembleia Legislativa. **Lei nº 6.124, de 21 de março de 2007**. Estabelece a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, cria, modifica e extingue órgãos e cargos e dá outras providências. Aracaju, 2007. Diário Oficial do Estado de Sergipe, n. 25.233, 22 mar. 2007. Disponível em: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impresao/L61242007.html?identificador=30003A004C00. Acesso em: 25 jan. 2026.

SERGIPE. **Lei nº 6.479, de 31 de outubro de 2008**. Cria a coordenadoria da infância e da juventude, no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, n. 25.633, 7 nov. 2008. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/documentos/acervo-juridico/leis/lei-6479-2008.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. **Lei nº 8.683, de 19 de junho de 2020**. Institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o mês "Maio Laranja", dedicado ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual infantil. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, n. 28.450, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2020/O86832020.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania. **Seasic realiza mobilização pelo combate à exploração sexual de crianças e adolescentes**. Aracaju, 23 maio 2025. Disponível em: <https://assistenciasocial.se.gov.br/seasic-realiza-mobilizacao-pelo-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Saúde. **Centro de Referência no Atendimento Integral Infantojuvenil – CRAI**. Aracaju, 2022. Disponível em: <https://saude.se.gov.br/crai-se/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Saúde. **Fundação Renascer realiza palestra sobre enfrentamento e prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes**. Aracaju: Governo de Sergipe, 21 maio 2025. Disponível em: https://sergipe.se.gov.br/noticias/assistencia-social/fundacao_renascer_realiza_palestra_sobre_enfrentamento_e_prevencao_a_violencia_sexual_contra_criancas_e_adolescentes. Acesso em: 13 jun. 2025.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Saúde. **Programa Acolher fortalece atendimento psicossocial nas escolas estaduais**. Aracaju: Governo de Sergipe, 2024. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/educacao-cultura/programa_acolher_fortalece_atendimento_psicossocial_nas_escolas_estaduais. Acesso em: 20 jul. 2025.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Polícia Científica confirma crime de armazenamento de material de exploração sexual de crianças e adolescentes durante operação da Polícia Civil**. Aracaju, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes/policia-cientifica-confirma-crime-de->

armazenamento-de-material-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-durante-operacao-da-policia-civil. Acesso em: 20 jul. 2025.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Polícia Civil prende idoso investigado por estupro de vulnerável contra três crianças em Aracaju.** Aracaju, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes/policia-civil-prende-idoso-investigado-por-estupro-de-vulneravel-contra-tres-criancas-em-aracaju>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Coordenadoria da Infância e da Juventude. **Fluxo de depoimento especial e escuta especializada (Lei 13.431/2017).** Aracaju: TJSE, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/arquivos/documentos/fluxos/FLUXO%20DEPOIMENTOv7.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Plano de ação para implementação da política judiciária da primeira infância.** Aracaju: TJSE, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1mrK63FmjGcaTsdBk8v55KHYPjPwwy6mO/view>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **“Depoimento sem dano” está em fase final de implantação no TJSE.** Agência de Notícias do TJSE, Aracaju, 31 maio 2010. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/4649-depoimento-sem-dano-esta-em-fase-final-de-implantacao-no-tjse>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 202500372191.** Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Vias de fato no âmbito de violência doméstica. Palavra da vítima como prova de especial relevância. Sentença absolutória reformada. Recurso provido. Apelante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Apelado: Jadson Santos Cavalcante. Relator: Des. Diógenes Barreto. Aracaju, 18 dez. 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202500372191&tmp_numacordao=202571513. Acesso em: 21 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ). **Relatório de gestão 2023/2025.** Aracaju: TJSE, dez. 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Jsa9MbxJDV4419o6Wsk66tHywDAYpvhr/view>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ). **Relatório de gestão 2025.** Aracaju: TJSE, dez. 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/arquivos/NewFolder/RELAT%C3%93RIO%20DE%20GEST%C3%83O%202025_Optimized.pdf?t=1767790826. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no TJSE: dois anos de prática com resultados expressivos.** Agência de Notícias do TJSE, Aracaju, 14 set. 2012. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/6421-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-no-tjse-dois-anos-de-pratica-com-results-expressivos>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Depoimento especial por videoconferência é realizado pela primeira vez no TJSE.** Agência de Notícias do TJSE, Aracaju, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/12162-depoimento-especial-por-videoconferencia-e-realizado-pela-primeira-vez-no-tjse>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Ejuse: iniciado curso “depoimento especial de crianças e adolescentes”.** Agência de Notícias do TJSE, Aracaju, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/15548-ejuse-iniciado-curso-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Inaugurada sala de atendimento psicossocial na 6ª Vara Criminal.** Agência de Notícias do TJSE, Aracaju, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/15501-inaugurada-sala-de-atendimento-psicossocial-na-6a-vara-criminal>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Novo fórum da Barra: TJSE recebe da Sedurbi projetos arquitetônicos e complementares.** Agência de Notícias do TJSE, Aracaju, 18 dez. 2025. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/16318-novo-forum-da-barra-tjse-recebe-da-sedurbi-projetos-arquitetonicos-e-complementares>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 86/2025-GP1, de 18 de setembro de 2025.** Acresce dispositivos à portaria conjunta nº 04/2019-gp1, que regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe e dá outras providências. Diário da Justiça do Estado de Sergipe, Aracaju, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/commonsservices/htmlToPdf?urlHtml=https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=89219. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Portaria disciplina e amplia utilização do depoimento especial no TJSE.** Agência de Notícias do TJSE, Aracaju, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/11053-portaria-disciplina-e-amplia-utilizacao-do-depoimento-especial-no-tjse>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 27/2022 GP1, de 20 de março de 2022.** Normativa regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=72616. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 35/2025 GP1, de 7 de maio de 2025.** Altera dispositivo da Portaria Conjunta nº 04/2019 GP1, que regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe e dá outras providências, com alterações realizadas pela Portaria Conjunta nº 27/2022 GP1. Diário da Justiça do Estado de Sergipe, Aracaju, 7 maio 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=87702. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 4/2019 GP1, de 20 de março de 2019.** Normativa regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/Dgorg/paginas/publicacao/visualizar.tjse?idPublicacao=26907>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 78/2019 GP1, de 13 de dezembro de 2019**. Altera, inclui e revoga dispositivos da Portaria nº 77/2018 GP1, que trata dos órgãos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, redefinindo as atribuições da coordenadoria de perícias judiciais, dentre outras providências. Aracaju, 13 dez. 2019. Disponível em:

https://www.tjse.jus.br/commonsservices/htmlToPdf?urlHtml=https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=63910. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 80/2025 GP1, de 21 de agosto de 2025**. Acresce e altera dispositivos da portaria conjunta nº 04/2019 gp1, que regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito do poder judiciário do estado de Sergipe e dá outras providências. Diário da Justiça do Estado de Sergipe, Aracaju, 21 ago. 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=88863. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 35, de 16 de agosto de 2006**. Institui os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no âmbito da justiça gratuita, e disciplina os procedimentos para cadastramento, fixação e pagamento de honorários. Aracaju: TJSE, 2006. Disponível em: https://homologacao.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=27643. Acesso em: 19 jan. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/download/119320/116998/222021>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SHOWALTER, Elaine. A crítica feminista no território selvagem. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

SILVA, Flávia Calanca da. **Violência sexual: por que não revelar?** 2020. 323 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9467570. Acesso em: 20 jul. 2025.

SILVA, Germano Marques da. Registro da prova em processo penal: tribunal coletivo e

recursos. In: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (org.). **Estudos em homenagem à Cunha Rodrigues**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 804.

SILVA, Iolete Ribeiro. A construção democrática do posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia contrário ao depoimento especial. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (org.). *Discussões sobre depoimento especial no Sistema Conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP, 2019. p. 7–17. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

SILVA, Marta Paraguai de Souza et al. Violence and its repercussions in the life of contemporary women. **Journal of Nursing UFPE/Revista de Enfermagem UFPE**, v. 11, n. 8, 2017. <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/110209/22112>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Violência sexual contra crianças e adolescentes e eficácia social dos direitos fundamentais infantojuvenis**: subsídio à formulação de políticas públicas para o município de Maceió. 2009. 163 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2009. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/755>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SIMÃO, Pedro Eularino Teixeira. A busca da “verdade” no processo penal através da prova além de uma dúvida razoável. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 93, p. 129–149, jul./set. 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/196194>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. **A singularidade da criança refugiada e o princípio do melhor interesse da criança: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição à criança**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Direito Comparado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. DOI: 10.11606/T.2.2023.tde-28082023-154013. Acesso em: 26 jan. 2026.

SKINNER, Burrhus Frederic. *Beyond freedom and dignity*. New York: Alfred A. Knopf, 2002. Disponível em: https://brill.com/downloadpdf/display/book/edcoll/9783657768387/B9783657768387_s161.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

SKINNER, Burrhus Frederic. *Ciência e comportamento humano*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54988216/cic3aancia-e-comportamento-humano-b-f-skinner.pdf?1738369061=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCic3aancia_e_comportamento_humano_b_f_sk.pdf&Expires=1753035856&Signature=MFoA~bBKrYnPRGXbmxtmR6Ijly737X-O0q8BItUIqF4melxkYAOCEfo1mvfBcv~WJ7XuujQCIEP0WYGdp1sfjsop3Z9yhUun7NCIc-DM6mjLtmhbhFBKF0fCSriSq6Joe6inrIRTBSNqU3Ktl49XMoStIMjYdIqsHHTyaryl-BkVfG6DPx9t2r1~yY2zGElAXhXhVPZXwm7XhwrXjYwbuuBiAax7xYSMKE5fRBjh-N5hktjMtzWtp-NEQAstqrp9Jd41TOwznAu8z2tyNhptC9t-qAtsaRvHYkUA-p8xYDqgf91e9LnHc1mVIDmOi1F1rWJiqf6p1QQcMwbRYjlXxw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 jul. 2025.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. New York: Routledge, 1989. 180 p. (Sociology of law and crime).

SOUZA JÚNIOR, Adalberto Ferreira de. **A proteção deficiente da vítima no processo penal: uma análise da omissão legislativa à luz da dignidade da pessoa humana**. 2024. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41434>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. Vulnerabilidade juvenil e letalidade na Grande Aracaju/Sergipe. p. 44-57. In: SPOSATO, Karyna Batista (org.). **Vulnerabilidade e Direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 1. p. 234.

SULLIVAN, Kathleen Marie. **Foreword: the justice of rules and standards: the Supreme Court**, 1991 term. *Harvard Law Review*, [Cambridge], v. 106, p. 22-123, 1992.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Tradução: Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad: el juez y la construcción de los hechos**. Tradução: Daniela Accatino Scagliotti. Madrid: Marcial Pons, 2010.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. Criminologia crítica na Inglaterra. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (org.). **Criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 56-57.

THOMASI, Tanise Zago. **Capacidade jurídica dos órfãos terapêuticos: perspectivas sobre novos medicamentos pediátricos**. 2017. 389 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12419>. Acesso em: 21 jan. 2026.

TICAMI, Danilo Dias. **Standard probatório no processo penal: parâmetros racionais para condenação**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2022.tde-10122024-185649>. Acesso em: 21 jan. 2026.

TONRY, Michael. The costly consequences of populist posturing: ASBOs, victims, ‘rebalancing’ and diminution in support for civil liberties. *Punishment & Society*, v. 12, n. 4, p. 387-413, 2010. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1462474510377007>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRABBOLD, Vera Lucia Mendes et al. Concepções sobre adolescentes em situação de violência sexual. **Psicologia & Sociedade**, v. 28, n. 1, p. 74-83, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jfCMP89Bxfbh8FmhfMpthRD/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Estrutura administrativa da Coordenadoria de Perícias Judiciais**. Aracaju: TJSE, 2021. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/pericias/item/172-estrutura-administrativa>. Acesso em: 25 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Juiz aplica depoimento especial para mulher adulta que foi vítima de estupro**. Agência de Notícias, Goiânia, 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/20785-juiz-aplica-depoimento-especial-para-mulher-adulta-que-foi-vitima-de-estupro>. Acesso em: 1 fev. 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Justiça decide que mulher vítima de crimes sexuais será ouvida em depoimento especial**. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, 29 jan. 2026. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-decide-que-mulher-vitima-de-crimes-sexuais-sera-ouvida-em-depoimento-especial>. Acesso em: 1 fev. 2026.

URANI, Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes. **Modos de obtenção do convencimento do julgador**: análise dos sistemas processuais penais. 2009. 18 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4830>. Acesso em: 20 jul. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. e1961, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2026.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de pesquisa científica na prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2013.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei n. 13.431/17**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.